



**REFORMAS E
JUSTIÇA SOCIAL**

*O papel do Estado na promoção da cidadania,
do direito ao trabalho e à aposentadoria*

**Anais do XX Congresso
de Direito da Aces-Unita**

30 e 31 de Outubro de 2019

Organizadores
Elba Ravane Alves Amorim
Emerson Francisco de Assis

ANAIS DO XX CONGRESSO DE DIREITO DA ASCES-UNITA

**REFORMAS E JUSTIÇA SOCIAL: O PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA
CIDADANIA, DO DIREITO AO TRABALHO E À APOSENTADORIA**

30 e 31 de outubro de 2019
Centro de Convenções do SENAC Caruaru - PE



Caruaru/PE – 2019



Instituto de Estudos Avançados do Centro Universitário Tabosa de Almeida (IEA ASCES-UNITA)

Dr. Paulo Muniz Lopes

Reitor

Av. Portugal, nº 584, Bairro Universitário – Caruaru/PE

www.iea.ascses.edu.br



Editora Ascse

Prof. Dr. Fernando Gomes de Andrade

Coordenador Executivo do IEA Ascse-Unita

Editor Chefe

CONSELHO CIENTÍFICO/EDITORIAL

Dra. Adrya Lúcia Peres Bezerra de Medeiros (ASCES UNITA)

Dra. Ana Maria de Barros (UFPE)

Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado (UFS)

Dra. Catalina Lopez

Dr. Fabrício Esteves de Andrade (ASCES UNITA)

Dr. Fernando Gomes de Andrade (ASCES UNITA/UPE)

Dra. Josiane Rose Petry Veronese (UFSC)

Dr. Marco Luppi (IU SOPHIA)

Dr. Marco Martino (IU SOPHIA)

Dr. Marconi Aurélio e Silva (ASCES UNITA)

Dra. Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira (UFPEL)

Dr. Oswaldo Barreneche (Universidad de La Plata)

Dr. Pablo Ramírez Rivas (Universidad de Chile)

Dr. Raymundo Juliano do Rego Feitosa (ASCES UNITA / UEPB)

Dr. Rodrigo Mardones (Universidad Católica de Chile)

Dr. Saulo Santos de Souza (ASCES UNITA)

Dr. Silvano José Gomes Flumignam (ASCES UNITA / UPE)

©2019 - Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico Ascse-Unita.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

C749 Congresso de Direito Ascse-Unita (20.: 2019: Caruaru/ PE)

Anais do XX Congresso de Direito Ascse-Unita, 30 e 31 de outubro de 2019: Caruaru [recurso eletrônico]: Reformas e Justiça Social: o papel do Estado na promoção da cidadania, do direito ao trabalho e à aposentadoria / Elba Ravane Alves Amorim e Emerson Francisco de Assis (Organizadores). -- Caruaru-PE: Editora Ascse, 2019.

Edição digital

Disponível em: <http://repositorio.ascses.edu.br/>

ISBN: 978-65-88213-01-8

1. Justiça social. 2. Direito ao trabalho. 3. Cidadania. 4. Aposentadoria. I. Elba Ravane Alves Amorim (org.).

CDU 340

Elaborado pela Biblioteca da Ascse-Unita

* Os artigos e suas revisões são de responsabilidade dos autores.

XX CONGRESSO DE DIREITO ASCES-UNITA 2019

PRESIDÊNCIA DO CONGRESSO

Profa. Marcela Proença Alves Florêncio
Prof. Luis Felipe Andrade Barbosa
Prof. João Alfredo Beltrão V. M. Filho

COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Elba Ravane Alves Amorim
Prof. Emerson Francisco de Assis

PRESIDÊNCIA DE MESA

Prof. Raymundo Juliano Rego Feitoza
Profa. Marília D' Oliveira Vila Nova
Prof. Osório Chalegre de Oliveira
Prof. Felipe D' Oliveira Vila Nova

COORDENAÇÃO DE GRUPOS DE TRABALHO (GT)

Prof. Darci de Farias Cintra Filho
Profa. Elba Ravane Alves Amorim
Prof. Emerson Francisco de Assis
Prof. Fernando Gomes de Andrade
Prof. Luis Felipe Andrade Barbosa
Profa. Marcela Proença Alves Florêncio
Prof. Marco Aurélio Freire
Profa. Marília D' Oliveira Vila Nova
Prof. Marupiraja Ramos Ribas
Prof. Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho
Profa. Renata de Lima Pereira

MONITORES

Rannah Louise Gervásio de Lima
Rita Maria Gonzaga de Araujo
Rodrigo Bezerra Meneses
Raíra Rafaela da Silva Melo
Lílian Nayra Carvalho Moura
Myllena Lira Silva
Jaquiele Borges
Shayenne Ladislau Silva

PARCERIA: Ordem dos Advogados do Brasil – Subseccional Caruaru

PROGRAMAÇÃO

30/10/2019 - QUARTA-FEIRA	
MANHÃ	Grupos de trabalho: Apresentações Local: Campus I ASCES-UNITA
TARDE	Presidente de Mesa: Prof. Esp. Marília D' Oliveira Vila Nova Palestra 1 – Futuro próximo: proteção de dados e compliance Palestrante: Prof. Dr. Georgenor de Sousa Franco Filho – Prof. da Universidade da Amazônia – UNAMA. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região – Pará/Amapá. Palestra 2 – A Jurisdição Trabalhista à Luz da Lei 13.467/2017 Palestrante: Márcia de Windsor – Juíza do Trabalho do TRT 6ª Região – Pernambuco. Local: Centro de Convenções de Caruaru
NOITE	Presidente de Mesa: Prof. MsC. Osório Chalegre de Oliveira Palestra 3 – Prevalência do negociado sobre o legislado. Normas coletivas, conteúdo, parâmetros e limites. Palestrante: Profa. Dra. Eneida Melo Correia de Araújo – Profa. Adjunta da Faculdade de Direito do Recife – UFPE. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – Pernambuco. Painel 1: O direito à existência a partir do trabalho no contexto da Lei 13.467/17 – Reforma Trabalhista. Moderador: Prof. Dr. Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho Painelistas: 1 Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira – Advogado, Pós doutor em filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina, Mestrado e Doutorado em direito pela UFPE, Professor Associado da Graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Federal da Paraíba. 2 Profa. Dra. Roberta Corrêa de Araújo Monteiro – Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Olinda – FOCCA. Juíza Titular da 14ª Vara do Trabalho do Recife – TRT 6ª Região – estado de Pernambuco. 3 Prof. Dr. Fábio Túlio Barroso – Prof. do Programa de Mestrado e Doutorado da UFPE/UNICAP. Prof. Adjunto da Faculdade de Direito do Recife – UFPE. Advogado. Local: Centro de Convenções de Caruaru
31/10/2019 - QUINTA-FEIRA	
MANHÃ	I JORNADA DE DIREITO CONSTITUCIONAL – ASCES-UNITA: “O Controle de Constitucionalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro: estudos em comemoração aos 31 anos da Constituição Federal/1988” Local: Centro de Convenções de Caruaru
TARDE	Presidente de Mesa: Prof. MsC. Felipe D' Oliveira Vila Nova Palestra 4: O Cenário da Previdência Social em Tempo de Reforma Palestrante: Prof. Esp. Bruno de Albuquerque Baptista. Prof. da Escola Superior da Advocacia – ESA. Presidente da OAB/Seccional PE. Advogado. Painel 2: Há antagonismo entre o direito à existência e o sistema de aposentação nos moldes postos pela Reforma da Previdência? Moderador – Prof. MsC. Marcela Proença Alves Florêncio Painelistas:

	<p>1 Prof. Esp. Antônio Almir do Vale Reis Júnior. Prof. da Escola Superior de Magistratura Trabalhista – ESMATRA 6 e da Escola Superior de Advocacia - ESA/PE. Advogado.</p> <p>2 Profa. Esp. Shynaide Mafra Holanda Maia. Profa. Da Escola Superior da Magistratura Trabalhista – ESMATRA 6 e da Escola Superior de Advocacia – ESA/PE. Advogada.</p> <p>3 Prof. Paulo Perazzo. Advogado Previdenciário.</p>
	Local: Centro de Convenções de Caruaru
NOITE	Presidente de Mesa: Prof. Dr. Othon de Albuquerque Vasconcelos Filho
	Palestra 5: Admissibilidade da Arbitragem como método de solução de conflitos individuais trabalhistas.
	Palestrante: Prof. Dr. Sérgio Torres. Prof. Adjunto da Faculdade de Direito do Recife – UFPE/ Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Desembargador do TRT 6ª Região – Pernambuco.
	Cerimônia de encerramento
	Local: Centro de Convenções Senac Caruaru

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	14
GT 1 SINDICALISMO E MOVIMENTOS SOCIAIS.....	15
RESUMOS EXPANDIDOS	15
OS DESAFIOS DO SINDICALISMO BRASILEIRO	16
Camila Naiara Bezerra Santos	16
Beatriz Batista da Silva	16
Kauany Ranniely Barbosa Queiroz.....	16
OS DESAFIOS DOS SINDICATOS APÓS A REFORMA TRABALHISTA.....	18
Diógenes de Santana Silva	18
Marcela Proença Alves Florêncio	18
OS DIREITOS SOCIAIS QUE INCIDEM NA FALÊNCIA DA EMPRESA	20
Everton Mateus Fernandes Braz	20
José Alef Ferreira Pontes	20
Jan Grunberg Lindoso.....	20
GT 1 SINDICALISMO E MOVIMENTOS SOCIAIS.....	23
ARTIGOS CIENTÍFICOS	23
A TUTELA JURÍDICA DAS PESSOAS TRANSEXUAIS SOB A LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	24
Witalo Brenno Martins Acioli.....	24
Elba Ravane Alves Amorim.....	24
Hannah Miranda Morais	24
O NOVO POSTULADO DA AUTONOMIA DE VONTADE NO DIREITO DO TRABALHO VERSUS A VULNERABILIDADE DO EMPREGADO APÓS A REFORMA TRABALHISTA	36
Larissa da Silva Ferreira	36
Marcelle Rayanna Nanes de Freitas	36
Marcela Proença Alves Florêncio	36
REFORMA TRABALHISTA E O SEU O IMPACTO NA PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR	47
Telma Rejane Alves Gonçalves.....	47
Darci de Farias Cintra Filho.....	47
MOVIMENTOS SOCIAIS E SINDICAIS NO BRASIL: UM PANORAMA PARA ALÉM DAS REFORMAS, TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA NA VIDA DO TRABALHADOR RURAL BRASILEIRO.....	55

Aphonsus Aureliano Sales da Cunha	55
José Soares da Silva Filho	55
Elba Ravane Alves Amorim	55
A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO FOMENTO LEGISLATIVO: A DEMOCRATIZAÇÃO DO DISCURSO NAS QUESTÕES DAS REFORMAS, TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	68
Aphonsus Aureliano Sales da Cunha	68
José Alef Ferreira Pontes	68
Darci de Farias Cintra Filho	68
GT 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS	81
RESUMOS EXPANDIDOS	81
A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO	82
Marilia Gabryela Araújo da Costa	82
Maria Emília Meira Léo	82
Marcela Proença Alves Florêncio	82
A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO EDUCACIONAL NO ENSINO REGULAR	87
Cíntia Larissa da Silva Ferreira	87
Katiane Nathali D. de Oliveira	87
Ially Aline Santos da Silva	87
REFORMAS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO EMPRESARIAL	90
Raquel Santana Pontes Silva	90
Dorothy Pennycook Vinhola de Moraes	90
A ATUALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS BRASILEIROS: a garantia de emprego na Constituição Federal de 1988	92
Álvaro Ivânio da Silva	92
Douglas José Nogueira dos Santos	92
A MULHER E A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO SOCIAL- TRABALHISTA.....	94
Leticia Maria Dourado Leite	94
Maria Clara Batista Vital Lopes de Barros	94
Nátaly Gabriela de França Barros	94
Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho	94
OS DIREITOS SOCIAIS FRENTE AS IMINENTES REFORMAS DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	98

Simone Gabrielly de Oliveira Braga.....	98
O (DES) INTERESSE PÚBLICO E A PRECARIIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS: UMA BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO REGIME ESPECIAL DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA	100
Hyuri Tabosa Leite de Carvalho	100
DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS: RETROCESSO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS.	103
Maria Izabel Rodrigues de Melo	103
OS DIREITOS DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO FRENTE AOS DESAFIOS PELA BUSCA DA EQUIDADE DE GÊNERO	106
Helaní Maria Alves Cardoso.....	106
Taís de Lira Ramos.....	106
Marcela Proença Alves Florêncio.....	106
CRIAÇÃO DA POLÍCIA PENAL: SOLUÇÃO OU PREJUÍZO ESTATAL?	107
Vitória Karoline da Silva Falconere.....	107
Maria Ivania Almeida Gomes Porto.....	107
Fernando César de Lima.....	107
CAMINHOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO: LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE EDUCAÇÃO E TRABALHO DE 2015 A 2017	109
Vitória Karoline da Silva Falconere.....	109
Arquimedes Fernandes Monteiro de Melo.....	109
GT 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS	110
ARTIGOS CIENTÍFICOS	110
A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NO BRASIL: Questões Jurídicas Transversais	111
Walter Henrique de Lima Torres.....	111
Luis Felipe Andrade Barbosa	111
APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA: ANÁLISE A PARTIR DOS VOTOS DOS CONGRESSISTAS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA	126
Witalo Brenno Martins Acioli.....	126
Maria Ivania Almeida Gomes Porto.....	126
Fernando César de Lima.....	126
DIREITO TRANSGÊNERO: uma análise das legislações que regulamentam a cidadania trans.....	141
Esther Cristinna Oliveira Araujo.....	141
Luís Felipe Andrade Barbosa	141

REFORMA DA PREVIDÊNCIA (PEC 006/2019) NA ASSISTÊNCIA SOCIAL: A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO-INCLUSÃO PREVISTO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	163
Maria Izabel Rodrigues de Melo	163
GT 3 DIREITO COLETIVO DO TRABALHO	177
RESUMOS EXPANDIDOS	177
A CRISE ECONÔMICA NO MUNDO DO TRABALHO E O IMPACTO NAS RELAÇÕES ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR	178
Maria Clara Ventura Jacinto	178
Evelyn de Meneses Batista	178
Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho.....	178
RELAÇÃO ENTRE ASSÉDIO MORAL E A QUALIDADE DE VIDA DOS TRABALHADORES	181
Mariane Nascimento	181
Paulo de Tarso.....	181
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SOFRIDA PELAS SERVIDORAS PÚBLICAS: estudo comparativo da busca pela concessão das tutelas penal e trabalhista em Caruaru	184
Sthephanie Pietra Couto Barbosa	184
Esaú Feitosa dos Santos Ribeiro	184
Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho.....	184
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SOFRIDA PELAS TRABALHADORAS CELETISTAS: estudo comparativo da busca pela concessão das tutelas penal e trabalhista em Caruaru.....	187
Esaú Feitosa dos Santos Ribeiro	187
Sthephanie Pietra Couto Barbosa	187
Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho.....	187
REFLEXOS JURÍDICOS DA REFORMA TRABALHISTA QUANTO AO AUXÍLIO-DOENÇA E A SAÚDE DO TRABALHADOR BRASILEIRO	190
Telma Rejane Alves Gonçalves.....	190
Ranyere Campos da Silva.....	190
Karlla Lacerda Rodrigues da Silva	190
GT 4 DIREITO PREVIDENCIÁRIO	191
RESUMOS EXPANDIDOS	191
REFORMA DA PREVIDÊNCIA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	192
Lílian Nayra Carvalho Moura.....	192

ANÁLISE DA DECISÃO DO LEGISLADOR AO RETIRAR DE PAUTA A IMPOSIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS TRABALHADORES RURAIS NA PEC 6/2019	195
Gabriel Carvalho Nunes Silva	195
Emerson Gomes Figueiredo.....	195
REFORMA DA PREVIDÊNCIA E O IDOSO COMO PROVEDOR DA FAMÍLIA	198
Mariana Gomes Araújo	198
Vitória Carvalho da Silva	198
Ismael Cavalcante Silva	198
UMA ANÁLISE À EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL E DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS SOCIAIS	201
Maria Roseane de Lira	201
Thaís Nicolle Xavier	201
O POLÊMICO SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO NO PROCESSO DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	206
Izaque Matheus Negreiros Verissimo da Silva Costa	206
Marcela Florêncio Proença.....	206
GT 4 DIREITO PREVIDENCIÁRIO	207
ARTIGOS CIENTÍFICOS	207
APOSENTADORIA RURAL: UMA BREVE SÍNTESE DOS PONTOS VETADOS PELO CONGRESSO NACIONAL E DO COMBATE AS FRAUDES OCORRIDAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	208
Bruno Alves Pacas de Oliveira	208
Carlos Magno Sousa de Lima Freitas.....	208
Paulo César Matheus de Lucena Martins.....	208
Elba Ravane Alves Amorim.....	208
A OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARA OS TRANSEXUAIS	225
Rita Maria Gonzaga de Araújo	225
Maria Catarina dos Santos Ribeiro.....	225
Nara Letícia Cosme Félix	225
Marcela Proença Alves Florencio	225
QUAIS AS POSSÍVEIS REGRAS DE APOSENTADORIA QUE PODEM SER APLICADAS A TRANSEXUAIS?	238
Gabriela Gomes Campos	238
Débora Viviane Braz da Silva.....	238

Marcela Proença Alves Florêncio	238
CONHECIMENTO E EFETIVAÇÃO: O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DAS PESSOAS COM NEOPLASIA MALIGNA	253
Jayne Gabriela Florêncio Farias.....	253
Allyssa Nayara Medeiros Surgek.....	253
Luis Felipe Andrade Barbosa	253
DA PERÍCIA MÉDICA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	263
Maria Eduarda de Oliveira Nery	263
Brunela Machado Lima	263
ESTUDO DE CASO: A INCAPACIDADE LABORAL E A DEFICIÊNCIA ENQUANTO REQUISITO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.	276
Niels Henrick Souza Lima	276
Marcela Proença Alves Florencio	276
GT 5 CIDADANIA, DIGNIDADE HUMANA E O MUNDO DO TRABALHO	291
RESUMOS EXPANDIDOS	291
O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	292
Leonardo Breno de Oliveira Silva Machado	292
O ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS	295
Leonardo Breno de Oliveira Silva Machado	295
A DIGNIDADE DO TRABALHADOR DIANTE DA FUNÇÃO SOCIAL EMPRESARIAL.....	298
Alana Bezerra Araújo Costa	298
Thaissa Karina Pereira dos Santos	298
A OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA AOS FILHOS APÓS A MAIORIDADE CIVIL.....	301
Tatiana Dias Menezes.....	301
Letícia Rezende Freire	301
A INFLUÊNCIA DO DESEMPREGO E DO SUBEMPREGO NAS CAUSAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM CARUARU/PE	304
Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido.....	304
Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho.....	304
PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO ...	307
Cíntia Larissa da Silva Ferreira	307
Lauana Pereira da Silva	307

Carla Marielle Silva de Santana	307
O TRABALHO E A (IN) DIGNIDADE COM A PESSOA HUMANA: O CASO DOS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES DE ESCRAVIDÃO NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ-PE	310
Aphonsus Aureliano Sales da Cunha	310
Natalia Christine Silva Freire de Sá.....	310
Elba Ravane Alves Amorim.....	310
OPRIMIDOS VS. OPRESSORES: A QUEM ATENDE O DIREITO TRABALHISTA?	314
José Wilson Lopes Filho	314
Vitória Midiã Ferreira Silva	314
Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho.....	314
A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO NA ERA TECNOLÓGICA	317
Amanda Damarys Silva	317
Camilla Almeida Rocha	317
Jaquiele Borges do Nascimento	317
DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO À LUZ DO PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA	320
Camilla Almeida Rocha	320
Jaquiele Borges do Nascimento	320
Amanda Damarys Silva	320
INDIFERENÇA AINDA EXISTENTE NO MERCADO DE TRABALHO COM RELAÇÃO AO NEGRO, MESMO APÓS 130 ANOS DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO.	323
Paula Yonara de Brito Mendes.....	323
Maria Vitória Oliveira Neves	323
O TRABALHO ESCRAVO E A (IN)DIGNIDADE HUMANA.....	326
Christiane Marques S. R. S. de Albuquerque	326
Cíntia Larissa Ferreira da Silva	326
COMO A CRISE NO MERCADO DE TRABALHO EXPANDIU A CLASSE MICROEMPREENDEDORA NO BRASIL	329
Emanuelly Santos Machado.....	329
Érika Wanessa de Sena Neri	329
Vanessa Myrele Gonçalves Freitas	329
O PRECONCEITO SOCIAL E SUAS ADVERSIDADES NO MERCADO DE TRABALHO NA CIDADE DE CARUARU	331
Everton Bezerra Quintino	331

Matheus Eduardo de Lima Neves	331
Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho.....	331
RACISMO COMO FATOR AGRAVANTE DE VIOLAÇÕES DO DIREITO DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	334
Luiza Maria Barboza Silva.....	334
Rogério de Barros Araújo Filho	334
Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho.....	334
ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	338
Maria Beatriz Muniz Braz da Silva.....	338
Sofia Alexandre Lopes	338
A REFORMA TRABALHISTA E OS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DAS CONTRARIEDADES EXISTENTES NA REFORMA ANTE O TRABALHADOR BRASILEIRO E OS SEUS PROFERIDOS DIREITOS.	341
Maria Rita Alves da Silva.....	341
Caio Albenes Beserra Ricardo	341
Marco Aurélio da Silva Freire	341
ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO PROFISSIONAL: CARACTERÍSTICAS E ORIGEM	343
Millena Maria de Carvalho.....	343
Giovanna Rillary Bezerra Soares Correia.....	343
A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA VERSUS CIDADANIA	345
Taynara Fernanda de Carvalho Silva	345
Rosilene Esteve de Jesus Neves Araújo	345
Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho.....	345
TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA: ainda existe após a Reforma Trabalhista?	349
Francisca Simone Melo dos Santos	349
A ESTIGMATIZAÇÃO DO GÊNERO FEMININO NO ÂMBITO DO TRABALHO DOMÉSTICO: DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS PROTETORAS NO BRASIL	350
Juliana Teixeira Calado.....	350
Maria Rita Assunção Luna Rocha	350
Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho	350
GT 5 CIDADANIA, DIGNIDADE HUMANA E O MUNDO DO TRABALHO	354
ARTIGOS CIENTÍFICOS.....	354
O DIREITO DO TRABALHO E SUA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL.....	355

Leonardo Breno de Oliveira Silva Machado	355
A TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FORMA DE FLEXIBILIZAÇÃO NO MUNDO DO TRABALHO	367
Arthur Ramos Borges de Melo	367
Vanderson Ramos Borges de Melo.....	367
RESPEITO, EMPREGABILIDADE E DIGNIDADE: a invisibilidade social e a inserção de pessoas trans. no mercado de trabalho formal.....	383
Lucivânio Cesário da Silva	383
TRANSEXUALIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO ÀS REGRAS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS A MUDANÇA DE NOME NO REGISTRO CIVIL	399
Ana Laura Ângelo Cordeiro Torres.....	399
Marcela Proença Alves Florêncio	399
OS IMPACTOS DO TRABALHO INTERMITENTE NA SEARA PREVIDENCIÁRIA	411
Isadora Regina Costa Correia	411
Yasmim de Lima Mello	411
Marília D'Oliveira Vila Nova.....	411
MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA E A RESISTÊNCIA EM DEFESA DOS DIREITOS DOS/DAS TRABALHADORES/AS: Análise da posição do MST as Proposta da Reforma da Previdência e Reforma Trabalhista	423
Vitória Chaves Araújo de Farias.....	423
Lycéria Caroline Martins Campos.....	423
Elba Ravane Alves Amorim.....	423

APRESENTAÇÃO

O **XX CONGRESSO DE DIREITO DA ASCES-UNITA**, ocorreu no Centro de Convenções SENAC Caruaru-PE, nos dias 30 e 31 de outubro de 2019 e teve como tema **REFORMAS E JUSTIÇA SOCIAL: O PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA, DO DIREITO AO TRABALHO E À APOSENTADORIA**. Além dos diversos painéis, mais de 100 trabalhos científicos foram apresentados nos 5 painéis:

GT 1. Sindicalismo e Movimentos Sociais;

GT 2. Direitos Fundamentais Sociais;

GT 3. Direito Coletivo do Trabalho;

GT 4. Direito Previdenciário;

GT 5. Cidadania, Dignidade Humana e o Mundo do Trabalho.

Foi permitido a participação de trabalhos científicos nas modalidades resumo expandido e Artigo Científico.

Os trabalhos foram aprovados por Banca Avaliadora, com competência comprovada nas temáticas do evento, composta por docentes da ASCES-UNITA, parte dos trabalhos aprovados e apresentados compõe esses anais como forma de publicitar a produção científica do curso de Direito da ASCES-UNITA.

Esta coletânea reflete o compromisso da ASCES-UNITA com a pesquisa e a qualidade do ensino. Tudo isto, num momento oportuno dentro das comemorações dos 60 anos da ASCES-UNITA, no qual se reafirma sua missão institucional de "Formar profissionais cuja capacitação científica, tecnológica, ética e humanista assegure envolvimento, comprometimento e efetiva contribuição para o desenvolvimento da sociedade."

Agradecemos aos estudantes, colegas professores, gestores de eventos, mídia e infraestrutura, Coordenação de Curso e Reitoria que atenderam ao chamado para realização deste grandioso Congresso. Sem a colaboração de vocês esta obra não seria possível.

Outubro de 2019.

Comissão Científica

XX Congresso de Direito da Ascес-Unita

GT 1
SINDICALISMO E
MOVIMENTOS
SOCIAIS

RESUMOS EXPANDIDOS

OS DESAFIOS DO SINDICALISMO BRASILEIRO

Camila Naiara Bezerra Santos

Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico – ASCES UNITA
camilanaiaara21@hotmail.com

Beatriz Batista da Silva

Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico – ASCES UNITA
batistasilvavania@hotmail.com

Kauany Ranniely Barbosa Queiroz

Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico – ASCES UNITA
kauanyqueiroz@hotmail.com

Introdução: Os sindicatos sempre desempenharam um papel fundamental relacionado às conquistas dos trabalhadores, lutando para organizar essa busca por melhores condições de trabalho, pelos direitos e qualidade de vida, mobilizando os trabalhadores para que esses direitos sejam mantidos. Entretanto, mesmo com tantas lutas, o sindicato vem sofrendo alguns desafios, o crescimento tecnológico que vem avançando assustadoramente em todos os setores, em vários países, mudando a vida das pessoas, em busca de uma produção rápida e qualitativa. A cidadania vem sendo um desafio presente no dia-a-dia da população. As formas e padrões com que os trabalhadores vêm sendo organizados e orientados, não estão em conformidade com os processos político-sociais o que pode ter levado os sindicatos à crise. Objetivo geral: Identificar quais motivos que levaram a crise sindical, e quais os desafios estão sendo enfrentados. **Metodologia:** Foi usada a pesquisa bibliografia e documental, através de artigos, livros e sites; bem como a abordagem qualitativa, onde buscamos opiniões e pensamentos. **Discussão:** Para Karl Marx, a luta sindical teria a capacidade de dar uma lição moral aos operários, ensiná-los a agir coletivamente, de forma organizada, conscientes de seu poder enquanto classe que produz a riqueza social. A luta econômica, sindical, que transforma o proletariado em classe para si. Os capitalistas tentam de alguma forma aumentar os seus lucros, aumentando as horas de trabalho e diminuindo o salário dos trabalhadores. Para Leon Trotsky (1988) “Os sindicatos não são um fim em si mesmos, são apenas meios que devem ser empregados na marcha em direção à revolução proletária”. A tarefa e o papel dos sindicatos consistem em reivindicar igualdade social. O sindicalismo foi a primeira

escola de aprendizagem do proletariado ensinou que a solidariedade estava no centro do combate organizado. Existe sempre uma diferença entre a classe operária e os sindicatos. A classe operária deve olhar para além do capitalismo, enquanto que o sindicalismo está inteiramente confinado nos limites do sistema capitalista. O sindicalismo só pode representar uma parte, necessária, mas ínfima da luta de classes. Ao desenvolver-se, deve necessariamente entrar em conflito com a classe operária, a qual pretende ir mais longe. **Resultados:** A fraqueza dos sindicatos diante as flexibilizações de leis trabalhista, ditadas pelo mercado, e a falta de clareza de políticas do trabalho, tem colaborado para a queda brutal de interesse do trabalhador em participar ativamente das lutas. Várias mudanças estão ocorrendo no Brasil, no âmbito econômico e político e as transformações mundiais, fazendo com que o sindicalismo passe por algumas tribulações. É nítido que o sindicalismo está vivendo um dos piores momentos na sociedade, onde há um grande índice de desemprego no país, no qual, segundo o IBGE (2019), o índice de desempregados são em média de 12,8 milhões, com a presença do arrocho salarial, onde há conseqüentemente, um enfraquecimento sindical.

Palavras-chave: Sindicalismo. Capitalismo. Classes.

REFERÊNCIAS

TROTSKY, Leon. **Programa de Transição**. 1938.

MARX, Karl. **Salário, preço e lucro**. São Paulo: Global, 1988.

VIEIRA, Patrícia; GALVÃO, Andréia; MARCELINO, Paula. **A reconfiguração do sindicalismo brasileiro nos anos 2000:** as bases sociais e o perfil político-ideológico da Conduto. São Paulo: 2013.

OS DESAFIOS DOS SINDICATOS APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Diógenes de Santana Silva

ASCES/UNITA

2017221003@app.asc.es.edu.br

Marcela Proença Alves Florêncio

ASCES/UNITA

marcelaflorencio@asc.es.edu.br

Introdução: Dentre as muitas mudanças introduzidas no ordenamento jurídico pela reforma trabalhista, por meio da Lei 13.467/2017, encontra-se a questão sindical diante da extinção da respectiva contribuição obrigatória por parte dos empregados, fazendo com que os sindicatos enfrentem uma série de desafios quanto a sua viabilidade e atuação, uma vez que a negociação individual ganhou mais espaço na relação trabalhista e a previsão legal de criação de comissões internas representativas dos empregados acaba representando uma concorrência com a estrutura sindical. Por outro lado, os empregados também podem sentir os reflexos negativos desta crise sindical, pois correm o risco de terem sua representatividade enfraquecida. Uma crise financeira e política precedeu a reforma trabalhista e perdura até os dias atuais, fazendo com que o cenário empresarial intensificasse suas mudanças quanto a estrutura e sistema produtivo. A sociedade empresarial tem a cada dia novos acionistas, que estão famintos pela maximização de seus lucros, com isto, terceirizam riscos e custos. Percebe-se que a legislação trabalhista mudou para atender os anseios empresariais, criando novas formas de trabalho, dificultando o acesso do empregado à justiça do trabalho e enfraquecendo a representatividade da categoria profissional por meio dos sindicatos. Neste contexto, o presente estudo objetiva analisar este contexto de mudanças e a perspectiva de futuro dos sindicatos brasileiros, bem como as possíveis alternativas para que estes não acabem sendo intencionalmente colocados fora do jogo social para não atuarem e disputarem as consequências das mudanças econômicas. Conclui-se que os sindicatos de hoje são vistos como organizações que não produzem as respostas esperadas pelos trabalhadores diante do novo sistema produtivo, e um dos fatores que mais contribui para isto é a enorme dificuldade de diálogo. Para dialogar com esses novos trabalhadores, onde ambos não se compreendem, o que acaba deixando transparecer

a imagem de centralizador, arcaico e paternalista diante de um cenário empresarial moderno. Para ser protagonista das mudanças que possibilitem aos trabalhadores serem sujeitos da história das novas e difíceis lutas que o mundo do trabalho exigirá, os sindicatos precisarão do fermento da criatividade e da ousadia da invenção aos olhos de todos, casos contrários estarão fadados a serem coveiros da luta, e não semeadores, no solo social da transformação econômica, dos novos instrumentos e da nova organização para as lutas sociais e políticas preste a vir à tona. Para alcançar os objetivos do trabalho, utilizamos a pesquisa qualitativa, por meio do método dedutivo.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Organização sindical. Desafios.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Raphael Ferreira de. **A reforma trabalhista e a precarização do emprego com o enfraquecimento dos sindicatos.** Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/6626>. Acesso em: 15 out. 2019.

GALVÃO, Andréia e outros. **REFORMA TRABALHISTA: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792019000200253&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 out. 2019.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Uma visão geral sobre a reforma trabalhista.** Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63_vis%C3%A3o.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.

OS DIREITOS SOCIAIS QUE INCIDEM NA FALÊNCIA DA EMPRESA

Everton Mateus Fernandes Braz

Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES-UNITA

2017108024@app.asces.edu.br

José Alef Ferreira Pontes

Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES-UNITA

2017101118@app.asces.edu.br

Jan Grunberg Lindoso

ASCES-UNITA

jangrunberg@asces.edu.br

Introdução: A importância desta Pesquisa Científica é associar e demonstrar os direitos sociais que podem ser afetados com a decretação de falência de uma Empresa, a fim de apresentar a relevância que deve ser dada à empresa e o direito daqueles ligados à mesma, pois em seu cerne não só estabelece lucro ao empresário, também traz consigo obrigações que são uma grande valia para todo o contexto social, donde trazer proteção social é garantir uma menor onerosidade e menores prejuízos quando se está diante de uma falência. **Metodologia:** Na pesquisa realizada foi utilizado o método dedutivo, pois a partir de um estudo bibliográfico pode-se compreender a importância e o papel das empresas em um panorama bem mais amplo do que o viés financeiro desejado pelos empresários, Ademais, esse trabalho acadêmico foi produzido devido ao uso dos métodos de procedimento observacional, observando os direitos sociais que podem ser prejudicados, a fim de apresentar a importância do instituto da falência, a fim de minimizar os danos aos direitos sociais. **Resultados:** O resultado obtido na pesquisa, foi que ao longo do processo falimentar de uma empresa, não incide efeitos apenas na empresa, mas sim a todos que estão ligados a ela, logo aborda princípios e valores sociais que a cercam como um todo, de modo que, possa vim a garantir ou retirar direitos àqueles ligados à atividade empresária. **Discussão:** a continuidade da empresa não é beneficiar apenas o empresário, muito menos privilegiar os credores, pois tanto a falência como a recuperação de empresas traz como noções gerais a dificuldade econômico financeira do empresário. O processo falimentar conta com os administradores judiciais que

darão continuidade a falência da empresa, a fim de identificar todo o comitê de credores e para que seja sanada todas as dívidas possíveis. "Como os institutos falimentares até então conhecidos não garantiam o predomínio dos interesses sociais ditados por uma nova ordem econômica e pela nova filosofia do Direito Concursal, desencadeou-se um avassalador movimento reformista, com a finalidade de sanear, recuperar e preservar a empresa em estado de crise econômica, nele merecendo especial lugar o acordo pré-concursal entre o devedor e seus credores (LOBO, 1998, página 35)." O principal objetivo é minimizar os danos que uma empresa que entra em processo de falência pode trazer. Sendo possível pode até recuperar a mesma. Evitar as fraudes contra a sociedade, pois diversos empresários antes de decretar a falência, cometem diversos crimes que estão descritos na lei de falências, lei 11.101 de 2005, para fraudar os credores, a própria sociedade e ao mesmo tempo se beneficiarem. O processo falimentar é uma forma de garantir sua grande maioria, as empresas detêm uma grande quantidade de empregos, trabalhadores que dependem diretamente da manutenção daquele negócio, assim, o seu fechamento lhes fará uma grande falta incidindo também no direito dos credores em liquidar a empresa, para pagar os débitos, historicamente a falência vem desde a antiguidade Romana. O Brasil atualmente adota o sistema Francês de Napoleão. No código anterior de 1945, a falência poderia ser desencadeada a partir do inadimplemento injustificado, e também a partir das condutas que são consideradas indícios de insolvência. Pode se destacar que a competência para processo falimentar é definida onde é concentrado os negócios da empresa, em sua sede administrativa, pois este local é o responsável por toda a administração central dos negócios de suas filiais. Estão presentes no processo falimentar o princípio da universalidade e o princípio da unidade. Como também outros princípios encontrados do NCPC como o da duração razoável do processo, imparcialidade do juiz, instrumentalidade, e contraditório, todos estes princípios estão a garantir um processo falimentar adequado, para não ultrapassar os limites legais."[...] seria mais prudente o parágrafo único do art.75 da LRE dispusesse apenas que fossem observados os princípios gerais do direito processual- ou melhor, que nada dispusesse, porquanto o art. 189 da mesma lei já dispõe que o Código de Processo Civil(nele incluídos todos os princípios processuais) deve, no que couber, ser aplicado aos procedimentos previstos na LRE. (ANDRIGHI, 2009, p.497)". Os direitos sociais que incidem no processo de falência empresarial podem ser protegidos ou mesmo lesados de acordo com a conduta do empresário e a gravidade financeira que a empresa se

encontra, deve-se garantir um processo que minimize o dano que a empresa em estado falimentar pode causar a sociedade como um todo, podemos destacar diversos direitos sociais que podem ser afetados, de forma direta encontra-se o direito ao trabalho, pois as empresas são grandes geradores de emprego e no direito a Previdência, pois em sua grande maioria, os trabalhadores são de carteira assinada, possuem a CTPS, que lhes trarão com o decorrer do tempo o direito à aposentadoria, e também outros direitos como o seguro de trabalho que poderá usufruir em caso de acidente. **Conclusão:** Uma empresa que entra em processo falimentar e fecha a suas portas prejudica não só o empresário, como também prejudica os trabalhadores que através de sua renda, exercem outros direitos, como o direito à moradia, direito à alimentação, o direito ao lazer, enfim é de se compreender que a falência deve ser observada de forma a minimizar todos os prejuízos resultantes do fechamento de uma empresa.

Palavras-chave: Falência. Direitos sociais. Direito trabalhista. Direito previdenciário. Moradia. Mínimos danos.

REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Carla. **Curso avançado de direito comercial**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LOBO, Jorge. **Direito concursal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Comentários à nova lei de falências e Recuperação de empresas: Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**. Coord. Osmar Brina Corrêa Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GT 1
SINDICALISMO E
MOVIMENTOS
SOCIAIS

ARTIGOS CIENTÍFICOS

A TUTELA JURÍDICA DAS PESSOAS TRANSEXUAIS SOB A LUZ DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Witalo Brenno Martins Acioli

*LPPM - Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES UNITA
2018101930@app.asces.edu.br.*

Elba Ravane Alves Amorim

*LPPM - Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES UNITA
elbaamorim@asces.edu.br.*

Hannah Miranda Morais

*LPPM - Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES UNITA
hannahmorais@asces.edu.br*

Resumo: O artigo tem por objetivo geral analisar os direitos previdenciários da população trans. São objetivos específicos: 1. Verificar a garantia constitucional da igualdade e a desproteção jurídica da população trans. 2. Identificar se a reforma previdenciária dispõe sobre a situação da população. 3. problematizar os mecanismos necessários para assegurar a população trans os direitos previdenciários. Sabe-se que a transexualidade é uma temática relativamente nova, e que ainda não tramita significativamente nas pautas legislativas. Diante desta perspectiva, com o surgimento de novas vertentes sobre gênero não reguladas por lei, deve o direito, enquanto ciência guardiã da proteção jurídica, abranger o seu campo de incidência, e resguardar os direitos das novas identidades que vêm surgindo na contemporaneidade. O Direito Previdenciário protege as pessoas frente aos futuros riscos e contingências sociais. Todavia, a lei em sua redação, baseia-se nos critérios biológicos (homem e mulher). É nessa ótica em que a presente pesquisa está situada. Diante do exposto, torna-se claro e preocupante, a baixa representatividade legislativa dos transexuais, sendo visível que alguns direitos fundamentais não estão sendo aplicados efetivamente para atender as demandas das pessoas trans.

Palavras-chave: Transexualidade. Constituição. Reforma da previdência. Direitos fundamentais.

1. Introdução

A luta pela afirmação de direitos tem possibilitado o surgimento de novas identidades de gêneros, obrigando a sociedade a se reorganizar para desnivelar as desigualdades. Direitos outrora impensáveis de serem formulados, acabam sendo reivindicados por novas identidades que emergem no seio social. Dessa forma, cabe a ciência jurídica, abarcar minorias que surgem e acabam sofrendo com o preconceito, pois, ao saírem dos padrões impostos pela heteronormatividade são excluídos da cidadania.

Muitos direitos foram conquistados desde a promulgação da Constituição de 1988, tendo o seu pilar fundamentado na democracia representativa. Busca-se até os dias atuais, resguardar as identidades e proteger os mais vulneráveis. O Brasil é um país cuja diversidade é latente, mas, a tutela jurídica ainda se mostra falha. A Constituição visa proteger de forma igual e integral o direito de todos, e nessa ótica, busca abarcar as novas identidades, pois cada ser humano é único, possuidor de características comuns a todos.

Concatenando ao direito previdenciário, a perspectiva de gênero, principalmente no que tange as transexuais, se torna complexa e questionável. Sabe-se, que pelo fato de ser uma temática relativamente nova, não há uma simetria na tutela jurídica desta parcela social com relação ao demais cidadãos. No direito previdenciário, homens e mulheres são citados pela lei com diferentes mandamentos. É estabelecido o tempo mínimo para dar entrada à aposentadoria, e há uma fundamentação plausível para tal recorte temporal. Todavia, não esclarece como as transexuais se enquadram nesse direito fundamental resguardado para todos pela “Lex Mater”.

Embora o direito civil tenha avançado nessa problemática, ao reconhecer pessoas transexuais como possuidoras de capacidade civil no gênero que se identificam, ainda não incidiu efetivamente sobre os questionamentos supracitados. Outra problemática que pode ser levantada é o fato de que há uma escassa quantidade de doutrinas e jurisprudências que versem sobre o tema, o que causa impactos negativos na proliferação dos estudos temáticos.

É nessa perspectiva em que está situada a presente pesquisa, pretende-se explicar de forma clara como as pessoas transexuais são realocadas no direito previdenciário, e conseqüentemente, sob qual procedimento a pessoa trans irá usufruir. Assim como, analisar se houve evidência da regularização desses direitos no texto da Reforma da Previdência aprovado pelo Câmara dos Deputados.

Surge assim, o seguinte questionamento: A Constituição Federal de 1988 e a Reforma da Previdência tratam da situação do transexual no Direito Previdenciário?

2. Metodologia

A pesquisa segue na perspectiva exploratória de caráter qualitativo. Como métodos de procedimentos foi utilizado a pesquisa documental, nesse sentido, foi

analisado a Constituição Federal e o texto da Reforma da Previdência que está em tramitação, os quais foram coletados no sítio governamental da Câmara dos Deputados e do Planalto. A análise dos documentos foi realizada por meio da leitura, procurando categorias que indicassem a proteção jurídica dos direitos da população trans.

3. Transexualidade

Faz-se necessário entender os questionamentos envolvendo a pessoa transexual antes de adentrar nos direitos fundamentais. Primeiramente, precisa haver a explanação sobre gênero e sexo, muitas pessoas interligam o gênero ao sexo, porém ambas são distintas. O gênero envolve uma construção de identidade. Não leva apenas em consideração as genitálias, e sim, a forma como a pessoa se posiciona perante a sociedade. (JESUS, 2012).

Nas palavras de Maria Alvarenga e Edwirges Rodrigues (2015, p. 79):

A identidade de gênero se manifesta, portanto, como um sentimento do indivíduo quanto à sua identificação como homem ou mulher, o que pode ou não corresponder ao sexo atribuído a partir de seu nascimento. As pessoas que possuem este transtorno de identidade de gênero são consideradas transexuais, pois o seu sexo psicossocial transcende ao sexo biológico.

Com o surgimento do debate sobre Gênero, o sexo começa a situar-se na questão biológica (feminino e masculino), a anatomia do seu corpo é que define, tudo gira em função do órgão sexual, independente de fatores sociais, condutas e valores. O dicionário Aurélio define sexo como a “Conformação particular que distingue o macho da fêmea, nos animais e nos vegetais, atribuindo-lhes um papel determinado na geração.

Conforme o entendimento de Szaniawski (1999, p. 33):

A sexualidade no homem consiste em um conjunto de aspectos: o aspecto biológico, revelado pelas características genitais, gonádicas, cromossômicas e outros atributos secundários, a parte psíquica e atitudes comportamentais que constituem a sexualidade humana, é denominada de status sexual ou, vulgarmente, de sexo do indivíduo, que se integram umas nas outras.

Sendo assim, é possível visualizar que a transexualidade está ligada a identidade de gênero assumida por uma pessoa perante a sociedade. Ou seja, um indivíduo nasce com um determinado sexo, todavia, acredita ser pertencente a outro sexo. Ao ponto que tal posicionamento faz com que o indivíduo modifique seus

comportamentos, forma de falar, timbre de voz, vestimentas, cabelos, etc; que não corresponde ao sexo biológico, e sim a sua identidade psicossocial.

Expliquemos, um sujeito que nasce com a genitália masculina, porém, seu psicossocial identifica-se como do gênero feminino, passa a reconhecer-se como transexual. Na mesma conjectura, se uma pessoa nasce com o sexo feminino, mas, autodetermina-se como homem, passa reconhecer-se transexual.

Para muitos estudiosos, o termo que deveria ser usado para caracterizar essas pessoas, deveria ser transexualismo, todavia, tal estereótipo foi posto na lista de doenças da Classificação Internacional de Doenças. Que classifica esse termo como um transtorno de identidade de gênero.

Segundo a Resolução nº 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

1. Desconforto com o sexo anatômico natural;
2. Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
3. Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
4. Ausência de outros transtornos mentais.

Sob essa ótica a transexualidade seria considerada uma doença mental. Porém, seguindo os princípios constitucionais da liberdade e do respeito as diversidades, a transexual pode ser classificada como:

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho. Ela é identificada ao longo de toda a História e no mundo inteiro. (JESUS, 2012, p. 7).

Portanto, fica claro que não se trata de um sofrimento de gênero que precisa de uma ajuda médica, e sim, de uma afirmação enquanto pessoa igual as demais de uma sociedade, que tem direito a ter direitos resguardados.

3.1. Identidade de gênero e a proteção constitucional

Uma parcela considerável da sociedade ainda não compreende as identidades de gêneros, visto que esse foi, e é um tema que enaltece vários tabus. A problemática de gênero e sexo se perpetua com o entendimento de que representam um único significado. Nesse sentido, transexualidade é caracterizada como a evolução de uma identidade de gênero que está em conflito entre como as pessoas se posicionam e os

questionamentos em volta da genitália. Diante disso, Peres (2001, p. 98) também preleciona que:

Na maioria das vezes, a identidade sexual está em sintonia com a aparência genital externa da criança, pois, em regra, desde os primeiros anos de vida, a criança é estimulada a se desenvolver em conformidade com o seu sexo biológico. Seguindo essa orientação e tomando por base o nosso modelo cultural, os homens tenderão a ser másculos e as mulheres femininas. Assim, percebe-se que, enquanto o gênero, masculino ou feminino, é uma construção social, o sexo é biológico, apesar de, em regra, ambos convergirem.

Após desmistificar alguns questionamentos em volta do tema, e demonstrar que a transexualidade não é caracterizada pelas genitálias do indivíduo, e sim, como ele se vê, em que gênero se aceita. É preciso frisar na seara jurídica, as novas diversidades enfrentam entraves para formalizar legislações que projetam essa parcela da população contra a violência e o despotismo de algumas autoridades.

Ao adentrar na perspectiva de gênero, sabe-se que atualmente, com o surgimento de novas identidades, não se pode falar apenas da existência da terminologia homem e mulher, no ordenamento jurídico. Em nossa Constituição, de forma genérica, engloba-se todas as pessoas com suas distinções, com o direito de ser tratado de forma igual, e principalmente, a ter sua dignidade protegida, é em seu art. 1º, que a CF reconhece a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do direito pátrio. (BRASIL, 1988).

Tal princípio é responsável por garantir que todos possam conviver em sociedade com a convicção que terão sua dignidade reservada. Nesse sentido, o Estado não pode agir de forma tímida ao se deparar com o sofrimento de um transexual, por ter seu direito de se equiparar aos demais cidadãos, violado. Para tal acontecimento, o Estado deve fazer cumprir os princípios constitucionais, e garantir a dignidade das transexuais.

É nessa conjectura que se enquadra a proteção a identidade de gênero, atualmente ainda é visível que parte da sociedade brasileira renega duramente uma pessoa transexual. Para muitos, é um pecado que deve ser extinto, a cultura patriarcal, não permite que a população se adapte as novas variações de formas de viver que sempre existiram, porém, agora se afirmam politicamente, e legitimamente exigem que direitos sejam garantidos. Nesse percalço, é onde a proteção constitucional deve incidir protegendo as novas diversidades, de forma a proteger também, o direito de ter a liberdade de expressão respeitada.

Direito este, que é resguardado no art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal, traçando como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988). Todavia, há uma efetividade ínfima dessa norma, pois, em uma sociedade que as pessoas transexuais não têm o direito de ser feliz tendo a liberdade de dispor do próprio corpo, a proteção constitucional torna-se apenas uma teoria com pouca aplicabilidade. Ademais, também não há como falar em uma seara social justa, pois havendo uma disparidade na forma de tratamento dos direitos heteronormativos e dos transexuais, o senso de justiça é perdido.

3.2. Aposentadoria de pessoas transexuais

Destarte, em razão das recentes regulamentações e tratativas sobre as transexuais, existem diversas lacunas referentes ao tema, que são e serão levadas ao judiciário. Pelo fato de inexistir regra pré-positivada, a transexual necessitará procurar o judiciário para solução da situação em que se encontra, sendo que o juízo, por sua vez, deverá pautar-se, utilizando da analogia, dos costumes e princípios gerais do direito.

O fato supracitado, está ligado a falta de proteção em nossa Constituição, acerca dos direitos transexuais. Conforme boa recordação feita por Gonçalves (2011, p. 196):

A constituição federal de 1988, por sua vez, em seu artigo 5o, X, inclui entre os direitos individuais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, fundamento legal autorizador da mudança do sexo jurídico de transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, pois patente seu constrangimento cada vez que se identifica como pessoa de sexo diferente daquela que aparenta ser.

É possível visualizar que a pouca incidência constitucional no cotidiano das diversidades, prejudica uma parcela da população que acaba sendo submetida a constrangimentos no momento em que tenta aderir a um direito fundamental, o que fere os principais pilares da CF, a igualdade e o senso de justiça. Daí o preocupante panorama em que a população transexual é subjugada com base na própria norma constitucional.

Nessa conjectura, segundo Moraes (2014, p. 35):

O tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

Torna-se perceptível que esse princípio também passa a ser base para a formulação de novas legislações. Isso pode ser justificado, ao analisar o Art. 201 e 202 da Constituição Federal, ambos regulam as regras para a previdência social, em sua redação, tratam apenas dos direitos a aposentadoria masculina e feminina, para população trans, não há um tímido requisito orientando os aplicadores do direito no momento da sua aferição. (BRASIL, 1988).

A diferenciação, no tocante ao gênero, do critério para concessão da aposentadoria, seja por idade, seja por tempo de contribuição, está intrinsecamente ligado a esse princípio, pois sua utilização não almeja desnivelar materialmente o homem da mulher, mas sim, atenuar as diferenças. (QUADRINI & VENAZZI, 2016).

Na Constituição, até então, o tempo de contribuição para homens é de trinta e cinco anos, e para a mulher, é de trinta anos. Para se aposentar com base na idade, homens precisam ter no mínimo sessenta e cinco anos e as mulheres, sessenta. Tal situação implica nos prazos em que os transexuais terão para se aposentar, pelo fato de não haver norma que regule esse tema, surge a indagação para os transexuais sobre quando podem dar entrada na aposentadoria. A presente problemática deveria ser sanada pelo direito, pois enquanto não há legislações, as pessoas trans são impostas ao constrangimento cotidiano. (QUADRINI & VENAZZI, 2016).

Nesse sentido, fica claro que as trans não têm acesso a segurança judicial, pois seu caso será julgado sem nenhum procedimento ou ordem especial que incida sobre as vertentes do caso.

Neste íterim, outra problemática é levantada por Cruz (2014, p. 63):

No caso do transexual feminino, seguir a legislação na verdade lhe trará um prejuízo, pois haverá um aumento de 5 (cinco) anos, tanto de idade, quanto do tempo de contribuição. Tendo em vista que esta pessoa deseja permanecer ao sexo masculino, parece devido que a mesma arque com o ônus, com a obrigação de ter que trabalhar e contribuir mais.

Tendo em vista o direito à liberdade e a igualdade como invioláveis, e resguardados pela Constituição, a aposentadoria deveria ser concedida em conformidade com a identidade de gênero assumida pela pessoa trans.

4. A reforma previdência os mecanismos necessários para assegurar a população trans os direitos previdenciários

Diante do exposto, é crucial que haja um aumento de atenção por parte das autoridades legislativas para com os transexuais. Como já dito anteriormente, nosso ordenamento jurídico é baseado no princípio da igualdade, na dignidade e no respeito a liberdade das diversidades, conseqüentemente, não se pode deixar proliferar esse sentimento de subjugação.

Segundo Martins: “A aposentadoria consiste em benefício decorrente do preenchimento dos requisitos constitucionais de natureza cogente ou voluntária, autorizados da inativação remunerada do servidor público” (2018, p.2). A Reforma da Previdência foi criada com o intuito de inovar e sanar algumas irregularidades, para que não houvessem tantas fraudes e pessoas aposentadas sem a devida necessidade. Entretanto, sendo essa proposta inovadora e com o intuito de ser mais justa, pode-se falar que houve mudanças significativas para regular a situação do transexual no direito previdenciário?

Como se sabe, está em tramitação, pode ser um ponto chave para que mudanças sejam postas nas pautas legislativas. Aprovada pelo Câmara dos Deputados, está para ser votada no Senado Federal. São inúmeras as possibilidades para que se possa conferir expressamente o direito a aposentadoria regulamente especificando a condição da pessoa transexual.

As normas constitucionais são bases mandamentais para que o legislador possa garantir o direito de forma plena e específica para todos brasileiros. Porém, com base no que foi votado na Reforma até então, ainda não houve a citação da situação do transexual nos tramites para conseguir a aposentadoria.

Em seu texto afirma que:

Art. 24. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de promulgação desta Emenda à Constituição será aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, reduzidos em dois anos, se mulher, e em cinco anos, se homem, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Assim como a legislação que ainda está vigente, não houve avanços significativos no que tange à o transexual. Leva em consideração apenas, os critérios

biológicos (homem e mulher), e mesmo com tantos avanços que está tendo nas legislações, a situação do transexual continua estagnada, continua sendo tratada pelo judiciário, que não tem base normativa para decidir o caso.

No texto da Reforma, são elencados vários casos específicos, como o de servidores públicos, professores, trabalhadores rurais, dos agentes penitenciários ou socioeducativos, assim como as condições especiais para que determinadas pessoas de áreas específicas. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Desta forma, não abre lacunas para se contestar o direito a aposentadoria de determinada parte da população. Nesta pesquisa, em nenhuma hipótese, pretendendo-se afirmar que isso não deveria acontecer, é de extrema importância que algumas especificidades sejam tratadas de forma diferenciada pela Reforma, e esse é um dos pilares pelos quais esta pesquisa presa. A principal indagação das pesquisas que versam sobre esse tema, é o “porque” de os legisladores ainda não terem tomado iniciativas para mudar esse cenário de constrangimento que os transexuais são obrigados a passar. E principalmente, o “porque” os legisladores visualizando tal situação, ainda não fizeram valer a norma constitucional que preza pelo respeito da liberdade e do não constrangimento das diversidades.

Em se tratando do tempo de contribuição, o panorama é o mesmo, a lei esclarece apenas as especificidades de homens e mulheres, assim como de outras classificações. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019). Todavia, novamente não se questiona a situação do transexual. Nessa conjectura, mais indagações vão surgindo para a pessoa trans, pois esta, por não ter resguardado na lei as vertentes para sua aposentadoria, fica em um entrave, em relação a quanto tempo de contribuição terá que prestar para se aposentar. Mais uma vez, terá que passar pelo constrangimento de ser levado ao judiciário para que este, decida pelos costumes e princípios gerais do direito, alguns casos, podendo prejudicar a pessoa trans perante a sua situação frente ao direito fundamental de se aposentar.

Isto fica claro no texto da Reforma que ainda está em tramitação:

Art. 18. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 19, art. 20 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto no § 1º. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso.

II do caput será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem, observado o disposto no § 5º. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Essa problemática fere outro direito protegido constitucionalmente, o direito a seguridade social. Encontra-se previsto no artigo 194 da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988).

De acordo com Balera e Mussi (2009, p. 19), “o sistema securitário social consagra a proteção do indivíduo contra possíveis riscos que possam surgir, seja através da saúde, da assistência social e da previdência social”.

Em síntese a essa ideologia, o Estado deve tomar medidas para garantir os direitos fundamentais, quando observe que o mesmo, na forma em que está sendo aplicado, prejudica e constrange uma parcela da população. Nas mãos do Estado está centralizado todo o sistema de seguridade social, este é responsável custear e conceder os benefícios através do INSS, autarquia subordinada ao Ministério da Previdência Social. (MARTINS, 2008).

Corroborando isso, observa-se que a seguridade social é um meio estabelecido para garantir a proteção social. A previdência seria um segmento dessa garantia, que propicia meios indispensáveis para que seja cedido os benefícios suficientes para atingir as demasiadas finalidades. (MARTINS, 2008).

Como visto ao decorrer desta pesquisa, as normas que versam sobre o direito previdenciário, não expressam em que situação a transexual se enquadrará. Enquanto as normas constitucionais não abarcarem todas as minorias de acordo com suas similitudes e divergências, não se pode falar em senso de justiça, em democracia, em aplicação efetiva dos direitos fundamentais, pois estes princípios são corrompidos, e pouco aplicáveis.

Portanto, cabe o Estado promover a adequação de seu plano de financiamento a essa nova realidade surgida, já que as legislações constitucionais não frisam sobre o tema. (MARTINS, 2018). Medidas precisam ser postas em prática para mudar o atual cenário, a alternativa mais plausível, seria conceder a aposentadoria com base na identidade de gênero em que se encontra a pessoa no momento de requerer a

aposentadoria, regulando expressamente os procedimentos para tal aferição do direito.

5. Considerações Finais

Diante de tais circunstâncias, pode-se observar que a população trans, está passando por um momento de baixa representatividade no que tange a legislações. Direitos fundamentais não estão sendo postos em prática, e torna-se claro, que por conta de uma lacuna na lei, as pessoas transexuais são obrigadas a passar por constrangimentos.

É importante ressaltar que o senso de proteção jurídica é perdido no momento em que essa pauta passa para ser decidida pelo judiciário, sem que haja uma norma regulando tal caso. De antemão, percebe-se que as normas constitucionais não estão tendo a eficácia necessária para garantir os direitos das minorias que estão tomando força na contemporaneidade.

Uma das possibilidades de mudar esse cenário também é perdida pois, com a Reforma Previdenciária, várias problemáticas poderiam ser levantadas e solucionadas, mas, não foram levantadas para debate. Em se tratando de direitos fundamentais, estes não devem sofrer mora na sua aplicação efetiva.

Ao mudar de sexo, a pessoa transexual abandona a identidade formal que lhe era imposta, e esta não deve ser mais levada em consideração, as pessoas trans não deveriam ter questionada a sua realocação nos tramites legais, a lei é claro, essas pessoas deveriam ter sua liberdade e dignidade respeitadas. Dessa forma, devem se aposentar de acordo com os mandamentos legais do gênero que escolheu ser.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziari. **Direito previdenciário**: série concursos públicos. São Paulo: Método, 2009.

BRASIL. **Constituição federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2019.

CRUZ, Rodrigo Chandohá da. **A concessão de aposentadoria ao transexual equivalente ao sexo adequado**. Curitiba: CRV, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019. Acesso em: 15 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. vol. 1: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Jaqueline Gomes. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Disponível em: https://issuu.com/jaquelinejesus/docs/orienta__es_popula__o_trans. Acesso em: 14 set. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS. **A Mudança de Sexo e seus efeitos no Regime Próprio**. O Jornal Jurid, 2018.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Transsexualidade e dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 10, n. 1 / 2015.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: RT, 1999.

O NOVO POSTULADO DA AUTONOMIA DE VONTADE NO DIREITO DO TRABALHO VERSUS A VULNERABILIDADE DO EMPREGADO APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Larissa da Silva Ferreira

ASCES-UNITA

larissa.ferreira.nunes@hotmail.com

Marcelle Rayanna Nanes de Freitas

ASCES-UNITA

marcellerayanna@gmail.com

Marcela Proença Alves Florêncio

ASCES-UNITA

marcelaflorencio@asc.es.edu.br

Resumo: O presente artigo analisa a autonomia de vontade no direito do trabalho em detrimento a vulnerabilidade do empregado após a reforma trabalhista, advinda da Lei nº 13.467 de 2017, aprovada pelo Congresso Nacional, em um cenário de crise social, política e econômica. Tendo como principal influência as pressões exercidas por setores empresariais, que afirmavam que a rigidez das leis trabalhistas e o fato de a sociedade brasileira ter evoluído após o ano de 1943, quando Vargas sancionou a Consolidação das Leis Trabalhistas, faziam com que alterações precisassem ser feitas. Este artigo buscou analisar de forma geral a opinião dos que defenderam e dos que se opuseram. Para melhor análise do tema, refletiu-se sobre o novo princípio da prevalência do negociado sobre o legislado além de discutir as consequências da flexibilização de direitos frente à hipossuficiência do empregado na relação de emprego, traçando o que pudesse ter como pontos negativos e positivos nessa mudança legislativa. Em relação ao percurso metodológico, resulta de uma pesquisa bibliográfica e documental, devido a utilização de artigos e documentos para a sua construção, feita a partir do método dedutivo, pretendendo ter uma melhor compreensão do tema. Conclui-se com o estudo que a Reforma Trabalhista alcançou um dos objetivos esperados pelos que a defendiam: garantir maior autonomia nas relações de emprego. Porém, em contrapartida, fez com que essas relações ao se tornarem menos rígidas, paralelamente, tenham comprometido a segurança das partes e de forma ainda maior, os empregados.

Palavras-chave: Trabalho. Empregado. Reforma. Vulnerabilidade. Autonomia.

1. Introdução

Muitas são as mudanças que ocorrem na sociedade e na legislação brasileira ao longo dos anos, entre as quais, citamos e estudamos neste artigo, a reforma trabalhista, aprovada pelo Congresso Nacional, em 2017. A Lei 13.467 foi um marco

importante para o país, uma vez que traça consideráveis mudanças nas relações entre empregado e empregador, bem como entre os sindicatos, os empregados e os empregadores.

Sabe-se que qualquer proposta de reforma traz consigo uma série de inquietações de todos os tipos, inclusive muita resistência por parte de algumas pessoas, principalmente quando essa proposta vem à tona em meio a grandes crises econômica, política e social, as quais o Brasil estava passando no momento que houve a reforma trabalhista. A promulgação da Lei 13.467 surgiu não como algo totalmente novo, mas sim como um conjunto de ideias que vinham sendo discutidas desde a década de 90, sob, entre tantos argumentos, o de que a rigorosidade das leis não acompanhava a modernização que acontece no país.

Esta pesquisa justifica-se por proporcionar uma discussão a respeito das consequências da reforma trabalhista para todas as partes envolvidas, sem visar apontar necessariamente o certo e o errado, mas sim, proporcionar algumas reflexões de como essas mudanças repercutem na legislação brasileira e nas novas dinâmicas do mercado de trabalho, seja para os empregadores, os empregados, os sindicatos ou os desempregados.

Ademais, buscamos nos debruçar sobre a problemática: há maior autonomia nas relações trabalhistas ou maior insegurança jurídica do empregado? Buscando entender se existe verdadeira autonomia numa relação desigual como é a do empregado e do empregador, uma vez que uma parte está vulnerável a outra.

2. Metodologia

O presente trabalho resulta de uma pesquisa bibliográfica e documental que teve como objetivo geral analisar a autonomia de vontade no direito do trabalho em detrimento a vulnerabilidade do empregado após a reforma trabalhista. Para isso, o desenvolvimento buscou desenvolver a partir de referenciais teóricos, os seguintes objetivos: 1. Refletir sobre o novo princípio da prevalência do negociado sobre o legislado; e 2. Discutir acerca da vulnerabilidade do empregado após a reforma trabalhista. Ademais, utilizamos o a abordagem qualitativa para a partir dos artigos estudados se ter uma maior compreensão do tema.

3. Discussão

3.1 Panorama social, econômico e jurídico da reforma

A Reforma Trabalhista apesar de não ser um debate novo, pois, retomou as mesmas bases da discussão ocorrida nos anos 1990, em que se defendia a reforma com os mesmos argumentos, a partir de 2015, momento em que o Brasil estava diante de uma profunda crise política e econômica, a agenda da retirada de direitos ganha ainda mais expressão. Foi encaminhada, finalmente, em 23 de dezembro de 2016 sob o governo Temer, em um momento de fragilidade política, social e econômica no país, e por isso, as discussões sobre a sua ocorrência preocupavam-se no desafio de que transformações, ora necessárias, ocorressem, ao mesmo tempo que os direitos dos trabalhadores previstos na CLT fossem mantidos em sua integralidade, sem esquecer dos desempregados, que também são afetados pelas mudanças.

Valendo-se do avanço das mobilizações sociais pelo impeachment, a agenda alternativa apresentada à sociedade para se contrapor aos governos do PT previa a diminuição da intervenção estatal, como pode ser observado no documento do PMDB (“Uma ponte para o Futuro”)²², que foi apresentado à sociedade com a finalidade de Temer ganhar apoio da elite econômica com um programa ultraliberal. Nele há uma clara indicação de reduzir o tamanho do Estado, reduzir o gasto social, retirar direitos e diminuir a proteção social. O documento é uma forte demonstração das políticas do governo Temer, entre as quais já se previam as privatizações, a redução do gasto social, a reforma da previdência e a reforma trabalhista. Esta última estava pouco detalhada, indicando somente o fim da política de valorização do salário mínimo²³ e a prevalência do negociado sobre o legislado. (KREIN, 2018, p. 86)

A defesa da Reforma, tinha por justificativa, que a rigidez se tornou incompatível com os tempos modernos, pois, depois de tantos anos, o país encontrava-se em um contexto completamente diferente, tanto em suas condições econômicas, quanto em suas questões políticas, estando a CLT, ultrapassada, o “excesso” de leis teria que dar lugar à “valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores” (MARINHO, 2017, p.2)

De acordo com o parecer PL 6787/16, elaborado pela Comissão Especial da Reforma Trabalhista, as leis trabalhistas precisariam acompanhar o processo de

modernização do país, possibilitando maior autonomia entre às partes para acordarem, garantindo, assim, uma diminuição de demandas processuais antes à Justiça do Trabalho e uma consequente flexibilização da forma rígida que era a CLT vigente, oportunizando aos empregadores uma movimentação expressiva no mercado, o que garantiria mais empregos, sob o argumento presente do parecer de que,

A legislação trabalhista brasileira vigente hoje é um instrumento de exclusão, prefere deixar as pessoas à margem da modernidade e da proteção legal do que permitir contratações atendendo as vontades e as realidades das pessoas. (MARINHO, 2017)

Repita-se, não se busca com esse dispositivo reduzir direitos dos trabalhadores, mas apenas permitir que regras rígidas da CLT possam ser disciplinadas de forma mais razoável pelas partes, sem que haja o risco de serem invalidadas pelo Judiciário, contribuindo para uma maior segurança jurídica nas relações de trabalho. Em suma, modernizar a legislação sem comprometer a segurança de empregados e empregadores. (MARINHO, 2017).

Sendo assim, acreditava-se que o excesso de leis era prejudicial, sendo importante assegurar a autonomia da vontade coletiva, que só seria alcançada de forma que as partes pudessem tratar das questões em que tinham interesse diretamente sem a tutela do Estado, assegurando assim, segurança jurídica, de impedir a ingerência dos tribunais nas relações de trabalho e de coibir o ativismo judicial.

De outro lado, segundo José Dari Krein (2018, p. 87), professor do Instituto de Economia e dos programas de doutorado em desenvolvimento econômico e de ciências sociais do IFCH e pesquisador do Cesit, “as mudanças significam possibilitar um “cardápio” de opções aos empregadores, deixando os trabalhadores em condições muito vulneráveis”. Ainda de acordo com Krein (2018, p. 86),

Com o impeachment, diversos setores empresariais passaram a defender com maior ênfase uma pauta de flexibilização das relações de trabalho. A contrarreforma trabalhista ganhou prioridade em relação à previdenciária (que continua em tramitação) por ser uma iniciativa legislativa infraconstitucional e, portanto, não precisar de quórum qualificado no Congresso Nacional. A sua tramitação foi muito veloz e se constituiu em uma estratégia do governo para ganhar apoio empresarial e do “mercado”, em um contexto no qual Temer sofre um profundo desgaste com os casos de corrupção e não consegue entregar as promessas de resolução dos problemas econômicos do país.

A opinião contrária a reforma foi pautada, principalmente, na ideia de que “os direitos trabalhistas e as instituições públicas não podem sucumbir à competição internacional dos mercados, por ser um erro associar a dinamização da economia à

regulamentação do trabalho” (GALVÃO *et al.*, 2017, p. 4) acreditando pelo contrário, que as relações de empregos seriam prejudicadas, e ainda que

Trata-se de um de um discurso perverso, que facilita a aceitação do combate aos direitos universais e dificulta a oposição às propostas neoliberais. Em primeiro lugar, ele traz implícita a tese de que a culpa pela desigualdade social, pelo desemprego e pela informalidade é dos trabalhadores protegidos pela legislação. (GALVÃO *et al.*, 2017, p. 22)

Apesar de reformas iguais ou similares terem provocado em outros países aumento do desemprego e da desigualdade, com efeitos nefastos à organização dos trabalhadores, os que a defendem continuam a insistir na “quebra” da alegada rigidez para que o emprego se amplie, apontando para o encontro das vontades individuais como espaço normativo privilegiado. São cantos de sereia, que insistem em caminhos que já se mostraram desastrosos no final do século XIX e início do XX. A reforma atende aos interesses (econômicos e financeiros) dos que desejam eliminar quaisquer obstáculos ao “livre” trânsito de um capitalismo “sem peias”. (GALVÃO *et al.*, 2017, p. 23)

Os anseios dos empregadores, ora empresários, acerca da Reforma, eram predominantemente econômicos, justificando que a maneira em que as leis trabalhistas eram apresentadas, geravam como consequência um evidente prejuízo, devido aos encargos do trabalho e a burocracia trabalhista.

De acordo com os empresários, o descompasso entre o crescimento da produtividade e dos salários é incompatível com o padrão de retomada da atividade econômica e do emprego. Em 24 conformidade com esse raciocínio, o desemprego se deve à ausência de mecanismos regulatórios que possibilitem maior flexibilidade nas regras de contratação, remuneração e uso da força de trabalho. (GALVÃO *et al.*, 2017, p. 23)

A Reforma trouxe consigo importantes alterações quanto ao acesso do trabalhador à Justiça. Visto que, a novidade trazida no que tange as demandas processuais na Justiça do Trabalho é a possibilidade de arcar com custos do processo, incluindo honorários de sucumbência, matéria esta, inclusive, que ainda se encontra em pauta na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº5.766, atinente à gratuidade de justiça.

Sendo assim, esse é um ponto da Reforma passível das mais diversas discussões, considerando que na opinião de quem defende ser uma mudança positiva, como o presidente do TST, ministro Brito Pereira, as alterações fizeram com que as pessoas estejam mais sensatas, conforme relata em entrevista à BBC News Brasil, acrescentando ainda que

As reclamações trabalhistas já não vêm mais com aqueles pedidos de A a Z, como a gente costumava falar aqui: pedidos que sabidamente não eram procedentes ou não tinham pertinência com a reclamação, mas incluíam ali porque, se fossem julgados improcedentes, o reclamante não pagaria honorários advocatícios”, afirmou. (BBC NEWS, 2019)

Porém na opinião de quem discorda, como o Dr. Paulo Vieira, procurador Regional do Trabalho e Coordenador nacional da Coordenadoria de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho do Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, divulgado pela Agência Senado, em quinze de maio de 2018, há uma evidente necessidade de uma análise cautelosa quanto a essa alteração,

A redução de processos distribuídos no judiciário é objetivo de qualquer país civilizado, porém só pode ser alcançado uma vez que a evolução social atinja tal ponto em que cumprir a lei seja espontâneo e não mais coercitivo, contudo, restringir o acesso à justiça pautado em poder aquisitivo constitui-se um retrocesso social. (AGÊNCIA SENADO, 2018)

Conforme o mencionado, essa redução pode significar, na realidade, uma restrição do acesso do trabalhador à Justiça, considerando, paralelamente, que as novas formas de contratação e a flexibilização de jornadas de trabalho, agora legitimadas, trazem consigo impactos diretos e negativos ao trabalhador.

3.2 Novo princípio da prevalência do negociado sobre o legislado

Com a reforma trabalhista, aprovada, em 2017, pelo Congresso Nacional após pressão exercida por setores empresariais, houve a inserção do art. 611-A na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que define em seu texto que há supremacia das cláusulas de convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho sobre os preceitos expressos em leis, fato este que dá privilégio ao direito negociado em relação ao legislado. Vale destacar que a prevalência do direito negociado em detrimento ao legislado já ocorria no ordenamento jurídico brasileiro, porém era necessário que beneficiasse o trabalhador, trazendo novas vantagens para ele, após o advento da reforma, essa necessidade não é mais imposta, o que significa que a prevalência pode prejudicar a classe trabalhadora, suprimindo seus direitos e benefícios.

A negociação coletiva, onde estão inseridos a convenção coletiva e o acordo coletivo, é definida como “[...] o complexo de entendimentos entre trabalhadores e empresas, ou suas representações, para estabelecer condições gerais de trabalho destinadas a regular as relações individuais entre seus integrantes”. (PINTO, 1998, p. 68).

Além do art. 611-A, houve a inserção do art. 611-B que legisla a respeito dos objetos ilícitos de convenção coletiva ou de acordo coletivo que suprimem ou reduzem

alguns direitos como, por exemplo, o salário mínimo, o número devido de férias ao empregado, o repouso semanal remunerado e a aposentadoria.

A convenção coletiva está conceituada no caput do art. 611 da CLT como sendo “o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”(BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943), ou seja, o sindicato dos trabalhadores e o sindicato patronal celebram o acordo. Ainda no mesmo art. 611 da CLT, no § 1º, o legislador dispõe sobre o acordo coletivo, ao afirmar que: “É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho” (BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943), nesse caso, a celebração do acordo é feita com o sindicato dos trabalhadores diretamente com a(s) empresa(s). Como exposto, a diferença principal entre os dois tipos está relacionada às partes pactuantes.

Sabemos que o movimento sindical é de extrema importância para a classe trabalhadora, uma vez que alcançou importantes conquistas ampliando os direitos expressos na CLT e na Constituição Federal de 1988. Com o novo princípio do negociado em detrimento ao legislado, a responsabilidade sindical deveria aumentar, uma vez que os instrumentos coletivos ganharam força e precisam ser feitos de forma nítida e objetiva, visando a segurança jurídica da classe trabalhadora. Porém, a reforma trouxe uma fragmentação da representação sindical, enfraquecendo os sindicatos, ao estimularem a descentralização das normas que regem as relações de trabalho, além de retirarem a contribuição sindical obrigatória. José Dari Krein, em seu artigo, “O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: Consequências da reforma trabalhista”, aduz que:

A mudança, em vez de fortalecer a normatização por negociação coletiva, enfraquece a possibilidade de ela ser um instrumento para assegurar mais direitos, melhores condições de trabalho e maior proteção social. A prevalência do negociado sobre o legislado traz como novidade a possibilidade de a negociação rebaixar regulamentações inscritas no marco legal. É uma inversão na hierarquia das normas, adotada na perspectiva de ajustar as relações de trabalho às especificidades do setor ou do local de trabalho, fortalecendo, portanto, o poder do empregador e não do trabalhador. Ao mesmo tempo busca retirar da representação sindical os trabalhadores que ganham acima de dois tetos previdenciários³¹, pois estes

podem estabelecer contratos sem assistência do sindicato. (KREIN, 2018, p. 92)

Com isso, o autor afirma que as mudanças propostas pela Lei 13.467 de 2017, retiram a possibilidade de garantia de mais direitos e prejudicam as relações de emprego, trazendo fragilidade aos empregados e maior força aos empregadores, além de fragilizar a relação dos sindicatos com os trabalhadores, pois, entre outras situações, se os sindicatos laborais precisarem ser mais radicais em relação às reivindicações, poderão ser acusados de culpados pela dispensa dos empregados e possível aumento do número de desempregados.

Pelo exposto, percebemos que o debate acerca do princípio do negociado sobre o legislado traz à tona a inversão de valores que há no ordenamento jurídico brasileiro. O poder público, como meio garantidor de direitos, por muitas vezes, prefere seguir os pedidos da classe dominante, como as grandes empresas, no lugar de observar e prezar pelos direitos da classe trabalhadora, parte hipossuficiente da relação trabalhista. Ademais, compreendemos que diante do grande índice de desemprego, da crise econômica, política e social, o empregado está sujeito a concordar com a supressão dos seus direitos e benefícios para garantir a permanência no emprego.

3.3 A flexibilização de direitos: maior autonomia nas relações de trabalho ou maior insegurança jurídica ao empregado?

A legislação trabalhista, através de seus princípios, tem o objetivo de equilibrar a relação entre as partes negociantes e garantir ao empregado proteção de seus direitos e dignidade no trabalho. É justamente essa a razão fundamental para a existência do Direito do Trabalho: o reconhecimento da desigualdade entre o empregado e o empregador. É justamente sobre isso o que trata o jurista Arnaldo Sussekind (2010, p. 75),

O Direito do Trabalho é um direito especial, que se distingue do direito comum, principalmente porque, enquanto o segundo supõe a igualdade das partes, o primeiro pressupõe uma situação de desigualdade que ele tende a corrigir com outras desigualdades.

A flexibilização das leis trabalhistas surge com a ideia de diminuição da taxa de desemprego e de exclusão social, fazendo ser criada uma situação que precisa ser avaliada com muito cuidado, visto que, o trabalhador não pode estar, de forma

alguma, pressionado a ter que escolher abrir mão de sua dignidade e direitos em virtude de suas necessidades e responsabilidades.

Tratar da flexibilidade das leis trabalhistas, é contrapor a rigidez do Direito do Trabalho, pois, abre-se espaço a uma discussão de possível favorecimento aos empregadores, com a justificativa de solucionar a sobrevivência da empresa e manter o emprego do cidadão, através de redução das garantias trabalhistas, colocando direitos adquiridos pelos trabalhadores em risco.

O primado do negociado e a “flexibilização” das relações de trabalho investem contra princípios sociais de solidariedade, criando entre os trabalhadores uma insegurança estrutural e permanente, dificultando a construção da identidade coletiva dos trabalhadores enquanto classe. É um golpe contra a democracia entendida como processo constante de invenção e reinvenção de direitos. No Brasil, historicamente, as lutas por direitos levam à radicalização autoritária das forças conservadoras. Por isso, é o tema dos direitos que está no cerne dos movimentos de ruptura institucional, formalizada no golpe de 2016. Tudo isso constitui um assalto à história. (GALVÃO *et al.*, 2017, p. 23)

De outro lado, a ideia de tornar as normas trabalhistas mais maleáveis, também é valorizada e tida como avanço nas relações contratuais, pois, acredita-se que através da flexibilização o cenário econômico passaria por grandes avanços, como a diminuição do número de desemprego, visto que, fortaleceria o negociado sobre o legislado, dando poder para as relações entre empregador e empregado, nas quais fariam acordos favoráveis para ambos.

Para Sérgio Pinto Martins (2000, p. 25), “a flexibilização é um conjunto de regras que criam mecanismos para compatibilizar as mudanças econômicas, tecnológicas, políticas e sociais existentes na relação entre capital e trabalho”. É o mesmo entendimento partilhado por Orlando Teixeira da Costa (1991, p. 138), para ele “a flexibilização laboral é a possibilidade de transigir no uso do princípio tutelar trabalhista”, sendo assim, um meio de compatibilizar os interesses pela necessidade de ajustes rápidos e inadiáveis.

Certamente é importante adaptar ao mercado flexibilizado, o contrato e as relações de trabalho, para que o Estado não fique às margens do desenvolvimento mundial. Porém, é necessária a discussão sobre a livre iniciativa do mercado para regular as relações trabalhistas, evitando um retrocesso aos direitos adquiridos sob exploração humana como instrumento de produção capitalista.

Porém como bem defende o jurista Arnaldo Süssekind (1999, p. 34), “a existência de normas gerais estatais que definam um patamar mínimo de direitos a serem obrigatoriamente respeitados”, pois, diante da realidade atual, onde o

desemprego, a miséria, os salários baixos e o subemprego predominam, é delicado falar em livre negociação e em igualdade das partes, quando um dos sujeitos do contrato está enfraquecido e se sentindo ameaçado, sem possibilidade de tratar por igual.

É indispensável ver o trabalhador através da ótica humanista do Direito e não o colocar à condição de plena mercadoria, e essa é indiscutivelmente carregada nas propostas flexibilizadoras.

Falar de negociação quando uma das partes é hipossuficiente é um assunto que precisa ser analisado com muita cautela. Pois, na prática, a prevalência do negociado sobre o legislado pode não ser tão benéfica ao trabalhador, visto que, no mundo capitalista, bem sabemos que quem não é detentor de poder econômico acaba condicionado a estar em uma posição vulnerável diante de quem é acrescido financeiramente.

Resultados

Diante de tudo que foi apresentado, é possível concluir que as enormes mudanças no ordenamento jurídico ocorridas a partir da Lei 13.467/2017, trouxeram vários questionamentos e reflexões acerca das relações trabalhistas. Entre as mudanças mais importantes, houve a prevalência do negociado sobre o legislado, o que permite a redução de vários direitos trabalhistas através da negociação coletiva.

Vale salientar que embora a negociação coletiva tenha sido criada com o intuito de pacificar as relações, na prática, há uma certa desigualdade entre as partes, uma vez que o empregado é a parte hipossuficiente da relação e muitos sindicatos na atual conjuntura brasileira não estão fortalecidos o suficiente para garantirem os direitos daqueles que representam, inclusive, com o fim da obrigatoriedade sindical, a situação pode ficar ainda pior.

É indispensável ver o trabalhador através da ótica humanista do Direito e não colocá-lo à condição de plena mercadoria, e essa é indiscutivelmente carregada nas propostas flexibilizadoras, pois, mesmo considerando que nessas negociações se tenha a participação dos sindicatos, existe sem sombra de dúvidas uma maior vulnerabilidade do empregado frente ao empregador uma vez que esse, acabará por

aceitar as condições desfavoráveis impostas por temor ao desemprego ainda que esteja sujeito a não receber salários e/ou condições para ter uma vida digna.

A tendência é que as barganhas coletivas reduzam a proteção social e retirem direitos dos trabalhadores, o que contribuirá para desestruturar ainda mais o mercado de trabalho brasileiro. Por essa razão, é possível concluir que às mudanças advindas com a Reforma Trabalhista trouxeram consigo, evidentemente, uma maior insegurança jurídica ao empregado.

REFERÊNCIAS

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63_vis%C3%A3o.pdf> Acesso em 30 de agosto de 2019

KRIEGER, Mariana Gusso e HASSON, Roland. **O Direito do Trabalho em Tempos de Crise**. Disponível em <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Arbitragem> Acesso em: 15 de out. 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Contra Oportunismos e em Defesa do Direito Social – II**. Disponível em <<http://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-oportunismo-e-em-defesa-do-direito-social>> Acesso em: 15 de out. 2019

GUAMÁN HERNÁNDEZ, Adoración y ILLUECA BALLESTER, Héctor. **El huracán neoliberal**. Una reforma laboral contra el trabajo. Madrid, Sequitur, 2012.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

GALVÃO et al. **Contribuição crítica a Reforma Trabalhista**. Disponível em: <https://www.ael.ifch.unicamp.br/pf-ael/public-files/noticias/arquivos/dossie_cesit_-_contribuicao_critica_a_reforma_trabalhista.2017.pdf> Acesso em 07 de setembro de 2019.

KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0077.pdf>> Acesso em 09 de setembro de 2019.

REFORMA TRABALHISTA E O SEU O IMPACTO NA PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR

Telma Rejane Alves Gonçalves

Graduando em Direito. ASCES-UNITA

thellmarejane@hotmail.com

Darci de Farias Cintra Filho

ASCES-UNITA

darCIFILHO@asces.edu.br

Resumo: Os direitos sociais no Brasil foram adquiridos através da reivindicação de movimentos sociais e sindicais e concretizados na Constituição Federal de 1934 criadas pelo então presidente Getúlio Vargas consolidando-se na Constituição de 1988. Mas no dia 14 de novembro de 2017 o então presidente Michel Temer editou uma medida provisória número 808, que segundo o governo, o objetivo da reforma foi combater o desemprego e a crise econômica no país e com isso estimularia a economia. O objetivo do trabalho é analisar as alterações realizadas pela reforma e se pode reduzir a proteção ao trabalhador na terceirização tanto como forma de precarização e de exploração do trabalho está no centro do debate. Assim, como forma de evitar que seja utilizada unicamente com o objetivo de diminuir direitos trabalhistas. A pesquisa foi realizada através de estudos bibliográficos, artigos científicos, revisão de literatura, a fim de buscar mais informações sobre o tema e pesquisas através de sítios virtuais, artigos da internet. É certo que os direitos trabalhistas são considerados direitos humanos e devem ser protegidos, e prevê que o trabalho é fonte de dignidade da pessoa humana. Com o desenvolvimento de novas tecnologias, que tornam as relações trabalhistas cada vez mais informais. Foi observado que há uma divisão de opiniões, sendo alguns pontos desfavoráveis, mas para outros sendo favoráveis em relação a terceirização.

Palavras-chave: Proteção ao trabalhador. Reforma trabalhista. Terceirização.

1. Introdução

A legislação trabalhista há muito tempo não recebia alterações significativas, recebendo profundas mudanças com a Medida Provisória nº. 808 de 2017”)Estas mudanças estimulam a terceirização, introduzem novas formas de contratação, mudanças das férias, valores sindicais, à jornada de trabalho, aos intervalos e ao pagamento das horas de deslocamento entre casa e trabalho serão provavelmente utilizadas para regularizar e amplificar. O objetivo desse trabalho é analisar as alterações realizadas pela reforma trabalhista e o que pode reduzir a proteção ao trabalhador em muitos aspectos entre eles a terceirização. A pesquisa foi realizada

através de estudos bibliográficos, artigos científicos, revisão de literatura, a fim de buscar mais informações sobre o tema da Reforma Trabalhista e apesar de alguns juristas entre eles Delgado que acreditam que a reforma trouxe melhoria para as condições de trabalho para o nível de segurança dos trabalhadores é baixo, considerações feitas em relação aos riscos, principalmente o aumento de desemprego no país. Alguns Alegam não haverá precarização na terceirização porque as empresas contratadas para a prestação dos serviços deverão respeitar as condições de trabalho exigidas pela CLT e pela negociação coletiva, garantindo aos seus empregados a aplicação das normas legais e convencionais de proteção do trabalho humano. O que temos que entender é que a terceirização é um processo irreversível, e precisa de uma regulamentação mais eficiente e faz parte da nova divisão do trabalho e constitui de redes de produção. No tocante, não são mais as empresas que competem entre si, a verdadeira competição se dá entre as redes de produção. E isso é importante para a conservação das empresas e dos empregos.

2. Metodologia

2.1 Método de abordagem

O método de abordagem utilizado foi a revisão de literatura, abrangendo processos de pesquisa bibliográficos e documentais. Entendendo-se por pesquisa a busca sistemática de soluções de problemas ainda não resolvidos ou resolvíveis, foi imprescindível dedicar certo foco na Investigação Histórica, privilegiando a pesquisa que estuda as relações entre variáveis dependentes e independentes, método este reputado por Fred N. Kerlinger como o mais importante no processo de investigação científica (BOAVENTURA, 2004, p. 57).

Esta pesquisa também se alinha com a definição de pesquisa jurídica sob o viés apresentado pelo professor Edivaldo M. Boaventura, que aduz:

A natureza do fenômeno jurídico comporta tratamento metodológico em atenção à redação, ao uso da documentação jurídica, ao estabelecimento de todo o processo de verificação de hipóteses e questões, quer pelo uso da pesquisa bibliográfica, documental, eletrônica, quer pelo emprego de outras metodologias (BOAVENTURA, 2004, p. 58).

2.2 Etapas de pesquisa

Na etapa da pesquisa foi utilizado artigos científicos nas bases de dados da Sielo, LILACD, MEDLINE e acúmulo de material doutrinário, que se consolidou principalmente através de recomendações na biblioteca da Faculdade de Direito. O critério de escolha dos títulos foi sua relevância temática e grau de atualização, levando em conta quão recente o tema é, sem discriminação de autores. O tema e a abordagem pretendida foram descobertos, propiciando o amadurecimento intelectual necessário para a última etapa do trabalho.

3. Discussão

Conceito do trabalho

Trabalho é um conjunto de atividades realizadas, que depende um esforço feito por indivíduos, com o objetivo de atingir uma meta. Segundo Karl Marx (Karl Max 2019 p 132), como a atividade sobre a qual o ser humano emprega sua força para produzir os meios para o seu sustento. Para Antunes (2000) o trabalho é algo importante para a sociedade, mesmo que dentre os moldes atuais ele precise ser mais bem avaliado. Historicamente os primeiros estudos a respeito do trabalho são atribuídos a Hackman e Oldhan (1975) por ser psicólogos eles associavam que a qualidade de vida no trabalho. O trabalho que tem sentido é importante, útil e legítimo para aquele que o realiza e apresenta três características fundamentais: (a) a variedade de tarefas que possibilita a utilização de competências diversas, de forma que o trabalhador se identifique com a execução; (b) um trabalho não-alienante, onde o trabalhador consegue identificar todo o processo – desde sua concepção até sua finalização – e perceber seu significado do trabalho, de modo que contribua para o ambiente social, a autonomia, a liberdade e a independência para determinar a forma com que realizará suas tarefas, o que aumenta seu sentimento de responsabilidade em relação a elas; e (c) o retorno (feedback) sobre seu desempenho nas atividades realizadas, permitindo ao indivíduo que faça os ajustes necessários para melhorar sua performance. (MARX, 2019, p 132)

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

No Brasil o marco das relações de trabalho foi conhecido como escravidão e algumas leis ao longo da história foram implantadas graças a chegada da família Real ao Brasil a primeira delas a Lei Eusébio de Queiróz proibindo o tráfico de escravos, Lei do Ventre Livre, também conhecida como “Lei Rio Branco” foi uma lei abolicionista, promulgada em 28 de setembro de 1871 (assinada pela Princesa Isabel) tinha por objetivo principal possibilitar a transição, lenta e gradual, no Brasil do sistema de escravidão para o de mão de obra livre. Vale lembrar que o Brasil, desde meados do século XIX, vinha sofrendo fortes pressões da Inglaterra para abolir a escravidão. Neste cenário surge a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) foi criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo, no mandato de 1930 a 1945. As leis propõem dos direitos do trabalho, regulamentou as relações individuais e coletivas do trabalho urbano e rural. Martins (2012) afirma que o direito do trabalho é um conjunto de princípios e regras, com o intuito de garantir boas condições de trabalho e sociais, complementa ainda que o direito do trabalho também é composto por entidades que criam, complementam e aplicam essas regras e princípios dentro do direito do trabalho.

Reforma trabalhista

A legislação trabalhista passou por ajustes, complementações e até mesmo direcionamentos jurisprudenciais que indicavam a correta aplicação da legislação. Foi projetada pelo Presidente da República, Michel Temer, proposta no dia 23 de dezembro de 2016 na Câmara dos Deputados. No dia 26 de abril de 2017, houve a aprovação da Reforma Trabalhista pelo Plenário da Câmara dos Deputados por 296 votos favoráveis e 177 votos contrários, e em 11 de julho do mesmo ano foi aprovada também no Plenário do Senado Federal por 50 votos favoráveis a 26 votos contrários, com 1 (um) abstenção e 1(um) presidente, totalizando os votos em 78. Sendo então sancionado pelo Presidente da República Michel Temer no dia 13 de julho de 2017 sem impedimentos, que resultou na Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. (Rogério Marinho/2018). Antes da reforma, a modalidade de compensação de banco de horas

só poderia ser instituída, por meio de negociação coletiva de trabalho. Depois da reforma, o banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito entre empresa e trabalhador. Art. 59, § 5º, “o banco de horas de que trata o § 2o deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses” (BRASIL, 2017). O PLC-38/2017 também inclui medidas que facilitam a demissão e reduzem a possibilidade do trabalhador reclamar direitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; altera a extensão da jornada de trabalho, disseminando, de forma indiscriminada e mediante acordo individual, a jornada de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso (jornada 12 x 36h), hoje restrita a situações excepcionais e condicionadas à celebração de acordo coletivo com o sindicato; facilita também a habitualidade da jornada de 10 horas diárias (8 horas de trabalho + 2 horas extras); promove os acordos individuais para estabelecimento de compensação das horas trabalhadas (banco de horas), hoje dependente de acordo coletivo com o sindicato; cria o contrato de trabalho intermitente e:, por fim, desregulamenta, reduz ou “flexibiliza” uma série de direitos relativos às condições de trabalho, como salário, férias, isonomia salarial e proteção às mulheres gestantes.

Terceirização

A terceirização, no Brasil começou na década de 1960, e até os dias atuais, pode-se dizer que o maior desafio na regulamentação e controle deste fenômeno. Nessa linha, a abalizada visão de Delgado (2016, pp. 489-490):

[...] o fenômeno terceirizante tem se desenvolvido e alargado sem merecer, ao longo dos anos, cuidadoso esforço de normatização pelo legislador pátrio. Isso significa que o fenômeno tem evoluído, em boa medida, à margem da normatividade heterônoma estatal, como um processo algo informal, situado fora dos traços gerais fixados pelo Direito do Trabalho do país [...]

As áreas mais terceirizadas são informática, serviços jurídicos, organização e métodos, relações públicas, recrutamento e seleção, treinamento e desenvolvimento, restaurante e alimentação, administração de cargos e salários, folha de pagamento, benefícios em geral, previdência privada, saúde, transporte coletivo, seguro de vida e acidentes, limpeza e conservação, segurança, importação e exportação, auditoria de sistemas, marketing, pesquisa de mercado, propaganda, projetos, gráfica, correio externo, malote, frota de veículos, laboratórios diversos e serviços domésticos (SOUZA; ROXO, 2017).

4. Resultados

Após a realização deste artigo foi possível fazer uma análise mais apurada sobre a terceirização, suas implicações e aspectos jurídicos. Inicialmente, consignou-se a evolução histórica da terceirização e seu marco jurídico que foi a Súmula 331 do TST. É muito importante que a terceirização seja entendida como algo reflexivo e não como um subemprego de trabalho, mas como uma postura da indústria no relacionamento saudável com fornecedores exigindo deles não só preço, porém, acima de tudo, qualidade, prazo, inovação tecnológica e parceria, pois a terceirização não torna precário o trabalho humano, pois é assegurado ao trabalhador e todos os direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, trata-se de processo irreversível e faz parte da nova divisão do trabalho. Enfim, resta provado que a terceirização muito contribui para empresas, constituindo também uma forma de aumentar o número de empregos no Brasil, sendo um processo consumado e necessário para benefício da economia. Para o nosso país.

REFERÊNCIAS:

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa**: monografia, dissertação e tese. São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 12 maio 2018.

BRASIL. **Medida Provisória nº 808, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv808.htm. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 15 - Atividades e operações insalubres**. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 1978. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15-atualizada-2019.pdf acesso em 29 nov. 2017.

CABRAL, João Francisco Pereira. "**Capital, Trabalho e Alienação, segundo Karl Marx**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/capital-trabalho-alienacao-segundo-karl-marx.htm>. Acesso em: 04 nov. 2019.

CASTRO, Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de. **Terceirização: uma expressão do direito flexível do trabalho na sociedade contemporânea**. São Paulo: LTr, 2014.

CIRIBELLI, Marilda Corrêa. **Como elaborar uma dissertação de Mestrado através da pesquisa científica**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. **Os Limites Constitucionais da Terceirização**. São Paulo: LTr, 2014.

EL PAÍS BRASIL - **A Reforma da Espanha que inspirou Temer: mais empregos (precários) e com menores salários**. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/internacional/1493296487_352960.html>. Acesso em 22 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em: 02 maio 2018

BRASIL: **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.html>. Acesso em: 12 maio 2018.

LIMA, Guilherme Vargas. **A reforma trabalhista e os limites da negociação coletiva de trabalho**. UFRGS, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174686>>. Acesso em: 21 out. 2018.

MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista! O que mudou? Reforma Trabalhista**. Edição Histórica. Curitiba: Estudo Imediato, 2017.

MATTEI, Lauro. **Emprego e Desemprego em tempos de crise econômica e de reforma trabalhista**. 2018. Disponível em: <<http://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/necat/article/view/5282>>. Acesso em: 21 out. 2018.

MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista! O que mudou? Reforma Trabalhista 2017**. Edição Histórica. Curitiba: Estudo Imediato, 2017.

MARINHO. **Modernização das Leis Trabalhistas: o Brasil pronto para o futuro**. Petrópolis: DP et Alii; De Petrus. 2018.

SILVA, Sandro Pereira. **A estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8390/1/bmt_64_estrat%C3%A9gia.pdf>. Acesso em: 21 out. 2018.

SOUZA, Denise Ferreira de Oliveira de; ROXO, Tatiana Bhering. **Terceirização sem limite: na contramão do sistema constitucional de proteção social ao trabalhador**. Centro Universitário Newton Paiva. Letras Jurídicas, 2015. Disponível em: <<http://revistas.newtonpaiva.br/letras-juridicas/?p=1257>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

MOVIMENTOS SOCIAIS E SINDICAIS NO BRASIL: UM PANORAMA PARA ALÉM DAS REFORMAS, TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA NA VIDA DO TRABALHADOR RURAL BRASILEIRO

Aphonsus Aureliano Sales da Cunha

Asces-Unita

aphonsus360_@hotmail.com

José Soares da Silva Filho

Asces-Unita

josesoaresfilho1998@gmail.com

Elba Ravane Alves Amorim

Asces-Unita

elbaamorim@asces.edu.br

Resumo: O presente artigo, busca analisar as constantes mudanças negativas que as reformas trabalhista e previdenciária, trouxeram na vida do trabalhador rural brasileiro, bem como tornar público o tratamento indiferente da atual política brasileira para com os órgãos de proteção a esses trabalhadores, tal como os movimentos sociais e os sindicatos, desta forma, este trabalho acadêmico tem como objetivo geral, expor o destrato da atual política brasileira aos trabalhadores rurais da nação, além de suscitar alternativas encontradas para suavizar as desigualdades sociais presentes na labuta camponesa: A) Avaliar do ponto de vista jurídico, os efeitos dessas reformas políticas no cotidiano do Trabalhador Rural brasileiro. B) discorrer sobre as incessantes ações dos órgãos públicos brasileiros em defasar os movimentos sociais e sindicais que lutam por uma justa divisão do espaço de labuta no ambiente rural. E C) lecionar às classes afetadas por essas reformas, a temática dos seus direitos e luta enquanto cidadão. Esse artigo, só foi produzido, devido ao uso de pesquisas, bibliográfica, documentais, de abordagem qualitativa na qual empregou-se a técnica de análise de conteúdo, além de constantes pesquisas de campo, em meio ao ambiente dos sindicatos e sede dos movimentos sociais, haja vista, a necessidade de averter ao trabalhador camponês sobre os direitos de lutar por seus direitos.

Palavras-chave: Movimentos sociais. Sindicatos dos trabalhadores rurais. Trabalhador rural. Ineficiência governamental. Malogro às atividades rurais.

1. Introdução

“Quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor.” (Paulo Freire, s.n.).

Este artigo, inicia suas discussões, apresentando o papel histórico e social dos Movimentos Sociais e Sindicais, em moldar aos Trabalhadores Rurais, como no caso

em questão, uma eficiente dinamização dos seus direitos, com os ganhos e os ônus a eles dirigidos. Desta forma, sob o viés historiográfico e sociológico, busca-se entender a materialização desses movimentos com o respaldo na construção teórica firmada, em que se discute a evolução dos direitos dos Trabalhadores em questão, o que envolve uma completa militância e disposição das áreas das Ciências Sociais e da matéria política.

Ademais, o presente trabalho, busca discutir um tema de suma importância, haja vista encaixar-se nas matérias concernentes às discussões envolvendo as mudanças propostas pelas Reformas, Trabalhista e Previdenciária no que se prolatou ao papel resguardador dos Movimentos Sociais e Sindicais, uma vez que a eles foi removido funções essenciais para o tocar da proteção aos Trabalhadores do Campo.

Nesse ponto, encontra-se amparo nas descrições feitas no presente artigo, a partir da metodologia das pesquisas e posterior desenvolvimento teórico, mostrando-se bastante pertinente, sobretudo ao que concerne ao desenvolvimento aos órgãos de efetiva proteção do Trabalhador Rural e não pode se negar o intento de salvaguardar as noções fundamentais a esses trabalhadores, uma vez que deve levar-se em consideração, a especificidade no trato com essas pessoas. Pois não é nenhum segredo, que muitas das vezes os trabalhadores do campesinato vivem às margens da sociedade, por ineficiência das próprias ações estatais.

Em todo esse contexto, o principal objetivo desse trabalho, mostra-se como sendo o suscetível estabelecimento às bases jurídicas, para o real direito a um trabalho digno nos campos em que atuem, bem como a ação de alguns movimentos sociais com essa pauta de atuação, sendo assim, deve-se buscar a demonstração do apoio dado pelos órgãos de proteção aos trabalhadores do campo, tal como os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e o MST. Todas essas elucidações serão feitas de forma dinâmica e apegadas a uma conceituação de caráter histórico e social, avaliando as complexidades e idiosincrasias do povo brasileiro em geral, até às especificidades dos Trabalhadores Rurais, os quais adornam todas essas questões relativas ao desafio para perpetração de seus direitos, em meio a uma sociedade (in)justa e tão desigual àqueles que na esfera política, recaem longe do seu protagonismo.

Doutra banda, será revelado e explorado por essas pesquisas, os efeitos trazidos, pela conceituação modulada em uma linha tênue entre a desburocratização

das ações dos homens do campo até uma massiva e demasiada burocratização do acesso aos direitos, numa correlação estabelecida entre o Estado brasileiro e os próprios entes representantes dos movimentos sindicais e sociais.

Em síntese, o que foi exposto pelo artigo, é justamente, como a satisfação das garantias dessa classe tão perniciosamente maculadas por nossa sociedade, tal como ocorre com os Trabalhadores Rurais, está distante das ações de política social brasileiras, logo é fundamental, expor essa problemática e atender as demandas de ações sociais que possam arrefecer essa problemática, do mesmo modo que buscam apresentar e formalizar projetos sociais, que possam conceder oportunidades para a perpetração de um desenvolvimento social dotados de senso político, dentro ou fora dos espaços compreendidos pelos Movimentos Sociais e Sindicais, com suas respectivas representatividades.

O objetivo desse trabalho, é apresentar ao mundo jurídico, mecanismos de proteção ao Trabalhador Rural brasileiro.

Sendo o objetivo geral, expor o destrato da atual política brasileira aos trabalhadores rurais da nação, além de suscitar alternativas encontradas para suavizar as desigualdades sociais presentes na labuta camponesa.

Tendo como objetivos específicos: avaliar do ponto de vista jurídico, os efeitos dessas reformas políticas no cotidiano do Trabalhador Rural brasileiro; discorrer sobre as incessantes ações dos órgãos públicos brasileiros em defasar os movimentos sociais e sindicais que lutam por uma justa divisão do espaço de labuta no ambiente rural; e lecionar às classes afetadas por essas reformas, a temática dos seus direitos e luta enquanto cidadão.

2. Metodologia

A metodologia utilizada, buscou embasar da melhor maneira possível, os marcos teóricos do presente trabalho acadêmico, logo foi necessário, a imersão em um amplo estudo bibliográfico, examinando as construções teóricas que poderiam endossar a propositura deste tema, sobretudo de um ponto de vista geral.

Do mesmo modo, precisou fazer uma introdução a um amplo estudo de campo com o respaldo na construção teórica firmada. Ademais, esse trabalho acadêmico, só foi produzido, devido ao uso de pesquisas, bibliográfica, de abordagem qualitativa na

qual empregou-se a técnica de análise de conteúdo, para o recolhimento de dados que pudessem ser ilustrados quando da realização deste artigo.

A pesquisa de cunho bibliográfico, deu-se com base no estudo versado acerca da construção sociológica no Brasil, assim como a utilização de materiais que revelam a construção crítica da exploração do trabalho sob o viés do materialismo histórico e numa perspectiva marxista, sendo assim, o que se põe é um trabalho de ampla e minuciosa revisão da literatura.

Nesse mister, o que não poderia falta as pesquisas, é a investigação empírica, em que este artigo buscou se amoldar, fisingando nesses meios, análises terminantemente etnográficas, consubstanciada a uma análise bibliográfica.

Desta forma, entende-se por pesquisa etnográfica, aquela que tem por objetivo, estudar os aspectos socioculturais de um determinado povo, exigindo um estudo dirigido à socioantropologia, quanto a pesquisa bibliográfica, essa se dá com a apresentação de conteúdo que fora estudado em publicações de livros, artigos e demais construções teórica que versem sobre o tema; ambos os métodos de pesquisa têm abordagem qualitativa, os quais, serão considerados os aspectos subjetivos do tema, com iminência de valorar-se esses dados a um aspecto factual do grupo social utilizado para o estudo, no presente caso a vida dos Trabalhadores Rurais e a proteção que eles recebem dos Movimentos Sociais e dos Sindicatos.

Nesse mister, quanto ao estudo da atual conjuntura política brasileira, as pesquisas reunidas e apresentadas neste trabalho acadêmico, não se esquivam em apresentar uma visão crítica e desconstrutiva às práticas despóticas vistas nas decisões tomadas por representantes dos três poderes, logo prevê que deverá ser defronte às ações governamentais, aqueles que defendem o tema apresentado neste artigo.

3. Discussão

3.1 O histórico de lutas da classe operária

Historicamente, o espaço de lutas e conquistas da classe trabalhista, perpassaram pelo advento político em sentido aos direitos humanos e as conquistas trabalhistas, sem o qual, faz-se como inevitável o uso das ciências sociais, de tal

maneira, também foi preciso, a colaboração e participação da sociedade civil, para os ganhos da classe operária em geral, se materializando em movimentos operários identificados com a temática político-partidária, todavia, é necessário a adoção de uma política democrática, para além de algum tipo de ideologia, florescendo desde o espaço acadêmico até os campos do sociedade civil política. E foi com esses marcos historiográficos, que a classe operária evoluiu para seu senso de lugar na história política e social (HOBSBAWM, 2000).

Com relação aos trabalhadores rurais e seus desafios históricos, percebeu-se ao longo da historiografia brasileira, que os trabalhos no campeonato, estiveram ligados a uma hipertrofia da lavoura que foi estabelecida graças a exploração do trabalho escravo nas lavouras, o que levou o país, no período de sua formação, a um problemático fornecimento de recursos no espaço agrícola (HOLANDA, 1995).

Em se tratando das épocas atuais, e reconhecimento das funções dos trabalhadores rurais, foram importantíssimas para o reconhecimento social da nação, a afirmação de Direitos aos Trabalhadores Rurais, e se encaixaram como verdadeiros remédios, ao passo que seu trabalho ainda é constantemente explorado, da forma mais brutal possível, logo, vez ou outra, os estudos acerca das evoluções e involuções, representam uma temática ampla, haja vista os elementos apresentados em torno do trabalho do campo.

Neste diapasão os ensinamentos históricos de Paul Singer (1994), apresentaram em sua visão, o contexto sobre a formação da classe operária, cuja demonstração, deu-se com a apresentação de que os trabalhadores do campo, apesar de por vezes dispor dos meios de produção, eram inclusive detratados pelos olhos da sociedade elitista e aristocráticas, em épocas áureas, chegando a serem vistos e comparados aos escravos, por sua visão degradante pelos homens livres, apesar de se mostrando pobres. (SINGER, 1994). Em épocas atuais, ao que tudo indica, pouco mudou, para a visão do mundo empresarial, os trabalhadores rurais são vistos de forma pejorativa, tais como eram vistos os camponeses quando da formação da classe operária no Brasil, formulando assim um malogro às atividades rurais.

3.2 A defasagem dos sindicatos dos trabalhadores rurais, como corolário da reforma trabalhista

Os Sindicatos da seara rural estão intrinsecamente relacionados à reivindicação do produtor camponês, independentemente da forma de produção e do tamanho da sua propriedade; caracterizando um princípio isonômico que deve reger os sindicatos, eles devem atender a grande massa de trabalhadores que necessitam de seu respaldo por uma luta de classe nitidamente clara, quando analisa-se a gritante discrepância entre empregadores e empregados em toda sua oscilação histórica que reverbera até os dias atuais (MARX, 2014). Desta forma, os sindicatos são formados para resguardar todos os trabalhadores e trabalhadoras do campo, que são demasiadamente frágeis aqui no Brasil, mesmo tendo dados significantes do DIEESE, que elucida um contingente de 25 milhões de camponeses.

Neste diapasão, os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais têm outras características próprias, como a fomentação da qualidade de vida da família rural, lutar em defesa dos direitos trabalhistas - rechaçando qualquer meio de trabalho escravo e infantil -, auxiliar na Previdência Rural, na saúde e educação no campo, buscando sempre meios efetivos que isso seja efetivado. Além de que, a livre associação sindical, é a pauta chave para o fomento às organizações pela proteção dos Trabalhadores, seja em qual área for, assim como colacionaram as diversas convenções pelos direitos dos trabalhadores, tal como a Convenção 87 - Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização, da Organização Internacional do Trabalho.

Desta maneira, pode-se analisar a relevância desses órgãos que protegem o trabalhador rural, incentivando-os a continuar da forma mais segura o seu labor. Contudo, o Brasil que historicamente é controlado por uma elite do atraso (SOUZA, 2019), que tem como maior objetivo o sucateamento de instituições, bem como de órgãos de proteção aos trabalhadores, não logra na permanência de meios que efetivem a proteção de camadas mais frágeis que anseiam pelo trabalho justo. O que se torna evidente que a reforma trabalhista engendrada por essa elite financeira que busca o sucateamento dos sindicatos da forma mais ardilosa, favorecendo os grandes latifundiários que empregam a classe mais necessitada.

Logo, a resposta possível, a essa violenta reação contra o movimento sindical, deveria ser adoção de um consciente e bastante amadurecido sistema, cujo sentido caminha pela racionalização da política sindical, buscando uma centralização focada na luta e na busca política pelas melhorias da classe Trabalhadora (HOBSBAWM,

2000). Demonstra-se como um claro exemplo, a Greve Geral dos Metalúrgicos do ABC, ao final da década de 70, por volta do ano de 1979 e o surgimento da Central Única dos Trabalhadores, os quais serviram não só como importantes marcos nas lutas trabalhista e sindical, mas como um evento importante ao enfraquecimento da vil ditadura Militar no Brasil, representando a retomada a uma pueril Democracia brasileira.

3.3. Os efeitos da reforma trabalhista no cotidiano do trabalhador rural brasileiro

Um dos pontos mais importantes que têm um impacto maior na vida do trabalhador rurícola são as chamadas “*horas in itinere*” que se configura no tempo gasto entre o deslocamento de sua casa até o local de trabalho. Antes da Nova Reforma esse período era computado como horas extras, utilizadas para soma dos pagamentos.

Desde então, com a nova reforma, esse período que era caracterizado como parte da jornada de trabalho é suprimido, como deixou exposto o Artigo 58 § 2º da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que diz:

O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Analisa-se o quão rigoroso é este novo ordenamento aos camponeses que acordam bem cedo, e possuem um desgaste físico intenso, analisando sob o ponto de vista factual. Deixando claro, que a Reforma Trabalhista não está a favor do empregado que sofre na labuta intensa por mais de 8h, e sim do empregador, que tem total apoio da legislação.

A dramaticidade fica mais exposta quando o empregador não arca com o transporte do empregador, que recebe um salário consideravelmente baixo, e ainda deve estar disposto a desembolsar com tais despesas. Procurando, por vezes, trabalhos próximos às suas casas, para não terem uma gritante redução do seu salário.

3.4. As perspectivas ao trabalhador rural, com base nas alterações da reforma previdenciária

A Previdência Social é um mecanismo de proteção social, então deve-se encará-la como um baluarte aos trabalhadores, e neste caso, aos trabalhadores rurais para terem uma digna aposentadoria que esteja em consonância com os seus esforços arraigados durante o tempo de labuta. Com a Reforma da Previdência, o tempo de contribuição será maior, tanto para os homens, quanto para as mulheres, ou seja, os esforços que são dobrados no campo, pelas contingências peculiares às áreas rurais, serão prorrogados.

Destarte, o camponês estará tacitamente refém a contribuir com a Previdência privada, que tem em seu bojo um benefício exclusivo às pessoas mais ricas, pois apenas estas conseguem ao longo de sua vida juntar dinheiro para poupança, fundos de investimentos e, quiçá, capitalizações. Prudentemente analisando, a classe pobre não consegue fazer poupanças, visto que, o seu salário é racionado, e todo ele está fadado por completo a comprar seus víveres e demais objetos imprescindíveis à manutenção do lar, como também a sanar suas dívidas; e como a maioria das vezes, necessita de até mais do que o seu salário para poder sobreviver.

Desta feita, os camponeses empregados, que são considerados pobres, que drasticamente optarem pela Previdência Privada, além de terem de contribuir por mais tempo, irão estar desgastados pela fratura laboral, não usufruindo com o valor recebido pelos bancos.

Neste diapasão, ainda se tratando das mudanças da reforma da previdência, e segundo o que se apurou nas pesquisas de campo, elaboradas em meio aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, os principais representantes de suas frentes, tanto os Sindicatos da cidade de Gravatá, como o de Santa Maria do Cambucá, ambas as cidades do estado de Pernambuco, foram uníssonos, ao afirmar que a reforma da previdência, poderia trazer malefícios aos trabalhadores rurais, suas justificativas foram no sentido, de que a previsão da reforma da previdência retiraria dos Sindicatos, a aproximação com o trabalhador para promover a garantia do seu direito à aposentadoria, sendo assim, com a previsão reformadora, apenas caberá ao INSS, o que poderá trazer alguns riscos à classe trabalhista, pois o próprio Instituto elaboraria uma fria e desprotegida, petição de aposentadoria, dos necessitados Trabalhadores Rurais, isso é uma grande mácula, haja vista as especificidades que recaem sobre esses trabalhadores, em receber de forma explícita as informações a eles inerentes,

portanto, neste sentido, os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, elaboram um importante papel a garantia da aposentadoria dos Trabalhadores do Campo, sendo completamente negativo uma medida que impusesse o contrário.

Logo, aos Trabalhadores Rurais, recai o condicionamento, de obter o conhecimento a que não possuem e para tanto, é necessário haver a transferência de saberes a uma classe social que sofre com os males da perniciosa educação brasileira, sendo necessário a esses agentes que promoverão a aposentadoria dos Trabalhadores Rurais, a paciência, o respeito e o diálogo (FREIRE, 1996), além de ter de se despir da alma de burocratização inerente aos órgãos políticos brasileiros, buscando de forma humana, atender e agilizar as diligências dos Trabalhadores Rurais, todavia, em meio a uma ineficiência governamental dos órgãos brasileiros, é inequívoco pensar que essa realidade transcende como sendo quimérica ao Trabalhador Rural brasileiro.

3.5 Das defasagens governamentais aos movimentos sociais em prol do trabalhador rural

Os movimentos sociais que respaldam veementemente no auxílio aos trabalhadores rurais de terem a possibilidade para adquirir a sua porção de terra, estão sofrendo retaliações de todos os segmentos governamentais, incluindo de órgãos que têm como incumbência a supervisão e manutenção das terras para Reforma Agrária, que agora estão vestindo outras vestes e assumindo a posição de algozes e verdugos, para suprimir qualquer tentativa de assentamento, como foi recentemente feito pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que solicitou à Justiça para que houvesse o despejo contra o Centro de Formação Paulo Freire, localizado no Assentamento Normandia, na cidade de Caruaru PE.

Os trabalhadores que tiveram o privilégio de educarem-se no Centro de Formação Paulo Freire, que teve sua origem em 1998, exortando à prática da agroecologia e, tendo um conhecimento da prática freiriana que elucida para o auxílio e práticas sociais como base para o desenvolvimento dos assentados; como outros cursos e parcerias que foram de extrema importância para deixar marcado o papel dos movimentos sociais na sublevação através do conhecimento. Sublevação esta,

que eleva o nível dos camponeses e seus filhos a um nível altíssimo de desenvolvimento.

O sucateamento que possui seus contornos legais, sustenta-se na preservação do embrutecimento do cidadão rural, que se consubstancia aos movimentos sociais como um meio de lograr em seus direitos de possuir uma terra para plantar e, educação para si e seus filhos, tais princípios que quase sempre não são concretizados pelo Governo. Desta forma, os movimentos trazem para si a responsabilidade em auxiliar e incentivar os camponeses a buscarem por meios eficazes para a realização de tais preceitos elencados na Constituição cidadã.

Nessa perspectiva, é fundamental perceber o papel desses Movimentos Sociais em prol da classe operária, nesse caso, dos Trabalhadores rurais, cujo papel é a garantia dos direitos sociais a esses trabalhadores.

[...] Os movimentos operários, se preocupam com pessoas que têm razões para exigir um grande número de direitos, e é por isso que eles desempenharam um papel bastante importante no desenvolvimento dos Direitos Humanos, independentemente de sua atitude quanto à “lei natural”, à teoria política ou à teoria legal dos direitos e da justiça. (HOBBSAWM, 2000, p. 419).

É nesse contexto e com esses ideais que surgem os movimentos sociais pela luta dos Trabalhadores Rurais e pela reforma agrária, tal como MST, cujo objeto de alcance é a luta pelos direitos desses trabalhadores na conquista de seus direitos, defronte ao malogro às atividades rurais, e nem mesmo nos tempos contemporâneo com todas essas mazelas envolvendo a ineficiência governamental, os Movimentos Sociais não tardarão em proteger o direito dos Trabalhadores rurais, pois como foi suscitado por Eric Hobsbawm, esses movimentos trouxeram importantes contribuições as conquistas dos Direitos Humanos

3.5.1 A empresarialidade do Incra como mácula aos movimentos sociais pela reforma agrária

Nessas perspectivas, considera-se que o principal instituto responsável pela promoção da Reforma Agrária, o INCRA, não tem desempenhado a rigor, sua real função com os requisitos que lhe foram inerentes.

De forma indutiva, o que se percebe, é que o INCRA, por vezes ao invés de sobrepor os sentidos da função social da terra, impõe ao seu próprio trabalho, as funções sociais da propriedade privada, de tal forma, seu vínculo empresarialista,

distorce por via de regra o sentido do próprio instituto, a qual deve agir em pleno acordo com os Movimentos Sociais pela reforma agrária, promovendo uma justa divisão de terras em prol dos trabalhadores do campo.

Sendo assim, percebe-se que o INCRA se afasta por completo de seu grande ideal, e por vezes avalia os Trabalhadores Rurais sob um ponto de vista pejorativo, demonstrando um completo e leniente sistema burocrático que de certa forma, se fazem para agourar a promoção da reforma agrária aos Trabalhadores Rurais no Brasil.

A leniência de órgãos como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no auxílio aos camponeses, abre espaço para o esmagamento dos movimentos sociais pelas práticas empresariais, que trazem constantes injustiças aos trabalhadores do campo, além de fazer o papel de denunciar injustificadamente a ausência dos atributos da propriedade pelos Movimentos Sociais. O pressionamento dos movimentos elucidada, idem, a sociedade na tibieza do Ministério Público que possui a incumbência de defender os interesses sociais e individuais que consta no artigo 127 da Constituição Federal; bem como, as demandas de Ordem Econômica (artigo 170 da CF/88) e do Meio Ambiente (artigo 225 da CF/88) que se conciliam na atividade agro econômica. Contudo, os germes que estão intrínsecos na estrutura política nacional, e exortam a procrastinação do Poder Público, que de soslaio sucumbe às pressões dos latifundiários e grileiros, corroborando a tese da permanência de resquícios tradicionalistas no monopólio das instituições.

Deste modo, é notório que o INCRA, como objeto da ineficiência governamental, age como opressor aos Movimentos Sociais em prol dos Trabalhadores Rurais e da Reforma Agrária. Tentando evitar esses malogros às atividades rurais, o professor Paulo Freire, previu:

[...] A sua aderência ao opressor não lhes possibilita a consciência de si como pessoa, nem a consciência de classe oprimida. Desta forma, por exemplo, querem a reforma agrária, não para libertar-se, mas para passar a ter terra e, com esta, tornar-se proprietários ou, mais precisamente, patrões de novos empregados. Raros são os camponeses que, ao serem “promovidos” a capatazes, não se tornam mais duros opressores de seus antigos companheiros do que o patrão mesmo. Poder-se-ia dizer – e com razão – que isto se deve ao fato de que a situação concreta, vigente, de opressão, não foi transformada. E que, nesta hipótese, o capataz, para assegurar seu posto, tem de encarnar, com mais dureza ainda, a dureza do patrão. Tal afirmação não nega a nossa – a de que, nestas circunstâncias, os oprimidos têm no opressor o seu testemunho de “homem”. (FREIRE, 1997, p. 21).

Sendo assim, o professor Paulo Freire, prevê, que as modulações de uma educação pautadas no diálogo e nas diferenças do mundo – ao qual é constantemente visto aos ideais protecionistas do MST e dos Sindicatos em prol do Trabalhador Rural – , numa clara consubstanciação entre a obra acima citada, e seus grandes ensinamentos em *Pedagogia da Autonomia* (1996); o trabalhador rural, enquanto cidadão do mundo, terá capacidade de perceber as suas condições de classe, e se desvencilhar dos malogros às suas atividades, podendo libertar-se dos pudores desse sistema político e assim tornar as atividades agrícolas em grandes forças motrizes à nação brasileira.

4. Resultados

Observamos ao longo das pesquisas deste artigo, que houve uma regressão de direitos, outrora conquistado pelos trabalhadores rurais, tudo isso promovido pelas reformas, trabalhista e previdenciária, em que ficou bem notório, que essas modulações nada mais se propoiam senão em apresentar um rigor ao Trabalhador Rural no tocar de suas vidas sociais, e esta atitude, foi tomada da forma menos parcimoniosa possível, em que pese, terem sido moduladas práticas rigorosas, as quais atingiram o seio de proteção aos trabalhadores rurais, tal como foi arrefecimento dos Sindicato e dos Movimentos Sociais que trabalham pela proteção dos Trabalhadores Rurais, oprimindo-os de forma a ficarem reféns de seus direitos.

Dessa forma, entende-se que aos Trabalhadores Rurais, deve-se trabalhar pela concessão e aumento de direitos inerentes as suas especificidades, pois suas funções já bastante perniciosas, devem lhe trazer, ao menos o mínimo de dignidade possível.

Logo, é função do Estado sublevar aos Trabalhadores Rurais a justa promoção de seus direitos e promover uma educação libertária em seu seio, para que não torne esses oprimidos em futuros opressores e maculadores do sistema estatal, além de ensejá-los uma consciência de classe de cidadão transformador no mundo.

REFERÊNCIAS:

BARBOSA, Marcos; GONZAGA, Vanessa e SOBREIRA, Vinícius. **Reforma da Previdência: Adeus aposentadoria**. Recife: Brasil de Fato PE, 2019. Edição Especial. Páginas 2 a 4.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

EVANGELISTA, Juliane. **Impactos da Reforma Trabalhista ao Trabalhador Rural**. 2018. Disponível em: <<https://ejuliane.jusbrasil.com.br/artigos/626814483/impactos-da-reforma-trabalhista-ao-trabalhador-rural>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa**. 39. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GONÇALVES, Adriana. **A reforma trabalhista e os empregados e empregadores rurais**. 2018. Disponível em: <<https://adrianacccc.jusbrasil.com.br/artigos/581868344/a-reforma-trabalhista-e-os-empregados-e-empregadores-rurais>>. Acesso em: 15 de novembro de 2019.

HOBBSAWM, Eric J. **Mundos do Trabalho. Novos estudos sobre história operária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. 460 p.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 220 p.

MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Martin Claret, 2014. 107 p.

OIT. C087 - **Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização**. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang-pt/index.htm >. Acesso em: 19 nov. 2019.

SINGER, Paul. **A formação da classe operária**. 14. ed. São Paulo: Atual, 1994. 92 p.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso: Da Escravidão a Bolsonaro**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019. 165 p.

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO FOMENTO LEGISLATIVO: A DEMOCRATIZAÇÃO DO DISCURSO NAS QUESTÕES DAS REFORMAS, TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Aphonsus Aureliano Sales da Cunha

Asces-Unita

aphonsus360_@hotmail.com

José Alef Ferreira Pontes

Asces-Unita

alefpontes0301@gmail.com

Darci de Farias Cintra Filho

Asces-Unita

darcifilho@asces.edu.br

Resumo: Busca o presente artigo, adentrar num estudo sobre a participação social no fomento legislativo, sobretudo em matérias de grande relevância social. Desta forma, tem como objetivo, propor uma filtragem popular legislativa para manutenção efetiva da garantia aos Direitos Sociais. Sendo assim, o que se visa é assegurar à temática legislativa, o pleno e livre respeito aos Direitos Fundamentais sociais, com a noção de comunicabilidade racional no âmbito legiferante, além de intervir em situações específicas. Neste diapasão, propõe este labor, a realização de uma análise fática sobre a participação popular nos processos de legiferação das reformas trabalhista e previdenciária, bem como analisar a efetivação das discussões nas mudanças inerentes à redação das respectivas normas. Logo os resultados alçados, foram no sentido de uma sociedade livre e aberta à comunicabilidade racional no fomento de uma democracia justa, na tentativa de uma efetivação dos saberes jurídicos básicos, em meio aos cidadãos comuns.

Palavras-chave: Democratização do discurso. Fomento legislativo. Participação social.

1. Introdução

Ainda quando se punham a legiferar ou a cuidar de organização e coisas práticas, os nossos homens de ideias eram, em geral, puros homens de palavras e livros; não saíam de si mesmos, de seus sonhos e imaginações. Tudo assim conspirava para a fabricação de uma realidade artificiosa e livresca, onde nossa vida verdadeira morria asfixiada. (HOLANDA, Sérgio Buarque, 1995, p. 163.).

Este artigo iniciará suas discussões, com o ponto fulcral para elaboração do presente tema em pesquisa, as decisões políticas acerca da democratização do discurso, em se tratando da efetiva interpretação da matéria constitucional, os quais,

regem a dinâmica do processo legislativo bem como da sua efetivação no âmbito da norma em sua plena vigência quando da elaboração normativa em si. Dessa maneira é essencial, não se despir da matéria das ciências sociais, pois é esta ciência, aliados as teorias jurídico-funcionais, peças indispensáveis às modulações de uma interpretação racional do discurso no canal político da sociedade.

Destarte, as possibilidades de materialização deste trabalho, perpassa a partir dos estudos dessas espécies de participação legislativa direta, instituto ora apresentado com o viés político e social, contudo, distante dos elementos jurídicos, em que pese a dificultosa modulação desses ideais no plano jurídico brasileiro, adornando o princípio de identidade visual do mundo jurídico para com o seu povo, justificando o intento desta pesquisa, que trata da tentativa de elaboração de uma ciência à contribuição social no campo jurídico, sobretudo na proteção de institutos e da população brasileira em geral, esteja desprotegida ou não.

Neste sentido, os detalhes contributivos do artigo, encontram dificuldade quanto a contrariedade dos mecanismos políticos brasileiros, cuja azáfama seria democratizar o processo legislativo em torno da realidade do povo brasileiro, tem como origem uma espécie de um ativismo jurídico-popular, que de certa forma, contribuiu para a democratização do entendimento e interpretação da didática normativa brasileira.

Percorrendo esse plano teórico, compreende que parte de um conceito habermasiano do discurso metodológico à participação democrática numa sociedade racional e representativa, além de observar a figura contemplativa acerca da qualidade contributiva dos estudo sociais, na satisfação da realização do direito social àqueles que por sua natureza, recaem sob o descuido da sociedade civil, tal como observa o historiador Eric Hobsbawm (2000), plano em que observa a valiosa contribuição dos sistemas axiológicos do estudo da sociedade e do senso de classe do cidadão.

De igual modo, as discussões outrora moduladas na sociedade civil brasileira, encontram supedâneo, na pluralidade da noção de uma sociedade contemplativa em que teria na racionalidade comunicativa, plenos direitos de participação no instrumento de interpretação, compreensão e produção jurídica.

Sendo assim, para a asseguaração dos Direitos Fundamentais sociais brasileiros no campo das práxis, e atendendo aos princípios constitucionais vigente, é

preciso incluir no campo de discussão, o próprio entendimento do povo brasileiro em respeito a racionalidade comunicativa inerente a uma sociedade politicamente democrática, cujo viés principal de sua constituição de poder, é que este sempre emana do povo.

Objetivo deste labor, é estudar o papel das ciências jurídicas e sociais, na busca pela realização de uma sociedade aberta à racionalidade discursiva no processo de legiferação das normas jurídicas brasileiras, cujo relato dar-se-á em torno da participação popular na elaboração das reformas, trabalhista e previdenciária.

Tendo como objetivo geral, propor uma filtragem popular legislativa, com base na democratização racional do discurso, para a manutenção efetiva da garantia aos Direitos Sociais ao Trabalho e à Previdência social, com base nas reformas destas matérias.

E objetivos específicos: estudar os aspectos inerentes à participação social nos processos legislativos de grande relevância social; analisar a possibilidade de uma filtragem popular legislativa, para manutenção efetiva da garantia aos Direitos Sociais no Processo de legiferação das normas no direito brasileiro; e avaliar os efeitos trazidos pela sociedade, nas discussões sobre as reformas, trabalhista e previdenciária.

2. Metodologia

A metodologia escolhida, buscou atender os marcos teóricos do presente trabalho acadêmico, logo fez-se necessário, um amplo estudo bibliográfico, examinando as construções teóricas que versam sobre o tema.

Sendo assim, foi necessário, introduzir-se a um estudo respaldado na construção teórica firmada. Ademais, esse trabalho acadêmico, só foi produzido, devido ao uso de pesquisas bibliográficas, de abordagem qualitativa na qual empregou-se a técnica de análise de conteúdo, para o recolhimento de dados que pudessem ser ilustrados quando da realização deste artigo.

A pesquisa de cunho bibliográfico, deu-se com base na construção doutrinária, elaborada nas áreas do Direito ora abordadas, preocupando-se sobretudo aos marcos constitucionais vigentes, bem como na imersão dos estudos às teorias propostas pela escola alemã de Direito e Filosofia, numa revisão minuciosa da literatura presente,

aliado a uma investigação empírica. Sendo assim será ilustrado a consubstanciação de uma análise bibliográfica, que será possível com a análise factual dos elementos relativos ao processo legislativo brasileiro, com o respaldo na previsão constitucional ora apresentado.

No mister das congruências com base nas perspectivas democráticas brasileiras, o qual, em matéria jurídica, arroga ao Poder Legislativo, a garantia das observâncias e preocupações quanto à perpetração do texto exposto nos efeitos do fomento legislativo, atuando sob à égide do princípio da interdependência e harmonia dos três poderes numa dinâmica sistemática de freios e contrapesos, desse modo, indo para além da previsão democrática brasileira, sublevando-o à perspectiva de uma participação popular racional e plenamente democrática como um fim em si mesmo.

3. Discussão

3.1 A representatividade do discurso social como base para a formulação de deliberações normativas no seio popular

Em síntese, o nascedouro da compreensão popular no senso do agir político, advém da racionalidade do discurso político, em que pese, teria como espaço representativo, a própria sociedade política em face da discussão e do debate a fim de se proceder numa perspectiva deliberativa (ALVES, 2009).

No quesito da contribuição a criação de um espaço livre ao debate, o filósofo Georg W. Friedrich Hegel, colabora com a noção da dialética, em que uma verdade sensível, a partir da exploração de seus conceitos e do ponto de vista em que se lhe apresenta, revelará sua verdadeira face, aquela que realmente transcende e irá se suprasumir diante a liberdade de decisão, logo faz-se mister a compreensão do eu em distinguir os elementos valorativos e históricos que se amoldam na construção racional da verdade inteligível. (HEGEL, 1998)

É nesse contexto filosófico, que o pensamento habermasiano se amolda, em certo na construção de uma sociedade comunicativa, a qual, advém de uma noção dialética, em que espaço para um amplo debate em um espaço deliberativo, legitimam um espaço democrático. Essas deliberações por si serão possíveis a partir de um espaço onde seriam empregados os métodos da dialética hegeliana, cujas faces da

verdade revelarão uma tomada de decisão pautada na racionalidade do discurso, tendo como corolário, a sobriedade das decisões numa democracia válida e plena no campo da factualidade (VITALE, 2006).

Neste diapasão, surge o posicionamento da doutrina jurídica alemã, considerando os efeitos da participação popular na integração normativa da sociedade, tal como ocorre numa sociedade aberta de intérpretes da constituição, sendo assim a partir do desenvolvimento desta teoria moldada na própria escola alemã, pode-se falar na correlação do agir comunicativo elaborado por Habermas à “personalização” da interpretação normativa, que teve como expoente o jurista Peter Häberle, sendo neste sentido a sujeição dos entes políticos aos indivíduos da sociedade, em que neste caso integram uma noção de uma sociedade aberta de intérpretes da constituição pautada na racionalidade discursiva, galgando a efetivação do dispositivo constitucional na vida daqueles que usufruem da validade da Lei Fundamental de suas nações. Todavia, a construção teórica de Häberle, disserta sobre as vias factuais da norma constitucional já materializada, em que pese a presente questão, tratar-se de objetos integrativos à gênese da proposta normativa.

Contudo, além da programação ora apresentada, Häberle também propõe que a participação dos representantes populares far-se-á desde a interpretação princípio lógica da sua criação, quiçá mostrando-se até mais eficiente que o papel interpretativo apresentado pelos operadores técnicos do direito.

Desse modo, é proposto que as modulações exaustivas apresentadas pelos representantes do povo na interpretação constitucional, por vezes é mais salutar do que a elaborada por juízes togados (HÄBERLE, 1997.).

O poder de conformação de que dispõe o legislador enquanto intérprete da Constituição, diferencia-se, qualitativamente, do espaço que se assegura ao juiz constitucional na interpretação, porque este espaço é limitado de maneira diversa, com base em argumentos de índole técnica. Isso não significa, porém, que de uma perspectiva quantitativa, exista diferença fundamental entre as duas situações. (HÄBERLE, 1997, pp. 26-27.).

De tal forma, entende-se que a conformação da interpretação constitucional, em sua plenitude, depende da apresentação de ideias díspares, com sua posterior consubstanciação, para o fomento de uma verdade deliberativa, cujo o intuito seria trazer a plena eficácia da relação jurídica as suas vidas, bem aos moldes da dialética hegeliana.

E nessa perspectiva, de democracia liberal, o indivíduo componente da sociedade, é, pois, senão, um intérprete da constituição, por essa razão sua função,

é “com o objetivo de garantir a liberdade: a política de garantia dos direitos fundamentais de caráter positivo, a liberdade de opinião, a constitucionalização da sociedade, v.g., na estruturação do setor econômico público.” (HÄBERLE, 1997, pp. 37-38.).

Sendo assim, caberia como pertinente à população, sua real compreensão sobre a participação no mundo, para a elaboração de um senso comunicativo, a partir de um entendimento da vivência social, calcada pela reprodução do conhecimento pelas vias educacionais, pois até o campo do diálogo do discurso permitem a integração à criticidade de todos os cidadãos. (FREIRE, 1996)

Vale mencionar ainda, que o pensamento exposto pela filósofa alemã, Hannah Arendt, é contributivo, conquanto as questões da pluralidade humana como elemento concernente às atividades que originam a condição humana, sendo a ação, nesse caso intrinsecamente ligado ao agir comunicativo, como a principal destas atividades, logo o ser humano mesmo representando uma espécie individual, sempre necessitará de intervenções plurais para o tocar de sua organização social (ARENDRT. 2001).

Neste diapasão, sempre se necessitará de intervenções plurais para o tocar de sua organização social, desse modo, a partir do momento que uma determinada comunidade social se depara com um ordenamento jurídico que considera – nos termos axiológicos – injusto, assume o papel hegemônico da criação de leis que de fato as represente, e ordene, acima de tudo, nas suas inter-relações, tendo como escopo um direito representativo e reflexivo, pois os próprios indivíduos criam, e seguem as suas leis. Esse princípio encontra-se suas vertentes na filosofia contratualista de Rousseau, em que pese uma sociedade negar-se febrilmente em aderir certos tipos de governos e seus estatutos, cria em nome de sua liberdade civil um contrato, estipulando obrigações e deveres (ROSSEAU. 1999).

Mas esse entendimento axiomático, advém dos métodos supracitados até sua sublevação a casos práticos, nesse sentido tornar-se-ão assim, verossímeis se realizadas as devidas adaptações aos casos práticos, dessa forma, para a formalização desses novos estudos, notou-se a necessidade de criar novas formas para a estabilização da justiça e elevar a eficácia do direito, conquanto seu trabalho social.

3.2. Os desafios à filtragem social das reformas, trabalhista e previdenciária

O primeiro filtro que envolve a interpretação normativa conforme o entendimento popular, seria o uso adequado do discurso no agir comunicativo, de acordo com a racionalidade da esfera jurídica, em que deveria ser não só por vias judiciais, mas pelas vias mais democráticas possíveis, ou seja, com a plena participação do povo e seus representantes legais, a qual, dar-se-ia no momento de legiferação das normas cuja temática importe uma sublime relevância social.

Outrora, tomando como exemplo a atual proposta de reforma da previdência, que vem num momento complicado com alto índice de desempregados, onde se registra mais de treze milhões de desempregados, fora negada de pronto acordo, a participação na deliberação da classe trabalhadora, neste caso negando o direito à participação dos principais afetados pela reforma.

Desta maneira, viu-se que o acesso ao colegiado da PEC é bloqueado para a população, sendo autorizado somente o ingresso de deputados, assessores e imprensa. No entanto, esta proibição foi imposta enquanto tramitava pela câmara dos deputados, o qual tem o dever de defender o interesse do povo como seu representante no âmbito legislativo, não excluindo os principais alvos do projeto.

A lei 13.467/2017, reforma trabalhista, alterou e criou novas regras que irão alterar a rotina de patrões e empregados, donde é de fundamental importância a garantia ampla do debate para todos os sujeitos que são alcançados pela lei. De modo que, estas mudanças foram rejeitadas por algumas categorias e aprovadas por outras, pois impôs uma grande restrição aos direitos dos trabalhadores.

Por conseguinte, se faz necessário a participação de forma efetiva da população na política, de forma que deve agir como um fiscalizador das políticas públicas, não deixando que sejam restritas a um número determinado de pessoas, sem levar em conta os demais pensamentos.

Pois tão somente num espaço pautado em uma Democracia racional, faz-se como mister a participação da sociedade na formulação dos debates e discursos, a fim de proceder na deliberação como elemento factual valorativo e necessário a uma sociedade bem representada, firmada nos valores basilares delineados por uma efetiva integração entre direito e Democracia participativa em meio a uma sociedade que tem plenas capacidades de interpretar e deliberar conforme os preceitos firmados

pela Constituição, devendo ser esse o segmento da sociedade política brasileira. (HABERMAS, 2003).

Inclusive, nesse ponto, Peter Häbberle, traz como exemplo dessas práticas, uma interpretação Constitucional antecipada, o que em tese, é construída no campo do debate em vias democráticas, com a inteira participação dos entes estatais e da população *per se*.

Também nas funções estatais (Legislação, Governo, tal como a administração e Jurisdição) e nas relações a elas subjacentes não se podem perder de vista as pessoas concretas, os parlamentares, os funcionários públicos, os juízes (“personalização” da interpretação constitucional). O chamado debate do parlamento alemão de fevereiro de 1974 (*Verfassungsdebatte des Deutschen Bundestags im Februar 1974*) constitui nesse sentido, uma interpretação constitucional antecipada. Parlamentares tornam-se aqui intérpretes da Constituição. As suas manifestações podem ter efeito - ainda que sem significado jurídico-formal específico - sobre, *v.g.*, a controvertida questão da admissão dos chamados inimigos da Constituição no serviço público, afetando de maneira inquestionável, a práxis administrativa. (HÄBERLE, 1997, pp. 24-25.).

Logo, como se vê na teoria apresentada pela escola alemã e por sua elaboração às práxis, há elementos factuais que endossam a efetiva participação de métodos democráticos na condução de uma política participativa efetiva, e nesses moldes, seria válido adaptar à realidade do Brasil, o que não controverte a forma de convívio ordinária do povo brasileiro, em outro sentido, amolda um ser consciente de sua participação política na sociedade, pois no próprio cerne de criação do constitucionalismo, o processo político não está liberto da constituição e este diploma legal, está intrinsecamente ligado às noções do povo, fazendo necessário a participação social, sobretudo em questões de grande relevância social, tal como ocorre com as reformas, trabalhista e previdenciária, e a desconformidade com essa premissa, representaria uma atitude antidemocrática.

3.3. A participação popular acerca:

Abre-se esse tópico para apresentar as especificidades das teorias ora apresentadas, as Reformas, Trabalhista e Previdenciária, o que por si só, não representa apenas um marco a política ou ao Direito, mas a história que está por se formar e não o que se falar em história, sem antes levar em consideração a participação popular em quaisquer eventos políticos que adornaram essa nação e foi assim dessa maneira que Paulo Freire moldou seus ensinamentos à abertura do

cidadão comum com base no diálogo aos eventos da história. “O sujeito que se abre ao mundo e aos outros inaugura com seu gesto a relação dialógica em que se confirma como inquietação e curiosidade, como inconclusão em permanente movimento na história (FREIRE, 1996, p. 136.).

Logo, para compreender os eventos que fomentam os eventos de uma nação, é sempre importante abrir espaço para participação do cidadão e lhe proporcionar a abertura de sua voz para o mundo, nesse caso, uma abertura popular para legiferação das normas de grande relevância social, tal como vê-se contemporaneamente nas reformas trabalhista e previdenciária.

3.3.1. Da Reforma Trabalhista

A princípio, não se pode haver uma reforma tratada apenas dentro do gabinete do congresso nacional ou da presidência da república, mas sim uma reforma que se desfaça desse âmbito fechado e venha ao povo e que atenda seus principais interesses, porém na prática temos um congresso nacional muito distanciado dos anseios sociais. Por isso, é imprescindível que a proposta seja ouvida preliminarmente pelo povo para que vá para o parlamento.

No entanto, esta reforma reduz a proteção aos direitos dos trabalhadores do Brasil e que há muitos anos foram resguardados pela consolidação das leis do trabalho, pois retira direito dos trabalhadores e flexibiliza as relações de trabalho e permite que acordos coletivos prevaleçam sobre a legislação. De forma correspondente, o governo defende que o mercado está deteriorando, e que tais medidas vão vir para suprir as carências do mercado de trabalho, surgindo como uma solução para o desemprego.

Donde, existe uma longa saga de combates travados entre a população e o poder legislativo para a sua participação no processo legiferante, sendo organizada através de fóruns, sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

Em face desse contexto, o atual presidente da República extinguiu toda uma estrutura construída acerca da participação do povo construída ao longo de 30 anos de democracia popular, quando assinou o Decreto 9759/2019, extinguindo os conselhos participativos da população. Visto que, há um evidente retrocesso na área

das políticas públicas, sobretudo na educação, saúde e assistência social, cerceando a população brasileira e dificultando o controle social.

Deste modo, é necessário ao Trabalhador, ter a consciência de classe e o senso da realidade econômica, além de saber se fazer de um ser político e ocupar os espaços da política nas mais diversas faces, trazendo validade ao discurso na conjuntura social (HOBBSAWM, 2000). Logo, é necessário ao trabalhador impor seu discurso político na transformação das reformas políticas legislativas para a promoção da melhor realidade política do Trabalhador brasileiro.

3.3.2. Da Reforma Previdenciária

Em primeira análise, para se falar da reforma deve-se entender como funciona o sistema de previdência no Brasil, de modo que, há um conjunto de pessoas, conjunto de trabalhadores que fazem sua contribuição ao sistema, para pagar um benefício do conjunto de aposentados, logo não está pagando para a sua própria poupança, logo está havendo um desequilíbrio, pois a taxa de natalidade aumentou e existem mais pessoas aposentadas do que o sistema possa sustentar.

Nas regras atuais para se aposentar por idade, as mulheres devem ter 60 anos e 65 anos os homens, além disso também é requisito ter no mínimo 15 anos de contribuição cumulativamente. Entretanto, com a nova proposta da reforma seria estabelecida uma idade mínima de 62 anos para as mulheres, enquanto para os homens mantêm a idade de 65 anos, porém o tempo de contribuição com a nova regra seria de 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens.

De modo que, é relevante ressaltar que existe essa disparidade entre a idade mínima para se aposentar, por causa que no Brasil 91,3% das mulheres exercem dupla jornada de trabalho, segundo dados do IBGE, ou seja, além do emprego, se ocupam cuidando dos filhos e atividades domésticas.

Diante esta situação, fica evidente que para se aposentar nestes critérios, a população terá que passar mais tempo no mercado de trabalho, devendo do mesmo modo contribuir por um período maior.

Não obstante, a reforma da previdência encara um problema em relação a participação popular quanto a sua realização, bem como os representantes se

queixam permanentemente da falta de comissão de análise da proposta de emenda constitucional (PEC) 6/2019.

Visto que a pauta é bloqueada para uma participação mais efetiva da população, logo somente os deputados, senadores, assessores e imprensa tem pleno acesso às discussões do tema em questão.

Em suma, fica nítido que o principal alvo da reforma, a população, não tem o poder de influenciar, logo sendo um direito do cidadão, a participação direta do povo na elaboração das leis ainda é rara, donde a escassez de iniciativas dar-se-á a rigidez dos requisitos, a exemplo a elaboração de leis pelo poder popular “no âmbito federal, os projetos de lei devem ser subscritos, por no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído por, pelo menos, cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, traduzindo quase um milhão e meio de pessoas.

Sendo assim, o trabalhador brasileiro, vê um direito seu, tal como o direito social à aposentadoria transcorrer em suas mãos sem ter a devida participação no debate legislativo.

4. Resultados

Os resultados que obtivemos a partir da presente pesquisa, revelam que para o fomento de uma sociedade livre, justa e solidária, e sobretudo, com o devido respeito às instituições democráticas do país, deve-se efetivar a participação popular nas questões políticas e jurídicas da nação, tomando como base o princípio do agir comunicativo e do protagonismo cidadão nas decisões políticas que regem um país. Contudo, vale ponderar, que quaisquer adaptações vindas de um estudo sobre uma sociedade culturalmente diferente da nossa, deverá vir com as devidas adaptações, para que se atenda as realidades brasileiras, com base em nossas idiossincrasias, sem que para isso acabemos por perder nosso senso político nessa realidade espacial.

De igual modo, é preciso reconhecer de pronto acordo, a plena validade dos discursos populares, sendo elaborado como um elemento representativo do povo, formado pelo próprio povo, com o corolário, de trazer a relação política em última instância, a visão da própria sociedade, enquanto um ente participativo, haja vista os efeitos da decisão atingir-lhes diretamente.

Logo, é preciso formular uma política educacional, cunhada na formação de um extenso número de pessoas aptas a interpretar e participar eficientemente da modulação normativa a qual trará efeitos no núcleo do seu próprio sistema normativo, buscando alternativas participativas além daquelas até agora reconhecidas pela doutrina usual, de qualquer forma quaisquer transformações deverão emergir do próprio sistema popular, sendo assim, é necessário que o povo reconheça seu próprio valor e faça valer seu discurso racional em meio a uma plena, seja ela em qualquer viés.

REFERÊNCIAS:

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Belo Horizonte: Jus Podivm, 2012. 895 p.

ALVES, Marco Antônio Sousa. Racionalidade e Argumentação em Habermas. **Kínesis, Vol. I, nº 02, Outubro-2009**. p. 179 - 195.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 15-88.

CARDOSO, Júlio Cesar. **Reforma Política Com Participação Popular**. Dom Total, 2019. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/37736/reforma-politica-com-participacao-popular>. Acesso em: 15 out. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa**. 39. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional, A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e 'Procedimental' da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003. Volume I. 354 P.

_____. **Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da Ação e Racionalização Social – Vol. 1**. 1. 2. ed. Reimp.2016. São Paulo: Martins Fontes, 2012. Volume 1. 704 P.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**. Parte II. Petrópolis: Vozes, 1998, 222p.

HOBSBAWM, Eric J. **Mundos do trabalho**. Novos estudos sobre história operária. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. 460 p.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 220 p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Discurso sobre as ciências e as artes**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SOARES, João Paulo. **Trabalhadores Criticam Veto à participação popular nos Debates da Previdência**. Brasil de Fato. 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/06/18/trabalhadores-criticam-veto-a-participacao-popular-nos-debates-da-previdencia/>>. Acesso em: 13 set. 2019.

VITALE, D. **Jürgen Habermas, modernidade e democracia deliberativa**. Cadernos do CRH (UFBA), v. 19, 2006.

GT 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

RESUMOS EXPANDIDOS

A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

Marília Gabryela Araújo da Costa

Asces - UNITA

Maria Emília Meira Léo

Asces - UNITA

emilialeo@outlook.com

Marcela Proença Alves Florêncio

ASCES/UNITA

marcelaflorencio@asces.edu.br

Introdução: Esta pesquisa trata da prevalência do negociado sobre o legislado no âmbito do direito do trabalho. A abordagem que se trás em especial é a questão da mudança trazida pela Lei n^o 13.467, conhecida como a Reforma Trabalhista, que antes colocava qualquer norma como válida desde que fosse a mais favorável ao trabalhador, e agora coloca o que for acordado entre empregado e empregador acima do dispositivo legal. Ou seja, um acordo vale mais do que a própria lei. A pesquisa tem uma motivação prática, visto que o Direito do Trabalho é ramo jurídico que visa regulamentar condutas e estabelecer limites propícios a proteção do trabalhador, tendo em vista as grandes lutas travadas ao longo de décadas em busca de melhorias para os seus postos de trabalho. A dignidade da pessoa humana, o trabalho e a livre iniciativa são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. É a carta magna, a ser seguida pelo Estado Brasileiro, que tem como meta a ser alcançada a diminuição das desigualdades sociais, que busca concretizar através de suas leis regulamentadas em dispositivos infraconstitucionais e que dão todo o sentido a ordem jurídica justa e solidaria. Se a igualdade social é um dos objetivos a serem seguidos pelo Brasil, por força de sua constituição, como permitir uma mudança legislativa que acaba por prejudicar grupos sociais, que ao contrário, deveriam ser protegidos pela lei, tendo em vista sua hipossuficiência, e a necessidade de alimento para sobreviver, em detrimento de uma ótica capitalista que visa o lucro desmedido. No direito do trabalho, entre tantos princípios, para minha pesquisa, trago o da norma mais favorável ao trabalhador. Para ele, em um caso concreto, na aplicação da lei, não deve o juiz levar em conta o grau hierárquico das normas, mas o seu conteúdo. A

norma que favorece o empregado deve ser posta em prática. Então a indagação que fica à primeira vista é a de que, se antes da reforma já tínhamos um mandamento de que a norma mais favorável ao trabalhador deveria prevalecer sobre qualquer outra, qual a motivação da mudança legislativa para que o negociado prevaleça sobre o legislado, isto implica dizer então, que mesmo uma negociação prejudicial ao trabalhador pode prevalecer sobre uma norma que seria mais benéfica, ocorrendo então a mitigação do referido princípio. A hipótese de pesquisa é que, por trás de um discurso de livre negociação trabalhista onde os interesses tanto do empregador como do empregado, trariam melhores condições de trabalho e mais postos de emprego, a verdade é que está ocorrendo a mitigação de direitos do trabalhador que foram conquistados no tempo e que estão sendo flexibilizados. Uma pesquisa acerca da temática é importante para o mundo do direito para trazer a discussão questões sociais, que deveria ter a Consolidação das leis do Trabalho – CLT, como objetivo a proteção, e não somente legalizar condutas que na verdade protegem os interesses dos “grandes” no âmbito econômico. O objetivo geral da presente pesquisa tem como demonstrar os limites impostos no ordenamento jurídico, nas negociações coletivas de trabalho não permitem que esta prevaleça sobre o que está assegurado na lei, aos trabalhadores, por mitigar direitos já conquistados, que protegem a parte hipossuficiente da relação jurídica. Sendo os objetivos específicos: 1 – Verificar a constitucionalidade da preponderância do instrumento coletivo sobre as leis nos moldes preconizados pela reforma trabalhista. 2 – Apontar as modificações mais relevantes trazidas pela lei n 13.467, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, no que concerne à prevalência do negociado sobre o legislado.

Metodologia: O presente trabalho que trata da prevalência do negociado sobre o legislado é um tipo de pesquisa qualitativa, já que é aquela que, vale-se da interpretação dos fenômenos e da atribuição de significados, a partir da análise do ambiente natural. De acordo com o autor Carlos Augusto Lima Ferreira, o debate entre estas abordagens quantitativa e qualitativa é antigo nas ciências. Sua diferença básica é a forma como os cientistas representam o real, percebendo a realidade social através de números (para os quantitativistas) ou de aspectos subjetivos (para os qualitativistas). A abordagem qualitativa na pesquisa possui algumas características básicas, comentadas por GODOY (1995, p. 62-63), tais como: o estudo é realizado no seu ambiente natural, pois os fatos sociais têm que ser observados e analisados

inseridos no contexto ao qual pertencem, justamente a ideia que trago na busca dos dados da minha pesquisa. Através da análise da realidade, ou seja, os fatos sociais que tem ocorrido no campo do direito do trabalho após a reforma trabalhista, trazer de maneira concreta situações em que os trabalhadores foram prejudicados com a mudança da norma. Em relação ao tipo de estudo, considero este classificado como uma pesquisa explicativa, por relacionar teoria e prática. Segundo Robledo Lima Gil a pesquisa explicativa identifica os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. É o tipo que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Por isso, é o tipo mais complexo e delicado. Não se atém a análise de dados somente, mas uma visão crítica de um fenômeno social que ocorreu, e trouxe prejuízos a uma parcela da sociedade. Demonstrando de maneira explicativa de onde veio o problema em questão. Com perfeita correlação ao estudo em questão, já que busco demonstrar o porquê de a reforma trabalhista ser tão prejudicial a classe operária. **Discussão:** Em relação às várias mudanças na Consolidação das leis do Trabalho, a considerada como de maior retrocesso foi à prevalência do negociado sobre o legislado, onde empregado e empregador tem a liberdade de pactuar normas que ficarão acima da lei. E por trás disto temos mais um objetivo da reforma, que é o enfraquecimento dos sindicatos. Ideias fundamentadas no artigo Livrem-nos da livre negociação: aspectos subjetivos da reforma trabalhista, de Márcio Túlio Viana. Abre-se então um espaço inédito para desconstruir direitos. O elevador já pode descer – embora os subsolos não sejam tão numerosos ainda e o próprio sindicato de trabalhadores se vê tentado a apoiar a mudança, para que possa justificar sua existência. É que, como estava difícil subir - ou seja, conquistar direitos – ele se via sem função, ou quase isso; agora, terá pelo menos a de tentar frear as descidas, ou seja, diminuir as perdas de direitos. (VIANA, 2017, p. 12). O autor traz uma analogia da luta entre empregado contra empregador como se fosse um elevador. Antes da reforma a lei dava um limite à negociação, ou seja, existiam direitos que não poderiam ser suprimidos, que seria o subsolo. Dali o sindicato só poderia brigar por mais direitos aos trabalhadores, o elevador deveria subir. Em contrapartida o sindicato das empresas que lutariam por seus objetivos, fazendo com que os trabalhadores tivessem menos direitos. Com a reforma, o movimento do sindicato dos trabalhadores passa a ser a freada do elevador para o sentido contrário, portanto, tentar fazer com que eles percam menos direitos, o que já

se resulta na perda de alguns. Se a mudança legislativa tivesse realmente o escopo de somente trazer benefícios para a população que se encontra desempregada, e ter mais empregos, dá liberdade aos trabalhadores, ela não tiraria da margem de segurança direitos, que não deveriam começar a ser negociados, visto totalmente como um retrocesso. Quem contrata é o empregador, e por esse aspecto já se acha em posição de superioridade em relação ao contratado. A menos que o empregado seja um profissional disputado no mercado de trabalho, é que ele poderia negociar em condições de igualdade. Existem mais empregados querendo trabalho, do que postos de serviços. E já conhecemos a lei da oferta e da procura, se em determinado lugar existe escassez de trabalho, aquele que contrata dita as regras, comandando a situação, que por si só já é bastante desigual, se comparados os interlocutores da relação. Mas o Marcos Viana traz outro ponto interessante, que pode até ser um dos fatores que fizeram com que parcela da população se enganasse acreditando que essa reforma era benéfica.

Pior ainda quando as regras integram um Direito de ordem pública e sonhador – como o Direito do Trabalho. Ele desaba sobre as cabeças das partes como uma tempestade, desprezando as suas vontades, em nome do Estado – e isso num momento em que o próprio Estado perde força, inclusive pelo simples fato de ser uma instituição, e ainda mais por ser acusado de autoritário, corrupto, inepto, ultrapassado. (VIANA, 2017, p. 5).

Excelente ideia exposta, a de que o Direito do Trabalho é o ramo que impõe realmente sobre um empresariado cruel, direitos que se não assegurados não seriam cumpridos. Mas que imposto por uma instituição que está demasiado fraca e sem credibilidade. Facilmente atacada pela mídia, e partidos que não visam o bem social. É neste contexto que aprovamos um dos maiores retrocessos aos direitos sociais dos trabalhadores, e que muitos outros se encontram ameaçados, como com a reforma da previdência. A realidade é que muitas das ideias expostas por aqueles que apoiaram esta ideia, na realidade não existem e nem funcionam. **Resultados:** Tendo em vista que a pesquisa se encontra em seu estado inicial, os resultados preliminares demonstram a mitigação de diversos trabalhistas trazendo vários prejuízos a classe trabalhadora quando se propõe que o negociado sobrepõe o legislado.

REFERÊNCIAS:

BARROS, A. M. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

CASSAR, V. B. **Direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: GEN, 2017.

DELGADO, M. G. **Princípios de direito Coletivo e Individual do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2013.

JUNIOR, U. L. D. S. **Reflexão sobre a Reforma trabalhista**. 2017.

MARANHÃO, D. **Direito do trabalho**. Rio de Janeiro: FGV, 1987.

RODRIGUEZ, A. P. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1978.

VIANA, M. T. **Livrem-nos: da livre negociação. Aspectos subjetivos da reforma trabalhista**. 2017.

A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO EDUCACIONAL NO ENSINO REGULAR

Cíntia Larissa da Silva Ferreira

ASCES-UNITA

cintia.life@hotmail.com

Katiane Nathali D. de Oliveira

ASCES-UNITA

katiane.natali@hotmail.com

Ially Aline Santos da Silva

ASCES-UNITA

Introdução: O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os desafios que as pessoas com deficiência encontram no mundo educacional, são objetivos específicos: Discutir a não exclusão do indivíduo nesse espaço. Refletir as políticas públicas de garantir a educação e profissionalização. Discutir o impacto da inclusão educacional.

Metodologia: Foi utilizado o método de revisão bibliográfica, buscando informações por meios de artigos e livros. Composta pelos principais autores Camila Betoni, Cristina Luckmeier, Laude Erandi Brandenburg, Martinha Santos e Raquel Brito.

Discussão: O trabalho aborda sobre a realidade na inclusão escolar, seus direitos e suas garantias, que tem por finalidade estabelecer a igualdade na atuação de todos esses indivíduos na sociedade. A luta pela inclusão vem de longas datas, visando a não exclusão do indivíduo no cenário educacional, e sugerindo ações que garantam permanência do estudante com deficiências no ensino regular de escolas públicas e privadas, visto que é um direito fundamental, assim como já dizia Dra. Pilar Arnaiz Sánchez (2005): "A educação inclusiva é antes de tudo uma questão de Direitos Humanos". Outra vertente a ser considerada, no sentido de políticas públicas é a qualificação do professor, o qual deve estar capacitado para lidar com esses indivíduos, logo as escolas precisam ter uma estrutura para trabalhar com portadores de deficiência. É missão do estado elevar a qualidade de vida das pessoas, a educação é peça fundamental para o desenvolvimento de uma boa sociedade. Hoje já temos leis e decretos implantados que visam garantir os direitos e necessidades das pessoas com deficiência. É importante que os deficientes tenham suas necessidades alcançadas, eles precisam se sentir e saber o quão suficiente são, assim como todos os demais indivíduos, tendo em vista que suas capacidades, seus

desenvolvimentos, suas habilidades não podem ser desconsideradas por sua deficiência, eles só precisam de suporte, de estruturas para desempenhar bem seus talentos. “É através da inclusão que a criança desenvolve a linguagem, o pensamento, a socialização, a iniciativa e a autoestima, preparando-se para ser um cidadão capaz de enfrentar os Desafios e participar na construção de um mundo melhor independente das diferenças” (Souza, et al. 2013). Tão importante quanto a inclusão, é entender a necessidade de cada um, para que possa dar o suporte devido e necessário, logo a sociedade precisa compreender, aceitar e aprender lidar com as diferenças e com as necessidades do outro. De acordo com o senso realizado pelo IBGE em 2010, cerca de 46 milhões de pessoas possuem alguma deficiência no Brasil, chegando ao dado de 24% da população brasileira, se existe um dado mais atualizado nos pesquisadores não encontramos, mas quando comparado com o número de PCD em escolas temos o quantitativo de 1,2 milhões, um aumento de 33,2% em relação a anos passados, o percentual de alunos em classe comum vem aumentando, passando de 87,7% para 92,1% no ano de 2018. (Fontes: ibge.gov e Inep). **Resultados:** O respectivo trabalho aborda as dificuldades enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência no cenário educacional, logo a reparação de uma política educacional inclusiva impactará no acesso da pessoa na educação de primeiro, segundo e terceiro grau, assim garantindo uma melhor preparação profissional.

REFERÊNCIAS:

BETONI. C. **Inclusão social**. Dissertação de Mestrado em Sociologia Política (UFSC, 2014) Graduação em Ciências Sociais (UFSC, 2011). Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/inclusao-social/>>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRADENBURG L.E.; LUCKMEIER C. A História da Inclusão X Exclusão Social na Perspectiva da educação inclusiva. In: **Congresso Estadual de Teologia 1., 2013, São Leopoldo. Anais do Congresso Estadual de Teologia**. São Leopoldo: EST, 2013.) Disponível em: <<http://anais.est.edu.br/index.php/teologians/article/view/191/149>>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRITO Raquel. **Inclusão social: o que é e como acontece!** 2018. Disponível em: <<https://www.stoodi.com.br/blog/2018/05/29/inclusao-social/>>. Acesso em: 11 out. 2019.

IBGE. **Conheça o Brasil:** população pessoas com deficiência. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>>. Acesso em: 14 out. 2019.

INEP. **Censo Escolar 2018 revela crescimento de 18% nas matrículas em tempo integral no ensino médio.** 2019. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/censo-escolar-2018-revela-crescimento-de-18-nas-matriculas-em-tempo-integral-no-ensino-medio/21206>. Acesso em: 14 out. 2019.

LOSCHI, M. **Pessoas com deficiência: adaptando espaços e atitude.** 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/16794-pessoas-com-deficiencia-adaptando-espacos-e-atitudes>>. Acesso em: 14 out. 2019.

PORTAL EDUCAÇÃO. **O que é inclusão escolar?** Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/conteudo/o/71911>> Acesso em: 14 out. 2019.

SANTOS, M. **Inclusão Social.** 2016. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/inclusao-social-tema-discussao-palestra-ministrada-por-martinha-santos>. Acesso em: 11 out. 2019.

REFORMAS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO EMPRESARIAL

Raquel Santana Pontes Silva

ASCES-UNITA

rspontess@hotmail.com

Dorothy Pennycook Vinhola de Moraes

ASCES-UNITA

dorothymoraess@gmail.com

Introdução: Em 2017 foi aprovada, pelo Congresso nacional, a Reforma trabalhista, de caráter inovador, sob a alegação de que visaria a relativização de algumas garantias em detrimento à geração de empregos e renda, trazendo assim benefícios à sociedade, apesar de afetar diretamente a estabilidade dos direitos trabalhistas. É esta uma premissa controversa, tendo em vista que, protege a função social da empresa e sua capacidade de gerar emprego e renda ao passo que afeta o processo do trabalho de maneira a relativizar o princípio protetor que muito foi tido com absoluto, o objetivo deste trabalho é analisar, do ponto de vista processual trabalhista, pontuando as reformas no que tange a resposta do reclamado e as vantagens que o empregador passou a ter. **Metodologia:** O método utilizado é o indutivo, partindo da premissa que a reforma alterou pontos significantes quando a resposta do reclamado no processo do trabalho, a técnica de pesquisa foi análise bibliográfica e documental, também houve revisão de literatura pertinente ao tema. **Discussão:** No que tange a resposta do reclamado, foram feitas algumas mudanças nos dispositivos, primeiro, o artigo 841 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), teve o § 3º acrescido, para se assemelhar ao artigo 485 § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), restando da seguinte forma a redação:

Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Nota-se que, neste ponto, exclui-se a possibilidade de desistência da parte demandada, sendo uma clara proteção ao empregador e um desestímulo à litigância

irrefletida, também é palpável a preocupação com a litigância de má fé ao positivar este mecanismo e as sanções pertencentes a ele nos artigos 793-A a 793-D, da CLT:

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que **litigar de má-fé** como reclamante, reclamado ou interveniente. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Grifos nossos).

Assim, abrange o tema reformado, não só o demandante como também as testemunhas que intencionalmente alteram a verdade. São estes, claros desestímulos às reclamações trabalhistas. Por fim, abre um precedente para a não aplicação dos efeitos da revelia nos artigos 444 § 5º, da CLT, onde isenta o reclamado de tais efeitos desde que presente seu advogado, não impedindo a defesa deste em casos específicos, permitindo assim, o desenvolvimento de uma cultura de abrandamento das punições àqueles que desconsideram as determinações da justiça do trabalho.

Resultados: Conclui-se então, que foi uma opção de o legislador priorizar a função social da empresa, está diretamente ligada à sua capacidade de gerar empregos e renda, além de movimentar a economia e permitir a estabilização do mercado, afetando positivamente a economia nacional (RAMOS, 2017). Assim, é necessário analisar os impactos iniciais de tais mudanças para verificação da eficiência dos dispositivos alterados.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**, alterado em março de 2017. Brasília: 2017.

RAMOS, André Luiz Santa cruz. **Direito empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

A ATUALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS BRASILEIROS: a garantia de emprego na Constituição Federal de 1988

Álvaro Ivânio da Silva

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES UNITA

alvaroivaniosilva@gmail.com

Douglas José Nogueira dos Santos

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES UNITA

douglas.nogueira2000@hotmail.com

Introdução: Diante dos atuais ataques aos Direitos Fundamentais Sociais, bem como o alto índice de desemprego no país, faz-se necessário uma discussão que abranja o modo como a Constituição garante o Direito ao Trabalho. O objetivo geral é analisar os Direitos Fundamentais Sociais como constam na Constituição Federal de 1988, e os específicos são observar a garantia fundamental do emprego e como esta foi posta na nossa Carta Magna. **Metodologia:** O tipo de pesquisa usada é a bibliográfica, sendo os instrumentos de coletas de dados: livros e artigos científicos que tratam do assunto. **Discussão:** Os Direitos Fundamentais Sociais são direitos humanos que se concretizam a partir da intermediação do Estado, como nos explica (AGRAM 2012). Já (MOTTA, 2019) argumenta que tais direitos servem para a inserção dos indivíduos dentro da sociedade, tendo acesso aos bens que lhes são fundamentais para sobrevivência. Indo além do individualismo, esse tipo de rol de direitos consideram os homens como cidadãos que carecem da atividade estatal para sobreviverem. Sendo assim, os Direitos Fundamentais Sociais consideram o homem como fazendo parte de um meio social, e não mais como um ser individual. É justamente dentro desse contexto que esses direitos estão contidos na Constituição Federal de 1988. Dentro dessa perspectiva encontra-se a garantia de emprego, fazendo parte dos direitos individuais dos trabalhadores, que estão apresentados na Constituição desde o art. 7º até o art. 11. É importante salientar que a nossa Carta Magna não deixa de permitir que o empregador possa demitir o seu empregado, mas o que ela faz é proteger o trabalhador de demissões arbitrárias sem uma justa causa, garantindo-lhe o direito de indenização e ainda outros meios advindos de legislação infraconstitucional como Walber de Moura Agra (2012) argumenta. O primeiro sistema de garantia de emprego existente no Brasil, foi trazido pela Lei Eloy Chaves, que dava estabilidade ao

trabalhador que completasse 10 anos de serviço naquela empresa. Logo após, veio o sistema de reparação econômica do empregado criado pela Lei 5.107/1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sobre isso Walber de Moura Agra (2012, p. 291) diz: “O primeiro sistema de garantia de emprego foi revogado pelo segundo. Da garantia à estabilidade, quando completasse o trabalhador dez anos de serviço [...], ele passou a ter direito apenas a receber o FGTS e uma multa de 10% em seu valor [...]”. Apesar de ser importantes, essas garantias ainda não foram o bastante para os trabalhadores. Só na Constituição de 1988 é que esse sistema de garantia do emprego foi ampliado, com a elevação do FGTS a nível constitucional, e o aumento do valor da multa de 10% para 40%. Além do FTGS, a nossa Constituição também traz no art. 7º, II, como uma garantia de emprego o seguro-desemprego – uma nova realidade dentro do Direito do Trabalho no Brasil até então. Ele foi criado para proteger e garantir ao trabalhador que está desempregado involuntariamente, uma renda por tempo determinado. **Resultados:** De início, nota-se que houve um pequeno avanço, advindo da Constituição Federal de 1988 no que diz respeito a garantia fundamental do emprego. Passou-se a ver o trabalhador com outros olhos, mas ainda é notório que devido às constantes mudanças principalmente na tecnologia, é necessário ainda, tornar o trabalhador mais seguro dentro de seu emprego.

REFERÊNCIAS:

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

A MULHER E A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO SOCIAL- TRABALHISTA

Leticia Maria Dourado Leite

Asces-Unita

leticiamariadl@hotmail.com

Maria Clara Batista Vital Lopes de Barros

Asces-Unita

mariaclarabatista@hotmail.com

Nátaly Gabriela de França Barros

Asces-Unita

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

Asces-Unita

otonfilho@asces.edu.br

Introdução: Apesar das atuais novas formas de controle e gestão de trabalho, e, um pequeno aumento na participação das mulheres, nem todas as organizações compartilham desta ideia sobre “igualdade de condições” entre homens e mulheres no mercado de trabalho e, em muitos casos, a desunião de gênero limita o acesso feminino a espaços específicos. O Brasil parece seguir essa tendência, mesmo com o aumento do índice de participação das mulheres no mercado de trabalho. A qualidade dos empregos para mulher é mínima, pois estão inseridas nas ocupações mais instáveis, de menor reconhecimento social, como os trabalhos domésticos. Com isso, as mulheres obtêm os menores rendimentos e permanecem em ocupações que automaticamente exigem menor qualificação. Por isso, existe a dificuldade do sexo feminino em acessar empregos formais e estáveis no país, inclusive, essa dificuldade é maior quando se trata de cargos de maior grau hierárquico, o que denota uma clara barreira ocupacional em favor dos homens. **Força de Trabalho Secundaria:** A maior fundamentação do ideal de igualdade entre homens e mulheres está prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988: “Art. 5º Inc. I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”. A norma compõe a igualdade de uma maneira muito ampla, mas não é dessa forma que acontece. Ao longo da história a mulher tem sido vítima de uma política de desigualdade, principalmente no mercado de trabalho. O tratamento social possibilitado à mulher ao

longo dos séculos é distinto e essa distinção foi apontada por uma sociedade exageradamente machista. Desde o início, as mulheres enfrentam lutas diárias para superar a desigualdade de gênero, ao ser envolvida historicamente em contextos sociais de drama, resistências diante da família, ideal de lar com maridos e filhos. Na escola, poucas eram alfabetizadas e no partido, no sindicato, a mulher não podia votar e nem ser votada. Logo, a concepção do homem como o único provedor de renda da família e a mulher a única responsável pelos cuidados da casa e dos filhos era um fato indiscutível. Essa realidade foi minimizada, mas, atualmente, a inclusão da mulher no campo social-trabalhista acontece como um aspecto secundário. Segundo Welzer-Lang (2001), a opressão das mulheres pelos homens é um sistema dinâmico no qual as desigualdades vividas pelas mulheres são os efeitos das vantagens dadas aos homens, que resulta em privilégios materiais, culturais e simbólicos ao sexo masculino, à custa das mulheres. Conseqüentemente, é atribuído aos homens e ao masculino, as funções mais nobres; enquanto, para as mulheres, as tarefas e as funções de pouco valor ou precarizadas. **Metodologia:** A presente pesquisa possui caráter descritivo, pois busca apresentar aspectos alarmantes no contraste dentro do mercado de trabalho entre homens e mulheres, no Brasil. Por consequência, mesmo com as pesquisas realizadas nos últimos anos apontarem para uma grande participação das mulheres no mercado de trabalho, ainda há desigualdades encontradas nas relações de trabalho. Estas estão ligadas não só a questão salarial, como, também, no que se refere as categorias de emprego, sua qualidade e a posição hierárquica nas empresas, e, o tempo gasto em atividades que não são remuneradas. **Discussão:** No século XXI, percebe-se que a plena igualdade de condições entre os homens e as mulheres é um ideal de sociedade, e uma utopia. Simone de Beauvoir (2010) afirma que a igualdade só poderá ser reestabelecida quando os dois sexos tiverem direitos juridicamente iguais, mas essa libertação exige a entrada de todo o sexo feminino na atividade pública. Assim, no Brasil, mesmo havendo uma pequena diminuição da desigualdade nos últimos tempos, ainda é notável que esse obstáculo social permanece muito distante de ser dissolvido, o que mostra a necessidade de fortalecer as políticas públicas nesse campo. A participação da mulher nas relações de trabalho é 10% menor do que a participação dos homens (IBGE, 2013), mesmo possuindo as mulheres um maior grau de escolaridade, principalmente de ensino superior. Essa situação não muda a questão da renda, que

segundo os dados de março de 2018 do IBGE com a pesquisa de "Estatísticas de Gênero", as mulheres ganham menos que os homens mesmo estudando mais, recebendo os homens um valor de R\$ 500,00 a mais no salário mínimo do que as mulheres. Essa disparidade é tratada pela pesquisadora Betina Fresneda, do Instituto Brasileiro, como um fato mundial que, no Brasil, acontece há três décadas. Assim, evidencia-se a discriminação de gênero nas relações de trabalho. **Resultados:** A questão do gênero no mercado de trabalho é explicitamente desigual em sua maioria. Nesse sentido, é possível observar que esse aspecto se trata de uma disfunção no conjunto da estrutura social, visto que não é um fato novo, mas sim muito antigo. Ou seja, foi colocado como base, nos séculos passados, a submissão da mulher - como um tipo de regra moral que passou a ser algo comum no meio social. É evidente que, nesta fase da modernidade, muito do que era vislumbrado como base na sociedade machista passada foi sendo desconstruído, mas não totalmente, o que se faz preciso enxergar e questionar as desigualdades entre os sexos. Adiante, é muito difícil admitir que atualmente ainda existe uma sociedade que trata a submissão como algo normal. Porém, no quesito trabalho, principalmente ao lidar com o desemprego, associar a mulher à atividade do lar é muito mais comum que associar a mulher a qualquer cargo de autoridade, pois os processos que visam institucionalizar e legitimar essas ações são o que reproduzem as desigualdades de gênero.

REFERÊNCIAS:

ALCIDES, José; SANTOS, Figueiredo. Classe Social e Desigualdade de Gênero no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, v. 51, n. 2. Rio de Janeiro: UERJ, 2008. p.353-402.

CIRÍACO, Ketlen; SANTOS, Robert. **Discriminação de Gênero no Mercado de Trabalho**. Betim: 2017. Disponível em: <
<https://jus.com.br/artigos/62416/discriminacao-de-genero-no-mercado-de-trabalho> >
(ACESSO EM).

PAINS, Clarissa. **O Globo, Sociedade**. São Paulo: 2018. Disponível em: <
[https://oglobo.globo.com/sociedade/mulheres-estudam-mais-mas-recebem-235-
menos-do-que-homens-22461826](https://oglobo.globo.com/sociedade/mulheres-estudam-mais-mas-recebem-235-menos-do-que-homens-22461826) >.

OS DIREITOS SOCIAIS FRENTE AS IMINENTES REFORMAS DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Simone Gabrielly de Oliveira Braga
Centro Universitário Tabosa de Almeida.

Introdução: Diante de um período instável politicamente, é notório o iminente risco dos direitos constitucionais sociais, portanto, a presente pesquisa justifica-se socialmente por estabelecer o elo entre os fatos, a legislação e a doutrina, em busca de assegurar os direitos fundamentais sociais, é ainda justificada academicamente pelo seu tema, que atualmente tem relevância para o debate. O objetivo geral desta pesquisa é ponderar a viabilidade das reformas legislativas, frente aos direitos sociais, subdivido em três objetivos específicos, sendo o primeiro a análise do contexto político social; O segundo, analisar as propostas reformatórias; e por fim, discutir os benefícios (ou não) destas reformas. **Metodologia:** Diante dos parâmetros previstos, é viável que a pesquisa decorra através do método dialético, para que se possa analisar a efetividade social das possíveis reformas em âmbito previdenciário, bem como os efeitos que está possa trazer a curto e longo prazo para o país, portanto, a abordagem será balizada qualitativamente, sendo o desenvolvimento deste trabalho, através da pesquisa bibliográfica-exploratória, combinada com a pesquisa documental, visando a estruturação da metodologia através de livros e produções científicas, bem como coletando dados por meio de leis e documentos oficiais, que envolvam o tema proposto, e analisando através de seu conteúdo, a luz dos ensinamentos de (MARCONI, LAKATOS, 2017). **Discussão:** A previdência social, assegurada pela Constituição Brasileira de 88, é atualmente o meio de sustento daqueles com mais idade que não conseguem mais trabalhar, bem como daqueles que por algum tipo de deficiência, também não podem trabalhar, portanto, a manutenção da previdência no estado democrático, é um dever social do poder público, assim a luz dos ensinamentos de (LAZZARI, PEREIRA DE CASTRO, 2019). Atualmente o Brasil vive um momento de instabilidade política e econômica, o que acarretou em várias reformas da então atual legislação, entretanto, antes que tais reformas cheguem a ter sua efetividade, é de fundamental importância a ponderação de afetação aos direitos sociais, para isso a presente pesquisa visa estabelecer um elo entre os ensinamentos de crises e reformas proposto pelos doutores (HESPANHA, FERREIRA, PACHECO,

2014), a fim discutir a necessidade – ou não –, e efetividade das referidas reformas.

Resultados: Inicialmente a pesquisa chegou ao parâmetro de que a reforma previdenciária poderá trazer um acesso mais custoso a sociedade, momento em que devesse analisar as estatísticas de idade da população nacional, bem como as formas de acesso a previdência, é notório que economicamente poderá ter resultados positivos, mas o questionamento que a pesquisa pretende responder é se socialmente estes resultados da reforma previdenciária também serão positivos.

REFERÊNCIAS:

HESPANHA, Pedro; FERREIRA, Sílvia e PACHECO, Vanda. **O Estado Social, Crise e Reformas. A Economia Política do Retrocesso. Crise, Causas e Objectivos.** REIS, José (Cord.). Lisboa: Almedina, 2014. pp 189 a 282.

LAZZARI, João Batista e PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto. **Manual De Direito Previdenciário.** 22. ed. Brasil: Forense, 2019.

MARCONI, Marina De Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

O (DES) INTERESSE PÚBLICO E A PRECARIIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS: UMA BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO REGIME ESPECIAL DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Hyuri Tabosa Leite de Carvalho

ASCES-UNITA

2018101072 @app.asc.es.edu.br

Introdução: A presente pesquisa realiza uma apreciação acerca das contratações temporárias, discorrendo a respeito da precariedade da contratação por excepcional interesse público, da mesma maneira que enfatiza à política clientelista por traz do discurso do “interesse público”. Além disso, o estudo faz uma abordagem em relação aos pressupostos essenciais da contratação temporária, do mesmo modo que retrata o entendimento jurisprudencial acerca dos direitos concernentes aos servidores de caráter transitório e excepcional. **Metodologia:** Este estudo pretende utilizar o método explicativo, expondo a literatura correspondente ao tema, tendo em vista a construção de uma base teórica e conceitual, com a finalidade de identificar os motivos que influenciam diretamente na precariedade das contratações excepcionais, explorando a direta influência jurisprudencial sobre os respectivos direitos garantidos aos servidores temporários. **Discussão:** Diante do caráter excepcional do presente regime jurídico, torna-se indispensável a definição sobre as pessoas que possuem vínculo empregatício com a Administração Pública, em seus ensinamentos, a professora Maria Sylvia Di Pietro, assevera que: “são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 2019, pág. 682). É fato notório que, via de regra as contratações de servidores públicos pela Administração Pública dependem de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei e de livre nomeação e exoneração, previsão contida no artigo 37, inciso II, da Carta Política. Não obstante, o legislador constituinte relativizou a presente disposição, possibilitando em seu artigo 37, inciso IX, as contratações temporárias para atendimento do interesse público, para Matheus Carvalho, consideram-se servidores temporários,

todos aqueles contratados, com base no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, com a finalidade de atender à necessidade temporária e de caráter excepcional. (Carvalho, Matheus, 2017). Deste modo, o constituinte outorgou aos entes políticos, a regulamentação da matéria, reservando-lhes a competência para legislar dentro de suas especificidades, sobre a contratação temporária. É forçoso mencionar a edição da Lei Federal 8.745/93, visto que trata das contratações temporárias, conforme o mestre José Afonso da Silva, a referida legislação regula diretrizes que devem ser seguidas pelas leis estaduais e municipais. Destarte, para o constitucionalista a lei federal requisita a existência de três requisitos indispensáveis para a válida contratação temporária, a saber: a indicação de casos de necessidades temporárias, a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento do pessoal a ser contratado, e, por fim, o tempo determinado e improrrogável da contratação. (AFONSO DA SILVA, JOSÉ, 2012). Por seu turno, estão elencados no artigo 39, § 3º da Carta Magna, os direitos pertencentes ao regime administrativo especial, inexistindo o direito ao recebimento do FGTS, a menos que seja decretada a nulidade do ato contratual. O Supremo Tribunal Federal por meio do RE 765.320, vedou a validade de quaisquer outros efeitos jurídicos quando da decretação dos contratos firmados entre a Administração Pública e o servidor temporário, com ressalva da percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além disso, as cortes superiores reconheceram como sendo de competência da Justiça Comum estadual ou federal a solução de eventuais conflitos que porventura venham a existir entre o Poder Público e os seus serventuários. Lado outro, a precariedade nas relações de trabalho entre os servidores regidos pelo regime jurídico-administrativo e o Poder Público, à luz do presente estudo, decorrem em virtude da política clientelista existente nos contratos firmados entre as partes, prática habitual principalmente nos entes municipais, cujas as relações de poderes são perceptíveis, sendo meio antijurídico utilizado como barganha para eventuais favores políticos, manuseando o discurso do “interesse público” para as contratações excepcionais, que, na maioria das vezes, tão somente servem para atender interesses alheios, ferindo de morte os princípios basilares da Administração Pública. Por fim, as presentes contratações carecem de uma fiscalização rígida por parte dos órgãos fiscalizadores, como Tribunal de Contas da União, o próprio Ministério Público, e à

Sociedade Civil Organizada, com o fito de salvaguardar um mínimo de legalidade nas contratações temporárias. **Resultados:** A pesquisa tem como propósito a discussão aprofundada sob a presente temática, estabelecendo uma visão crítica acerca das contratações temporárias previstas na Constituição Federal, assim como a intersecção dessa perspectiva com outros enfoques sociais e jurídicos do direito acerca da precariedade das relações de emprego nos contratos firmados sob o discurso do “interesse público”.

REFERÊNCIAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. Malheiros: Meditores, 2012.

DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS: RETROCESSO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS.

Maria Izabel Rodrigues de Melo

Escola Superior da Advocacia (ESA/PE)

Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU)

mariaizabelradv@gmail.com

Introdução: A Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 006/2019, conhecida como “Reforma da Previdência”, da forma em que apresentada à Câmara dos Deputados, em 20/02/2019, contempla alteração no artigo 201 da Constituição Federal, relegando ao Executivo Federal, por meio de Lei Complementar, a disciplina de questões essenciais das normas previdenciárias, questões que atualmente só podem ser tratadas por meio de Proposta de Emenda à Constituição, cujo quórum de discussão é qualificado. A tal movimento, dá-se o nome de “desconstitucionalização da previdência”. A partir do seu objetivo geral, o presente trabalho buscou analisar a PEC nº 006/2019 e, com relação ao objetivo específico, tratou de estudar a parte da PEC específica à desconstitucionalização das regras previdenciárias, consubstanciada nas alterações propostas ao artigo 201 e a criação do artigo 201-A do e na Constituição Federal de 1988. **Metodologia:** A metodologia utilizada foi a pesquisa documental, a partir da análise textual da PEC 006/2019 apresentada à Câmara dos Deputados em 20/02/2019. **Discussão:** A PEC 006/2019, ao prever alterações no texto do artigo 201 da Constituição Federal e passando a prever o artigo 201-A busca desconstitucionalizar questões elementares referentes à previdência social, quando atribui ao Executivo Federal a competência legislativa, por meio de lei complementar, para tratar sobre a matéria. Com efeito, a previdência social, direito fundamental social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, por fundamental que é, tem diferenciada exigência para discussão ou modificação legal sobre o tema, que só deve ser feito por meio de Proposta de Emenda à Constituição, nos termos do artigo 60, §4º, IV da Constituição, cujo quórum para alteração é qualificado e, portanto, mais dificultoso que aquele necessário para aprovação de lei complementar, por exemplo. A intenção do legislador constitucional originário ao reservar à PEC matéria afeta aos direitos fundamentais é o de justamente proteger tais direitos das mudanças subsequentes que possam colocar em risco a efetivação ou mesmo existência de tais

direitos. Os direitos sociais fundamentais têm direta relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, de sorte que não é concebível – e, na verdade, é inconstitucional – a redução sensível à sua proteção da forma que a PEC nº 006/2019 busca fazer quando propõe a desconstitucionalização dos temas essenciais relativos à previdência social, “desqualificando” o quórum a medida em que passa da PEC à lei complementar a reserva de lei e, conseqüentemente a discussão sobre tão importante tema. **Resultados:** A partir da análise textual da PEC nº 006/2019 no que tange à iniciativa do Poder Executivo Federal para tratar, mediante lei complementar, de temas previdenciários – e, portanto, de direito fundamental – além de ser previsão inconstitucional por ferir frontalmente previsão constitucional que veda a proposição de emenda que tenda à abolir, dentre outros, os direitos e garantias individuais, conforme disposição do artigo 60, §4º inciso IV da Constituição, como é o caso da PEC nº 006/2019 no que tange à modificação do artigo 201 e criação do artigo 201-A à Constituição. Apesar de se tratar de direito fundamental social e não direito individual conforme preleciona a proteção no artigo 60, §4º inciso IV da Constituição, a verdade é que a acepção hodierna – e em consonância com a disciplina de direitos humanos no plano da sua teoria geral - sugere que qualquer interpretação constitucional que admita a supressão dos direitos fundamentais coletivos (ou mesmo os direitos fundamentais difusos) não pode ser levada a efeito, mormente a vedação ao retrocesso social (BARRETTO, 2017). Com efeito, para além da patente inconstitucionalidade da previsão, se efetivada, representa verdadeira vulnerabilização do direito fundamental à previdência social, em contrassenso ao sistema constitucional cuja estabilidade se busca alcançar quando reserva a processo legislativo mais dificultoso (*in casu*, à PEC) a discussão de temas de extrema relevância, como é o caso das discussões acerca dos direitos fundamentais. A desconstitucionalização do tema da previdência social em suas questões mais elementares, nesse contexto, representa verdadeiro retrocesso social, porquanto passará a permitir a discussão de maneira mais simplificada – e por isso mesmo sem a seriedade que merece o tema – e, em última instância, repercute na esfera da dignidade da pessoa humana, princípio que permeia e é alicerce de todo o sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. Coleção Sinopses para Concursos. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. Executivo Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 006/2019**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=136F3297E41FF27D2ACD1C074B2032D0.proposicoesWebExterno2?codteor=1712459&filenome=PEC+6/2019> Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado Federal; 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 24 set. 2019.

OS DIREITOS DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO FRENTE AOS DESAFIOS PELA BUSCA DA EQUIDADE DE GÊNERO

Helaní Maria Alves Cardoso

Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita)

cardosohelani@gmail.com

Taís de Lira Ramos

Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita)

tais.lira@gmail.com

Marcela Proença Alves Florêncio

Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita)

marcelaflorencio@asces.edu.br

Resumo: A inserção da mulher no ambiente do trabalho não foi um acontecimento imediato e natural, pelo contrário, sendo necessário o transcorrer das décadas para concretização desta evolução, como pode-se notar através da marginalização da mulher em diversos setores da sociedade, ainda no século atual. Assim, o cenário do mercado de trabalho corrobora isto, visto que é neste onde as mulheres ainda recebem salários inferiores aos dos homens, ainda que possuam qualificação semelhante e exerçam a mesma função. Além disto, ratifica a ineficácia da norma constitucional ao buscar assegurar a isonomia entre os gêneros em direitos e obrigações, assim como da norma trabalhista quando garante em sua redação o acesso a salários igualitários. Portanto, este estudo aborda a questão da busca pela equidade de gênero no mercado de trabalho, objetivando problematizar como os direitos garantidos às mulheres se apresentam contemporaneamente neste cenário de disparidade salarial e discriminação laboral. Além da análise da realidade enfrentada pelas mulheres no exercício laboral, analisa-se o ordenamento jurídico e seus dispositivos que asseguram a vedação da discriminação da mulher em detrimento do homem, pretendendo-se refletir também sobre a persistência desta insuficiente compensação jurídica. Visto que apesar dos avanços verificados com a ocorrência inserção da mulher no mercado de trabalho, em maiores números, os fatores socioeconômicos, políticos e culturais que incidem sobre as relações de gênero dificultam a aplicabilidade dos dispositivos jurídicos positivados com a finalidade de assegurar os direitos das mulheres. Concluindo assim que apesar das conquistas femininas advindas da luta e resistência constante por parte das mulheres, em busca da equidade entre os gêneros em âmbito laboral, a mesma, em meio de avanços e retrocessos, mostra-se como um grande desafio a ser enfrentado pelo gênero feminino haja vista a discriminação, a distinção e o preconceito que ainda são latentes em tempos atuais.

Palavras-chave: Equidade de gênero. Mulher. Mercado de trabalho. Desafios. Direitos.

CRIAÇÃO DA POLÍCIA PENAL: SOLUÇÃO OU PREJUÍZO ESTATAL?

Vitória Karoline da Silva Falconere

ASCES-UNITA

falconerevitoria@gmail.com

Maria Ivania Almeida Gomes Porto

ASCES-UNITA

ivaniaporto@asces.edu.br.

Fernando César de Lima

ASCES-UNITA

fernandolima@asces.edu.br.

Resumo: O objetivo deste trabalho é analisar a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 372/17, que determina a alteração dos artigos 21, inciso XIV, 32, §4º, e o 144 da Constituição Federal, no que tange a criação de novos cargos e contratação de novos servidores. A PEC a ser estudada, de autoria do ex-senador Cássio Cunha Lima, inclui entre os órgãos da segurança pública, já enumerados na Constituição de 88, a polícia penal e, delibera para esta a função de segurança dos presídios nos âmbitos federal, estadual e distrital. Segundo o seu texto a contratação de novos policiais será por meio de concurso público ou pela ocupação dos atuais agentes penitenciários. Além disso, os novos policiais exercerão os direitos inerentes às carreiras policiais já existentes. Nos propomos a analisar como a criação de uma nova polícia pode ser considerada uma solução e de que forma ela interfere na economia do país tendo em vista a contratação de novos servidores e obtenção de novos direitos. Para consecução da análise, utilizamos vastamente a revisão bibliográfica para o apontamento dos marcos legais voltados às carreiras policiais, somada a pesquisa documental para obtenção dos dados oficiais de agentes já existentes. A partir da análise realizada da quantidade de novos cargos que surgirão, adiantamos uma contrariedade na ideia dessas novas contratações sendo está a falsa crença de melhoria das condições de trabalho, haja vista que as condições precárias presentes nos presídios brasileiros perduram devido à falta de políticas voltadas a diminuição de apenados.

Palavras-chave: PEC 272/17. Polícia penal. Sistema prisional.

REFERÊNCIA

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de emenda à constituição nº 372-B de 2017**. Altera o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1832688&filename=REDACAO+FINAL+--+PEC+372/2017. Acesso em:

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 19.

CAMINHOS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO: LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE EDUCAÇÃO E TRABALHO DE 2015 A 2017

Vitória Karoline da Silva Falconere

ASCES-UNITA

falconerevitoria@gmail.com

Arquimedes Fernandes Monteiro de Melo

ASCES-UNITA

arquimedesmelo@asc.es.edu.br

Resumo: Nosso objetivo principal é verificar a partir dos dados informados nos Infopen se houve uma evolução positiva na situação dos presos no que tange ao envolvimento em atividades educacionais e laborais entre os anos de 2015, 2016 e 2017. A forma de reinserção social mais adequada se dá através da educação e do trabalho, estes assegurados na Lei de Execução Penal (LEP). Portanto, acreditamos que nosso estudo influi, principalmente, da importância de levantar o questionamento de como o sistema prisional trata os seus criminosos e como ele contribui na reinserção do indivíduo ex-detento. Neste estudo, fizemos a coleta dos dados disponíveis no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2015, 2016 e 2017 com recorte no envolvimento do presidiário em atividades educacionais e laborais. A partir dos dados coletados, analisamos a relação entre os anos comparativamente em busca de levantar discussões acerca do papel do sistema prisional na futura ressocialização do indivíduo, estando essa positivada na LEP. Com esse trabalho concluímos que embora haja na Lei de Execução Penal o direito do apenado a educação e ao trabalho, a participação se restringe a um percentual mínimo e sem estímulos ao cidadão preso. A perspectiva adotada pela lei como forma de reinserção social é contida pela falta de oportunidades.

Palavras-chave: Sistema prisional. Ressocialização. Educação. Trabalho.

GT 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

ARTIGOS CIENTÍFICOS

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NO BRASIL: Questões Jurídicas Transversais

Walter Henrique de Lima Torres

ASCES-UNITA

walter.henrique_torres@hotmail.com

Luis Felipe Andrade Barbosa

ASCES-UNITA

luisbarbosa@asces.edu.br

Resumo: A moradia no Brasil foi prevista constitucionalmente como direito fundamental através da inserção da Emenda Constitucional nº 26, estando incluído no rol de direitos sociais inerentes a qualquer pessoa no território nacional. O direito à moradia também é identificado como uma das bases para qualquer indivíduo possuir uma vida digna, sendo de fundamental importância para o Estado buscar formas de garanti-lo a todo e qualquer brasileiro, especialmente por meio de programas sociais e investimentos públicos. No entanto, o acesso à moradia é um grave problema social no país, uma vez que é crescente o número de pessoas vivendo nas ruas ou em moradias irregulares, em condições totalmente distantes do mínimo razoável à dignidade humana. Neste sentido, a partir do método dedutivo, o presente artigo analisa o panorama fático e normativo do direito à moradia no Brasil, avaliando dados históricos e quantitativos acerca dos programas habitacionais brasileiros ao longo dos últimos anos. Programas sociais constitui-se uma das maneiras efetivas ao qual o Estado busca sanar a problemática do direito à moradia. Os entes públicos buscam efetivar o tal direito constitucional realizando financiamentos através de instituições financeiras, de tal forma que o programa Minha Casa Minha Vida é a mais importante ferramenta social para essa garantia constitucional, inclusive, é o único meio utilizado na atualidade garantir o direito à moradia. A propriedade constitui uma das máximas sociais, estando associado como uma das bases da dignidade da pessoa humana. Percebe-se que as políticas públicas estão voltadas a programas sociais específicos, de cunho federal, necessitando-se de ampliação das experiências para a efetiva consagração do direito social à moradia.

Introdução

A legislação brasileira dispõe sobre o direito social à moradia como direito de 2ª geração constitucional, abrangido como um direito fundamental garantido a qualquer pessoa que esteja no Brasil. Em contraposição, várias pessoas não têm moradia, inseridas aos riscos de uma vida indigna com morada nas vias públicas, não tendo muitas vezes como se proteger de chuva ou sol, podendo aderir, conseqüentemente, a vários tipos de doenças advindas de falta de higienização e por ausência de cuidados básicos de saúde.

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão residente no Brasil a garantia de uma moradia digna. Deste modo está disposto a seguir:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Grifos nossos*)

Neste sentido, o ordenamento jurídico passou a inserir a obrigação social de 2ª grau a todo e qualquer indivíduo brasileiro, correspondente ao direito de residir em uma propriedade, o que atende a um dos critérios básicos à dignidade da justiça. Consonante a previsão legal aduzida, cabe inserir também que a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) preveem que as terras pertencentes à circunscrição brasileira que não estiverem cumprindo a sua função social deverão ser retiradas da posse de quem assim a tenha, conforme está disposto a seguir:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O artigo 1.275, III, do Código Civil (CC) estabelece que a propriedade pode ser perdida pelo abandono, ideia que é complementada pelo artigo 1.276, *in verbis*:

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Os métodos utilizados para efetivar os direitos sociais previstos na Constituição correspondem a programas governamentais com o intuito de, através do Ministério responsável, adentrar em critérios específicos para efetivação de uma obrigação governamental. No Brasil, existem programas que foram utilizados para efetivação do direito à moradia, de tal maneira que a observância desses será de grande suporte para a verificação do cumprimento desse direito social.

Diante do direito à moradia, tão importante em qualquer civilização, é de fundamental importância que o Brasil, como Estado, exerça seu papel de garante para

os brasileiros no que tange à efetivação desse direito de 2ª geração. Diante deste panorama, como o Estado brasileiro tem buscado efetivar o direito à moradia para seus habitantes?

Para desempenhar a necessária observação sobre tal panorama, levantam-se os dados governamentais publicados pelo Poder Público, analisando-se a efetividade das políticas públicas existentes. Nesse aspecto, utiliza-se também a análise histórica para entender a evolução do fortalecimento do acesso à moradia no Brasil. Portanto, o presente artigo possui como objetivo compreender como o Estado Brasileiro garante o acesso aos cidadãos à moradia, direito de 2ª geração, à moradia, avaliando-se o panorama das políticas públicas existentes para a consagração de tal direito de cunho social.

Metodologia

Para realizar a análise do panorama da eficácia do direito à moradia no Brasil, é bastante promissor utilizar o método dedutivo, utilizando de dados históricos e também atuais disponíveis em livros e em sites oficiais do governo, resultando a partir desta análise a constatação de como se apresenta a realidade sobre o direito fundamental exposto nesse artigo científico, buscando ao final da conclusão responder o questionamento de como o Estado brasileiro tem buscado efetivar o direito à moradia para seus habitantes?

Discussão

O direito à moradia como mínimo existencial

O Brasil é signatário de Convenções que priorizam as questões relativas à dignidade da pessoa humana, direito este bastante fortificado logo após as grandes guerras ocorridas no Século XX, permeadas por uma série de atrocidades contra a existência humana. Para interromper o ciclo de violações, a Organização das Nações Unidas decidiu legitimar o direito à dignidade como forma das pessoas poderem conviver de maneira pacífica e plena. Nesse cenário, o poder Estatal cumpre em tomar para si o papel de resguardar para qualquer indivíduo o direito de viver dignamente.

Percebe-se que no Brasil existe uma grande desigualdade relativa à grupos ocupantes de classes sociais diferentes. Isso é fruto de um país com histórico fortemente ligado a períodos marcados pela forte exploração, pelos mais ricos, das classes que não detinham grande poder de compra. Diante de tal constatação, é perceptível que, no Brasil, a situação de viver em contexto digno está totalmente atrelada ao poder aquisitivo que o cidadão usufrui, sendo isto uma grande distorção frente ao direito à dignidade, prezada pelas Organizações das Nações Unidas – ONU, ao qual o Brasil é país integrante e signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

Daniel Sarmiento (2016, p. 67) expõe a perspectiva de que:

Apesar de assegurada pela Constituição em bases universalistas, a dignidade por vezes ainda é lida através das lentes da hierarquia, que marcam desde sempre as nossas relações sociais, o que explica alguns silêncios e abusos na sua invocação judicial.

Existe um total desprezo por parte do setor público em relação aos direitos sociais, exemplificando-se o fato de que o Poder Judiciário arbitra R\$ 2.000,00 de indenização por danos morais para os indivíduos que cumprem pena em situações degradantes nas penitenciárias brasileiras, enquanto que o mesmo Judiciário arbitra R\$ 10.000,00 de multa pela inscrição indevida no cadastro de pessoas inadimplentes.

Neste cenário, é pertinente ressaltar que o direito à moradia (um dos direitos de 2ª geração) é totalmente desproporcional na sociedade. As famílias de baixa renda não possuem outra opção a não ser habitar em cenários degradantes e irregulares, como favelas e conjuntos habitacionais inabitados, ou viver à mercê de perigos nas vias públicas, pois não lhes restam outra opção já que o Estado Brasileiro não fornece opções efetivas para garantir uma vida digna a todos os brasileiros.

Gilmar Mendes (2015, p. 657) exprime que a moradia não é um simples asilo do homem, mas há uma complexidade, envolvendo importantes intervenções federais, descrevendo que “a Constituição brasileira elenca a ‘moradia’ como direito social (Art. 6º)”, mas também indica que “está incluída entre as ‘necessidades vitais básicas’ do trabalhador e de sua família (Art.7º, IV)”. O autor aborda, ainda, que o direito à moradia foi inserido no ordenamento jurídico por ser um instrumento basilar de dignidade para qualquer pessoa poder usufruir da condição de vida condigna ao que a Lei Maior prioriza. Dessa maneira, a efetivação do acesso à moradia não pode ser ineficaz como vem sendo ocorrida ao longo dos anos.

Frente a este panorama, Ingo Sarlet (2011, p. 57) preleciona que:

O princípio da dignidade da pessoa impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal. Mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos.

O autor explicita que a garantia do direito à moradia pertence ao ordenamento jurídico como forma de garantir o mínimo existencial de todo e qualquer indivíduo, sendo assim, pode-se entender que garantir o direito à moradia significa garantir o direito do cidadão à dignidade da pessoa humana. Essa perspectiva, não somente dotada de uma constituição oriunda da formação de condições de vida vitais ao ser humano, mas também como uma forma de fazer com que o Estado promova incentivos e ações para constituir a todo e qualquer indivíduo o seu direito de viver dignamente.

De qualquer sorte, a definição do conteúdo concreto do direito à moradia não poderá prescindir da relação estreita com princípio da dignidade humana e com a garantia de padrões qualitativos mínimos a uma vida saudável, tudo a revelar a importância, também neste contexto, dos critérios vinculados ao mínimo existencial, numa perspectiva afinada com os parâmetros internacionais. (SARLET, 2006, p. 643).

Fica nítido que o direito à moradia deve ser tido como um dos mínimos existenciais para qualquer pessoa, uma vez que essa garantia permite para todas as pessoas uma vida condigna ao mínimo saudável que alguém pode deter em sua vida, além de que tal constatação é fortemente cristalizada no direito internacional.

O panorama dos Programas Governamentais

Um dos instrumentos de efetivação da moradia corresponde às políticas públicas pautadas em programas governamentais. No contexto brasileiro, podem ser destacados dois instrumentos principais: o primeiro diz respeito à Reforma Agrária, correspondente à política distributiva de propriedades, no âmbito rural, que não cumprem a sua função social, para a população carente; o segundo, no contexto urbano, é o Programa Minha Casa Minha Vida, incorporado pela Caixa Econômica Federal, responsável pelo financiamento da casa própria com valores abaixo dos financiados por bancos privados.

A grande problemática observada no meio rural de garantia à moradia consiste no afastamento das propriedades aos meios básicos para subsistência de vida, como

água, hospitais, energia e outros serviços públicos, o que faz a Reforma Agrária não corresponder a um mecanismo efetivo de pacificação social. Por sua vez, no âmbito urbano, o problema atinente ao Programa nacional Minha Casa Minha Vida é que essa garantia de moradia é limitada às pessoas que conseguem trabalhar, ganhar um salário mínimo e subsistir sua família; no entanto, as pessoas em situação de miserabilidade, que possuem muita dificuldade de subsistência, não possuem condições de participar de tais financiamentos.

Portanto, observa-se que, embora existam meios governamentais visando garantir o acesso à moradia, estes encontram grandes dificuldades na execução da finalidade maior envolvida em tais programas. O último censo do IBGE (2011) apurou a situação da moradia entre os brasileiros, constatando-se os dados expostos na tabela a seguir:

Tabela 01: Resultados do censo do IBGE sobre a moradia.

Número de pessoas em periferias e sem assentamentos regulares	Número de pessoas que residem nas vias urbanas
11.425.644	Cerca de 1.800.000

Fonte: IBGE(2011). Elaboração do autor.

Os dados acima denotam o tratamento ínfimo dado por parte do Estado no que diz respeito à consagração do direito à moradia, dado o contingente populacional significativo sem acesso à moradia digna, que contemple a ideia de mínimo existencial.

Sobre este debate, Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 206) aborda que:

O conceito de propriedade, embora não aberto, há de ser necessariamente dinâmico. Deve-se reconhecer, nesse passo, que a garantia constitucional da propriedade está submetida a um imenso processo de relativização, sendo interpretada, fundamentalmente, de acordo com parâmetros fixados pela legislação ordinária.

O posicionamento aduzido infere que no Brasil existe uma certa relativização do direito à moradia, uma vez que este não aborda uma eficácia geral para todos os indivíduos, devendo ser revista tal realidade. O Estado tem a grande responsabilidade perante a população em relação às obrigações de fazer que garantem a eficácia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira. Deste modo, Luís Roberto Barroso (2010, p. 90) orienta que a supremacia

do interesse público tem como objetivo valorativo soberano de efetivar aos indivíduos os direitos fundamentais, conforme destacado:

O interesse público primário, consubstanciado em valores fundamentais como justiça e segurança, há de desfrutar de supremacia em um sistema constitucional e democrático. Deverá ele pautar todas as relações jurídicas e sociais – dos particulares entre si, deles com as pessoas de direito público e destas entre si.

Dessa maneira, infere-se que o direito à moradia, hoje com eficácia baixa, deve ser melhor observado tendo em vista que o papel do Poder Público como garantidor do princípio da dignidade da pessoa humana. O melhoramento de programas sociais visando a efetividade da moradia deve ser bem apreciado pelo poder público, uma vez que este é um dos direitos fundamentais constitucionais.

Ingo Sarlet (2010, p.646) aduz que:

Em que medida o direito à moradia se traduz em direito subjetivo à construção, pelo Poder Público, de uma moradia digna (ainda que não na condição de propriedade), ou, em caráter alternativo, em direito (exigível) de fornecimento de recursos para tanto ou para, por exemplo, obras que assegurem à moradia sua condição de habitualidade, sem prejuízo de todo um leque de aspectos a serem exploradas na seara do direito. À moradia na perspectiva de sua função de direito a prestações, é seguramente algo longe de estar bem sedimentado na doutrina e na jurisprudência.

A partir dessa perspectiva, pode-se afirmar que o poder público está longe de garantir aos cidadãos brasileiros o acesso à moradia condigno ao pré-estabelecido na Constituição Federal de 1988, sendo a maneira mais efetiva sendo a construção, pelo poder público, de residências dignas para qualquer pessoa habitar, garantindo o direito social obrigado ao Estado.

A perspectiva histórica do direito à moradia

Necessário se faz tecer considerações sobre como o Estado Brasileiro atuou ao longo da história fazer garantir a população o direito à moradia. Sendo assim, esta questão remonta aos tempos em que começou a industrialização no Brasil, década de 1930, ao qual ocorreu uma grande migração de pessoas que viviam no campo para os centros urbanos. Uma vez que o número de funcionários estava tornando valioso os grandes proprietários das indústrias passaram a enxergar nisso uma maneira de ganhar dinheiro e ao mesmo tempo resolver a moradia dos funcionários.

Os proprietários começaram a criar aglomerações de moradias de qualidade baixa para que pudessem alugar ou vender aos empregados e a mão de obra fosse

mais acessível, de modo que essas residências eram próximas as indústrias. O método de habitação utilizado tornou-se infrutífero uma vez que o contingente de pessoas empregadas em indústrias acabou aumentando massivamente, tornando a solução habitacional adotada pelas indústrias inviável para o Brasil que estava no começo a encarar o processo de urbanização. Após tais acontecimentos, o Estado Brasileiro passou a adotar algumas medidas, na década de 60, com o objetivo de criar subsídios financeiros públicos para efetivar o acesso a moradia aos brasileiros através do Banco Nacional de Habitação, que acabou não obtendo efetividade pelo fato de que não havia uma proposta forte para algo complexo.

Diante de tal fracasso o Governo Brasileiro introduziu no país um programa constituído como Plano Imediata para a Habitação (PAIH), em 1990, que se caracterizou pela construção de aproximadamente 245 mil unidades habitacionais, onde houve também um prazo constituído pelo plano de 180 dias. Neste plano a alocação de recursos foi constituída através de critérios clientelistas.

Mais à frente, no Governo de Itamar Franco, foi constituído um programa voltado para habitação de Municípios com mais de 50 mil habitantes e outro programa chamado de Morar Município que tinha finalidade de habitação de municípios de menor porte. O Programa foi chamado de Habitar Brasil. Após essa implementação, o Brasil começou a ter significativos avanços sobre a habitação. Esse programa era subsidiado pelo Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF). Nos anos 90 ocorreu a apresentação ao Congresso Nacional da criação do Fundo Nacional de Moradia Popular e o Conselho Nacional de Moradia Popular, com que tinha como finalidade a implantação de uma política habitacional voltada para população mais carente do país detinha. Essa iniciativa foi um apelo popular por meio de subscrição de mais de um milhão de leitores.

Nesse projeto, os Estados e Municípios deveriam conjuntamente a seara Federal constituir seus meios subsidiários para Moradia ao qual haveria participação popular e somente poderia ser utilizado esses fundos para a promoção da efetividade do direito à moradia legalmente previsto, ao qual beneficiaria principalmente a população que habitava em favelas, loteamentos clandestinos ou cortiços. No entanto, infelizmente esse Programa acabou tendo um forte elemento paralisante, tendo em vista que ocorreu um processo nos países de terceiro mundo, como o Brasil, o fenômeno conhecido como neoliberalismo, ao qual o Estado passou

a intervir minimamente em qualquer relação com o povo. Desta forma, como o Brasil não tinha uma economia forte ao qual as pessoas pudessem ter acesso à empregos, o problema da moradia no Brasil, acabou sendo mantido.

Nesse contexto, em busca de minimizar os efeitos de tal mudança nos gastos com moradia, o Governo Brasileiro passou a implementar métodos de financiamento para obtenção de moradia, através de programas como o Habitar Brasil e o Pró-Moradia. No entanto, mesmo com essa nova forma, ocorreu outro problema que foi a precariedade de fundos para gerir os financiamentos que em sua maioria acabou tendo que ser suprimidos por emendas parlamentares ao Orçamento da União, já que os fundos do Programa acabaram sendo insuficientes.

Tal problemática foi resolvida a partir de créditos internacionais oriundos do Banco Interamericano de Desenvolvimento, onde o Brasil o utilizou para servir de fundo de capitalização para conseguir manter os financiamentos. Apesar destas saídas obtidas pelo Governo Brasileiro, o grande problema ainda continuou, o Brasil continuou com uma baixíssima eficácia no que tange o acesso à moradia, de tal forma que o número de pessoas habitando em conjuntos habitacionais precários somente aumentou já que a maior parte da população pobre não tem condições de adimplir os custos de um financiamento.

Em 2003, o governo brasileiro regido pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva criou o Ministério das Cidades, passando a obrigação de implementação a efetivação do direito à moradia aos Municípios levando em consideração a Constituição da República de 1988 que passa para os Municípios essa competência, desta forma a união passou apenas a ser o agente que preside, através do Ministério das Cidades, a centralização de todos os programas destinados à habitação. No mesmo governo, fora criado um importante projeto que expandiu o acesso à moradia entre os brasileiros, O Minha Casa Minha Vida, que é o programa mais robusto em termos de acesso à moradia até hoje no país, este fora lançado pelo Ministério das Cidades em 2009 com meta de construir um milhão de moradias. As pessoas alvo do programa são aquelas que possui renda entre 0 a 10 salários mínimos, tendo assim o valor financiado variado de acordo com os indivíduos inseridos nesse programa habitacional. Esse programa contou com uma grande parceria com o setor privado, com relação a contratação de construtoras para a construção das habitações.

O problema do programa, como já fora citado é que ele atende as necessidades da classe média brasileira, pois são eles que conseguem realizar os pagamentos do financiamento. Isso decorre pelo fato de que o programa não teve uma vertente apenas social, mas foi uma tentativa de recuperar o país da crise mundial de 2008. Sendo assim, ocorreu um certo sucesso no que tange o objetivo de capitalização, mas a parte social ficou bastante ineficiente já que os maiores destinatários do programa deveria ser as pessoas que não detêm condições reais de moradia digna. Para demonstrar tal afirmação, pode-se destacar o último levantamento da Secretaria Nacional de Habitação que revelou o número correspondente à 60% dos financiamentos serem destinados a indivíduos de classe média, parcela essa da população que totaliza o número de apenas 8% do déficit habitacional brasileiro.

É perceptível que as tentativas brasileiras para concretização de um direito constitucionalmente previsto foram frustradas, pois ao longo de toda a história brasileira pertinente à efetivação do direito à moradia no Brasil o Estado promoveu programas vinculados ao poder de compra dos indivíduos que assim não detêm residências próprias para morar. É cabível discorrer que é necessárias políticas públicas que possam assegurar meios de crescimento financeiro das pessoas residentes no Brasil, uma vez que o Estado já se demonstrou insuficiente ao longo da história, principalmente com o bolsa família, para poder efetivar garantias constitucionais liberando crédito para as famílias de baixa renda brasileiras.

Maneiras para conseguir efetivar tal desenvolvimento social pode ser conquistado a exemplo de outros países, como exemplo os Estados Unidos que conseguiu estimular o crescimento de crédito através de do plano *NEW DEAL*, ao qual o Estado começou a contratar as pessoas para prestar serviços públicos, e a partir disso as pessoas começaram a obter poder de compra. Sendo assim, a estimulação de crescimento de empregos no país pode ser orquestrada de várias maneiras, no entanto, isso depende de decisões políticas sólidas para constituir tais incentivos ao Estado Brasileiro, pois o direcionamento que é contemplado pelo País é efetivado através do Poder Executivo que permeia numa República Democrática de forma de governo presidencialista.

A partir da análise das formas utilizadas para garantir o acesso à moradia, depreende-se que as mesmas não conseguiram obter sucesso por causa que o

Estado atual não possui um grande poder de subsídio significativo para dispor aos brasileiros a construção gratuita e maciça de casas habitacionais.

O acesso à moradia em situações de calamidade

Recentemente, foram observadas no Brasil situações em que pessoas ficaram sem moradias em virtude de acontecimentos oriundos de enchentes e rompimento de barragens.

No ano de 2010, várias pessoas do estado de Pernambuco perderam suas casas após as enchentes provocadas por fortes chuvas que deixaram municípios como Palmares e Belém de Maria totalmente ilhadas, com residências submersas na água e na lama. Após tal acontecimento, o Governo do Estado de Pernambuco inseriu a doação de casas para famílias desabrigadas. Em Palmares, mais de 185 famílias puderam ter seu direito à moradia constituído novamente através de sorteios. Para constituir tal ação estatal, o Governo firmou parceria com o Programa Minha Casa Minha Vida para construir as novas residências. Deste modo, o Estado de Pernambuco utilizou tal programa para financiar e executar o efetivo acesso à moradia das pessoas. Em 2015, houve o rompimento de uma grande barragem que ocasionou uma tragédia que destruiu o Município de Mariana, em Minas Gerais, pela água e pela lama proveniente dos rejeitos.

A ação do Governo no aspecto da reinserção do direito à moradia aos habitantes do Município foi a construção de novas casas através do Programa Minha Casa Minha Vida. Enquanto os habitantes não começaram a usufruir das novas residências, esses ficaram morando em casas alugadas pela Fundação Renova. Por seu turno, em 2019 houve o rompimento de outra barragem. Desta vez as vítimas de tal catástrofe foram os residentes da cidade de Brumadinho, em Minas Gerais. A população teve sua moradia destruída pela forte ação da água e dos rejeitos provenientes da barragem.

Como das outras vezes anteriormente citadas, o Estado recorreu do Programa Minha Casa Minha Vida para conseguir assegurar aos cidadãos que sobreviveram à tragédia o acesso à moradia, ao qual as pessoas devidamente inscritas no Cadastro irão, após a construção das casas, poder usufruir de sua moradia. Desta feita, a partir do panorama observado sobre a efetivação do direito

de 2º grau ora discutido no presente artigo, resta claro que não há outra saída mais efetiva por parte do setor público brasileiro, a não ser recorrer ao Programa Minha Casa Minha Vida, que financia a construção de unidades habitacionais para futuramente serem doadas a pessoas que não detém essa garantia Constitucional.

A efetivação do direito à moradia através dos Municípios

Os municípios possuem a responsabilidade de priorizar a garantia de direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, uma vez que esta é obrigação comum a todos os entes públicos da Administração. Para concretizar o acesso a moradia à população marginalizada, os municípios brasileiros normalmente escolhem terrenos públicos que não estejam sendo utilizados pela Administração Pública e fecham parcerias com a Caixa Econômica Federal para que, através do Programa Minha Casa Minha Vida, possam construir centros habitacionais.

As pessoas em tal situação se inscrevem nos cadastros disponibilizados pelos Municípios, aguardando ser contempladas com a sua realocação nos centros habitacionais. Uma das experiências observadas é a da Prefeitura da Cidade do Recife, capital de Pernambuco, que, através de parceria firmada com o Programa Minha Casa Minha Vida, realiza a construção de centros habitacionais para retirar as pessoas que vivem nas palafitas, à beira dos rios, colocando-as em um ambiente digno de moradia.

De acordo com dados da Prefeitura do Recife (2018), foram entregues cerca de 2.285 unidades de habitação. Por sua vez, no ano de 2019 está prevista a entrega de mais 600 unidades habitacionais para famílias que não contemplam o acesso à moradia da maneira constitucionalmente prezada. Portanto, a partir das constatações relacionadas à efetivação de direito de moradia, evidencia-se que a Administração Pública utiliza, como um todo, do Programa Minha Casa Minha Vida para construir lares e assim remanejar as pessoas em situação de vulnerabilidade social, dando-lhes uma situação de vida mais favorável.

Resultados

Diante de todo o exposto, observa-se que o direito à moradia é consagrado no Brasil como direito de 2ª geração, sendo efetivado como direito social através de Emenda Constitucional. Neste contexto, a moradia é uma condição basilar para a dignidade de qualquer pessoa, de forma a consagrar o mínimo existencial.

Nota-se que, no país, a dignidade da pessoa humana é um dos critérios axiológicos basilares, constituído como meio de que todas as pessoas possam ter qualidade de vida de uma maneira equânime. Nesse sentido, é obrigatório para qualquer país que reconhece tal direito como de grande importância lutar para que sejam efetivados os direitos fundamentais assim previstos. Garantir a eficácia do direito à moradia no Brasil significa a consagração de uma sociedade em que todos convivem dignamente, afastando-se as injustiças sociais. Assim, não cabe ao Estado restar silente em relação a este panorama.

Com isso, os Governos buscaram, ao longo dos anos, efetivar o direito à moradia através de programas sociais, de forma a reduzir crescentemente o número de pessoas que residem em favelas, nas ruas e moradias irregulares, sem condições dignas. Em particular, as iniciativas urbanas parecem dialogar apenas com o Programa Minha Casa Minha Vida, que financia as moradias através de um banco público, com condições mais vantajosas que o contexto privado. No entanto, persiste o problema social, dado que o Programa Minha Casa Minha Vida não consegue inserir pessoas que não possuem condições mínimas de subsistência. Nesse sentido, faz-se necessário que o país contemple um novo tipo de política pública que possa garantir o acesso a habitação às pessoas não contempladas pelo Programa supramencionado. Um dos meios que poderiam ser utilizados para efetivar tal direito seria a construção pelo Estado de zonas habitacionais gratuitas para a população carente, prevendo-se mecanismos de contrapartida para esta população, através, por exemplo, de trabalhos sociais.

Percebe-se, portanto, que as políticas públicas estão voltadas a um Programa social específico, de cunho federal, que não consegue atingir devidamente o problema social da moradia. Neste sentido, há necessidade de ampliação das experiências para a efetiva consagração do direito social à moradia.

Palavras-chave: Direito à moradia. Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais. Políticas públicas sociais.

REFERÊNCIAS

ABC, Jornalismo. **Governo avalia acesso de vítima de Brumadinho ao Minha Casa Minha Vida**. 2019. Disponível em: <<http://abc.habitacao.org.br/governo-avalia-acesso-de-vitima-de-brumadinho-ao-minha-casa-minha-vida/>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BELLO, Luiz. **Dia Nacional da Habitação: Brasil tem 11,4 milhões de pessoas vivendo em favelas**. IBGE, 2012. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/15700-dados-do-censo-10-mostram-11-4-milhoes-de-pessoas-vivendo-em-favelas.html>>. Acesso em: 25 maio 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Habitacional com 600 apartamentos para moradores de palafitas do Pina começa a ser constituído**, 2019. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2019/01/14/interna_vidaurbana,773639/habitacional-com-600-apartamentos-para-moradores-de-palafitas-do-pina.shtml>. Acesso em: 26 fev. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. Vol. V. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOVERNO DO BRASIL. **Ações para reparação do desastre de Mariana/MG**. 2018. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/recuperacao-da-bacia-do-rio-doce/acoes-para-reparacao-do-desastre-de-mariana-mg>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília: Janeiro, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Edaléa. **A política de habitação popular no Brasil em tempos de globalização neoliberal**. UFMA, 2007. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoA/1211e0723ab90108ae52Edal%C3%A9a.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

SAMPAIO, Inaldo. **Mais 185 famílias desabrigadas pelas enchentes recebem casas em Palmares**. 2012. Disponível em: <<https://www.inaldosampaio.com.br/mais-185-familias-desabrigadas-pelas-enchentes-recebem-casas-em-palmares/>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOUZA, Andrêza Gomes, **Política governamental de habitação no Brasil: Desafios e perspectivas**. UFRGS, 2009. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/paraonde/article/view/22103/12862>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA: ANÁLISE A PARTIR DOS VOTOS DOS CONGRESSISTAS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Witalo Brenno Martins Acioli

LPPM-Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES UNITA

2018101930@app.asc.es.edu.br.

Maria Ivania Almeida Gomes Porto

LPPM-Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES UNITA

Ivaniaporto@asc.es.edu.br.

Fernando César de Lima

LPPM-Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES UNITA

Fernandolima@asc.es.edu.br.

Resumo: O artigo tem como objetivo analisar se houve a aplicabilidade do princípio da fidelidade partidária na votação da Reforma da Previdência. Segundo esse princípio, pune-se um parlamentar pela mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, podendo em alguns casos, ser expulso do partido. Todavia, há muitas controvérsias em relação a sua aplicabilidade, segundo alguns autores como Clémerson Merlin Cléve, esse princípio deveria ser aplicado moderadamente, observando direitos e garantias fundamentais a inviabilidade da liberdade da consciência e de crença. Dessa forma, surge uma lacuna sobre qual posicionalmente o partido político desse seguir quando for contrariado por seus filiados. Assim, diante das controvérsias em volta do princípio da fidelidade, foi possível visualizar que a aplicação desse princípio ainda é ínfima pelo fato dos partidos políticos e os deputados federais seguirem diferentes teorias no momento de sua aferição.

1. Introdução

Apesar do princípio da fidelidade partidária ter sido inserido no ordenamento jurídico há algumas décadas, pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, classificado até então como “disciplina partidária”, no art. 152, acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional nº 25 de 1985.

Assim, vários questionamentos foram levantados sobre a necessidade ou não, de um princípio que regulamentasse a relação entre parlamentar e o partido ao qual é filiado. Afinal, tal medida traria benefícios para mudar o parâmetro defasado da atual política brasileira?

Com a problemática do troca-troca de partidos por partes dos parlamentares, a Constituição de 1988, começou a tratar da temática, especificamente em seu artigo

17, todavia, tal regulamentação não trazia consigo sanções plausíveis para sanar os abusos da relação entre o parlamentar e seu partido.

Foi pela observância dos demasiados abusos decorrentes da falta de regulamentação, que o Supremo Tribunal Federal (STF), estabeleceu algumas sanções pelo descumprimento do princípio da fidelidade partidária — possibilitando, em alguns casos, a perda do mandato — impondo ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplinasse os procedimentos para a resolução de tais acontecimentos.

Nessa ótica, o TSE, editou, em 25 de outubro de 2007, a Resolução nº 22.610. Além de permitir a perda do mandato pela troca injustificada de partido, elencou algumas restrições que deveriam ser seguidas pelos parlamentares, entre elas, a que obriga o mandatário a seguir o programa partidário, devendo agir sob a égide das diretrizes do seu partido.

Juntamente ao surgimento de tais restrições, também surge o debate doutrinário sobre a aplicação desse princípio. Apesar de muitos autores concordarem que deve haver a aplicação efetiva para que haja uma organização mais precisa nas decisões legislativas, a controvérsia gira em torno da perspectiva de parte da doutrina, que entende a perda do mandato por expressar o livre pensamento, como uma forma de contrariar alguns princípios constitucionais como o da liberdade de expressão.

Concomitante a isso, a pesquisa usou como base para análise da aplicação deste princípio, uma das polêmicas existentes atualmente, referente à votação da Reforma da Previdência. Pelo fato de incidir sobre direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, é um acontecimento que vem sendo discutido de forma latente, principalmente nas mídias. Dessa forma, enaltece a problemática política do desvio de alguns parlamentares das diretrizes partidárias.

É com base nesse panorama em que a presente pesquisa está situada, foi elencado as discussões doutrinárias em volta do princípio da fidelidade partidária, e principalmente, diante das grandes polêmicas envolvendo alguns parlamentares na votação da Reforma da Previdência, foi analisado como os partidos se posicionaram diante desse desvio do programa partidário estabelecido para a votação.

2. Metodologia

Sob essa ótica, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica para desmistificar paradigmas com relação aos direitos e obrigações dos parlamentares para com os seus partidos eletivos. Assim como uma pesquisa documental, onde foi analisada a resolução Nº 22.610 do TSE, para averiguar o que pode acontecer com os deputados que forem contra o programa partidário. Diante disso, coletamos os votos dos deputados federais no sítio governamental da Câmara dos Deputados, com o intuito de filtrar os votos dos congressistas que contrariaram os posicionamentos majoritários dos seus partidos de origem.

3. Fidelidade Partidária — definição e discussão doutrinária

Segundo o artigo 17 da Constituição Federal de 1988, os partidos possuem autonomia para dispor sobre sua organização e estrutura. Funciona como uma liberdade partidária de estabelecer o seu regimento interno. Todavia, pode-se dizer que é uma “liberdade limitada”, pois deve estar concatenada a princípios constitucionais. Nesse prisma Clèmerson Merlin Clève afirma que “imuniza a agremiação da interferência do legislador ordinário, mas não imuniza totalmente a agremiação contra o atuar normativo do legislador, desde que compatível com os parâmetros fixados pela Constituição”. (1998, p. 20).

Nessa ótica, é formado pelo legislador, um conjunto de diretrizes sobre o funcionamento partidário, que devem ser seguidas no momento em que é dado essa autonomia ao partido para a formulação de seus estatutos.

Diante disso, pode-se conceituar o princípio da fidelidade partidária como a proteção da ideologia política do partido. É importante frisar, que não funciona como uma norma que obriga os parlamentares a serem obedientes ou submissos ao partido político. Essa norma estabelece, como elemento para a formação partidária, um grupo de pessoas que tenham uma ideologia em comum. É a essa ideologia em que os parlamentares devem ser fieis. (SILVA; SANTOS, 2013).

Sabendo que o reconhecimento do partido político está ligado à sua ideologia, e que muitos parlamentares são eleitos da forma proporcional (a maioria), se beneficiando pela alta quantidade de votos obtidos pela aderência a ideologia partidária, este princípio busca fortalecer o vínculo entre os partidos e seus filiados.

Nesse sentido, o Ministro Ricardo Lewandowsk (2010), enaltece a importância dos partidos políticos na democracia representativa, pois, funcionam como representantes das vontades expressadas por camadas populares. Sendo indispensáveis por expressarem as multiplicidades de interesses de distintos grupos sociais, assim como, colaboram para formação da opinião pública, recrutando líderes que farão uma mediação entre o povo e o governo. Corroborando a esse entendimento, Canotilho (1998, p. 308) afirma que são “organizações aglutinadoras dos interesses e mundividência de certas classes e grupos sociais impulsionadores da formação da vontade popular”.

Sabendo que a Lex Mater preza pela soberania popular por meio do sufrágio universal, para que haja uma mínima autenticidade da representação popular, refletindo uma ideologia em comum entre o povo e os parlamentares, é preciso que estes sigam as diretrizes programáticas dos partidos pelos quais foram eleitos, pois é com base nessa legenda que a população deposita sua confiança para a evolução contínua do país.

Sendo assim, a infidelidade a legenda partidária representa uma desmoralização do meio político. E principalmente, uma insegurança social, pois as ideologias outrora firmadas na proteção da vontade popular, tornar-se-ão apenas um estigma sem eficácia. (LEWANDOWSK, 2010). É nesse panorama em que o princípio da fidelidade partidária está inserido. Não busca apenas organizar as relações políticas, tem como principal foco, servir como garantia para a população que as propostas legislativas dos parlamentares eleitos em um partido, estarão preordenadas com base na ideologia partidária passado ao público. Estando assim, intrinsecamente ligado a transferência de confiança ressaltada na formação do Estado para Hobbes.

Segundo Hobbes, o Estado deve garantir a segurança aos seus entes, pondo em prática os desejos sociais acordados no contrato social. Também seguindo a ideia de Estado para Freud, este seria uma interação social entre a membros de uma sociedade e uma instância superior, que seria os líderes do poder. (SAFATLE, 2015).

Trazendo para a realidade brasileira, pode-se dizer que no momento em que um cidadão vota conforme uma determinada legenda partidária, os integrantes deste partido, na posição de líderes do poder político, devem legislar em prol destas demandas, pondo em prática a segurança que o Estado deve garantir para seus entes.

3.2. Discussão doutrinária em volta da Fidelidade Partidária

Orides Mezzaroba (2003), afirma que tal princípio traz consigo a exigência de que o parlamentar responda tão somente a seu partido pelos atos contrários as diretrizes partidárias, sob pena de ser substituído no exercício do mandato. Dessa forma, ela afirma que os membros do legislativo e do executivo, devem seguir os programas partidários, de forma a acatar as convenções partidárias.

José Afonso da Silva, afirma que a fidelidade partidária é uma forma de garantir que os parlamentares não cometam os atos elencados abaixo:

O ato indisciplinar mais sério é o da infidelidade partidária, que se manifesta de dois modos: a) oposição, por atitude ou pelo voto, a diretrizes legitimamente estabelecidas pelo partido; b) apoio ostensivo ou disfarçado a candidatos de outra agremiação. (SILVA, 2000, p. 409).

Nesse mesmo sentido, o Ministro Gilmar Mendes (2007), considera que o fato de muitos candidatos serem eleitos de forma proporcional, elegendo algumas pessoas sem ter sido pela vontade direta da população, esse princípio é uma forma de enaltecer que a população está pondo uma determinada pessoa no poder não por um fato personalíssimo do candidato, mas pela legenda partidária.

Destarte, é importante ressaltar que existem inúmeras controvérsias. As principais estão situadas em autores que defendem primordialmente os direitos e garantias individuais antes da aplicação do princípio da fidelidade partidária. Apesar de apoiarem sua aplicação, afirmam haver restrições dentro da própria Constituição. Nesse sentido, segundo Clèmerson Merlin Clève (1998, p. 101):

O princípio constitucional da fidelidade partidária deve ser compatibilizado com os demais princípios constitucionais, designadamente, o princípio do mandato representativo e o princípio da liberdade de consciência, de pensamento e de convicção (os direitos fundamentais possuem natureza principiológica). A fidelidade partidária não pode chegar ao ponto de transformar mandato representativo em mandato imperativo, e o parlamentar em autômato guiado pelas cúpulas partidárias. Não pode também chegar a ponto, observados a doutrina e o programa partidário, de violentar a consciência e a liberdade de convicção e de pensamento do parlamentar. Ocorrendo situação de conflito, e desde que não sejam maculados o programa e a doutrina partidária, está o parlamentar autorizado a abster-se de votar sempre que a diretriz partidária venha a significar violência à sua esfera de intimidade e de convicção.

Nesse mesmo arcabouço, Eneida Salgado e Paula Bernadelli (2011), afirmam que este princípio não deve ser interpretado de forma isolada no ordenamento jurídico, pois a fidelidade incorporada pela atual constituição, é infimamente mais branda que

a da constituição anterior. Devendo assim, respeitar primeiramente os princípios fundamentais.

Segundo as autoras supracitadas, pelo fato do Brasil adotar o sistema democrática, firmado supremacia da Constituição Federal, a contrariedade aos princípios fundamentais, levaria a perda legitimidade da CF, e conseqüentemente, ao colapso da democracia representativa.

Diante de tais perspectivas, é possível visualizar que a discussão doutrinária ainda está longe de acabar. Não é possível, até então, afirmar qual o posicionamento majoritário. As controvérsias existentes em volta da temática são inúmeras. Mesmo havendo entendimento do TSE e do STF, as doutrinas ainda divergem sobre a aplicação absoluta ou relativa deste princípio.

4. Resolução Normativa Nº 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral

Após o entendimento do STF sobre a possibilidade da perda do mandato em decorrência da inexistência de uma sanção pelo descumprimento do princípio da fidelidade partidária, por parte dos parlamentares, o TSE elaborou em 2007, a resolução normativa Nº 22.610. Em seu texto é elencando as possibilidades de perda do mandato e as justificativas para a desfiliação.

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal. (TSE, 2007).

Primeiramente, pode-se afirmar, que não há possibilidade de perda do mandato quando a ocorrência de infidelidade partidária for plausivelmente justificada. Além de elencar as possibilidades de perda do mandato, a resolução supracitada também abrange em seu texto os procedimentos que deverão ser seguidos pelos partidos políticos quando houver a ocorrência do descumprimento do princípio, se os partidos considerarem que tal ato é pertinente para expulsão do cargo.

Fazendo uma breve explanação dos artifícios que podem ser usados pelos parlamentares para alegar justa causa, é importante ressaltar que a incorporação ou fusão dos partidos estão ligados a extinção partidária. A diferença existente é o fato

de que na primeira o partido une-se a outro, mas permanece seguindo uma legenda partidária já existente, (por exemplo: o partido “A” une-se ao “B”, e ambos continuam com o mesmo nome e diretrizes do partido “B”, assim como, o plano de governo). O segundo relaciona-se a união de dois partidos para a formação de um Terceiro, com novos parâmetros e estatutos diferentes. Sendo assim, caso não ocorra os casos elencados, e o parlamentar mude de partido, ficará vulnerável a expulsão do mandato eletivo.

Exemplificando os fatos de fusão e incorporação, pode-se citar o Partido da República – PR, que surgiu da fusão entre o Partido da Reedificação da Ordem Nacional – PRONA e do Partido Liberal – PL, em 2006. É importante frisar, que em caso de incorporação, justifica-se apenas, a desfiliação de um político membro do partido incorporado e não do incorporador; pois apenas o incorporado mudará todo o seu viés político. (VIGNALI, 2010).

Referente ao desvio reiterado do programa partidário como fator de justa causa, está ligado ao posicionamento contrário do partido, e não do político. O fato de um partido está constantemente modificando sua diretriz partidária, de forma que a torne diferente da qual o parlamentar se comprometeu a agir sob sua égide, torna-se fator de justa causa para a desfiliação partidária. Lembrando, a recíproca não é verdadeira, se caso um parlamentar agir de forma contrária ao programa partidário, sem este ter sido modificado várias vezes anteriormente, é um fato que permite ao partido decidir sobre a permanência ou não, do parlamentar no mandato.

Por último, e não menos importante, destaca-se a desfiliação por justa causa em caso de grave discriminação pessoal. Essa discriminação pode ser caracterizada como perseguição, humilhação, descrédito, desprestígio, entre outros meios que ofenda a moralidade do mandatário, justificando assim, sua desfiliação. (VIGNALI, 2010). Conseqüentemente, torna-se evidente, que caso tais atos sejam praticados pelo parlamentar, este poderá configurar quebra do decoro e dessa forma, se houver a anuência partidária, poderá perder o mandato.

Após a análise das explicações doutrinárias e legalistas, a presente pesquisa passa a tratar dos posicionamentos partidários com relação aos deputados federais que contrariam o programa do seu partido de origem na votação da reforma da previdência, para que assim, possa visualizar na prática, como se aplicou a resolução supracitada e as considerações doutrinárias.

5. Análise dos posicionamentos dos partidos políticos na votação da Reforma da Previdência

A reforma da previdência surge em um momento de crise política, com a transição do poder político presidencial. Começando a ser debatida em 2016, com o governo de transição de Michel Temer, foram propostas diversas mudanças para equalizar as contas públicas, entre elas, a reforma.

As despesas com os pagamentos previdenciários sempre foram boa parte dos gastos primários do governo. No momento em que o Brasil passa por uma crise econômica, principalmente entre 2014 a 2016, surgem várias possíveis soluções para sanar esse cenário pragmático que causam uma estagnação na evolução econômica do país.

A diminuição nos arrecadamentos tributários acarretou a diminuição do orçamento público. Sendo assim, PEC 287/16, segundo o governo, busca equalizar as contas públicas e concretizar uma simetria para a população. Isso fica claro através da análise do *slogan* desta proposta de emenda constitucional “Contra os privilégios, a favor da igualdade”.

Essa reformulação dos direitos previdenciários buscar diminuir privilégios obtidos apenas por pessoas ricas, como por exemplo, introduzir uma idade mínima e eliminar a ATC, (benefícios tipicamente concedidos), esses benefícios eram obtidos por trabalhadores com maior estabilidade econômica.

Também é proposto pela Reforma, alterar regras que incidem em cargos de funcionários públicos, conseqüentemente, estaria atingindo pessoas com maior estabilidade econômica.

Todavia, mesmo com o lema de desnivelar as desigualdades no momento de concessão dos benefícios previdenciários, sob a ótica de Carlos Drummond (2016), a Reforma da Previdência seria um retrocesso na garantia de direitos no Brasil. Os direitos conquistados após a luta pelo fim da ditadura seriam enfraquecidos por uma crise econômica ocasionada pelo governo, que não segue os princípios constitucionais no momento que é feita a organização orçamentária.

A discrepância entre os números decorre de uma manipulação. A Constituição de 1988 determina a elaboração de três orçamentos, o Fiscal, o da Seguridade Social e o de investimentos das estatais. Na execução orçamentária, entretanto, o governo apresenta só dois orçamentos, o de

Investimentos e o Fiscal e da Seguridade Social, no qual consolida todas as receitas e despesas e unifica o resultado. (DRUMMOND, 2016, p.2).

Segundo o economista Amir Khair, a crise orçamentária pela qual o Brasil passa atualmente, não está ligada a previdência, e sim, ao acúmulo de dívidas públicas decorrentes de juros extremamente elevados. (DRUMMOND, 2016).

Sob esse viés, muitas críticas surgiram com a aprovação dessa reforma na Câmara dos Deputados. Muitas controvérsias emergiram na votação da reforma pelo fato de incidir em direitos fundamentais da população. Como apontado em seu texto, altera a idade mínima para a aposentadoria, com isso, as pessoas necessitam trabalhar mais, causando uma indignação social, que utilizando como âncora a efetividade do princípio da seguridade social, afirmam ter seus direitos violados. (SILVA, 2019).

É sob esse panorama em que muitos deputados federais contrariaram as disposições dos seus partidos na votação da Reforma da Previdência, algo que está gerando bastante polêmica social. É nesse contexto em que são inseridas as controvérsias doutrinárias, muitos deputados agiram sob a ótica de autores como Clèmerson Merlin, impondo ao partido o seu direito de expressar livremente seu pensamento, conforme é regulamentado entre os princípios e direitos fundamentais na Constituição Federal.

Dessa forma, houve 36 deputados federais que contrariaram as orientações partidárias, totalizando 12 partidos que não tiveram as legendas seguidas por parte de seus filiados. É possível visualizar no gráfico abaixo:

Tabela 1: Orientação Partidária na Votação da Reforma da Previdência

Partidos	Orientação	Quantidade de Deputados	Seguiram a orientação	Não seguiram a orientação
PP	SIM	38	35	3
MDB	SIM	33	32	
PTB	SIM	12	12	
PT	NÃO	54	49	
PSL	SIM	53	51	1
PL	SIM	40	35	2
PSD	SIM	36	33	2
PSB	NÃO	32	20	10
REPUBLICANOS	SIM	32	29	2
PSDB	SIM	32	28	1
PDT	NÃO	28	18	8
DEM	SIM	27	27	
SOLIDARIEDADE	SIM	14	13	1
PODE	SIM	10	9	1
PSOL	NÃO	10	8	
PROS	SIM	10	7	3
PSC	SIM	9	7	
CIDADANIA	SIM	9	8	
PCdoB	NÃO	8	8	
NOVO	SIM	8	8	

AVANTE	SIM	7	5	2
PATRIOTA	SIM	5	5	
PV	Liberou a Bancada	4		
PMN	NÃO HOUVE	1		
REDE	NÃO	1		

Fonte: Câmara dos Deputados, 2019. Elaborado pelo o Autor.

A Reforma da Previdência foi aprovado com 370 votos a favor e 124 contras. Alguns partidos decidiram optar por punir os parlamentares que contrariaram as diretrizes na votação, à título de exemplo, pode-se citar o Conselho de Ética do PSB que decidiu instaurar um processo contra os 11 deputados dissidentes. Nas palavras do presidente do partido Alexandre Navarro

Fizemos uma reunião para avaliar a pertinência da representação. A votação divergente da orientação do partido dá fundamento para recebê-la, instruir o processo e depois repassá-lo ao Diretório Nacional para a decisão final (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2019).

Nesse processo, foi pedido para que houvesse cancelamento da filiação, expulsão, censura pública e o ressarcimento dos investimentos feitos pelo partido na campanha dos deputados em 2018. (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2019).

Em contrapartida, o PSD, que obteve dois posicionamentos contrários, afirmou que não haverá punição, pois, a orientação a favor da reforma foi apenas simbólica. (ESTADÃO, 2019).

Um dos partidos que mais obteve votos contrários a legenda partidária foi o PDT, com o posicionamento contrário a reforma, teve 8 de seus 28 deputados que votaram contradizendo a diretriz partidária. O PDT, optou por entrar com um processo contra os dissidentes, porém, ao contrário do PSB, ensejou apenas que os deputados fossem suspensos do cargo por um determinado lapso temporal. Sendo assim, a Executiva Nacional do PDT decidiu que os parlamentares ficaram afastados por 90 dias. (PDT, 2019).

O partido PP, não se pronunciou sobre os deputados dissidentes até o momento, ainda não houve posições formais que versassem sobre a reforma. Portanto, há uma probabilidade de não acontecer nada com os filiados ao partido que não seguiram suas orientações. Em contraponto, o PSDB que obteve 1 voto contrário dos seus 32 deputados, entrou com uma ação contra Tereza Nelma, a deputada que contrariou o partido.

O PSL, PL, PSD, SOLIDARIEDADE, PODE e PROS, não se posicionaram formalmente sobre o caso dos votos contrários. Estes partidos obtiveram os menores números de desvio da orientação partidária, diferentemente do PSB e PDT, que

tiveram os maiores números, além de terem sido os mais polêmicos na votação da Reforma da Previdência.

Entre os nomes mais polêmicos do PSB, podemos citar o deputado federal Felipe Carreras, que contrariou o partido e votou “sim”. Pode-se observar que em sua fala ele ressalta o direito de agir sob suas convicções, assim como é defendido por uma parte da doutrina. Carreras afirma que:

Há momento de ouvir. Agora chegou o de falar. Não me considero um réu político por votar de acordo com as minhas convicções e da maioria dos eleitores que me confiaram o voto. Não há um brasileiro em sã consciência que não acredite ser importante uma reforma na previdência. Inclusive os partidos de esquerda! Eu sempre falei que não votaria pela aprovação do texto original. É impossível agradar num voto a todos. Votei por convicção. (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2019).

Daí surge a controvérsia enaltecida por parte da doutrina, como já elencado, é possível visualizar que o partido seguiu a ideologia da aplicação mais severa do princípio da fidelidade partidária, e, em contrapartida, o deputado Felipe Carreras agiu conforme a liberdade de consciência, pleiteando indiretamente o seu direito de agir sob a égide de sua consciência.

Outro parlamentar que afirmou contrariar a orientação partidária em decorrência da consciência, foi Rodrigo Agostinho, do PSB, em sua fala ele afirma “meu voto é por consciência, mas estou consciente de que vai ter consequências.” (ESTADÃO, 2019).

Entre os deputados que causaram polêmicas na votação da Reforma da Previdência, a deputada Tabata Amaral foi bastante citada. Aos 25 anos, eleita em sua primeira eleição e com uma considerável aceitação do público, estava escalada para concorrer ao cargo de prefeita em São Paulo, sob a representação do partido PDT, o qual é filiada até então. Todavia, ao contrariar o programa partidário na votação, sofreu inúmeras críticas, entre elas, a de Ciro Gomes, candidato nas eleições de 2018 à presidência da república.

Segundo a deputada, ela era constantemente subjugada entre os colegas de profissão. A título de exemplo, Ciro Gomes a chamou de “vendedora de votos”, afirmou que ela votou “contra o povo”. (TSE, 2019).

São com base nas informações supracitadas que é possível comprovar que o debate sobre a aplicação do princípio da fidelidade partidária está constantemente sofrendo mutações, as interpretações são inúmeras, dificultando sua aplicação no caos político.

6. Considerações Finais

Diante do exposto, é possível observar que uma parte dos partidos políticos não anuíram com relação aos candidatos que contrariaram os programas partidários. Sendo assim, tornou-se claro que os partidos que se pronunciaram agiram conforme regulamenta o princípio da fidelidade partidária, impondo sanções a seus filiados. Apenas um partido que veio a público debater sobre essa problemática, afirmou que não irá punir seus filiados.

Um ponto importante de frisar, é o fato de que alguns partidos agiram sob a lógica de doutrinadores que defendem a aplicação absoluta do princípio da fidelidade partidária, e, em contrapartida, uma parte dos deputados que contrariaram as diretrizes partidárias, agiram sob a égide de autores que defendem a supremacia dos direitos fundamentais, como o da liberdade de consciência antes da aplicação do princípio da fidelidade partidária.

Sendo assim, enalteceu apenas a problemática já levantada durante a pesquisa, não há entendimento doutrinário majoritário sobre aplicação desse princípio. Em meio a instabilidade das relações políticas, os posicionamentos seguidos pelos partidos e seus filiados são imprevisíveis, e principalmente, ancorados em diferentes teorias.

Não se pode afirmar até então, sobre a aplicação efetiva desse princípio, além do fato de alguns partidos não terem se pronunciados sobre o acontecimento, o viés seguido pelos partidos e os parlamentares em alguns casos desvirtua-se dos mandamentos elencados pelo princípio da fidelidade partidária.

Palavras-chave: Fidelidade partidária. Votação. Deputados Federais. Reforma da previdência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso em: 28 out. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Orientação dos partidos: 17 favoráveis e 6 contrários à reforma da Previdência.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/562095-orientacao-dos-partidos-17-favoraveis-e-6-contrarios-a-reforma-da-previdencia/>.

Acesso em: 20 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Deputado/bancada.asp>. Acesso em: 18 nov. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Fidelidade Partidária: Estudo de Caso.** Curitiba: Juruá, 1998.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Conselho de Ética do PSB decide instaurar processo contra deputados dissidentes.** Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/politica/2019/07/conselho-de-etica-do-psb-decide-instaurar-processo-contradeputados-de.html>. Acesso em: 15 nov. 2019.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Felipe Carreras pronuncia-se a respeito de voto polêmico: 'Sigo de cabeça erguida'.** Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/politica/2019/07/carreras-diz-que-voto-na-reforma-da-previdencia-foi-por-conviccao.html>. Acesso em: 18 nov. 2019.

DRUMMOND, Carlos. **Manipulações e desrespeito à Constituição ocultam saldos positivos da Previdência.** Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/ienamidia/arquivo/120620161528_060616_Manipulaaes_e_desrespeito_a_Constituicao_ocultam_saldos_positivos.pdf. Acesso em: 14 nov. 2019.

ESTADÃO. **Partidos assediam Tabata Amaral e outros dissidentes pró-reforma da Previdência.** Disponível em:

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,partidos-assediam-dissidentes-pro-reforma-da-previdencia,70002918992>. Acesso em: 21 nov. 2019.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Infidelidade Partidária e Proteção da Confiança. **Revista Estudos Eleitorais**, Tribunal Superior Eleitoral. Volume 5 Número 1 jan./abr., 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Fidelidade Partidária na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Escola de Direito do IDP, 2007.

MEZZAROBA, Orides. **Introdução ao Direito Partidário**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

PDT. **Comissão De Ética Do PDT Apresenta Parecer Sobre Deputados Suspensos**. Disponível em: <https://www.pdt.org.br/index.php/comissao-de-etica-do-pdt-apresenta-parecer-sobre-deputados-suspensos/>. Acesso em: 21 nov. 2019.

SALGADO. Eneida Desiree; BERNARDELLI, Paula. A inocuidade da Reforma Política a Forcêps- ou a escolha do eleitor antes e depois da Resolução nº 22.610 do Tribunal Superior Eleitoral- ou, ainda, como diria o poeta, “os lírios não nascem das leis”. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE** Belo Horizonte, ano 3, n. 5, jul. / Dez. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Mauri Antônio da. Análise crítica da proposta de reforma da previdência social no Brasil entre os anos 2016 e 2018. **Serv. Soc. Soc.** n.135. São Paulo: 2019.

TSE. **Resolução Nº 22.610**, de 25 de outubro de 2007. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2007/RES226102007.htm>. Acesso em: em 29 outubro 2019.

TSE. **PJe - Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/dl/desfiliacao-tabata.pdf>. Acesso em: 21 novembro 2019.

DIREITO TRANSGÊNERO: uma análise das legislações que regulamentam a cidadania trans

Esther Cristinna Oliveira Araujo

ASCES-UNITA

esthercristinna@gmail.com

Luís Felipe Andrade Barbosa

ASCES-UNITA

luisbarbosa@asces.edu.br

Resumo: O presente trabalho relata a luta do movimento transgênero em busca do reconhecimento de sua identidade dentro do próprio movimento LGBT e no âmbito político brasileiro, verificando como as demandas das pessoas transgênero põem em questionamento as noções de cidadania existentes e busca analisar o atual panorama jurídico em busca de leis ou jurisprudências que regulamentem a cidadania trans. O método utilizado foi o indutivo, valendo-se de pesquisa exploratória e mapeamento das legislações e jurisprudências mais relevantes sobre a temática através de uma análise histórica e do ordenamento jurídico sobre o tema, onde foi utilizada a perspectiva crítica aos conceitos de cidadania existentes e a ideia de sujeitos com base no debate contemporâneo. Assim observa-se uma legislação escassa sobre o tema, a grande judicialização de direitos e garantias fundamentais salvaguardadas apenas para aqueles que correspondem aos padrões de gênero binários. Dessa forma a cidadania das pessoas transgênero é garantida apenas na constituição não sendo devidamente efetivada por normas infraconstitucionais ou políticas públicas, violando diversas garantias fundamentais impostas não só pela constituinte, mas também por acordos e organizações internacionais as quais o Brasil faz parte, dificultando assim o processo de construção da cidadania de pessoas transgêneros.

Palavras-chave: Movimento transgênero. Cidadania trans. Ordenamento jurídico brasileiro.

1. Introdução

O Movimento Transgênero vem de uma constante luta contra os estigmas impostos pela sociedade que compartilha da crença Foucaultiana “de que estruturas de poder produzem seus sujeitos, a especificação dos titulares dos direitos em questão poderia ser vista como uma forma de essencializar e circunscrever os sujeitos da norma, deslegitimando e excluindo outros que expressem identidades performativas menos estáveis”. (SUIAMA, 2012)

Dessa forma, há a presença muito forte do que se pode entender como binarismo, que é a ideia de que as coisas são sempre uma coisa ou outra, e se algo foge a essa

regra social tende a ser afastado das interações da sociedade, em vários âmbitos distintos. Podendo ser desde uma situação diária como usar o banheiro em local público a um atendimento médico especializado ou ter seu nome e indicador gênero conforme a sua identidade, nos seus documentos.

A questão Trans é alarmante, segundo a Transgender Europe (2018) o Brasil é o país que mais mata Travestis e Transexuais no mundo, sendo necessária a proteção dessas pessoas, já que é a categoria mais vulnerável quando se trata da salvaguarda de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. O Brasil vem tentando desenvolver legislações sobre a temática, entretanto, enfrenta diversas dificuldades como o preconceito presente nas bancadas religiosas do Congresso Nacional ou até a própria omissão legislativa, o que leva em muitos casos a uma judicialização de direitos, tornando assim a construção da cidadania transgênero um processo difícil de ser atingido, já que muitas vezes a cidadania de minorias sociais só é levada em conta em períodos eleitorais.

Por isso, é necessário aprofundar questionamentos sobre como a cidadania transgênero é regulamentada dentro do âmbito jurídico brasileiro, quais as legislações existentes ou em processo de tramitação, a necessidade de judicialização dessas questões, para que assim seja alcançado o pleno exercício de direitos que vão constituir a cidadania das pessoas trans. Dessa forma esse trabalho visa discutir o padrão hegemônico imposto para salvaguarda de direitos e garantias fundamentais, mostrando como as identidades trans tencionam os preceitos de cidadania existentes.

2. Metodologia

O trabalho foi desenvolvido a partir de uma análise histórica e do ordenamento jurídico sobre o tema, onde foi utilizada a perspectiva crítica aos conceitos de cidadania existentes e a ideia de sujeitos com base no debate contemporâneo. Através do método indutivo, valendo-se de pesquisa exploratória e mapeamento das legislações e jurisprudências mais relevantes sobre a temática.

Com isso, no primeiro tópico será abordada uma construção histórica de como o movimento transgênero foi formado e a luta para o reconhecimento da sua identidade dentro do próprio movimento LGBT; no segundo, será trabalhado sobre o que é cidadania, quais são os direitos que estão englobados nela e no caso das pessoas trans quais as principais violações existentes, como isso leva a um processo de

marginalização e negligência dessas identidades trans e como essas identidades tencionam a noção de cidadania como reprodutora de parâmetros hegemônicos; o terceiro tópico apresentará os projetos de lei em tramitação assim como serão comentadas as decisões do STF mais relevantes na temática.

3. A edificação do movimento transgênero

O Movimento Transgênero brasileiro tem o seu início na década de 1960, junto ao movimento LGBT, e vem de uma constante luta para o reconhecimento de sua identidade dentro do próprio movimento LGBT e perante a sociedade, já que durante a primeira onda do movimento homossexual brasileiro, que ocorreu entre a década de 70 e 80, as travestis são consideradas como uma divisão da vivência homossexual, onde existe uma categorização entre “bichas”, que eram considerados aqueles mais femininos, e “bofes”, e os que tinham uma postura mais máscula, reproduzindo assim os padrões masculinos e femininos socialmente esperados, não aceitando a existência de algo que transcendesse as prerrogativas de gênero.

Durante a segunda onda do movimento homossexual é que as travestis ganham mais visibilidade, já que a década de 80 foi marcada principalmente pela epidemia do HIV/AIDS e a ruptura da principal organização LGBT atuante na época o grupo Somos, mas foi somente na terceira onda, que o movimento trans vai ganhar força e formação, pois é nos anos 90, enquanto ocorrem as políticas de enfrentamento e campanhas de conscientização e prevenção sobre a AIDS, onde as travestis atuaram ativamente, que se começa a constatar a necessidade de discutirem com uma maior ênfase as suas pautas específicas.

Em 1993, é realizado o primeiro Encontro de Travestis e Liberados que Atuam na Prevenção da AIDS (ENTLAIDS), organizado pela Associação de Travestis e Liberados (ASTRAL), que foi fundada no ano anterior, com o objetivo de incentivar o a liderança travesti e conseguir agregar a população travesti que atuava dentro dos movimentos mistos, uma vez que a grande maioria das lideranças era formada por gays e lésbicas, o que por consequência fazia com que as pautas trans¹ fossem

¹ Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos o termo trans é utilizado quando a identidade ou a expressão de gênero de uma pessoa é diferente daquelas que se encontram associadas com o sexo determinado no nascimento. As pessoas trans constroem sua identidade independentemente de um tratamento médico ou intervenções cirúrgicas.

negligenciadas.

Mas, é em 1995, durante o terceiro ENTLAIDS, que é observada a necessidade de uma rede de enfrentamento mais articulada, sendo criada a Rede Nacional de Travestis – RENATA, em 1997 verificando a necessidade de uma liderança mais unificada e agregar mais participantes, decide incluir a expressão Liberados em seu nome, ainda assim no ano 2000 é que aderem o nome Associação Nacional de Travestis e Transexuais, sendo em 2002, reconhecida a sua personalidade jurídica em cartório e atuando até os dias de hoje. Vale enfatizar que em 2004 o movimento junto com o governo federal elabora uma campanha nacional para diminuir a discriminação sofrida pelas travestis, levando a pauta ao congresso nacional no dia 29 de janeiro de 2004, data que até hoje é considerada o dia nacional da visibilidade trans.

Mesmo depois de mais de 20 anos de luta nas suas pautas específicas, e de vários avanços alcançados, ainda perdura o debate de diversos temas que vem desde o início do movimento, como acesso a serviços de saúde, segurança e educação, continuando assim a constante busca por direitos humanos e cidadania para pessoas trans.

Quando se trata dessa garantia de direitos fundamentais básicos, que vão pautar a construção da cidadania das pessoas trans, que não só engloba travestis e transexuais, mas “todas as pessoas que elegeram uma identidade ou expressão de gênero diferente da atribuída ao nascer, incluindo pessoas transexuais, transgêneros, travestis, crossdressers, não gêneros, multigêneros, de gênero fluído, gênero queer e outras autodenominações relacionadas” (SUESS, 2010 apud ÁVILA e GROSSI, 2010). Dessa forma há uma constante luta contra as políticas hegemônicas que impõe uma perspectiva de gênero binária, é através dessa perspectiva social binária, que será pautado um cenário de diversas violações aos direitos fundamentais de pessoas trans.

Entre as principais violações temos o não acesso a educação, maus tratos ou nenhum cuidado pela rede pública e privada de saúde, o não reconhecimento do seu nome e da sua identidade. No entanto a maior violação é no âmbito da segurança, segundo o relatório do Grupo Gay da Bahia, sobre violência LGBT+, no Brasil houve um total de 420 mortes de LGBT+ sendo 76% desses homicídios:

Em termos relativos, as pessoas trans representam a categoria sexológica mais vulnerável a mortes violentas. Sob o rótulo “trans”, foram incluídas 81

travestis, 72 mulheres transexuais, 6 homens trans, 2 dragqueens, 2 pessoas não-binárias e 1 transformista. Esse total de 164 mortes, se referidas a 1 milhão de pessoas trans existentes em nosso país, estimativa referendada pelas próprias associações da categoria, indicam que o risco de uma pessoa trans ser assassinada é 17 vezes maior do que um gay. (GRUPO GAY DA BAHIA, 2019).

Dessa forma observa-se uma constante violação aos direitos fundamentais garantidos pela constituinte de 1988, principalmente no que diz o “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, 1988). Assim temos uma omissão do papel do Estado, falhando na garantia da proteção as pessoas trans, não possibilitando dessa forma a construção da cidadania das mesmas.

Deve-se salientar que mesmo o movimento tendo um histórico de luta que vem da década de 60 e mais de vinte anos pleiteando apenas suas pautas específicas, somente após 2010 é que questões trans ganham pauta e espaço dentro do Congresso Nacional, pois mesmo que entre os anos 1990 e 2000 exista uma discussão sobre os direitos LGBT no âmbito legislativo, a questão trans só vem a ser contemplada em 2013 com o projeto de lei 5002/2013, que visava instituir a lei de identidade de gênero regulamentando diversos procedimentos, como a mudança do nome social, cirurgia de readequação sexual e proteção a pessoas trans.

Observa-se também que o primeiro e até agora único documento com força de “lei” versando sobre a temática é a atual Portaria nº 2.803 de 2013 do Conselho Federal de Medicina - CFM, versando sobre os procedimentos do processo transexualizador pelo SUS, que foi instituído primeiramente em 2002 sob o número 1.652. Por se tratar de uma portaria do CFM acaba sendo limitada no seu poder de atuação, fazendo com que questões importantes que versem sobre a cidadania das pessoas trans sejam prejudicadas, pois o legislativo é omissor a pauta.

4. A cidadania trans

Ao tentar delimitar um conceito de cidadania existe a ideia de que se trata de um conjunto de direitos e garantias fundamentais ao quais tem a função de tornar a vida de uma pessoa digna, e ao falar sobre direitos fundamentais existe a ideia de que “o ser humano pelo simples fato de existir é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis” (SARLET, 2011), os quais serão essenciais para a formação como

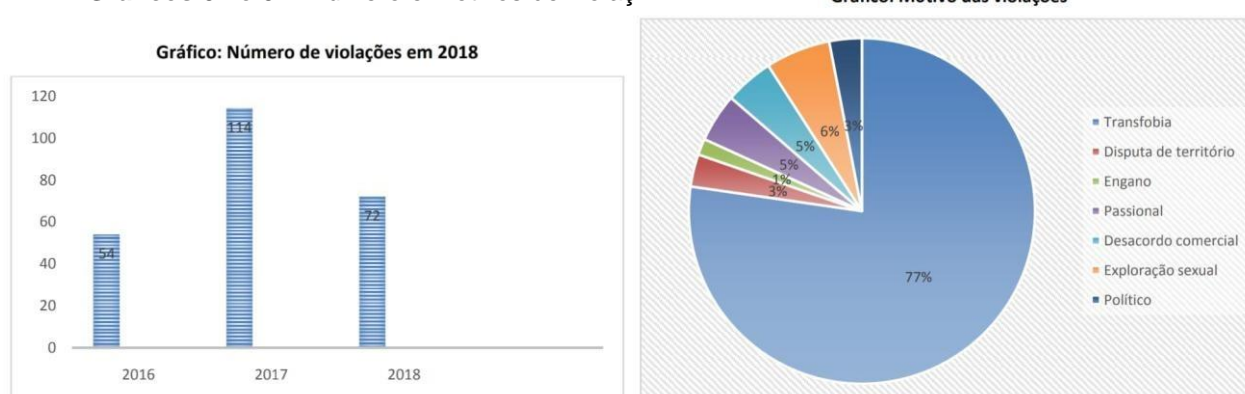
cidadão:

Dessa forma, o cidadão é aquele que tem o poder de participar livremente na formação da vontade coletiva, a qual, apenas será verdadeiramente coletiva à medida que for construída por intermédio de um processo participativo hábil em congregar interesses plurais presentes na sociedade, tendo o objetivo de fomentar não apenas a alteridade, mas, também, a tolerância, isto é, o reconhecimento da alteridade alheia, na tentativa de integrar, dialogar e fomentar a possibilidade de influências recíprocas entre as ideias plurais. (BASTOS, 2013).

Assim, o conceito de cidadania engloba não somente a salvaguarda de direitos individuais, mas sim uma participação no coletivo, agregando os interesses e pautas das minorias sociais fomentando assim a construção de políticas públicas mais inclusivas, onde há não somente o interesse na proteção dessas minorias como também a compreensão e desmistificação da identidade de alguns grupos sociais, contribuindo assim para a sua inclusão na sociedade de uma maneira que não seja considerada vexatória.

A pessoa trans é um dos maiores exemplos de como é urgente e necessária o reconhecimento da identidade trans para a construção da cidadania dessas pessoas, uma vez que a luta para o reconhecimento de sua identidade vem desde dentro do próprio movimento LGBT, a negligência de suas identidades causam uma série de violações nos seus direitos fundamentais, decorrentes principalmente pela transfobia, ocorrendo na sua maioria em ambientes públicos, por agentes desconhecidos da vítima na maioria dos casos.

Gráficos 01 e 02: Número e motivos de violaç



Fonte: Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, 2019.

Outro aspecto que contribui de forma bastante forte para a marginalização dessas pessoas é o afastamento e a repressão extremamente forte no âmbito familiar

uma vez que este é o primeiro se não principal ambiente de acolhimento e segurança de qualquer pessoa, porém segundo dados, da ANTRA (2019), acredita-se que é, em média, aos 13 anos que uma pessoa LGBT é expulsa de casa e afastada do convívio familiar:

Neste contexto, a própria família se torna algoz dessas pessoas e a ignorância é um dos principais fatores desta intolerância. Pela falta de discussões sobre o tema, em especial na educação, estima-se que mais de 85% das famílias têm dificuldades em respeitar e entender a individualidade dos seus membros, acabando por excluir pessoas do seu convívio social.

É dentro desse ambiente familiar repressivo que diversas violações acontecem, sendo elas físicas, morais e psíquicas gerando assim um processo de marginalização e invisibilização dessas pessoas onde a própria família é a precursora desse processo, o Estado por escassez de políticas públicas apropriadas e a sociedade reprodutora de estigmas sociais enraizados acaba por agravar mais ainda essa situação.

Por serem obrigadas a saírem de casa tão cedo e por não terem apoio na rede de ensino às pessoas trans acabam tendo a sua qualificação profissional prejudicada segundo dados do Observatório do Terceiro Setor (2018) 56% das pessoas trans não possuem o Ensino Fundamental; 72% não possuem o Ensino Médio; e apenas 0,02% estão no Ensino Superior. Fazendo com que os principais mercados de trabalho disponível sejam a prostituição e o tráfico:

90% da população de travestis e mulheres transexuais estão na prostituição por falta de oportunidades, devido à exclusão familiar, social e escolar. Na média, é aos 13 anos de idade que a maioria das travestis prostitutas iniciam seu trabalho na rua por terem sido expulsas de casa ou por estarem em ambientes familiares não acolhedores e violentos. Ainda, apenas 10% da população de travestis e mulheres transexuais estão em outras atividades (6% em informais sem vínculo empregatício e apenas 4% em empregos formais com fluxo de carreira). (ANTRA, 2018 apud BENEVIDES e AGUIAR, 2019).

A partir do momento em que a identidade de gênero de uma pessoa é utilizada como “justificativa”, para que lhe sejam negadas oportunidades, sejam elas acesso à educação, mercado de trabalho ou até mesmo convívio social e familiar existe um processo de violação, marginalização e invisibilização da identidade transgênero, já que quando não existe um ambiente acolhedor e seguro a propensão para violência e transgressão dos direitos dessas pessoas é maior do que em um ambiente onde existe a compreensão de suas identidades.

Desta forma o Estado, que tem como o principal dever salvaguardar os direitos de qualquer pessoa, deve ser o principal fomentador de políticas públicas inclusivas e

que compreendam as necessidades de pessoas que se encontram principalmente em situações de constante violência e violação de direitos:

A luta pelo reconhecimento e a cidadania das pessoas transexuais é uma meta que todo e qualquer Estado deve alcançar. Quando determinados grupos sociais conquista direitos antes negados, toda a população se beneficia com essa conquista, pois não há como se falar em democracia se algumas pessoas ainda vivem invisibilizadas perante a sociedade. (ANTRA, 2019).

Entretanto é necessário compreender o que leva a negligência da identidade trans uma vez que não é apenas o fator da pessoa trans e sim a construção social do que foi denominado por Dimenstein (2002) como cidadania de papel, referindo-se a direitos que são garantidos constitucionalmente para todos sem distinção alguma, mas que na prática somente uma pequena parcela tem acesso a eles, gerando assim um ciclo vicioso e raro de ser quebrado já que muitas vezes essas pessoas não têm a noção, vontade ou condições de buscarem esses direitos, pois estão tão à margem ao ponto de não saberem da informação ou não acreditarem que isso possa trazer-lhes algum benefício.

Isso se dá muitas vezes, como explica Foucault (1995), pelo papel das estruturas de poder dominantes, que moldam seus sujeitos através de normas limitadoras, fazendo com que tudo o que suceda desses sujeitos padronizados por essas estruturas de poder exclua quem foge desse comportamento social imposto através de regras negativas, fazendo com que uma norma universal seja criada e aparentemente essa universalidade é para todos, mas reforça as prerrogativas já existentes de estruturas de poder dominantes:

O universalismo seria uma “máscara” das desigualdades e diferenças presentes na realidade. Ao reconhecer apenas indivíduos portadores do “status” de cidadania, o universalismo criaria uma situação na qual os grupos sociais subordinados (mulheres, negros, homossexuais) teriam que renunciar a suas experiências particulares para adotar um ponto de vista comum que serve apenas para reforçar os privilégios dos grupos dominantes (homem-branco-heterossexual) (Young, 1989). Mais ainda, o universalismo promoveria a homogeneização dos grupos sociais, negando seus contextos específicos, quando não oprimindo e assimilando-os ao modelo universal de cidadão. (SANTOS, 2006).

Deixando assim quem está fora desse padrão em situação de vulnerabilidade social, nesse caso ocorre que temos a norma constitucional que garante a obrigação do Estado de salvaguardar os direitos de todos independente de distinções e adequando-se as necessidades de alguns quando isso for necessário para que os deixem em um parâmetro de igualdade com os outros, o que o faz em alguns casos através de normas infraconstitucionais.

Tais normas vão criar condutas específicas para essas determinadas situações para assim ser garantido o que a norma constitucional impõe, entretanto esse processo de salvaguarda só está sendo realizado para aqueles que podem ser considerados adaptáveis ao padrão social imposto, os que transcendem a essa norma social enfrentam a omissão dessas estruturas de poder criando uma série de violações em cadeia, comprovando o que mostra Dimenstein (2002) sobre a cidadania ser apenas um conceito em um pedaço de papel que é claramente ignorado por todos.

5. Atual panorama jurídico

Ao observar o atual panorama jurídico, quando se trata de garantias para pessoas transgênero, existe uma escassa legislação ao tratar sobre o tema e em muitos casos há uma judicialização de direitos que já são garantidos constitucionalmente para qualquer pessoa. Dessa forma há o uso de diversas estratégias, pelos advogados e coletivos, para salvaguardar uma gama de direitos, tão específica e ao mesmo tempo tão plural que se torna difícil unificar em apenas uma pauta, entretanto negligenciar a existência desses direitos às pessoas trans já se torna uma violação, principalmente por parte de quem tem como função primordial assegurar a eficácia de direitos e garantias fundamentais.

5.1. Projetos de lei

No âmbito da discussão parlamentar existem alguns projetos de lei específicos para pessoas trans, como a instituição do estatuto da diversidade sexual e de gênero (PL 134/2018), o reconhecimento dos crimes decorrentes de discriminação de orientação sexual e identidade de gênero (PL 672/2019), e a inclusão das mulheres trans no âmbito de proteção da lei 11.340/2006 - lei Maria da Penha (PL 191/2017).

Entretanto esses não foram os primeiros projetos a tratar sobre temáticas relacionadas a pessoas trans, na realidade pode-se observar um legislativo extremamente conservador e moroso ao tratar desse tema, existem projetos de lei desde 2012, como exemplo o projeto de lei 5002/2013, que instituía a lei de identidade de gênero determinando desde o entendimento do que é gênero, os procedimentos de readequação sexual, mudança em registros cíveis e proteção a essas pessoas,

mas o processo foi arquivado.

Porém ainda existe muita resistência a esse tema pelas bancadas consideradas mais conservadoras, já que ainda não existe um entendimento do que transcende os padrões habituais. A justificativa para essa omissão legislativa pode-se considerar que essas pautas têm teor político e podem ameaçar ou beneficiar candidaturas eleitorais enquanto permanecerem estagnados sem uma decisão que sane as violações sofridas por populações em estado de extrema vulnerabilidade, como no caso das pessoas transgêneros.

5.1.1. PL 134/2018

Esse projeto de lei institui o estatuto da diversidade sexual e de gênero que foi formulado pela comissão de Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB, em 2017, e tem como principal objetivo esclarecer as definições de orientação sexual e identidade de - gênero, proteger e garantir direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente ou por tratados estrangeiros para todos os cidadãos, além de estabelecer os crimes decorrentes de intolerância e suas penas, sugere também algumas mudanças nas legislações infraconstitucionais, mas principalmente foca na inclusão dessas pessoas na sociedade, fomentando políticas públicas dentro de todos os âmbitos da federação, que vão desde a conscientização à políticas de enfrentamento das desigualdades.

Dessa forma trabalha questões diretamente ligadas a construção da cidadania das pessoas transgêneros, já que engloba pontos sobre o direito a segurança que é fundamental nessa questão uma vez que somos o país que mais mata transgêneros no mundo, trata também sobre o direito a saúde, pois são vários os casos de discriminação e não acesso aos serviços de saúde seja ela pública ou privada, por parte dos próprios profissionais, sem falar no despreparo de alguns desses que não conseguem lidar com casos tão específicos e que necessitam de tantos cuidados como as pessoas trans.

Trata também sobre o acesso e permanência nas redes de ensino uma vez que ocorre uma evasão escolar muito grande - em média aos 13 anos, quando a maioria é expulsa de casa e obrigada a procurar mercados alternativos de trabalho. Muitas vezes esses são informais, por essa necessidade de subsistência, acabam não tendo

formação técnica o suficiente para que ingressem em mercados mais formais e que possam manter as garantias trabalhistas existentes.

Além dessas questões delibera também sobre as relações de consumo, direitos previdenciários, a parentalidade e convívio familiar, a moradia, o acesso a justiça e segurança, não discriminação pelos meios de comunicação e estabelece crimes e suas penas para quem discrimina pessoas trans, um ponto muito interessante é o capítulo que institui a obrigação do Estado em criar políticas públicas de forma a não só alcançar a população trans, mas informar e conscientizar socialmente sobre questões relativas à orientação sexual e identidade de gênero. Assim podemos ver muito das garantias constitucionais presentes dentro desse projeto de lei, visando à proteção e possibilidade de construção da cidadania dessas pessoas.

5.1.2. PL 191/2017

Tem como objetivo alterar a redação do art. 2º da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha para a inclusão da proteção de pessoas que se identificam com o gênero feminino, no âmbito de sua aplicação, entretanto com a morosidade do legislativo para deliberar sobre essa alteração, o judiciário já começou a decidir sobre o tema em vários casos, alguns contrários, mas vários favoráveis a aplicação da lei criando assim jurisprudências favoráveis à proteção de mulheres transexuais, como determina o enunciado 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica - FONAVID.

Assim existe uma necessidade de preservação a duas grandes questões, a primeira e mais evidente é a proteção contra a violência doméstica já que muitas vezes a própria família das transexuais é algoz dessas condutas violadoras, mas tem também o direito à livre identidade de gênero uma vez que a denominação “Mulher” não é passível de um conceito determinante simples, não é algo que possa ser delimitado apenas por uma característica biológica, ou pelas lutas de um determinado grupo. O conceito de Mulher vai muito além de fatores isolados, transcende barreiras sociais impostas e é tão plural que delimitar ele por um único fator, como órgão genital, raça, opção sexual, classe social, pode ser tão excludente e violadora quanto à própria misoginia.

Dessa forma coloca a mulher transexual como sujeito passível de proteção pelo

Estado, mostrando que ela também é vulnerável em diversos sentidos, que precisa ter a sua identidade compreendida e protegida, cabendo a sua defesa da mesma forma que se daria para uma mulher que é reconhecida assim por seu fator biológico.

5.1.3. PL 672/2019

Denominada como Lei Dandara, prevê inclusões na lei 7.716/1989, onde irá caracterizar a punição dos crimes decorrentes de discriminação em razão da identidade de gênero e/ou orientação sexual enquadrando os crimes cometidos nas penas da Lei de Crime Racial, tornando-a assim uma lei mais completa em razão dos crimes decorrentes de discriminação. O que pode ser considerado um desestímulo para esse projeto de lei foi o julgamento no STF, da mesma questão, onde foi considerada a omissão legislativa, pela demora da aprovação de alguma lei que garanta a proteção aos LGBT, e determinado que enquanto não for sanada esta omissão seja utilizada a lei do crime de racismo para tipificar as condutas de homofobia e transfobia.

Dessa forma procura-se garantir a segurança criminalizando condutas que incitem o ódio ou a discriminação com base na identidade de gênero/orientação sexual, protegendo assim o direito a esse fator que é de grande importância na definição da perspectiva individual da identidade de cada pessoa, o que vai acabar influenciando no seu entendimento como cidadão, já que muitas vezes a identidade de gênero é algo tão particular de cada indivíduo, mas ao mesmo tempo tão público já que existe sempre o julgamento social de pessoas externas à realidade de cada um, o que acaba gerando pontos de tensão e violando direitos de quem transcende os padrões sociais esperados.

Sendo assim o direito a segurança um dos principais e mais urgentes de ser garantido para as pessoas transgêneros uma vez que sentir segurança para transitar em espaços públicos da maneira como você se entende enquanto pessoa e ser respeitado por isso é o primeiro passo para a construção da cidadania de qualquer pessoa, garantindo assim que as identidades trans possam também usufruir das garantias fundamentais estabelecidas constitucionalmente.

5.2. Jurisprudência

Devido à omissão legislativa, a demanda no judiciário para que os direitos fundamentais de pessoas transgêneros sejam salvaguardados aumenta, podendo ter deliberações em vários sentidos distintos, porém uma grande parte dos magistrados já reconhece as várias deliberações existentes, pois em sua maioria versam sobre a proteção da dignidade da pessoa humana, sendo os casos mais recorrentes a não alteração dos registros civis para a inclusão do nome social, ou questões de segurança física, onde diversos magistrados já reconhecem a aplicação da lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, para transexuais e transgêneros.²

Por algumas demandas serem recorrentes o Supremo Tribunal Federal – STF, já proferiu posicionamento em algumas questões, como a possibilidade de transgênero realizarem a alteração do registro civil sem a mudança de sexo (ADI 4275) e a mais recente discussão que trata sobre a criminalização da homofobia e transfobia (ADO 26).

Existe uma forte crítica ao STF por posicionar-se sobre essas questões, já que alguns consideram que fere o princípio da separação dos poderes, pois o tribunal estaria legislando sobre o assunto, papel o qual não lhe pertence, em contrapartida há o argumento que devido à evidente omissão do legislativo em aprovar normas que regulem essas situações não resta outra opção senão recorrer aos tribunais como uma medida paliativa, até que o legislativo sane por completo a sua omissão.

5.2.1. ADI 4275

Trata-se de ADI que versa sobre a possibilidade da alteração do nome nos registros civis para as pessoas transgêneros sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual ou tratamentos hormonais, a questão trata principalmente do direito ao nome e de como o reconhecimento deste é essencial para a construção da dignidade, principalmente de pessoas que sofrem tantas violações ao longo da vida, como no caso das pessoas trans.

Entre os principais argumentos utilizados estão às legislações da Argentina e Alemanha sobre identidade de gênero, a lei alemã estabelece que para solicitar a

² Primeiro entendimento sobre a temática foi da 1ª turma criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, acórdão do processo nº 6926-72.2017.8.07.0020.

alteração no registro é necessário ser maior de 21 anos, ter a convicção de pertencer ao gênero oposto há pelo menos 3 anos e esses requisitos serem verificados por um grupo de especialistas, já na lei argentina o requerimento pode ser feito pelo próprio interessado, se for maior de dezoito anos, assegurando que não vai ser exigido tratamento hormonal ou cirurgia para que seja alterado o registro, além disso a lei da Argentina trata sobre a questão de menores de idade que podem fazer a alteração no seu registro desde que conte com a autorização dos pais, a lei também aborda a questão da proteção ao sigilo do registro anterior a alteração, que só poderá ser acessado pela própria pessoa ou terceiro por meio de autorização judicial³.

A decisão da Corte Constitucional da Colômbia, em caso semelhante, utiliza como argumento base a dignidade da pessoa humana, que são pautados na sua constituição em três partes, o direito a viver como quiser, direito a viver bem e o direito a viver sem humilhações, enfatizando também que o gênero definido ao nascer pelos pais, com base nos órgãos genitais, não pode ser imutável uma vez que fatores biológicos não devem ser considerados uma verdade universal, mas o que realmente deve ser considerado é a construção indenitária de cada indivíduo.

Os Princípios de Yogyakarta surgiram através da Comissão Internacional de Juristas como resultado de um encontro internacional de estudiosos em Direitos Humanos que ocorreu na Indonésia em 2006, a partir disso foram traçadas diversas orientações, nesse documento, sobre como os países devem formular e aplicar leis de forma mais inclusiva ao se tratar de orientação sexual e identidade de gênero, tendo sua fundamentação pautada na dignidade da pessoa humana, e a ADFP 132 que regulariza o casamento homo afetivo.

Nessa ADFP a principal argumentação foi no princípio da busca da felicidade, onde considera que o ser humano só é digno e livre se for feliz. Desta forma decidiu favoravelmente a alteração nos registros civis das pessoas trans de forma a não necessidade de procedimentos cirúrgicos ou hormonais, para a realização dessa alteração, garantindo assim a proteção ao direito fundamental ao nome e o respeito a identidade de gênero, principalmente daqueles que não sentem o desejo de realizar os procedimentos transexualizadores.

5.2.2. ADO 26

³ Argentina – Lei 26.473/2012; Alemanha – *Bundestag – Drucksache 16/13.154*

A presente ação teve por objeto demonstrar a omissão das casas legislativas em não tipificar condutas de homofobia e transfobia como crimes, principalmente quando essas condutas estão diretamente ligadas a uma série de violações a direitos fundamentais básicos.

Uma grande questão abordada no voto do Ministro Alexandre de Moraes foi que o legislativo, afirmando que a legislação infraconstitucional já comporta os crimes e a temática é amplamente discutida no Congresso Nacional, legislou em questões semelhantes ao se tratar dos direitos de minorias, como nos casos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei de Crime Racial, Código de Defesa do Consumidor, entre tantos outros, sem prejuízo das legislações penais infraconstitucionais já existentes (2019, p.26).

Além do costume legislativo de criar institutos de proteção para as minorias, existe também a forte pressão de acordos e cortes internacionais o qual o Brasil é signatário/faz parte, que debatem de forma favorável a proteção de pessoas LGBT, podendo ser citado a Corte Interamericana de Direitos Humanos na interpretação do Pacto de São José da Costa Rica reconhecendo que a identidade de gênero é fundamental para o exercício dos direitos humanos das pessoas Transgênero (2017, p.87), a Organização das Nações Unidas que tem um documento recomendando a proteção à orientação sexual e identidade de gênero (2012, p. 14-21) e os Princípios de Yogyakarta que são utilizados na aplicação de Direitos Fundamentais nas questões que envolvem a orientação sexual e identidade de gênero entendendo que:

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. (CORRÊA, S. O. e MUNTARBHORN, V., 2006)

Desta maneira a omissão legislativa é considerada cabível, principalmente, quando se trata de direitos fundamentais, como a igualdade e segurança.

Outra discussão abordada foi se o STF ao afirmar que houve omissão por parte do legislativo tipificasse as condutas não estaria ferindo o princípio da separação dos poderes já que não cabe a ele criar leis e sim julgar questões provenientes de leis já existentes. Porém, ao considerar que as condutas de homofobia e transfobia estão englobadas dentro do conceito de racismo, que pode ser entendido como “toda

ideologia que pregue a superioridade/inferioridade de um grupo relativamente a outro” (STF, 2019), cabe caracterizar essas condutas dentro da lei 7.716/1989, sendo ela anterior e já existente, podendo assim ser utilizada como uma medida paliativa até que o legislativo sane a sua omissão.

Mas a principal polêmica da questão foi a exceção para que cultos religiosos possam professar de acordo com seus livros e crenças a aceitação ou não aceitação da orientação sexual e identidade de gênero do outro, sendo vedado discursos de ódio e que induzam a violência, o que causa muita preocupação a comunidade LGBT, uma vez pode-se observar várias violações severas a direitos feitas em nome da religião.

5.3. Considerações sobre o panorama jurídico

No que se trata de direitos de transgêneros existe uma legislação extremamente escassa, tendo como único documento com força de lei uma portaria do CFM (2013), que delibera apenas sobre os procedimentos transexualizadores, deixando de lado várias questões importantes e necessárias, como segurança, acesso a saúde e ao mercado de trabalho sem discriminação, permanência na rede de ensino e etc. essas questões acabam sendo fundamentais na construção da cidadania dessas pessoas, por falta de regulamentação específica acabam violando direitos que supostamente deveriam ser garantidos pelo Estado.

A omissão do legislador ao tratar dessas temáticas acaba levantando a questão se essa omissão legislativa decorre da força que bancadas conservadoras ainda tem no congresso ou por ser uma questão que é considerada uma “pauta de costumes” e que tem um grande peso político e pode ser utilizado como discussão para conseguir eleitorado, o que acaba gerando a judicialização de direitos que já são consagrados pelo constituinte, deixando o judiciário em uma posição controvertida, uma vez que esse não tem legitimidade para legislar, mas ao mesmo tempo não pode ficar inerte uma vez que foi provocado, utilizando-se várias vezes de analogias a legislações existentes para chegar a uma solução paliativa até que o legislativo sane a sua omissão.

Dessa forma temos a cidadania trans como algo que é garantido de uma forma meramente simbólica, pois existe nos termos da constituinte, mas que na prática para

que possa ser efetivado só após uma decisão judicial que irá (re) afirmar um direito já existente que só não é garantido pela carência de leis que o positivem. Demonstrando como existe um padrão normativo que reconhece a cidadania apenas para determinados sujeitos e que exige das minorias que lutam pelo reconhecimento de sua cidadania uma política de identidade específica.

Fazendo com que fosse exigido um reconhecimento dessa identidade não só pelos grupos das minorias sociais, mas também “o estabelecimento prévio de um auto-entendimento, que os membros de um grupo deveriam ter, do que é a sua própria identidade.” (SANTOS 2006), muitas vezes negligenciando algumas especificidades do próprio grupo. O movimento transgênero acaba por ter uma dificuldade nesse processo de reconhecimento da sua identidade, uma vez que trabalha com uma gama de sujeitos tão plural e individual que se torna difícil estabelecer um único parâmetro de identidade.

Assim o movimento transgênero acaba por utilizar a ideia indenitária de tudo àquilo que transgrede os padrões binários de gênero, colocando em questionamento os padrões heteronormativos que são utilizados ainda hoje para delimitar condutas sociais, que muitas vezes são utilizadas pelo legislador como parâmetro para a elaboração de leis que vão conduzir a vivência pública, definindo desde como alguns procedimentos devem ser realizados até as sanções que devem ser utilizadas no caso de infrações à ordem pública, garantido assim o bem estar social.

Mas esse bem estar social é garantido apenas para a parcela da população que corresponde às prerrogativas impostas pelas estruturas de poder, assim as identidades trans acabam criando uma proposta de uma nova cidadania que “significa dizer que não há uma essência única imanente ao conceito de cidadania, que o seu conteúdo e seu significado não são universais, não estão definidos e delimitados previamente” (DAGNINO, 1994 apud SANTOS, 2006), demonstrando assim que a cidadania vai muito mais além do que a efetivação dos direitos políticos, mas sim é um conjunto complexo de direitos que visam garantir a dignidade da pessoa em todos os âmbitos da sua vida, independente da forma como suas identidades são expressas.

6. Resultados

Ao tratar da construção da cidadania das pessoas transgênero deve ser

analisado todo o contexto de luta do próprio movimento transgênero, que vem buscando o reconhecimento da sua identidade desde o início do movimento homossexual, passando a ter o seu reconhecimento somente a partir do final da década de 80, pois é quando as travestis assumem a necessidade de pautas específicas e atuam ativamente nas campanhas de combate à epidemia do HIV/AIDS, desde então começaram a trabalhar a sua política indenitária até o atual entendimento de que consistem em todas as identidades que transgredem os padrões binários socialmente aceitos.

Mesmo já existindo um consenso em torno da política indenitária adotada, ainda existe a necessidade de construir a cidadania das pessoas transgênero uma vez que vivem em uma situação de extrema vulnerabilidade, já que seus direitos fundamentais são frequentemente violados gerando assim a marginalização dessas pessoas, uma vez que a cidadania é estabelecida pela norma constituinte como algo que deva ser garantido para todos, somente é assegurada para aqueles que correspondem às identidades estabelecidas pelas estruturas de poder, deixando assim aqueles que não correspondem à regra social imposta, desprovidos de direitos que são necessários para dignificar a pessoa humana.

Dessa forma cabe ao legislador cumprir aquilo que a constituinte determina, já que é papel do Estado, proteger e dar os aparatos necessários para que seja construída a cidadania de cada indivíduo gerando assim um estado de bem-estar social, onde expressar a sua identidade livremente não deve ser um risco a sua existência. As pautas específicas concernentes ao movimento transgênero começam a ganhar visibilidade no legislativo após 2010, quando surgem os primeiros esboços de uma lei que contemple a identidade de gênero, mas devido à morosidade e omissão do congresso em tomar um posicionamento sobre essas questões, ocorre a judicialização de diversas demandas fazendo com que recaia sobre o judiciário a responsabilidade de esclarecer essas questões, que por muitas vezes concernem sobre direitos já garantidos pela constituinte.

Por isso há uma forte crítica as atitudes tomadas pelo judiciário, principalmente ao STF, já que estaria intervindo na função do legislativo ao tomar posicionamento sobre a temática, mas o congresso nacional ao se omitir e não aprovar alguma lei que abranja as necessidades da pauta trans, acaba ocasionando a prerrogativa de o judiciário manifestar-se sobre a temática, mesmo que o faça de maneira a sanar a

problemática paliativamente.

Assim verifica-se que o atual panorama jurídico, concernente as legislações que regulamentam a cidadania de pessoas transgênero, não conta com nenhuma legislação existente que contemple esses sujeitos, as violações ainda são recorrentes mostrando que a cidadania dessas pessoas é garantida apenas na constituição não sendo devidamente efetivadas por meio de normas infraconstitucionais, deixando assim uma lacuna a qual é preenchida através da judicialização dos direitos, mesmo com a existência de decisões judiciais as violações ainda são recorrentes, mostrando que a cidadania dessas pessoas é garantida apenas na Constituição, não sendo devidamente efetivada.

Para que se possa garantir a construção da cidadania dessas pessoas, deve primeiramente existir uma tentativa do legislativo de sanar essas lacunas, fomentando políticas públicas de inclusão que possam trabalhar questões como a permanência nas instituições de ensino, acesso ao mercado de trabalho livre de discriminações, segurança, estabelecer meios de enfrentamento junto com o próprio movimento transgênero, abrindo assim espaço para o diálogo e compreensão dessas identidades, uma vez que reconhecer a identidade de qualquer pessoa é essencial para o seu auto entendimento como cidadão.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Bundestag – Drucksache 16/13154**. Gesetz über die Änderung der Vornamen und die Feststellung der Geschlechtszugehörigkeit. Alemanha, 2009. Disponível em: <https://dejure.org/Drucksachen/Bundestag/BT-Drs._16/13154>. Acesso em: 26 ago. 2019.

ALVES, Isabela. Expectativa de Vida de Transexuais e Travestis no Brasil é de 35 Anos. **Observatório do Terceiro Setor**. Maio de 2018. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-travestis-no-brasil-e-de-35-anos/>>. Acesso em: 24 ago. 2019.

ARGENTINA. **Ley 26. 743 – Lei de Identidade de Género**. Establécese el Derecho a La Identidade de Género de las Personas. Argentina: 2012. Disponível em: <<https://www.tgeu.org/sites/default/files/ley26743.pdf>>. Acesso em: 26 ago 2019.

ÁVILA, Simone; GROSSI, Mirian Pillar. Transexualidade e Movimento Transgênero na Perspectiva da Diáspora Queer. In: **Congresso da Associação Brasileira de Estudos da Homocultura**, 5, 2010, Natal. Anais eletrônicos... Natal: ABEH, 2010. Disponível em:

<<http://pt.scribd.com/doc/59733080/TRAN-SEXUALIDADE-E-MOVIMENTO-TRANSGENERO-NA-PERSPECTIVA-DA-DIASPORA-QUEER-Simone-Avila-e-Miriam-Pillar-Grossi>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. A Importância da Cidadania na Definição e Implementação de Políticas Públicas. In: MORAES, A.; KIM, R. (Org.). **Cidadania: o novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. São Paulo: Atlas, 2013. p.135-151.

BENEVIDES, Bruna G.; AGUIAR, Maria Eduarda. **LGBTfobia Estrutural: a violência e o assassinato consentido pelo não reconhecimento da cidadania da população LGBTI+**. Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2018. Brasil: 2019.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara N. B.. **Dossiê: Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2018**. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Brasil: 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988.

BRASIL. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Enunciado nº 46**. A lei Maria da Penha se aplica as mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 2.803, de 19 de Novembro de 2013**. Redefine e Amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília: Diário Oficial da União, 2013.

BRASIL. Projeto de Lei Nº 134, de 2018, Poder Legislativo. Cria o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 27 Mar. 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132701>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei Nº 191, de 2017**, Poder Legislativo. Altera a Lei Maria da Penha, Para Estabelecer que Independente da Identidade de Gênero a Garantia de Direitos à Mulher. Brasília: Diário do Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei Nº 5002, de 2013, Poder Legislativo. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 20 Fev. 2013. Brasília: Diário do Senado Federal, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei Nº 672, de 2019, Poder Legislativo. Criminaliza a Discriminação e o Preconceito Relativos à Identidade ou Orientação Sexual. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 13 fev. 2019. Brasília: Diário do Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135191>>. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Recurso em Sentido Estrito nº 20171610076127RSE, da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, DF, 5 de Abril de 2018**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180509-16.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. Brasília, DF, 01 de Março de 2018**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em 23 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26. Brasília, DF, 13 de Junho de 2019**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em 24 ago. 2019.

CORRÊA, S. O. E MUNTARBHORN, V. (orgs.). **s princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006**. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf >. Acesso em: 24 de ago. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva 24/2017, de 24 de Noviembre de 2017**. Obligaciones Estatales en Relación Con el Cambio De Nombre, la Identidad de Género, y los Derechos Derivados de un Vínculo Entre Parejas del Mismo Sexo (Interpretación y Alcance de los Artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 Y 24, en Relación Con el Artículo 1 de la Convención Americana Sobre Derechos Humanos). Costa Rica, 2017.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O Cidadão de Papel: a infância, a adolescência e os Direitos Humanos**. 20. ed. São Paulo: Ática, 2002.

FOUCAULT, Michel. O Sujeito e o Poder. In: **DREYFUS, H.; RABINOW, P. (Org.). Michel Foucault: uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.

GRUPO GAY DA BAHIA. **População LGBT Morta no Brasil: Relatório GGB 2018**. Brasil: 2019. Disponível em: <<https://tribunahoje.com/wp-content/uploads/2019/01/Popula%C3%A7%C3%A3o-LGBT-morta-no-Brasil-relat%C3%B3rio-GGB-2018.pdf?x69597>>. Acesso em: 22 Ago. 2019.

ONU. **Born Free and Equal: Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law**. Nova Iorque e Geneva, 2012. Disponível em:

<<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/10/BornFreeAndEqualLowRes.pdf>>. Acesso em: 27 Ago. 2019.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. **Estado, Projetos Políticos e Trajetórias Individuais**: um estudo com as lideranças homossexuais na cidade de São Paulo. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. São Paulo: 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SIMÕES, Júlio Assis e FACCHINI, Regina. **Na Trilha do Arco-íris**: do movimento homossexual ao LGBT. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

SOUSA, Keila Simpson. **E Assim Nasceu o Movimento Nacional de Travestis e Transexuais**. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Disponível em: <<https://antrabrazil.org/historia/>>. Acesso em 22 ago. 2019.

SUIAMA, Sérgio Gardenghi. **Um Modelo Autodeterminativo Para o Direito de Transgêneros**. Escola do Ministério Público da União. Boletim nº37, Brasil, 2012.

TRANSGENDER EUROPE. **TMM Update Trans Day of Remembrance 2018**. Trans Respect Versus Transphobia Worldwide. Novembro, 2018. Disponível em: <<https://transrespect.org/en/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2018/>>. Acesso em: 19 Ago. 2019.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA (PEC 006/2019) NA ASSISTÊNCIA SOCIAL: A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO-INCLUSÃO PREVISTO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Maria Izabel Rodrigues de Melo

Escola Superior da Advocacia de Pernambuco – ESA/PE

Centro Universitário Maurício de Nassau – UNINASSAU

mariaizabelradv@gmail.com

Resumo: O presente trabalho teve por objeto de pesquisa a Proposta de Emenda à Constituição – PEC 006/2019, conhecida como “Reforma da Previdência” apresentada pelo Executivo Federal na Câmara dos Deputados em 20/02/2019, no que toca aos impactos na assistência social brasileira. Para isso, inicialmente, analisou a atual conceituação de assistência social no Brasil, a partir de sua evolução histórica e à luz de decisões judiciais e entendimentos jurisprudenciais hodiernos. A proposta de emenda à constituição, em apertada síntese, apresentou modificações nas legislações previdenciárias e assistenciais, com reflexos no Benefício de Prestação Continuada – “BPC-LOAS”, instituído pela Lei 8.742/1993, além de regulamentar o “auxílio-inclusão”, previsto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência/Lei Brasileira de Inclusão – a Lei 13.146/2015, que foi o objeto específico do presente estudo. A proposta regulamentava constitucionalmente os parâmetros para concessão do benefício, além de indicar seus valores. O presente artigo buscou, a partir de estudo e análise bibliográfica e documental verificar se a proposta, da forma em que concebida, contemplava a atual construção assistencial no Brasil e se seria capaz de assegurar efetivamente a prestação assistencial, partindo do arcabouço constitucional e jurisprudencial acerca da assistência social e sem perder de vista que a lei em seu sentido amplo, longe de ser apenas decisão legislativa positivada – especialmente no campo dos direitos fundamentais sociais – deve refletir verdadeiramente os valores e anseios da sociedade num dado momento histórico. Durante o desenvolvimento do trabalho, porém, a referida PEC foi promulgada, mais precisamente em 12 de novembro de 2019, na qual não restou contemplada a regulamentação do “auxílio-inclusão” previsto na proposta original.

1. Introdução

MARTINS (2003), define a Assistência Social como “um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas”.

De acordo com SANTOS (2016), a Assistência Social foi uma das primeiras formas de expressão da Proteção Social, fundada na caridade e conduzida pela Igreja

e depois, por instituições públicas. Para IBRAHIM (2015) a ideia de proteção social nasceu, verdadeiramente, na família e, na falta dessa, o indivíduo que se encontrasse em situação de necessidade, como por exemplo, em casos de desemprego, doença e invalidez, socorria-se da caridade dos demais membros da comunidade.

Constata-se que a proteção social frente à ausência ou precariedade dessa proteção prestada pela família era preenchido, então, pelo auxílio voluntário, que incluía desde a simples esmola até o trabalho mais complexo em prol de pessoas carentes.

Conforme lições de SANTOS (2016), naquele período não existia um direito subjetivo da pessoa que necessitasse da proteção social, mas uma mera expectativa de direito, uma vez que o auxílio da comunidade estava condicionado à existência de recursos destinados à essa finalidade. Até então, a assistência social era prestada de forma espontânea, sem intervenção estatal.

É somente no Século XVII que o Estado vai assumir posição concreta no que diz respeito à proteção social por meio da assistência social com a edição, por Isabel I, na Inglaterra, da Lei de Amparo aos Pobres, *Poor Relief Act*. A lei reconhecia que cabia ao Estado amparar aqueles comprovadamente necessitados, instituindo a contribuição obrigatória para fins sociais. Ao analisar a Lei dos Pobres, eis as lições de MARTINS (2013):

O indigente tinha direito de ser auxiliado pela paróquia. Os juízes da Comarca tinham o poder de lançar um imposto de caridade, que seria pago por todos os ocupantes e usuários de terras, e nomear inspetores em cada uma das paróquias, visando a receber e aplicar o imposto arrecadado.

Na concepção do Estado mínimo ou Estado Liberal, o sucesso profissional e o bem-estar familiar dependeriam da dedicação e do mérito individual de cada pessoa, uma vez que estas eram livres e iguais. O Estado era tido como um mal necessário, deveria apenas intervir no mínimo que se fizesse indispensável.

É nessa noção de “Estado”, no entanto, que se faz notar grande aumento das desigualdades sociais entre os indivíduos, de modo que aqueles mais necessitados jamais alcançariam um patamar superior de renda, conforme ensinam as lições de IBRAHIM (2015).

Contudo, fato é que não é possível conceber afirmações sobre igualdade de direitos se no mundo fático as oportunidades não são iguais – melhor dizendo, se os indivíduos não começam do mesmo ponto de partida. O que as pessoas precisam,

em verdade, é da igualdade de oportunidades, pois é somente com esta que é possível notar o desenvolvimento de uma sociedade no que é de justiça, pois assim é que o progresso individual seria de fato proveniente da dedicação e esforços dos indivíduos em um contexto de igualdade de condições. Nas palavras de IBRAHIM (2015):

Contudo, devido às desigualdades existentes, os mais carentes nunca teriam chances de atingir patamar superior de renda, sendo massacrados pela tão propalada igualdade de direitos. Na verdade, as pessoas carecem de igualdade de condições. Somente com tal isonomia poder-se-ia vislumbrar uma sociedade justa, onde o progresso individual seria realmente proveniente da dedicação e esforço do indivíduo.

A partir da adoção de conceitos mais intervencionistas, o Estado mínimo foi trocado pelo Estado de tamanho certo, ou seja, aquele que atenda a outras demandas da sociedade, além daquelas tidas como elementares, em especial na área social, propiciando uma igualdade de oportunidades para todos, mas sem o “gigantismo” de um Estado comunista.

No Brasil, a ascensão da assistência social enquanto direito fundamental social e, portanto, exigível perante o Estado, é matéria relativamente nova no ordenamento jurídico interno, consoante também a positivação dos direitos fundamentais sociais no cenário mundial.

Lembremos que o primeiro diploma a conter em seu teor a previsão de direitos sociais é a Constituição Alemã de 1919 ou Constituição de Weimar, que, conforme lições de FERREIRA FILHO (2010), estabelece um novo modelo que acabou por ser irradiado por toda a Europa e pelo mundo afora, inclusive no Brasil, na Constituição de 1934, que foi a primeira a enunciar uma ordem social e econômica.

Até 1934 a assistência social no Brasil era sinônimo de caridade e filantropia, geralmente vinculada às instituições não governamentais. Conforme nos mostra as lições de SANTOS (2016), durante muito tempo no Brasil foi a igreja católica a responsável pelas práticas assistenciais. Inclusive, foi a instituição religiosa que fundou a primeira organização de assistência no Brasil, a “Irmandade de Misericórdia”, denominada Santas Casas de Misericórdia de Santos, cujo fundador foi José de Anchieta no ano de 1534 (SILVA, 2010).

A análise da história mostra que é na Constituição de 1988 que a proteção social pela assistência social é ampliada, quando passa a ser alçada ao *status* de direito social.

Como expressão de proteção social fundada na solidariedade, a assistência social encontra-se inserida em um sistema denominado de Seguridade Social, previsto no artigo 194 da Constituição Federal, no capítulo da “Ordem Social”.

A assistência social no Brasil não tem um caráter contributivo, ou seja, sua prestação não está condicionada à uma contribuição anterior, e tem por função suprir necessidades básicas e mínimas das pessoas. Segundo AMADO (2015), via de regra, apenas as pessoas não cobertas por um regime previdenciário ou pela família é que farão jus às medidas assistencialistas.

Ainda, ensina SANTOS (2012) que assistência Social, como concebida na Constituição, é um instrumento de mudança social, e não somente um mecanismo assistencialista como pode ser sugerido.

Com efeito, as prestações assistencialistas devem permitir ao seu usuário a integração e inclusão à vida comunitária e fazer com que a partir do seu recebimento, haja menos desigualdade, de modo que a pessoa assistida possa garantir a sua subsistência.

A regulamentação constitucional da assistência social encontra-se nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, que, por seu turno, deixou a cargo da lei a regulamentação infraconstitucional.

A assistência social foi regulamentada pelo legislador ordinário no ano de 1993, quando, em 7 de dezembro, foi promulgada a Lei Orgânica da Assistência Social, a LOAS (Lei 8.742/93) que, obedecendo ao comando constitucional instituiu a prestação de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conhecido como o “BPC-LOAS”, benefício este regulamentado nos artigos 20, 21 e 21-A da citada lei. Assim, a partir da inteligência contida no artigo 20, tem-se que são dois os requisitos para a concessão do benefício assistencial: a idade ou deficiência, que são de ordem subjetiva; e a impossibilidade de prover sua própria manutenção ou ser mantido pela família, requisito de ordem objetiva, conhecido como o requisito da “miserabilidade”.

Atualmente, a pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou deficiente nos termos da lei, que seja considerada “miserável”, entendida como aquela cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior à 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento, faz jus à percepção do BPC-LOAS, no valor

de 01 (um) salário mínimo mensal o que, no presente ano, corresponde ao valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e é concedido e administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Paralelamente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a Lei Brasileira de Inclusão Lei 13.146/2015), previu a instituição de um “auxílio-inclusão” em seu artigo 94, ainda não regulamentado.

A PEC 006/2019 prevê alterações no artigo 203 da Constituição Federal, que impactam diretamente na aferição da “miserabilidade” e nos requisitos objetivos para a concessão do “BPC-LOAS”, além de incluir parágrafo segundo com a regulamentação do auxílio-inclusão previsto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2. Metodologia

A metodologia utilizada no presente artigo foi a pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise doutrinária e histórica acerca da assistência social e sua evolução, bem como da literalidade da lei, para a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Brasileira de Inclusão – Lei 13.146 de 2015 e da Proposta de Emenda à Constituição – PEC 006/2019 e, por fim, análise de decisão judicial e entendimento jurisprudencial, na qual se buscou pontos de diálogo e analogia no presente trabalho.

3. Discussão teórica

3.1. O benefício de prestação continuada na lei orgânica da assistência social (LEI 8.743/1993) e na PEC 006/2019.

Apesar do objeto específico de estudo do presente artigo ser o “auxílio-inclusão”, é necessário breve comentário acerca do “BPC-LOAS”, cuja alteração apresentada na PEC 006/2019 tem reflexos específicos nele e, por consequência, no “auxílio-inclusão”.

Nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, a assistência social é constitucionalmente disciplinada:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

O legislador infraconstitucional, por seu turno, regulamentou o inciso V do artigo 205 da Constituição Federal no artigo 20 da “LOAS”:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...]

Nos termos da PEC 006/2019 apresentada à Câmara dos Deputados, o artigo 203 da Constituição Federal passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203.

V - garantia de renda mensal, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência, **previamente submetida à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que comprove estar em condição de miserabilidade, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e previdenciários, conforme disposto em lei;** e

VI - garantia de renda mensal de um salário-mínimo *para a pessoa com setenta anos de idade ou mais que comprove estar em condição de miserabilidade, que poderá ter valor inferior, variável de forma física, nos casos de pessoa idosa com idade inferior a setenta anos, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades de militares de que tratam os art. 42 e art. 142, conforme dispuser a lei. (Grifos nossos).*

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos V e VI do caput:

I - Considera-se condição de miserabilidade a renda mensal integral per capita familiar inferior a um quarto do salário-mínimo e o patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei;

II - o valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral per capita familiar.

§ 2º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no inciso V do caput ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a dez por cento do benefício suspenso, nos termos previstos em lei.” (NR)

Em termos práticos, as alterações principais no “BPC-LOAS” seriam a idade, que aumentaria de 65 (sessenta e cinco) para 70 (setenta) anos e a avaliação da miserabilidade, que passa a ser auferida por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Além disso, veda a percepção simultânea com outros benefícios previdenciários e assistenciais conforme dispuser lei específica para tanto.

Ainda, a garantia de um salário-mínimo mensal para a pessoa com setenta anos ou mais pode ser relativizada, passando a ser possível o recebimento de valor inferior ao mínimo para requerentes do BPC-LOAS com idade inferior a 70 (setenta) anos.

Na prática, o BPC-LOAS no valor de um salário mínimo efetivamente passaria a ser devido somente à pessoa com deficiência ou àquela com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos e que comprove, após avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar, ser miserável para fins da lei.

É importante salientar que para além dos parâmetros legais para a concessão do “BPC-LOAS” o arcabouço jurisprudencial atual, em interpretação consonante com o espírito constitucional acerca da assistência social, tem entendimentos que seriam

frontalmente confrontados caso a regulamentação proposta pela PEC 006/2019 vingue, o que veremos mais à frente.

3.2. O auxílio-inclusão na lei brasileira de inclusão (LEI 13.146/2015) e na PEC 006/2019: breves comentários

O benefício do auxílio-inclusão foi previsto no artigo 94 da Lei Brasileira de Inclusão – Lei 13.146/2015, cuja regulamentação, reservada à lei, até o momento não ocorreu:

Art. 94 Terá direito ao auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I – receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II – tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

Apesar de terem sido apresentados projetos para sua regulamentação (a exemplo do PL 2.130/2015, da Câmara dos Deputados e do PL 11.098/2018 do Poder Executivo), até o momento, nenhum foi aprovado.

Com efeito, é possível extrair a clara intenção do legislador ao prever a instituição do auxílio-inclusão: a de fomentar a participação da pessoa com deficiência, respeitada sua peculiar condição, no mercado de trabalho.

Há também na “LOAS” previsão em que é possível extrair inteligência similar do legislador quando no artigo 21-A prevê:

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. **(Grifos nossos).**

A PEC 006/2019, ao regulamentar o auxílio-inclusão, assim prevê:

Art. 203.

[...]

§ 2º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no inciso V do caput ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a dez por cento do benefício suspenso, nos termos previstos em lei. ” (NR) **(Grifos nossos).**

Certo é que para além de discrepante, a regulamentação não contempla o espírito da norma do legislador ao prever no Estatuto da Pessoa com Deficiência o auxílio-inclusão.

Sem muito aprofundar-nos, apropriemo-nos dos ensinamentos de DEJOURS (1999) sobre o trabalho, para o qual a essência do trabalho ensina que ele não se reduz à uma atividade objetiva de produção, senão traduz-se em possibilidade de transformação a si mesmo.

Com efeito, consideremos o valor atual do salário mínimo (R\$ 998,00) e imaginemos a instituição do auxílio-inclusão nos moldes propostos na PEC 006/2019: uma pessoa com deficiência beneficiária do BPC/LOAS, que eventualmente seja inserida no mercado de trabalho contaria, hoje, com um auxílio de R\$ 98,00 (noventa e oito reais).

Ao contrário de estimular, o auxílio, na forma em que previsto na PEC referida, na verdade é incentivador à pessoa com deficiência assistida pela “LOAS” de manutenção do seu *status quo*.

Isso porque a realidade demonstra que muitas das vezes a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é feita de forma precária, inadequada e com oferta de salários “baixos” – quando não no valor do salário mínimo (ou seja, semelhante ao valor do BPC-LOAS) e apenas com o fim de promoção da empresa integradora da pessoa com deficiência.

E isso é factual quando se analisam os dados: são necessárias inspeções dos órgãos fiscalizadores para que empresas e empregadores cumpram a legislação e adotem medidas inclusivas das pessoas com deficiência.

De acordo com o Ministério da Economia, em pesquisa feita em 2018, das 442.007 pessoas com deficiência integradas ao mercado de trabalho, 68% (sessenta e oito por cento) dessas, ou seja, 301.879 têm ensino médio ou superior (completo ou em curso)⁴. Não são essas, em sua esmagadora maioria, as pessoas com deficiência para as quais se destinam o auxílio-inclusão.

Lembremos que uma pessoa com deficiência que seja beneficiária de BPC-LOAS encontra-se em situação de miserabilidade, o que na prática traduz-se em

⁴ BRASIL. Ministério da Economia. Contratação de Pessoas com deficiência Bate Recorde Após Fiscalização do Trabalho. Publicado em Terça, 12 de Fevereiro de 2019, 11h34m. Acesso em: 24 set. 2019. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/noticias/6856-contratacao-de-pessoas-com-deficiencia-bate-recorde-apos-fiscalizacao-do-trabalho>>

pessoas de baixíssima condição social, de precária instrução escolar e de realidade “mais amarga”: do contrário, não seria beneficiária do referido benefício assistencial.

Some-se a isso as diversas possibilidades – precárias, diga-se, e especialmente se tratando de pessoa com deficiência – de contratação após a reforma trabalhista. Assunto para um outro momento.

3.3. Breves considerações sobre o panorama conceitual da assistência social nas decisões judiciais e jurisprudência dos tribunais superiores.

Em termos de assistência social, mais especificamente com relação ao “BPC-LOAS” e aos critérios para sua concessão, há algumas considerações jurisprudenciais emanadas especialmente do Supremo Tribunal Federal – STF que demonstram que a aferição dos requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto pela “LOAS” tem interpretação mais “elástica”.

Por exemplo, o STF, ao apreciar a Reclamação 4.374/PE, o STF entendeu que o critério da “miserabilidade”, previsto no §3º do artigo 20 da LOAS, que corresponde à exigência legal de que o requerente do BPC-LOAS esteja inserto em grupo familiar cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior ao salário mínimo vigente à época do requerimento, não é o único critério a ser considerado, no caso concreto, para a real aferição da miserabilidade.

Com efeito, por ocasião da decisão, mencionou-se que o próprio Executivo Federal em outras legislações que contemplam programas assistenciais, como a Lei 10.836/2004, que regulamenta o bolsa-família, apresenta critérios mais elásticos para análise e concessão do referido benefício.

Assim, na citada reclamação, reconheceu-se o processo de inconstitucionalização decorrente de alterações fáticas – políticas, econômicas e sociais – e também jurídicas, o que levou a declarar a inconstitucionalidade parcial do §3º do artigo 20 da LOAS.

Além disso, trazemos à baila a decisão também do STF, no RE 580.963, que passou a admitir a interpretação de que a renda de até um salário mínimo de uma pessoa idosa ou deficiente que integra o núcleo familiar de outra pessoa idosa ou deficiente que requeira o BPC-LOAS não deve ser considerada no cálculo da renda *per capita* do grupo familiar.

Quer dizer, hodiernamente, para além das previsões legais sobre programas e feitos assistencialistas, a jurisprudência vai além, ao harmonizar as disposições constitucionais e legais com o “espírito” da assistência social: o de garantia do mínimo existencial com emancipação da pessoa contemplada com programas e/ou benefícios assistencialistas.

Ainda, registre-se decisão em primeiro grau, proferida na ação de nº 0013249-70.2016.4.03.6100, da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (SP), na qual o INSS pleiteou a restituição de valores recebidos a título de benefício assistencial por pessoa com deficiência.

Nas razões de decidir, assim asseverou o magistrado:

[...]

É notório que para que a pessoa com deficiência possa saltar do patamar assistencial para o patamar de independência e autonomia, são necessárias medidas contundentes e adequadas para permitir a transição assistencial rumo ao trabalho, mas infelizmente tais medidas ainda não foram inseridas legalmente em nosso sistema, não obstante a existência de projetos, como por exemplo, o que cria o “auxílio-inclusão”, destinado às pessoas que já recebam o BPC e que ingressam no mercado de trabalho exercendo uma atividade remunerada.

A criação de tal auxílio, destinado às pessoas com deficiência moderada ou grave, objetiva estimular que o portador de necessidades especiais, se desloque do regime assistencial para o previdenciário (segurado obrigatório do Regime Geral Previdência Social - RGPS), mediante o recebimento de um determinado valor (o auxílio-inclusão) para dar suporte às despesas decorrentes de manutenção e necessidades da natureza da deficiência, acumulando tal auxílio à remuneração decorrente do contrato de trabalho.

A concessão do benefício por si só não basta para impulsionar o beneficiário a alcançar sua independência pessoal e econômica. É fundamental que ele se sinta motivado a buscar tal independência, sem o temor de “perder o benefício” que lhe garante a segurança de uma remuneração mínima. A regulamentação do auxílio-inclusão previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência poderá dar esse impulso tão desejado.

Os atuais parâmetros da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a previsão do benefício assistencial no artigo 203, inciso V da Constituição da República; a Lei nº 12.470/2011 que alterou a LOAS e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência possibilitam o trânsito entre a assistência social e o Regime Geral da Previdência Social, por meio do trabalho remunerado e vice-versa, e sepultam definitivamente o entendimento de que a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Destarte, é fundamental que se promova a implantação desses direitos, e essencial que os serviços de proteção social fortaleçam e esclareçam as famílias sobre a possibilidade de a pessoa com

deficiência poder alcançar a independência pessoal e econômica por meio da educação, da aprendizagem e do trabalho.

[...] (**Grifos nossos**).

Tais considerações são de extrema importância e relevância ao presente estudo porque demonstram, mesmo que em entendimento isolado, que o próprio judiciário entende que não apenas a conceituação global de pessoa com deficiência, mas, que as prestações de caráter assistencial não têm um fim em si meramente pecuniário e de garantia do mínimo existencial – o que, de fato, já bastaria – mas senão de prover a emancipação do sujeito de direito, que nada mais é que uma faceta da dignidade da pessoa humana.

Indo além, não é possível dissociar a presente discussão dos princípios mais básicos de direitos humanos, como o princípio da vedação ao retrocesso, conhecido nos estudos em direitos humanos como efeito “cliquet”, o qual, em apertada síntese, se traduz na impossibilidade de retroação no que tange à proteção de direitos humanos.

Segundo BARRETO (2017), não é possível que se admita supressão de direitos já reconhecidos na ordem jurídica, o que se configura em verdadeiro retrocesso. O que leva a concluir, em arremate, que é exatamente o que significa a regulamentação do auxílio-inclusão na forma em que previsto na PEC 006/2019: um retrocesso na defesa dos direitos sociais, sobretudo de um grupo duplamente vulnerável que é o da pessoa com deficiência beneficiária de feitos assistenciais.

4. Resultados

A partir da pesquisa foi possível concluir que a PEC 006/2019, no que diz respeito à instituição do auxílio-inclusão, aparenta estar desvirtuada da realidade, à medida em que desconsidera a necessidade de defesa efetiva de grupos sociais vulneráveis como são as pessoas atendidas pela assistência social no Brasil, além de colocar verdadeiro entrave para a evolução do texto constitucional, mormente considerando as decisões dos tribunais superiores sobre a assistência social (que são a verdadeira acepção hodierna do instituto), negando, de tal sorte, os fatores sociais, jurídicos e políticos considerados nessas decisões.

Com efeito, a conceituação da assistência social no Brasil não pode retroceder ao entendimento de que se trata de benesse ou “esmola” estatal para o seu

destinatário. Ao contrário. A assistência social e as políticas dela decorrentes devem ser instrumentos efetivos de transformação social, de emancipação do sujeito de direito. E isso a PEC não consegue contemplar ao conceber o auxílio-inclusão na forma que o faz.

Além de desproteger todo um grupo carecedor de especial atenção do Estado, como são a parcela populacional atendida pela assistência social, é, na prática, um verdadeiro desestímulo à pessoa com deficiência beneficiária do BPC-LOAS – duplamente vulnerável, nesse contexto – pela busca de sua emancipação pessoal a partir da inserção no mercado de trabalho.

Por todo o exposto promulgação da PEC 006/2019 –com o número 103 pelas mesas da Câmara e do Senado em 12 de novembro de 2019 –, sem prever a regulamentação do auxílio-inclusão, apesar de deixar de efetivar um comando legal em prol da pessoa com deficiência e destinatária das políticas públicas estatais, não pode ser vista como uma “derrota” no fortalecimento da proteção às pessoas com deficiência eis que o texto, ao fim e ao cabo, não seria senão uma letra morta, porquanto não teria o condão de, dignamente, promover a emancipação, por meio do trabalho, da pessoa com deficiência beneficiária do BPC-LOAS.

A discussão, contudo, não deve parar por aqui. É necessário sim que o auxílio-inclusão seja regulamentado com a maior brevidade possível sem, contudo, significar aviltamento dos direitos das pessoas com deficiência e retrocesso nos direitos sociais e, sobretudo, na conceituação de assistência social.

Palavras-chave: Reforma. Previdência. Assistência. Auxílio. Inclusão.

REFERÊNCIAS:

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. Coleção Sinopses para Concursos. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 6/2019**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C0D924EDC84BB5BE97732FB734D1D2AB.proposicoesWebExterno2?codteor=1712459&ilename=PEC+6/2019> Acesso em: 19 set. 2019.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Nota Técnica da DPU sobre a Reforma da Previdência – PEC 006/2019**. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/50704-nota-tecnica-da-dpu-sobre-a-reforma-da-previdencia-pec-006-2019>>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Justiça Federal em São Paulo. 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo. **Processo nº 0013249-70.2016.4.03.6100**. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>> Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. **Contratação de Pessoas com deficiência Bate Recorde Após Fiscalização do Trabalho**. Publicado em Terça, 12 de Fevereiro de 2019, 11h34m. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/6856-contratacao-de-pessoas-com-deficiencia-bate-recorde-apos-fiscalizacao-do-trabalho>. Acesso em: 24 set. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 4.374/PE**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>> Relator: Min. Gilmar Mendes. Acesso em 17 set. 2019.

DEJOURS, C. Psychologie clinique du travail et tradition compréhensive. In: **CLOT, Y. Les histoires de la psychologie du travail**. Approche pluri-disciplinaire. Toulouse: Octares, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, Marisa Ferreira do. **Direito Previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 (Coleção Sinopses Jurídicas; v 25).

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Bianca Monteiro da. Assistência Social: o desafio do reconhecimento como política pública e sua implicância nas atividades das organizações da sociedade civil. **Revista de Direito do Terceiro Setor**, Belo Horizonte, ano 4, n. 8 jul.-dez. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=70977>> Acesso em: 17 set. 2016.

GT 3 DIREITO COLETIVO DO TRABALHO

RESUMOS EXPANDIDOS

A CRISE ECONÔMICA NO MUNDO DO TRABALHO E O IMPACTO NAS RELAÇÕES ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR

Maria Clara Ventura Jacinto

Direito na ASCES-UNITA

claraventuraj@gmail.com

Evelyn de Meneses Batista

Direito na ASCES-UNITA

evelynmeneses@outlook.com

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

ASCES-UNITA

otonfilho@asces.edu.br

O presente trabalho tem a função de propor uma discussão acerca da dinâmica que envolve as relações empregatícias, em função das alterações no direito do trabalho decorrentes da crescente crise econômica. Dessa forma, frente ao contexto econômico, histórico e social do Brasil, busca-se analisar a influência da crise econômica no âmbito do direito trabalhista e o impacto causado por essa na relação empregado e empregador. Pretende-se, também, observar as mudanças econômicas e sociais que impactaram no direito do trabalho, assim como, por meio de pesquisas e coleta de dados, buscar compreender como essas mudanças ocorreram. Por fim, objetiva-se, ainda, estudar a influência direta e indireta da economia na estrutura das relações trabalhistas. A metodologia aplicada para a construção dessa pesquisa é, majoritariamente, baseada em revisão de literatura, construída a partir de pesquisa bibliográfica, através da coleta de dados em teses de doutorado, monografias e artigos, selecionados em periódicos científicos indexados em bases de impacto. Essa análise se dá pela necessidade de refletir como a relação entre empregado e empregador foi modificada, ao longo da crise financeira, que atingiu o país, de maneira mais agravante, desde o ano de 2011, assim como pela reforma trabalhista, tendo em vista que a relação entre eles já se mostra demasiadamente complexa desde os primórdios do modelo de sociedade vigente. Entretanto, no decorrer das últimas décadas, essa relação está sendo ainda mais afetada e, conseqüentemente, dissolvida; principalmente devido às atuais reformas que surgiram após o desenvolvimento da última crise.

Esse cenário é explorado em Crise Econômica e Instabilidade Política: cenários da ofensiva capital contra o trabalho no Brasil:

Essa agenda representa os interesses do empresariado e dos capitais investidos no Brasil, que pretendem rebaixar o valor da força de trabalho, aumentando, conseqüentemente, a margem de lucro dos negócios. No entanto, trata-se de um projeto do capital que ocorre em todo o mundo desde a década de 1970, e ganhou novo impulso a partir da eclosão da crise mundial de 2008. (EDUARDO PERONDI, 2017, p. 604)

Frente a esse cenário caótico, as conseqüências reverberaram significativamente sobre os direitos trabalhistas, uma vez que estratégias econômicas, e também políticas, foram realizadas em função de cortes nos custos trabalhistas, a fim de recuperar o prejuízo sofrido pelas indústrias, ou seja, pelos proprietários. O sistema econômico capitalista, proporciona, simultaneamente, adventos tecnológicos e ferramentas evolutivas para o mercado financeiro, assim como um antagonismo entre, de um lado os detentores dos meios de produção (os empregadores) e do outro, os trabalhadores, os quais vendem a sua força de trabalho (empregados). Essa relação é pré-estabelecida desde os moldes da Revolução Industrial, no período do século XVIII, conforme a necessidade de articulação entre ambas as partes de fez necessário, tanto para o desenvolvimento de capital e do próprio poder estatal, quanto para a subsistência; resultando na gradual luta por direitos trabalhistas, em prol de melhores condições de trabalho, através de movimentos sociais. Todavia, sabe-se que o sistema se caracteriza por uma fundamentação tendenciosa a queda nas taxas de lucro, o que acaba por reverberar na crise econômica. Dessa forma, diante do cenário de queda, diligentes em busca de recuperar as taxas, tomam medidas de contra tendência para se recuperarem. Medidas essas que, por meio da operação política, gera conflito quanto aos direitos do empregado, em virtude do corte de gastos e maior exploração do trabalho. Tendo em vista a crise econômica, uma das primeiras grandes alterações na relação entre empregador e empregado é a diminuição dos postos de trabalho. Há o aumento do desemprego, decorrente da diminuição do consumo, por parte da população como um todo, o que faz com que a produção também caia, já que só há produção se houver vendas. Sem vendas, conseqüentemente, não há mais contratações e cortes começam a ser realizados. Com o aumento dos níveis de desemprego, as relações formais de trabalho entre “patrão” e “empregado” sofrem uma mudança, há o aumento da informalidade, a medida que passam a desenvolver atividades de por conta própria como fonte de renda, agindo de forma autônoma, o que quebra o ciclo da relação bilateral. Outro

fator é que, os trabalhadores, ao estarem desempregados, buscam oportunidades de trabalho inferiores as que ocupavam anteriormente, se sujeitando a condições de trabalho, muitas vezes, menos qualificadas, com salários quase sempre menores, por ser a alternativa que lhes resta. Ou seja, os funcionários acabam se moldando ao mercado, baseado no que está disponível. Conclui-se que, outra mudança que impactou nos direitos trabalhistas foram as mudanças em suas leis. O âmbito empresarial, por ser predominantemente liberal e conservador, defende a manutenção do sistema capitalista, considerando a mudança nas leis trabalhistas, ou seja, a Reforma Trabalhista (lei no. 13.467 de 2017), uma estratégia favorável ao mercado. Sendo assim, houve uma flexibilização da legislação trabalhista, através da aprovação dessa lei, intensificando a precariedade do ambiente de trabalho, assim como o agravamento de problemas de saúde do trabalhador, tendendo ao desgaste da relação anteriormente citada.

Palavras-chave: Crise econômica. Direitos trabalhistas. Reforma trabalhista. Conflitos sociais. Emprego.

REFERÊNCIAS:

PERONDI, E. CRISE ECONÔMICA E INSTABILIDADE POLÍTICA: cenários da ofensiva do capital contra o trabalho no Brasil. Revista de Políticas Públicas. São Luís, Brasil, vol. 21, num. 2, pp. 603-621, 2017. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321154298003>>.

SILVA, M. A. O Impacto da Crise Econômica Nos Direitos Trabalhistas No Brasil. **Rev. Katálysis** Vol. 22 n.2 Florianópolis May/Aug. 2019 Epub Aug 26, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141449802019000200252&lang=pt>.

POCHMANN, M. **O trabalho na crise econômica no Brasil:** primeiros sinais. Estud. av. vol. 23 no.66 São Paulo 2009. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142009000200004>>.

KODJA, C. **Crise econômica ao final do século XX - 1970 a 2000: advento de uma nova organização social e financeira.**, São Paulo: Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP, 2009. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-09112009-114329/pt-br.php>>.

RELAÇÃO ENTRE ASSÉDIO MORAL E A QUALIDADE DE VIDA DOS TRABALHADORES

Mariane Nascimento

(ASCES-UNITA)

maricarvalhonf@hotmail.com

Paulo de Tarso

(ASCES-UNITA)

paulo_andrdae123451@outlook.com

1. Introdução: O assédio moral no ambiente de trabalho torna-se um importante precursor para a evidência de um decaimento na produtividade individual e empresarial e na qualidade de vida dos que estão participando ativamente no meio em que trabalham. O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o impacto gerado pelo assédio moral na produtividade e na qualidade de vida acerca do ambiente do trabalho. O assédio moral no ambiente de trabalho surge mediante determinações desenvolvidas por diferenças sociais, não necessariamente monetárias, mas, sim, fatores que englobam a hierarquia dentro do ambiente de trabalho. Pesquisas de campo analisadas em um artigo científico – publicado no ano de 2018, pela Universidade de Guarulhos – UNG-SP -, apresentam as opiniões dos trabalhadores acerca do ambiente de trabalho quando há um notório assédio moral existente, e sugestões para que exista uma mudança, que seja significativa, no setor trabalhista, onde a qualidade de vida dos trabalhadores e o desempenho empresarial estejam em perfeita harmonia. **2. Metodologia:** O método utilizado como instrumento de estudo neste artigo foi o de revisão narrativa da literatura, no qual tem como premissa a descrição das análises e conclusões retratadas em artigos científicos com pesquisas de campo realizadas no período de 2017. Janaína Firmino e Antonio Carlos (2018, p.33) apresentaram uma pesquisa de campo, na qual foram analisados vários cidadãos, que participam ativamente do Laboratório Aché, e, conforme suas percepções acerca do assédio moral e a qualidade de vida no trabalho, expõem sugestões para que haja uma mudança significativa nessa realidade do ambiente de trabalho. **3. Discussão:** Em detrimento ao surgimento dos estudos relacionados ao assédio moral, na década de 80, no âmbito do trabalho, faz-se a necessidade da associação da produtividade do indivíduo sujeito a esse tipo de tratamento – entendendo que o assédio pode ser observado em parâmetros verticais e horizontais,

dentro de uma perspectiva hierárquica mediante o seu status individual (CASTRO, 2014; FERREIRA, MENDES, CALGARO et al., 2006) – destacando os tipos de danos os quais são determinantes para a eficiência na produtividade em geral, como os psicológicos, principalmente, provocando anomalias como a depressão, ansiedade, distúrbios de atenção, sintomas psicossomáticos (OMS, 2004). Esses contratempos podem servir de estopim para que o indivíduo busque sanar de diferentes formas o fruto de suas problemáticas; podendo ser através do uso do álcool, uso de drogas ilícitas e afins, abordando tanto o empregador como de empregado, deturpando as suas funções mentais superiores a partir do ego (Freud), apontado por José Osmir Fiorelli em “Psicologia Jurídica”. O Assédio, de maneira geral no processo hierárquico dentro do ambiente de trabalho, caracteriza-se por situar subordinados – entendendo subordinando não como necessariamente um sujeito de status inferior na instituição, por exemplo – os quais não conseguem se defender de maneira efetiva, caracterizando o assédio em sua maneira mais evidente, ao deparar-se com situações de cerco. Chamado também de mobbing, nos países escandinavos (Leymaan – Europa) ou bullying, em países anglos-saxões (Brodsky – EUA), a abordagem sobre o assédio moral surge em detrimento ao sentimento social criado a partir de décadas na qual os movimentos liberais, essenciais para a caracterização da relação empregador e empregado, falharam em se autorregular – como dito por Adam Smith – promovendo situações extremamente precárias. As situações adversas nas quais os indivíduos expostos a esse tipo de quadro acabam por se desinteressar e, conseqüentemente, retardar a sua produtividade em detrimento a deficiências provenientes dos diversos tipos de assédio, sendo ele organizacional (do grupo) ou interpessoal (de uma pessoa a outra) (VILELLA, 2012). Vale ressaltar que o assédio, ao definir a pirâmide hierárquica, é tratado de maneira bilateral, podendo ser provocada por quem administra ou por quem é submetido as normas da empresa, definindo a partir de então as relações verticais ascendentes; ou seja, se do funcionário ao empregador; verticais descendentes, mais comum, vindo do empregador ao empregado, e; finalmente, as horizontais, podendo ser predominantemente em grupo (ordinárias) ou individuais (interpessoal). Tudo isso são características de uma das maiores problemáticas das relações empregatícias hoje, tendo em mente a modernidade líquida de Bauman, na qual provém de experiências que obrigaram, querendo ou não, a exequibilidade do contrato social. **4. Resultados:** Observou-se que, na pesquisa de campo realizada em 2017 – onde suas entrevistas

basearam-se em um roteiro semiestruturado -, que os seis indivíduos entrevistados da empresa, os quais faziam parte dos recursos humanos e da gestão de pessoas, afirmaram que “Um funcionário quando está doente, fisicamente ou com algum desequilíbrio emocional, não consegue desenvolver sua rotina no mesmo ritmo e qualidade que atinge quando estão saudáveis, principalmente quando são vítimas de assédio moral”. Como uma possível solução para o empecilho em questão, os entrevistados relataram que “a organização deve reeducar os valores, enfatizar mais o código de ética e conduta, oferecer palestras informativas e criar um canal de denúncia anônima para que a vítima se sinta mais segura e não sentir-se lesada ou temer com represálias, identificar o perfil do assediador antes dele se manifestar, implantar um programa de qualidade de vida (QVT), oferecendo condições adequadas para que as pessoas não se sintam desconfortáveis e impedidas de realizar um excelente trabalho”. Torna-se evidente, portanto, que as propostas decorrentes da opinião dos trabalhadores para uma melhoria no ambiente de trabalho são exequíveis e de alta repercussão na produtividade do indivíduo e da empresa – é necessário que haja maiores investimentos em programas de qualidade de vida dos funcionários, para que seja observável seu melhor desempenho e satisfação no ambiente de trabalho. Deve-se, ainda, focar na diminuição do individualismo empresarial, para que o estabelecimento alcance seu objetivo final com sua equipe, e que todos possam colaborar para o crescimento empresarial.

REFERÊNCIAS:

ANTUNES, José. Pesquisa em Psicologia, saúde & doenças. **Revista científica Scielo**, Centro de Respostas Integradas de Lisboa Ocidental. Lisboa: Portugal, 2017.

SANTOS, Janaína Firmino dos: Pesquisa em Assédio moral e qualidade de vida no trabalho. **Revista científica Fatec**. São Paulo: Universidade de Guarulhos, 2018.

YUMARA, Lúcia Vasconcelos. **Pesquisa em Assédio moral nos ambientes corporativos**. Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife: FGV EBAPE, 2015.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SOFRIDA PELAS SERVIDORAS PÚBLICAS: estudo comparativo da busca pela concessão das tutelas penal e trabalhista em Caruaru

Sthephanie Pietra Couto Barbosa

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA

sthephaniepietra@gmail.com

Esaú Feitosa dos Santos Ribeiro

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA

esaufeitosa97@gmail.com

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA

otonfilho@asc.es.edu.br

Introdução: A violência contra as mulheres é uma antiga realidade, que se confunde com o desenvolvimento das civilizações, perpetuada através dos séculos, fruto da consolidação de um modelo familiar patriarcal, que reflete a dominação masculina nos mais diversos grupos, o que também reforça a construção de papéis sociais em conformidade com o sexo do indivíduo. De acordo com os números do Mapa da Violência de 2015, último a tratar de forma específica sobre a realidade da violência doméstica, o Brasil ocupou o 5º lugar no índice de homicídios das mulheres, 4,8 vítimas a cada 100 mil mulheres, o perfil das agredidas indica uma predominância de mulheres negras na faixa etária dos 18 aos 30 anos, destacando um aumento ano a ano da diferença entre as vítimas brancas e negras, nessa década um aumento de 190,9% das vítimas negras, a violência física é a mais comum, representando 48,7% dos atendimentos do Sistema Único de Saúde (SUS). Em Pernambuco, desde a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, houve uma diminuição de 17,4% dos homicídios causados por violência doméstica. (WASELFSZ, 2015). Dessa forma a pesquisa se propõe a comparar se as servidoras públicas que sofreram algum tipo de agressão aos direitos nos termos da Lei Maria da Penha, em Caruaru, e que obtiveram a tutela penal oriunda da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru, também se socorreram do dispositivo supracitado, que tem por intuito promover o distanciamento geográfico da Funcionária Pública do seu algoz em certas situações e também resguardar a vítima de possíveis constrangimentos em seu ambiente de trabalho, o que pode provocar entraves ao exercício regular de suas

funções, prejudicando não só sua subsistência, em um momento de rompimento com o companheiro, em muitos casos o principal provedor da residência, como também a manutenção e desenvolvimento de relações provenientes do ambiente de trabalho. (ECHEVERRIA; OLIVEIRA; ERTHAL, 2017). **Metodologia:** O estudo se dará da forma prospectiva, de caráter exploratório. Referenciando-se em pesquisa documental, nos dados a serem levantados nos juízos competentes, considerando a catalogarização dos dados contidos no foro e em pesquisas bibliográficas, baseadas em publicações qualificadas – Entende-se por publicações qualificadas, aquelas contidas em revistas cujo fator de impacto seja superior a B2 e artigos publicados em revistas renomadas, a exemplo da Revista dos Tribunais e sítios científicos confiáveis, a exemplo a base de dados da SciELO. **Discussão:** Para alcançar o objetivo deste estudo, será necessário adentrar em aspectos sociais sensíveis, em especial as relações desenvolvidas entre os gêneros, o processo de socialização que ocasionou o tratamento hostil entre homens e mulheres, na sua acepção mais ampla, construindo assim um cenário propício ao florescimento da violência doméstica, ocasionado desdobramentos no seu ambiente de trabalho, o que poderá ensejar o pedido de remoção da servidora pública, alvo primordial dessa pesquisa. Apesar da violência doméstica e familiar ser constituída por valores arraigados em uma sociedade patriarcal, a manutenção desse comportamento não deve ser tolerada, “São rejeitadas assim justificativas biológicas para várias formas de subordinação feminina na explicação que mulheres têm filhos e homens força muscular superior”. (OLIVEIRA, 2015, p.22). Para isso movimentos sociais e ações do Estado têm um importante papel programático em busca de uma sociedade mais igualitária, que quebre o ciclo da violência contra a mulher. Dessa forma, o legislador originário incumbiu o Estado de assegurar, de maneira eficaz, a igualdade entre gêneros, conseqüentemente fez com que as cidadãs tivessem direito à segurança, na mesma medida que os homens. Pelo histórico de violações contínuas aos direitos das mulheres, se fizeram necessárias medidas no âmbito normativo e social, representadas de forma primordial pela Lei Maria da Penha, com isso o fim social esperado é uma valorização da figura da mulher, desse modo, o pleno gozo dos direitos até então conquistados. **Resultados:** O estudo se mostra útil para verificar a efetividade das tutelas penal e trabalhista, sendo esta última a partir da remoção das servidoras públicas (art. 9º, §2º, I da Lei 11.340/2006) na cidade de Caruaru, contribuindo para a ampliação de dados científicos que poderão subsidiar políticas públicas de proteção à mulher em situação

de risco de violência doméstica. A análise do presente estudo também possibilita a construção de novas pesquisas dentro da Academia, deixando sua contribuição para o combate à violência contra a mulher, além de render publicações acadêmicas em revistas de impacto.

REFERÊNCIAS:

_____. **Lei N.º11.340**, de 07 de Agosto de 2006. Brasília, 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 09 jul. 2018.

ECHEVERRIA, Jasmin Gladys Melcher; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho. **Violência doméstica e trabalho: percepções de mulheres assistidas em um Centro de Atendimento à Mulher**. Saúde em Debate, v. 41, p. 13-24, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0103-11042017000400013&script=sci_arttext>. Acesso em: 23 ago. 2018.

OLIVEIRA, Flávia Danielle Santos. **Liderança e Gênero: estilos, estereótipos e percepções masculinas e femininas**. Dissertação (Mestrado em Administração). Recife: UFPE, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/15653>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2018.

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SOFRIDA PELAS
TRABALHADORAS CELETISTAS: estudo comparativo da busca pela
concessão das tutelas penal e trabalhista em Caruaru**

Esaú Feitosa dos Santos Ribeiro

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA

esaufeitosa97@gmail.com

Sthephanie Pietra Couto Barbosa

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA

sthephaniepietra@gmail.com

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA

otonfilho@asces.edu.br

Introdução: A violência contra mulher é um dos grandes problemas sociais da contemporaneidade, atingindo todas as mulheres, sem qualquer distinção, sendo esta violência a exteriorização do grotesco preceito do elo mais fraco. A porta voz da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman entende que: “A violência contra mulheres é uma construção social e resultado da desigualdade de força nas relações de poder entre homens e mulheres e reproduzida pela sociedade”. (GASMAN, 2014, on-line). Portanto, esta pesquisa vem buscar a aplicabilidade da tutela contida no artigo 9, § 2 inciso II da lei Maria da Penha no Município de Caruaru, dos períodos de 2016 a 2019 a partir da análise de dados concernentes a procura deste direito nas varas da violência doméstica no município, bem como, através da análise processual junto a Justiça do Trabalho a fim de constatar se as vítimas ajuizaram Reclamação Trabalhista, postulando a suspensão de seus contratos de emprego na conformidade do artigo supracitado. **Metodologia:** O estudo se dará da forma prospectiva, de caráter exploratório. Referenciando-se na pesquisa documental, nos dados a serem levantados nos juízos competentes, considerando a catalogarização dos dados contidos no foro, e em pesquisas bibliográficas, baseadas em publicações qualificadas – Entende-se por publicações qualificadas, aquelas contidas em revistas cujo fator de impacto seja superior a B2 e artigos publicados em revistas renomadas, a exemplo da Revista dos Tribunais; e sítios científicos confiáveis, a exemplo da base de dados da SciELO. **Discussão:** Em meados dos anos de 1983 a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes sofrera agressões de seu companheiro, essas, deixaram Maria da Penha paraplégica. Em 1998 esse fato passou a ser discutido na Comissão

Interamericana de Direitos Humanos, restando a Comissão em 13 de março de 2001, enviar um relatório ao Estado brasileiro, recomendando-lhe a tomada de medidas para amparar os direitos inerentes a condição e humana. Apenas em 2006 o Estado Brasileiro, através da promulgação da Lei Marinha da Penha, implementou formas viáveis a cessar e prevenir a violência doméstica contra as mulheres. Assim, a Lei 11.340/2006 ampliou a interpretação jurídica concernente a violência abarcando uma nova espécie de violência, aquela praticada contra a mulher, delineando a amplitude desta norma, conforme o art. 5, do referido diploma legal, entendendo-se por violência contra mulher aquela que acontece no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. A ofendida passou a dispor de mecanismos preventivos, assistenciais e repressivos aptos a coibir essa modalidade de agressão. (CUNHA; BATISTA PINTO, 2012, p 31). Segundo o levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2016, no Brasil, existiram 1.199.116 (um milhão, cento e noventa e nove mil, seiscentos e dezesseis) processos referentes a violência doméstica e familiar. Diante do alarmante número, se faz necessário um estudo sobre a efetivação dos direitos assegurados as mulheres, sendo destacado no referido trabalho, o artigo 9º, §2º, inciso II, da supracitada lei, qual seja, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. **Resultados:** A discussão é necessária, para constatar ou não, a efetividade das tutelas penal e trabalhista, nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, ocorridos na cidade. Corroborando com dados científicos no embasamento de políticas públicas e auxiliando divulgação das garantias concedidas pela lei em trato as mulheres vítimas de violência doméstica. O estudo pode ser utilizado como base para construção de novas pesquisas, de palestra ou cartilhas, no intuito de garantir a efetividade dos direitos das mulheres. A pesquisa também renderá publicações acadêmicas em revistas de impacto.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 11.340.** Brasília, 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei;l11340.htm>. Acesso em: 08 jul. 2018.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2018.

COMISSÃO INTERMAERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GASMAN, Nadine. **Violência: nascer mulher define existência social, diz ONU**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/violencia-nascer-mulher-define-existencia-social-diz-onu,1f7398303552641VgnVCM3000009af154d0RCRD.html> Acesso em: 10 jul. 2018.

REFLEXOS JURÍDICOS DA REFORMA TRABALHISTA QUANTO AO AUXÍLIO-DOENÇA E A SAÚDE DO TRABALHADOR BRASILEIRO

Telma Rejane Alves Gonçalves

Graduanda em Direito. ASCES-UNITA

thellmarejane@hotmail.com

Ranyere Campos da Silva

Graduando em Direito. ASCES-UNITA

ranyerecampos@hotmail.com

Karlla Lacerda Rodrigues da Silva

ASCES-UNITA

karllasilva@asc.es.edu.br

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943 foi sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, entretanto em 13 de julho de 2017 a Lei de nº 13.467 passou por marcantes alterações que alcançaram as antigas regras de proteção ao trabalhador brasileiro, modificando o ordenamento jurídico que regula as relações trabalhistas, notadamente no tocante à estabilidade do empregado afastado em auxílio-doença uma vez que o trabalhador ficou desprotegido. No presente estudo, propõe-se examinar os principais destaques dos impactos jurídicos decorrentes da Medida Provisória 808/2017, que teve seus efeitos sustados ainda em 2018, pois o Congresso optou por não converter em lei. Observa-se que o auxílio-doença foi alterado no sentido de que: para o trabalhador comum o referido auxílio é pago pela empresa nos primeiros 15 dias de doença, já para o trabalhador intermitente, que pelas características de sua atividade, poderá estar inativo, após o término do benefício auxílio-doença acidentário, correndo o risco de ser demitido até mesmo no dia do seu retorno. Assim, para presente proposta de estudo foram utilizadas metodologias por meio do método qualitativo; interpretativo; pesquisa exploratória e bibliográfica (Lei nº 13.467/2017 e MP nº 808/2017), privilegiando as fontes primárias. Diante de um cenário brasileiro, marcado por alterações no direito trabalhista e debates no tocante ao direito previdenciário, com os argumentos iniciais sobre a modernização da lei trabalhista e a proposta para sua adequação tecnológica, percebe-se na realidade, discrepância de tais ideias e a proteção legislativa efetiva ao empregado, garantida constitucionalmente, principalmente no que diz respeito à saúde do trabalhador brasileiro.

Palavras-chaves: Auxílio-doença. Proteção. Saúde do trabalhador.

GT 4 DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RESUMOS EXPANDIDOS

REFORMA DA PREVIDÊNCIA E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Lílian Nayra Carvalho Moura

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES UNITA

2017101114@app.asc.es.edu.br

Introdução: O Direito Previdenciário disciplina a previdência social, que é uma garantia constitucional baseada em princípios que norteiam o Estado e a sociedade para obtenção de uma vida digna, suprimindo as necessidades de subsistência de cada beneficiário na fase idosa da vida ou nos casos especiais e de invalidez. A reforma da previdência vem trazendo novas regras que não estão de acordo com os princípios que regem esse sistema, e dessa forma poderá suprimir direitos fundamentais. Serão desrespeitados os princípios da vedação ao retrocesso, da dignidade da pessoa humana e outros que são determinantes para o bom desenvolvimento da seguridade social. O objetivo desse trabalho é demonstrar o desacordo entre a Reforma da Previdência e os princípios que orientam o Direito Previdenciário.¹ Apresentar os princípios previdenciários 2. Problematizar as mudanças da previdência decorrente da reforma advinda com a PEC nº 09 de 2019 3. Refletir sobre a incongruência entre a reforma da previdência e os princípios do direito previdenciário. **Metodologia:** Para a construção desse trabalho utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, coletando as informações sobre a Reforma da Previdência e sua intrínseca relação com os princípios do direito previdenciário, através de livros, revistas e artigos científicos, sendo estes os principais instrumentos de pesquisa. Por meio da leitura é possível a análise desse tema de grande repercussão hodiernamente, visto que traz um impacto social de suma importância sendo discutido, analisado e criticado pelos autores de forma bastante preponderante. **Discussão:** Os princípios têm caráter normativo e são essenciais para a interpretação de um sistema, tendo em vista que são a base que fundamenta o regimento das relações existentes em um Estado. Os princípios do Direito Previdenciário são de suma importância no que refere ao tratamento da Seguridade Social, porque a partir deles pode-se identificar a forma como deve ser abordada a questão da Previdência Social diante da realidade de uma sociedade com um alto nível de desigualdade composta por pessoas de classe média

e baixa e poucas estão situadas na classe alta, como é a situação do Brasil. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a base da Constituição atual, que traz a atenção do Estado para a individualidade do ser humano, tendo em vista que todos são dignos de viver em condições básicas com garantias a sua integridade física e moral. Dessa forma, o acesso a seguridade social é um amparo ao cidadão no momento em que se esgotam as condições de produção do seu próprio sustento (MARTINEZ, 2015). O Princípio da Solidariedade como ensina Wladimir Novaes Martinez (2014, p. 101): “Solidariedade quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade [...], significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos”. A contribuição atual é destinada para as pessoas que estão no estágio de necessidade, tendo em vista que no futuro essas também chegarão a esse estágio, onde existirão novos contribuintes e assim segue o ciclo da solidariedade. O Princípio da Proteção ao Segurado deixa clara a ideia de que o Estado deve olhar pelos desfavorecidos, e tem como dever garantir o mínimo de existencial àqueles desprovidos das condições necessárias para se manter contribuinte, tornando-o beneficiário da Seguridade Social. E terminando a análise dos principais princípios tem-se o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, que impede a supressão de direitos relacionados a Previdência Social, que são considerados fundamentais e determinantes para a melhoria da condição social dos indivíduos (MARTINEZ, 2015). Os direitos sociais conquistados ao longo da história não podem ser diminuídos, e as mudanças devem vir apenas para acrescentar direitos e não retirar os que já foram adquiridos. Partindo da análise desses princípios tem-se em pauta no Congresso Nacional uma reforma no que se refere aos regimentos da previdência que traz uma significativa mudança para a sociedade. As principais alterações estão relacionadas ao tempo de contribuição e a diminuição do valor que o beneficiário irá receber quando estiver no estágio da aposentadoria. A reforma traz novas possibilidades de transição para a aposentadoria que violam os princípios citados anteriormente, quando determina o aumento nos anos de contribuição, idade mínima para se aposentar e cortes significativos no valor recebido pelo beneficiário, além da seletividade de classes no que se trata da porcentagem do pedágio que vai de 17% a 100% a depender da categoria. Esse impacto irá prejudicar diretamente os menos favorecidos, pois haverá a diminuição da renda que pode gerar uma possível exploração do

trabalhador que estará em busca da vida digna que o Estado deveria proporcionar através de regimentos justos que promova o mínimo existencial aos que precisam (CRUZ, 2019). Os princípios tratam claramente da forma como deve ser o regimento, focando primordialmente no “in dubio pro operario” trazido do direito trabalhista para a realidade atual da reforma da previdência que traz para os contribuintes a responsabilidade de um déficit que é consequência da má administração da distribuição de renda. É necessário que haja mudanças, porém que sejam feitas de acordo com princípios que orientam a sociedade para a diminuição da desigualdade social. **Resultados:** Conclui-se que há uma discrepância entre as novas regras que tratam das possibilidades de transição para a aposentadoria e os princípios que orientam o direito previdenciário, devido a forma como está sendo abordada a questão da realidade social no que refere ao tempo de contribuição e os direitos fundamentais e sociais que não podem ser suprimidos pelo Estado por causa da má administração da renda pública. As mudanças são necessárias, mas devem abarcar os princípios que protegem o contribuinte para que a sociedade avance para um estágio mais igualitário.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Carlos; LAZZARI, João. **Manual De Direito Previdenciário**. 22. ed. Local de publicação: Forense, 2019.

CORRÊA, Lucas Adolfo da Cruz. Princípios da seguridade social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5815, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74142>. Acesso em: 22 set. 2019.

MARTINEZ, Wladimir. **Princípios de Direito Previdenciário**. 6. ed. Local de publicação, LTr, 2015.

ANÁLISE DA DECISÃO DO LEGISLADOR AO RETIRAR DE PAUTA A IMPOSIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS TRABALHADORES RURAIS NA PEC 6/2019

Gabriel Carvalho Nunes Silva

ASCES - UNITA

2017101269@app.asc.es.edu.br

Emerson Gomes Figueiredo

ASCES - UNITA

emersonodonto32.ef@gmail.br

Introdução: O resumo a seguir visa analisar se o legislador, ao deliberar a PEC 6/2019 (Reforma da Previdência), foi justo ao suprimir a mudança que está traria no tocante à isenção da alíquota de contribuição previdenciária pelos trabalhadores rurais, especificamente os previstos no art. 12, VII, *a, b, c*, da Lei 8.212/1991 e art. 3º, §1º, *a e b* da Lei Complementar 11/1971. A pesquisa buscou responder, tomando por base a justificativa do legislador, se as condições árduas de trabalho enfrentadas por esta classe justificariam a manutenção da isenção da alíquota. **Metodologia:** A pesquisa foi realizada por estudos: a artigos científicos; a legislação vigente; da emenda supressiva do deputado Afonso Hamm (Progressistas/RS), à pauta referida da PEC 6/2019 e análise da própria PEC, a fim de que se elucidasse, da melhor forma possível, a temática para exposição no presente resumo expandido. **Discussão:** Em que pese estar escrito no art. 7º, caput, da nossa Constituição Federal: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais [...]”, entendendo que são percebidos iguais perante a lei. Contudo, o tratamento em relação a estes é desigual, pelo princípio da isonomia. Que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades (NERY JUNIOR, 1999). Em virtude do exposto, podemos compreender o porquê de o legislador entender por bem suprimir as mudanças que acarretariam na imposição do recolhimento da alíquota previdenciária por parte dos trabalhadores rurais, não todos, mas aqueles pequenos produtores: “agropecuaristas, seringueiros, pescadores artesanais (e etc.), e os trabalhadores que mantêm economia familiar para plantio de subsistência, sem empregado. ” (Art. 12, VII, *a, b, c*, da lei 8.212/91). Em suma, aqueles mais atingidos pela tão severa sazonalidade da atividade, que acaba por dificultar que tenham rendimento regular,

não podendo contribuir mensalmente com a previdência. Em defesa da classe, nesta situação, expõe seu voto o deputado Afonso Hamm (Progressistas/RS), na proposta de emenda supressiva dos dispositivos concernentes à exigência da alíquota de contribuição previdenciária da citada PEC, justificando que as mudanças provocariam impactos negativos a nível rural e urbano. Uma vez que a atividade, que já é difícil, deixaria de ser explorada como é, ocasionando outro êxodo rural mais severo - talvez até fatal. A proposta de emenda supressiva, que foi aceita e retirou vários pontos da PEC, dentre eles: Aumento da idade mínima de aposentadoria das mulheres trabalhadoras rurais, que passaria de 55 (cinquenta e cinco) para 60 (sessenta) anos; exigência de contribuição anual no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), enquanto a lei complementar que o governo editaria sobre a mudança nos critérios e parâmetros do regime não entraria em vigor, para os trabalhadores rurais na modalidade economia familiar, por exemplo. Neste último, justifica o governo que esta taxa seria para evitar fraudes. Atualmente, os requisitos para concessão da aposentadoria para aqueles trabalhadores rurais, que se enquadram nas modalidades supracitadas, são, dentre outras: idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para mulheres; Tempo mínimo de atividade rural comprovada, com ou sem recolhimento previdenciário, 15 (quinze) anos ininterruptos. Para comprovar este último basta que o sindicato respectivo emita um documento evidenciando a atividade neste tempo. Contudo, mesmo que a Reforma Previdenciária fosse promulgada com os dispositivos concernentes às exigências de contribuições por parte dos trabalhadores rurais ora afetados, as exigências acima apresentadas ainda são, por assim dizer, inflexíveis demais, pois elas se distanciam da realidade fática, ao passo que tratam o Brasil como se fosse um território homogêneo, ignorando o fato que o nosso País tem peculiaridades regionais diversas. Desse modo, a idiosincrasia brasileira demonstra de fato, o que ocorre nas plantações do Sul do País é totalmente diferente do que acontece quando a seca toma conta, em determinado período no Nordeste brasileiro. Fato este que faz com que os trabalhadores rurais sejam obrigados a se deslocar dos labores onde estão firmados para outro lugar que possa novamente possibilitar a sobrevivência através do trabalho exaustivo. Embargando, assim, a satisfação de requisitos para concessão da aposentadoria. **Resultados:** Portanto, podemos perceber através de todo exposto, quão prejudicial seria a imposição da contribuição para os trabalhadores rurais, o seu alcance e o impacto que seriam sentidos por esta

classe em especial. Em conclusão, percebemos que a PEC 6/2019 trazia a imposição da contribuição previdenciária dos trabalhadores rurais, que, necessariamente, seriam retirados de pauta nas deliberações do Congresso. Por óbvio, a vigência de tais regras violaria o princípio da razoabilidade e isonomia para com a classe trabalhadora rural. A proposta, no entanto, foi necessária para uma promulgação macro dos pontos essenciais, com alto grau de previsibilidade que poderiam acontecer obstruções por parte da oposição às várias pautas. E, sem dúvida, alguns pontos haveriam de ser suprimidos, confirmando dessa forma, como é a política no Brasil. Por fim, pensamos que essas exigências, no tocante aos trabalhadores ruralistas, não mais serão objeto dos debates no Congresso Nacional, pois esta questão se encontra superada, sendo pouco provável que tais regras sejam aprovadas nos termos anteriormente propostos.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei complementar 11 de 25 de maio de 1971.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp11.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. **Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. **REQ 88/2019 PEC 6/2019.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199983>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. **PEC 6/2019.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=80B61DD35876B57CA085749F92EBF17A.proposicoesWebExterno1?codteor=1712459&filename=PEC+6/2019. Acesso em: 05 out. 2019.

METTZER, Revista Científica. **Aspectos Legais de Melhoria nas Condições na Zona Rural Brasileira.** UNIBALSAS, Faculdade de Balsas, V. 9, n. 2, p 58-71, 2018.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA E O IDOSO COMO PROVEDOR DA FAMÍLIA

Mariana Gomes Araújo

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA

2017101229@app.asces.edu.br

Vitória Carvalho da Silva

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA

2017201376@app.asces.edu.br

Ismael Cavalcante Silva

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA

2016201087@app.asces.edu.br

Introdução: A aposentadoria tem desempenhado um papel fundamental na vida das famílias brasileiras, passando a ser a única forma de sustento da maioria delas. Com a reforma da previdência, ficou ainda mais notável o grau de dependência de renda do idoso, produzindo condições objetivas (sustento através da aposentadoria), que interfere diretamente na família, fazendo com que o idoso deixe de ser assistido e passando a ser o provedor. Contudo, a inserção do idoso no mercado de trabalho gera inúmeras discussões, pois não há acessibilidade para que este possa exercer seu trabalho de forma segura, além da concorrência com a classe mais jovem, então, neste caso, a interferência do estado é indispensável para que haja uma isonomia, sabendo que a previdência social serve como suporte para milhares de famílias, e que cada vez mais a geração atual depende desse provedor, devendo este, ter uma vida prolongada no âmbito do trabalho, mas além de tudo, ter uma vida digna. O objetivo desse trabalho é demonstrar o papel do idoso após a reforma da previdência, onde este deixa de ser dependente e assume a tarefa de chefiar a família, contribuindo com o sustento, decorrente da sua aposentadoria. 1. Deixa de ser assistido e passa a ser o provedor da família. 2. Proteção ao acesso ao trabalho da população idosa, tendo que competir com a força jovem de trabalho. 3. A segurança que o trabalho dispõe ao idoso, onde este necessita de adaptações. O mercado de trabalho está se adaptando a isto? **Metodologia:** Para o desenvolvimento desse trabalho, a metodologia usada foi a qualitativa bibliográfica, estruturando e coletando as informações sobre a reforma da previdência e o idoso como provedor da família, por meio de bibliografias e artigos científicos. Buscou-se verificar através da leitura e análise de dados, a frequência de

casos que o idoso está inserido da esfera do trabalho, trazendo, de certa forma, um enorme impacto na sociedade, devido à sua posição de provedor familiar, podendo verificar as inúmeras críticas feitas por alguns autores perante a este tema abordado.

Discussão: Ao longo dessas últimas décadas é notável a mudança na configuração das famílias brasileiras, a respeito do idoso, é possível constatar uma inversão onde este deixa a posição de assistido da entidade familiar e passar a ser, com seu benefício e/ou pensão da previdência social, o mantenedor da família. Com a Reforma da Previdência essa nova configuração dentro das famílias vai ser cada dia mais comum, visto que, os até então adultos vão precisar trabalhar durante a vida idosa para manter o sustento de sua família. A participação do idoso no mercado de trabalho pode ser atribuída a diversos fatores, dentre elas a de integração da renda familiar e condições mínimas para a sobrevivência. A proteção estatal deve ser imprescindível, sabendo-se que os idosos e os jovens serão inseridos no mesmo ambiente, e não devendo ser este um impasse para que o idoso seja considerado “peso” para a sociedade. Pesquisas revelam que há um crescimento na População Economicamente Ativa (PEA) idosa no total da PEA brasileira, verificando-se que estes tentam assegurar com mais trabalho, uma vida digna. Logo, os idosos além disso enfrentam dificuldades na sociedade, onde vivem em constante competição com a mão de obra dos mais jovens, salários abaixo do previsto e garantias trabalhistas, assim como, a precarização das relações do trabalho. O trabalho é uma atividade fundamental a qualquer cidadão, produzem bens necessários, contribuindo assim para uma sociedade cada vez mais complexa. Pesquisas apontam que os idosos sofrem com as condições de seus trabalhos, não sendo portanto respeitado o Estatuto do idoso que prevê em seu artigo 26, as condições físicas, intelectuais e psíquicas, condições necessárias para que os idosos possam exercer suas atividades laborais de modo que se possa cumprir o entendimento doutrinário adotado por Neri (2005) de que o idoso em momento algum pode ser submetido a tarefas e trabalhos exigentes, e as condições de adaptações no local de trabalho deverá ser feita em prol do empregado idoso. **Resultados:** após o estudo aprofundado, conclui-se que o idoso após a reforma da previdência, se tornou o pilar da família, advindo deste todo o sustento e integralização econômica para a subsistência familiar, sendo indiscutível a mudança do seu papel, apesar de sua idade contínua, este continua assumindo a

função de chefe do lar, surgindo assim mais uma carga para o idoso carregar na sua velhice, e interferindo objetivamente na organização familiar.

REFERÊNCIAS:

AREOSA, Virginia Coutinho; BULLA, Leonia Capaverde. O envelhecimento humano e as novas configurações familiares: o idoso como provedor. **Psicologia [online]**. 2010, vol.24, n.1 [citado 2019-10-15], pp.161-171. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-20492010000100008&lng=pt&nrm=iso>.

AREOSA, Silvia Virginia Coutinho. **Idosos Provedores: a importância dos recursos da aposentadoria para as famílias brasileiras**. Barbaroi, n. 45, p. 173, 2015. Acesso em: 15 out. 2019.

Carta dos Idosos À Nação Brasileira. Avaliando a aplicação do Estatuto do idoso. **Revista A Terceira Idade**. São Paulo, v.16, n.34, p.1-114, out./2005. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/online/artigo/8569_CARTA+DOS+IDOSOS+A+NACAO+BRASILEIRA+AVALIANDO+A+APLICACAO+DO+ESTATUTO+DO+IDOSO>. Acesso em: 15 out. 2019.

O Emprego do Idoso no Mercado de Trabalho: evidências para o Brasil a partir da PNAD de 2005. Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/documents/160445/214098/o_emprego_do_idoso.pdf/d69d930f-41cc-4f6a-9e6b-e48f764a19e6>. Acesso em: 15 out. 2019.

UMA ANÁLISE À EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NO BRASIL E DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS SOCIAIS

Maria Roseane de Lira

Discente do curso de Direito da ASCES-UNITA

2017101053@app.asces.edu.br

Thaís Nicolle Xavier

Discente do curso de Direito da ASCES-UNITA

2017209017@app.asces.edu.br

Introdução: O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar, sob a ótica dos direitos fundamentais sociais garantidos pela Constituição Federal, uma análise a proposta da reforma previdenciária e sua ligação direta com a (des) valorização do salário mínimo no decorrer dos anos. Além de comparar o valor mínimo que o trabalhador deve receber pelo seu trabalho com o que de fato se faz necessário para sua manutenção e apresentando estudos científicos pertinentes. **Metodologia:** Este trabalho é um estudo bibliográfico, realizado segundo a análise de fontes distintas que tratam sobre os temas: direitos sociais fundamentais, o salário mínimo no Brasil, a reforma da previdência, correlacionando-os e observando conforme dados recolhidos no Portal do Governo Federal, no Portal Brasil, nas instituições de pesquisas científicas e análises de dados, o DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos e o IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Dos direitos sociais fundamentais:** São direitos sociais fundamentais constitucionalmente protegidos, o acesso, entre outros, à educação, saúde, lazer, moradia, alimentação, devendo o salário mínimo vigente e arbitrado em lei, ser capaz de arcar com tais necessidades básicas visando a promoção da qualidade de vida das famílias (BRASIL, 1988). Trazendo à pauta uma reflexão do filósofo Norberto Bobbio: “[...] o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los [...]. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político” (BOBBIO, 2004, p. 16). Nos tempos modernos, a dificuldade em definir quais são os direitos do homem, ou seja, os direitos inerentes à condição de indivíduo e que a eles não podem ser negados, é batalha vencida, mas a luta para a segurança destes

direitos é diária e contínua, tornando-se ainda mais difícil com a implementação de algumas propostas políticas. **Do salário mínimo e a reforma da previdência:** O piso salarial e os seus reajustes, continuam sendo essenciais e de acordo com o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), que em pesquisa nos anos de 1994 a 2016, chegou à conclusão que a média salarial necessária para suportar as despesas de uma família equivaleria a R\$ 3.736,00 (três mil, setecentos e trinta e seis reais). No quadro abaixo (TABELA I), têm-se a progressão salarial entre os anos de 2000 e 2019:

TABELA I

Período	Dispositivo Legal	Valor
03/04/2000	MP 2019 de 23/03/2000 e 2019-1 de 20/04/2000 Convertidas na Lei nº 9971, de 18/05/2000	R\$ 151,00
01/04/2001	-	R\$ 180,00
01/04/2002	MP nº 35 publicada no D.O.U. em 28/03/2002	R\$ 200,00
01/04/2003	LEI Nº 10.699, de 09/07/2003	R\$ 240,00
01/05/2004	LEI Nº 10.888, de 24/06/2004	R\$ 260,00
01/05/2005	LEI Nº 11.164, de 18/08/2005	R\$ 300,00
01/04/2006	LEI Nº 11.321, de 07/07/2006	R\$ 350,00
01/04/2007	LEI Nº 11.498, de 28/06/2007	R\$ 380,00
01/03/2008	LEI Nº 11.709, de 19/06/2008	R\$ 415,00
01/02/2009	LEI Nº 11.944, de 28/05/2009	R\$ 465,00
01/01/2010	LEI Nº 12.255, de 15/06/2010	R\$ 510,00
01/01/2011	MP nº 516, de 30/12/2010	R\$ 540,00
01/03/2011	LEI Nº 12.382, de 25/02/2011	R\$ 545,00
01/01/2012	DECRETO nº 7.655, de 23/12/2011	R\$ 622,00

01/01/2013	DECRETO nº 7.872, de 26/12/2012	R\$ 678,00
01/01/2014	DECRETO nº 8.166, de 23/12/2013	R\$ 724,00
01/01/2015	DECRETO nº 8.381, de 29/12/2014	R\$ 788,00
01/01/2016	DECRETO nº 8.618, de 29/12/2015	R\$ 880,00
01/01/2017	DECRETO nº 8.948, de 29/12/2016	R\$ 937,00
01/01/2018	DECRETO nº 9.255, de 29/12/2017	R\$ 954,00
01/01/2019	DECRETO nº 9.661, de 01/01/2019	R\$ 998,00

É importante salientar que, conforme a Lei Complementar 103, de 2000, os Estados têm autonomia para definir dentro dos seus limites territoriais, o valor correspondente ao salário mínimo. Uma observação indispensável é que, os aposentados desses Estados irão receber de acordo com o instituído pelo Governo, e não conforme o valor regional. A reforma previdenciária é incisiva e bastante dura quanto à suas novas regras, uma vez que: 1. Passa a ser considerada a idade mínima para a aposentadoria de 62 anos para as mulheres e de 65 anos para os homens, fato que uma vez observado pela ótica da estimativa de vida do brasileiro, que até o ano de 2017 era de 79,6 anos para mulheres e 72,5 para os homens, conforme pesquisas realizadas pelo IBGE, têm-se então, em média, 17 anos para as mulheres desfrutarem, enquanto aposentadas, do rendimento de sua contribuição e no que concerne aos homens, essa média cai em dez anos; e 2. Quanto a imposição do recebimento parcial da contribuição, isto é, com a normativa estabelecida para aqueles que completarem o tempo mínimo de contribuição, a estes só será concedido 60% do valor que lhe é devido, aumentando-se em dois pontos anuais, até que se complete em sua totalidade ou que se alcance o tempo equivalente a 40 anos para os homens e 35 anos para as mulheres de contribuição, situação fática que enseja o não recebimento valor total até, pelo menos, que se passe mais 20 anos contribuindo, observando que o valor da aposentadoria não poderá ser inferior ao estipulado pelo salário mínimo vigente. Assim sendo, a diferença enquanto números, dos anos contribuídos aos anos desfrutando é gritante, além de não se observar os estudos que comprovam a

necessidade de um subsídio maior para a manutenção da qualidade de vida no Brasil, como o já exposto, mas a título de reforço, explanados pelo DIEESE, tendo em mente que o salário mínimo vigente deve ser suficiente para arcar com as despesas com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência: “[...] em janeiro de 2019, o salário mínimo necessário para a manutenção de uma família de quatro pessoas deveria equivaler a R\$ 3.928,73, ou 3,94 vezes o mínimo já reajustado de R\$ 998,00” (DIEESE, 2019, p.1). A reforma funciona uma ação de retirada da garantia obtida por aqueles que tiveram o privilégio de receber, enquanto trabalhadores ativos, um pouco mais do valor mínimo estipulado à época, de que conseguiriam se manter, sem muitas dificuldades, até depois da aposentadoria. **Conclusão:** Apesar das depreciações existentes até os dias atuais, podemos perceber que a consolidação dos direitos, a valorização do salário mínimo no Brasil e a previdência, vêm aumentando a passos pequenos, sendo necessário entender que, é questão de justiça social. Uma vez fora do mercado de trabalho e aptos a receber pelo que contribuíram ao longo de suas vidas, no menos, que recebam o percentual total do valor que foi por eles provido, sem infringir o princípio da dignidade humana e considerando a promoção da manutenção dos direitos básicos inerentes a todos e salvaguardados na Carta Magna, pois, do contrário, o governo submeterá idosos à condição de vida precária.

REFERÊNCIAS:

BOBBIO, Norberto, 1909. **A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer.** Rio de Janeiro, 2004, 7ª reimpressão.

BRASIL. **Constituição de 1988.**

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Análise quanto a cesta básica: custo da cesta básica aumenta.** Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2019/201901cestabasica.pdf>.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Pesquisa nacional da cesta básica de alimentos: salário mínimo nominal e necessário.** São Paulo: 2019. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas sociais: expectativa de vida do brasileiro sobe para 76 anos e mortalidade**

infantil cai. Rio de Janeiro: 2011. Disponível em:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23206-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-76-anos-mortalidade-infantil-cai>.

PORTAL BRASIL. **Salário mínimo.** Brasília: 2019. Disponível em:
<https://www.portalbrasil.net/salariominimo/>.

PORTAL DO GOVERNO DO BRASIL, “**Nova Previdência: é para todos, é o melhor para o Brasil**”. Brasília: Disponível em:
[≤https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16597/1/TSR01102019.pdf](https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16597/1/TSR01102019.pdf).>.

O POLÊMICO SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO NO PROCESSO DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Izaque Matheus Negreiros Verissimo da Silva Costa

Centro Universitário Tabosa de Almeida

izaquematheus_@hotmail.com

Marcela Florêncio Proença

Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA

marcelaflorencio@asc.es.edu.br

A Previdência Social e a sua iminente reforma, são um dos temas que tem ganhado maior repercussão social, política e econômica nos últimos meses, ganhando ainda mais destaque após a PEC 06/2019 do atual governo. Um dos pontos mais polêmicos diz respeito à privatização do regime previdenciário, a tenebrosa capitalização. Este artigo, portanto, propõe-se a análise do que é o regime de capitalização, especificar como estava na reforma, o porquê de sua retirada e como está sendo delineada uma PEC paralela que versa sobre o mesmo tema. Partindo de uma revisão de literatura, apresentam-se contribuições para promover o debate e análise crítica acerca dos prós e contras deste novo sistema e como a educação financeira poderia contribuir para uma possível transição, integral ou parcial, e contribuir para a vida financeira do cidadão. Os resultados a que se chegaram foi que, o regime de capitalização, dependendo da forma de instituição e administração traz resultados positivos e muito valorosos, haja vista que protege e garante a previdência social do indivíduo, e ainda permite que ele consiga, mediante investimentos, auferir ao final de sua vida, um acúmulo maior de riqueza. Concluiu-se também que a educação financeira pode fazer com que o cidadão consiga exercer o principal princípio econômico, fazendo mais com menos. No entanto, a conclusão principal a que se chega, é que deve ser preservada e garantida a liberdade individual de cada um. Pois, cada um, partindo de suas experiências e necessidades, saberá para si, qual o melhor regime.

Palavras-chave: Liberdade individual. Capitalização. Educação financeira.

**GT 4 DIREITO
PREVIDENCIÁRIO
ARTIGOS CIENTÍFICOS**

APOSENTADORIA RURAL: UMA BREVE SÍNTESE DOS PONTOS VETADOS PELO CONGRESSO NACIONAL E DO COMBATE AS FRAUDES OCORRIDAS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Bruno Alves Pacas de Oliveira

ASCES-UNITA

2017101305@app.asc.es.edu.br

Carlos Magno Sousa de Lima Freitas

ASCES-UNITA

2018101053@app.asc.es.edu.br

Paulo César Matheus de Lucena Martins

ASCES-UNITA

2017101220@app.asc.es.edu.br

Elba Ravane Alves Amorim

ASCES/UNITA

elbaamorim@asc.es.edu.br

Resumo: No presente artigo, busca-se analisar o debate sobre a importância da reforma da previdência para os agricultores rurais. A reforma da previdência encaminhada a Câmara dos Deputados previa estabelecer o tempo de contribuição para agricultores rurais. Uma das principais críticas quanto a nova mudança na previdência é quanto a elevação da idade mínima para as mulheres que a cada ano teriam reajustes afim de se igualar com a dos homens que manteve em 60 anos para se aposentar, e o aumento do tempo da contribuição que passaria a ser de R\$600 reais para os pequenos produtores. Desta forma são objetivos específicos: 1. Debater se há viabilidades incluir os produtores rurais nas formas de contribuição prescritas na reforma, e 2. Problematizar medidas preventivas às fraudes que ocorreram no cadastramento dos aposentados rurais. Será demonstrado, a luz da lei 13.846/19, os segmentos onde a prevenção se intensificou.

Metodologia: Pesquisa descritiva com enfoque nas mudanças propostas para a aposentadoria rural e suas problematizações baseadas em dados e arquivos.

Palavras-chave: Reforma da previdência. A importância de incluir os produtores rurais. Combate às fraudes.

1. Introdução

Atualmente o assunto da Reforma da Previdência tomou proporções em repercussões a nível nacional, pois afirmava-se que a culpa era dos agricultores rurais, pois eram os responsáveis pelo déficit da previdência.

Tendo em vista essa problemática, faz mister se debruçar sobre a temática, pois as fraudes ocorridas nesse sistema previdenciário são preocupantes. Conforme uma pesquisa do Instituto de Pesquisa de Economia Aplicada (IPEA), há mais aposentados como agricultores rurais do que a própria população rural no campo aptas a obter esse benefício. Dessa forma, devemos olhar com preocupação esse dado, pois dos 182 bilhões do déficit da previdência, em 2017, 110 bilhões era correspondente a aposentadoria dos agricultores rurais. Por isso a necessidade de debate essa problemática e abordar os pontos de combate às fraudes no sistema previdenciário informando as novas alterações para inibir essa sangria de dinheiro público usado com má fé pelas aposentadorias irregulares, que no total, o governo estima em 6 milhões que esteja irregular em todo território nacional.

Outra problemática, é abordar brevemente a importância de os agricultores possuírem um sistema previdenciário diferenciado dos trabalhadores na zona urbana e também a proposta do governo federal, que na primeira metade do ano de 2019, encaminhou ao congresso nacional uma proposta de reforma da previdência que objetivava de início, mudar dois pontos da reforma: idade mínima para a mulher se aposentar e tempo de contribuição. Esses dois pontos o congresso nacional decidiu não contemplar e a reforma da previdência foi aprovada sem incluir os agricultores rurais, porém vale ressaltar a importância de mostrar qual era o interesse do governo no início com a aposentadoria rural.

2. Metodologia

O presente artigo tem como escopo apresentar a proposta que o governo objetivava para mudar a aposentadoria rural e o combate às fraudes ocorridas no sistema previdenciário rural, e a inovação para inibir as fraudes a luz da lei 13.846/2019. Essa nova lei que entrou em vigor em junho e que visa burocratizar o acesso a aposentadoria. A fonte primária para a realização do presente artigo foi através de dados retirados do site oficial do Tribunal de Contas Da União, da ABRINQ, ONG responsável pelo combate ao trabalho infantil, Canal Rural, pelo site oficial do

senado federal, do jornal o globo, do site valor econômico e pelo site oficial do estado de são Paulo sobre arquivos históricos, pesquisas realizadas pelo Instituto de economia aplicada (IPEA) e artigos científicos sobre a temática abordada. Essas fontes de pesquisa informam dados nos mostra a real situação da previdência rural e em doutrinas como Castro, C.A.P; Lazzari em Manual de direito previdenciário, em artigos científicos que mostram o impacto das novas mudanças na aposentadoria conforme a pec. 06/2019 e jurisprudência reforçando o combate às fraudes.

O artigo tem por resultado ser quantitativo trazendo dados e mostrando a veracidade das fraudes que ocorrerem nesse sistema previdenciário e se debruçar sobre questões pertinentes a lei já mencionada. A intenção deste artigo é informar o leitor sobre os indícios de fraudes e as mudanças recentes que estão ocorrendo para combater essas fraudes que embora a aposentadoria rural se manteve nas mesmas regras, com a lei 13.846/2019 a ideia é a burocratização de acesso ao benefício. A discussão sobre a elaboração desse artigo se deu à luz da repercussão nacional que tomou o discurso da importância de se fazer uma reforma da previdência para conter o déficit crescente nos gastos públicos para o pagamento das aposentadorias e principalmente o déficit ocorrido na previdência rural que possuiu maior repercussão, tendo em vista que eles eram os responsáveis pelo maior quantitativo do déficit total.

3. Discussão

3.1 A importância de possuírem um sistema previdenciário próprio

Atualmente, os agricultores rurais gozam de um critério privilegiado nas regras de aposentadoria. Mas por que eles merecem tal benefício? Essa pergunta possui um respaldo na história do país que desde a concepção de brasil colônia, quando Portugal explorava as riquezas do nosso povo, a agricultura foi e continua sendo a força motriz da economia brasileira. Porém, não era tão fácil ser agricultor. Os agricultores dessa época eram escravos trazidos da África obrigados a trabalhar em condições insanas, e no meio deles haviam crianças que começavam o trabalho no campo desde cedo e devido a condições precárias de trabalho, a expectativa de vida dos escravos eram de 25 anos de idade. Com o decurso do tempo embora atualmente não se tenha mais escravos trabalhando no campo, uma cultura dessa época se enraizou e que tem

respaldo até os dias de hoje que é o trabalho infantil no campo. Estima-se que no Brasil, 85,5% das crianças de 5 a 9 anos em situação de trabalho infantil estão em atividades agrícolas, segundo levantamento da Fundação Abrinq com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad, 2015) isso é um problema que até hoje o país, não conseguiu solucionar e o efeito dessa realidade, é a perda de nossas crianças no mercado de trabalho e na comunidade intelectual do país.

Tendo em vista essa situação, é que podemos concluir que os agricultores começam desde muito cedo a trabalhar, que eles merecem gozar de um sistema previdenciário privilegiado, que seja proporcional ao do trabalhador na cidade. Porém, é importante frisar que do mesmo modo que eles merecem ter um sistema previdenciário mais simplificado, também merece ser alvo de maior fiscalização tendo em vista as fraudes que ocorre nesse sistema previdenciário devido ao privilégio dado aos agricultores.

Mas esse não é o único motivo determinante para definir o porquê que os agricultores merecem um sistema previdenciário diferenciado. Vale ressaltar que no Brasil, podemos dividir os agricultores em duas classes: os empresários do agronegócio que são em menor quantidade e que são responsáveis pela exportação do produto. E os pequenos agricultores que são a maioria e abastecem os mercados brasileiros e é esse a quem o sistema previdenciário busca proteger com um sistema de aposentadoria diferenciado.

Isso se dá porque muitos agricultores usam da agricultura para sobreviver e não possuem um salário fixo e isso se deve aos riscos que estão expostos devido à falta de chuva que interrompe o cultivo, as pragas que destroem a plantação... então por esses fatores que os agricultores rurais são dignos de uma maior proteção para que não fiquem desamparados, pois a finalidade da nossa constituição, é a isonomia como meio de atingir a equidade entre os cidadãos brasileiros.

Outra problemática, é no que diz respeito ao acesso à educação para o desenvolvimento intelectual e profissional dos residentes no campo. Conforme uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) divulgada pelo site valor econômico, confirma essa dificuldade dos agricultores em seu desenvolvimento profissional ao dispor que a taxa de analfabetismo no campo é o dobro da média nacional. Enquanto que a média nacional até 2011 era de 8,6%, na zona rural brasileira o índice de analfabetismo ficou em torno de 21,2%. De acordo com os dados

mencionados, percebe-se a falta de atenção por parte do poder público para com a população residente no campo. E isso tem um respaldo negativo para a população rural, pois a falta de escolas com capacitação técnica em agricultura para melhor instruí-los dificulta o desenvolvimento profissional deles e uma maior dificuldade em sair do campo para ingressar no mercado de trabalho da cidade, pois a zona urbana exige cada vez mais qualificação profissional para as vagas de emprego.

Por essas razões apresentadas faz mister ressaltar o porquê da importância dos agricultores rurais merecerem um sistema previdenciário que compreenda essas dificuldades e que busque proteger essa parcela da população brasileira para a fim de atingir a equidade no país e reduzir as desigualdades entre o povo brasileiro.

3.2. Dos pontos vetados da reforma da previdência rural

O Governo Federal de início, objetivava mudar dois pontos da reforma dos agricultores. O primeiro, seria o tempo a idade mínima para a mulher se aposentar. Essa idade passaria de 55 anos e gradualmente iria aumentando até se equiparar com a dos homens em 60 anos. E o segundo ponto, era o tempo de contribuição. Pela regra atual que continuou valendo, o agricultor precisa comprovar no INSS que desempenhou a atividade da agricultura pelo prazo de 15 anos e essa comprovação se dar por uma certidão emitida pelo sindicato que o requerente é agricultor, não ter carteira assinada, o registro do imóvel rural, comprovante de cadastro do INCRA. Porém, com a proposta do governo esse tempo de contribuição se elevaria de 15 para 20 anos e a forma de contribuir também mudaria. A contribuição da proposta do governo, se daria através de um percentual sobre o faturamento anual desde que a renda do agricultor alcance o mínimo de 600 reais. O resultado dessa proposta, foi a não contemplação pelo congresso nacional e a promulgação da reforma da previdência sem incluir os agricultores rurais.

Vale ressaltar a importância de incluir os agricultores na reforma da previdência para conter as fraudes ocorridas, pois esses regimes de aposentadoria demandam muito dos cofres públicos pela sua praticidade em obter o benefício. Conforme o IPEA, se tem mais aposentados rurais do que a própria população rural apta a obter o benefício, então não resta dúvidas sobre a veracidade dos indícios de fraudes. O governo federal estima em 6 milhões de aposentadoria que estejam irregulares e a

maioria dessas aposentadorias são da previdência rural e concedidas judicialmente. O TCU informa que 15% do orçamento da previdência os equivalentes a 90 bilhões de reais são usados para o pagamento de aposentadorias que foram concedidas judicialmente. Uma das novidades da lei 13.846/2019, é combater essa judicialização. Porém, não é o bastante. É importante o congresso nacional burocratizar o acesso ao benefício para então reduzir as fraudes ocorridas nesse sistema previdenciário.

3.3 Mudanças com o advento da medida provisória 871/19

Também é necessário ressaltarmos em como está ocorrendo o combate às fraudes na aposentadoria rural, onde foram criados novos meios para verificar as informações prestadas a partir da criação da lei 13.846/19, originária da MP 871/19. Esta lei começa a vigorar desde a data de sua publicação, ou seja, não houve o "período de adaptação" denominado *Vacatio Legis*. Alguns fragmentos da lei iram vigorar posteriormente, como é o caso da comprovação da contribuição rural do segurado especial, que foi incluído pela lei 13.846/19, no art. 38-B, §1, da lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Trataremos posteriormente das mais relevantes.

Primeiramente, é essencial que se entenda a mudança que ocorreu em como era comprovada a contribuição nos casos rurais e como está sendo feita atualmente. Pela legislação anterior, a contribuição era realizada nos sindicatos rurais, que ainda funcionam como intermediadores entre agricultor e INSS. Nos sindicatos, os agricultores obtêm a declaração sindical que servia como meio de comprovação da atividade rural e de sua contribuição para o INSS.

No caso de se existir a formação de produção agrícola e o trabalhador rural a alienasse, contribuía a partir do valor da nota fiscal apresentada no sindicato, e caso contrário, trabalhasse unicamente para seu sustento e de sua família ou por outras circunstâncias não houvesse conseguido contribuir, deveria declarar os fatos, e também recebia a declaração pelo sindicato, contando seu tempo de contribuição.

A partir da MP 871, a declaração do sindicato passa a não ser mais suficiente para conseguir contribuir para a previdência. Agora os agricultores rurais serão cadastrados em um banco de dados denominado CNIS, Cadastro Nacional de Informações Sociais, que será realizado por órgão público (INSS), além da apresentação de provas documentais e da auto declaração (Lei 13.846/19, Art. 37,

p.u, e lei 8.213/91, art. 38-A), podendo ainda haver criação de prova testemunhal para conseguir comprovar seu tempo de contribuição e ter acesso ao benefício.

Bruno Bianco, Secretário Adjunto de Previdência e Trabalho, em entrevista ao programa "Pânico na Band" no dia 26 de fevereiro de 2019, esclareceu alguns dos pontos supracitados, demonstrando como era e como ficou a inclusão dos agricultores rurais na nova previdência a partir da Medida Provisória 871/19.

Segundo Carlos Alberto Ferreira de Castro e João Batista Lazzari em seu livro "Manual de Direito Previdenciário":

Importante alteração se verificou com a publicação do Decreto n. 4.079, de 9.1.2002, que estabeleceu como meio de prova do tempo de filiação, a partir da competência julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, evitando que o segurado que trabalhou e contribuiu tenha que fazer prova disso perante o INSS, o que antes era regra geral. A partir da alteração promovida no Regulamento (art. 19), apenas quando tais informações não constem do CNIS é que caberá ao segurado fazer prova da atividade exercida, bem como dos salários de contribuição. (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 185)

Atualmente, o procedimento para contar o tempo de contribuição alterou-se em parte, possibilitando com que haja uma relação direta entre o aposentado rural e o INSS. Ocorre que a partir do advento da lei 13.846/19 houve a revogação do inciso III do artigo 106 da lei de benefícios (lei 8213 de 24 de julho de 1991), que assegurava o direito do agricultor a declarar seu tempo de contribuição a partir das declarações expedidas pelos sindicatos. A partir de agora, as declarações do sindicato passam a ter um valor subsidiário no âmbito probatório, servindo apenas como amparo na produção de documentos que comprovem que o indivíduo é rural. Necessário se faz destacar que em 2023, no caso do segurado especial, a única forma deste ter acesso a seu benefício será pelo Cadastro no CNIS.

A idade para aposentar-se continuou a mesma do sistema anterior. Grande parte dos assegurados especiais nem mesmo possuem o conhecimento sobre as documentações, fazendo com que várias delas se percam com o tempo, dificultando muito sua aposentadoria sem ter de recorrer ao judiciário.

Diversas foram as melhorias trazidas através do pente-fino do governo nas análises de benefícios para se aposentar como rural. Através da lei 13.846/19, está sendo possível que o agricultor possa ter uma maior autonomia frente aos sindicatos, podendo agora realizar seus pagamentos para contar o tempo de contribuição diretamente no INSS.

O próprio INSS está deixando disponível em sua plataforma, a auto declaração para preenchimento, existindo também tutoriais que explicam passo-a-passo, como preenche-la. A auto declaração é uma inovação que promete ser um meio mais simples e seguro de comunicação entre o agricultor e o INSS, evitando-se falsas informações.

O que o governo visou com isso foi o combate às fraudes que ocorriam no momento da apresentação de provas e nas informações prestadas nas declarações sindicais, onde por vezes, o indivíduo nunca chegou nem mesmo a trabalhar no campo, mas declarava como se assim o fosse.

3.4 Da assistência social

Também houveram alterações nos casos de não contribuição com a previdência, fazendo com que, caso não contribua, o agricultor faça parte do Benefício de Prestação Continuada (BPC), sendo um meio alternativo de possuir direito aos auxílios governamentais, mas não gozando dos benefícios da previdência social.

De acordo com dados apresentados dia 28 de maio de 2019 no site oficial no INSS, O BPC é:

O auxílio mensal, no valor de um salário mínimo, é destinado a pessoas com deficiência ou acima de 65 anos que possuam renda familiar per capita de até um quarto do salário mínimo. (INSS, 2019)

Até o momento, mais 3,5 milhões de pessoas já se inscreveram no Cadastro Único, número que representa 76% dos beneficiários. (INSS, 2019)

Sempre houve uma grande dificuldade para se conseguir valer seu direito da forma comum, ou seja, o indivíduo, sem auxílio de advogado, demonstrando que tem direito ao benefício. Indica o art. 20 da lei 8742/93 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (BRASIL, 2019)

Para ter direito a previdência, é fundamental a contribuição do valor mínimo de R\$ 50,00 por grupamento familiar, totalizando-se na quantia de R\$ 600,00 anuais. Interessante se faz refletirmos no caso de um segurado especial (pequeno agricultor que não possua empregados permanentes). Caso realize o pagamento dos R\$ 50,00, mas possua um dos integrantes de sua família trabalhando na zona urbana, influenciará no recebimento do benefício pelos outros? Assim vejamos:

Ao concretizar a tutela social dos mais vulneráveis, o Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recursos repetitivos, que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. 8. É importante ressaltar que a qualidade de segurado especial é uma condição fática, que decorre da realização das atividades acima nas condições mencionadas. Essa a razão pela qual a Lei de Benefícios detalha o que se entende como “regime de economia familiar” (art. 11, §1º, Lei 8213/91) e traz hipóteses em que esse regime não é prejudicado pela existência de outras atividades (art. 11, §8º, Lei 8213/91). (SCALABRIN, 2019).

Ou seja, caso um dos integrantes do grupo familiar ultrapasse o limite de 120 dias exercendo profissão remunerada, como previsto na lei 8.213/91, em seu §8, II, ficará excluído do pagamento pelo grupo, devendo contribuir de forma autônoma.

Mas algo de similar importância deve ser notado, que é em como o governo resolverá caso a caso a análise dos dados probatórios, visto que grandes partes dos agricultores estão de boa-fé, querendo apenas aposentar-se normalmente. Examinemos as informações apresentadas pela Nota Técnica Nº 209, de junho de 2019 do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE):

De acordo com a Tabela 6, de Guanziroli et.al (2012), elaborada com base nos dados do Censo Agropecuário de 2006³, é possível constatar o quanto é baixa a renda monetária líquida nominal anual da agricultura familiar. Em 62,0% dos estabelecimentos agropecuários caracterizados como agricultura familiar, a renda monetária teve valor inferior a R\$ 1.500,00, sendo que em 51,0% deles, não chegou a R\$ 300,00 ao ano. Isso mostra que a maioria dos agricultores familiares não tem capacidade de contribuir com regularidade para a previdência em valores mínimos pré-fixados, o que resultará, ao fim e ao cabo, em exclusão desses segurados da aposentadoria.

Muitos dos agricultores não possuem recursos financeiros suficientes para realizar a contribuição, ficando o estado com o papel de intermediar estes casos com um olhar mais brando. Por isso, se faz tão necessário que se analise caso a caso, não devendo ser excluído o agricultor rural da previdência apenas por não ter como contribuir. Muitos dos pequenos produtores vivem da aposentadoria, e realmente vivem no campo. O problema das fraudes está nas pessoas de má-fé que nem mesmo são do campo, mas compram documentações adulteradas ou, que visando a facilidade no recebimento do benefício, fraudam a perícia através de respostas falsas e pré-formadas, prejudicando os pequenos produtores, que agora terão que passar por meios ainda mais rigorosos de análises de provas, por vezes, nem mesmo tendo como comprovar que é segurado especial ou demonstrar seu tempo de contribuição.

3.5 Aposentadoria rural por invalidez

No Brasil, é muito comum irregularidades na aposentadoria por invalidez visto que, por vezes, alguns dos beneficiários dessa modalidade de aposentadoria antecipada nem mesmo conseguem atingir os requisitos básicos previstos. Similarmente, observemos julgado recente do TRF-3, onde a ausência de requisitos conduziu ao improvimento do pedido:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO NÃO HARMÔNICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I- Os requisitos previstos na Lei de Benefícios para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei nº 8.213 /91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) a incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do cumprimento da carência, tendo em vista que o art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213 /91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses. Cumpre ressaltar que o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. III - As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo conforme o alegado na exordial. IV- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. V- Apelação da parte autora improvida. (TRF-3, 2019)

O combate às fraudes nesse tipo de concessão do benefício pouco a pouco vem se intensificando, bonificando servidores que encontrarem irregularidades e buscando a redução do pagamento de valores indevidos a quem não se enquadre aos moldes legais.

3.6 Interrupção no recebimento do benefício

Em alguns casos, haverá a suspensão da concessão do benefício, onde o próprio INSS ficará responsável por averiguar as provas trazidas pelo agricultor rural assim como o assegurado especial, gozando de prazo em dobro para sua alegação. É possível notar-se também o fortalecimento das análises em indícios de irregularidades das informações apresentadas pelo agricultor, que davam caminho a autorização para recebimento do benefício. Deste modo:

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de:

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial.

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses:

I - Não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo;

II - Defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS.

O que fazer no caso de ser deferida a suspensão do benefício? Se faz necessário entrar em contato com o próprio INSS, visando sanar os problemas documentais, ou materiais que faltem. Importante se faz também a busca de um advogado que atue na área de Direito Previdenciário para que se possa entrar com a ação judicial e acompanhar o processo. Alarmante são os números do IPEA sobre a quantidade de trabalhadores rurais que precisam recorrer ao judiciário para conseguir a concessão do seu benefício:

Em 2015, a população residente rural acima de 55 anos era de 6,2 milhões. Contudo, o número emitido de benefícios rurais ficou em torno de 9,3 milhões. Esse cenário mostra que a quantidade de beneficiários da previdência rural foi superior à população que se declara rural (Brasil, 2015). Os dados revelam (ou sugerem) a fragilidade e o alto grau de subjetividade das provas que o trabalhador apresenta para comprovar as atividades no campo. Essa subjetividade serve como brecha legal para fraudes perpetradas por indivíduos que nunca contribuíram e não estão enquadrados como segurados especiais. Segundo dados da Secretaria da Previdência Social (Brasil, 2018), em 2017, 87% dos benefícios concedidos por via judicial foram destinados às aposentadorias rurais. Grande parte dos benefícios rurais se concentraram no Nordeste, região que engloba 60% da extrema pobreza no meio rural. É necessário, portanto, separar o que é política assistencialista do que é planejamento previdenciário de caráter contributivo.

A partir da vigência por completo da lei 13.846/19 será esperado que o combate às fraudes nas aposentadorias rurais intensifique-se em larga escala. A maior fidelidade das informações impedirá que muitas das fraudes continuem ou voltem a ocorrer. O corte em benefícios fraudulentos vai auxiliar na economia do país, facilitando a comunicação do próprio agricultor com o órgão público competente, além de facilitar no momento da comprovação por já existir uma base de dados constando as informações sobre o agricultor. Esperamos que esse número de agricultores que precisam recorrer ao judiciário para conseguir comprovar seu direito ao benefício diminua, podendo estes, por conta própria conseguir comprovar suas contribuições sem tanta burocracia.

Em síntese, a lei 13.846/19 através deste combate as irregularidades na aposentadoria do rural está com a finalidade de cautelar os agricultores que realmente trabalham no campo e dedicam sua vida a isso, "cortando" benefícios dos que entraram no sistema de forma desleal. O BPC será o recurso para as pessoas que não contribuírem para com a previdência, tendo direito apenas aos benefícios do governo.

3.7 Alterações a partir da emenda constitucional 103/13

Ainda no mês de novembro, no dia 13, foi aprovada a emenda constitucional 103/19, esta nova lei veio com o objetivo de reduzir o déficit nas contas da previdência social; segundo o relator da proposta a supramencionada legislação serve para “corrigir injustiças, dentre elas fraudes”.

A nova legislação trouxe mudanças em relação à aposentadoria rural, no artigo 201, parágrafo 14 da CF, vedou-se a contagem ficta para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca; o artigo 25 da emenda modificou o artigo 38-B da lei 8.213/91 com a intenção de dar maior vacância para a realização do cadastro:

Art. 25, § 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). (BRASIL, 2019)

Antes da emenda o governo já tinha inovado para melhorar a administração da previdência, combater fraudes e instabilidades, criando a lei 13.846/19, desta maneira aqueles que vão se aposentar como trabalhadores rurais na qualidade de segurados especiais, deverão participar do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), esse cadastro não gera nenhum ônus para os segurados.

No §1 do artigo 38-A da supramencionada lei, ressalta que a manutenção do cadastro deve ser anual, caso a pessoa cadastrada não atualizar o sistema por 5 anos, este ficará suspenso, e o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural efetuados em época própria a comercialização da produção e do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25 da lei 8.212/91, pois o cadastro deve ser

atualizado para que o governo observe se o agricultor está contribuindo ou não. Esta mudança ocorreu porque o governo não tinha controle das informações relevantes para a concessão do benefício.

A lei de fraudes entrou em vigor desde a sua publicação, no entanto, a emenda constitucional alterou o período de obrigatoriedade do cadastro, primordialmente de acordo com a lei de fraudes o cadastro só entraria como requisito obrigatório a partir de 2023, sendo assim, a partir desta data, a comprovação das condições e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorreriam tão somente pelas informações contidas no CNIS de acordo com o artigo 38-B, §1; a única mudança da emenda em relação ao artigo 38-B foi no que consta ao tempo de vacância do cadastro no mais permanece inalterado.

Nos casos anteriores em vigor do cadastro, haverá uma uniformização outorgada do benefício especial, pois a classe rural deverá comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de auto declaração ratificada por entidades públicas credenciadas pelo PRONATER, e por meio de outros órgãos públicos na forma prevista no regulamento, esta auto declaração, como já mencionada, é um documento preenchido constando os dados do segurado rural.

Qual o período de atividade rural que ele quer comprovar? Quem é o dono da propriedade? Qual é a atividade preponderante? O que é comercializado? O CNIS serve para cruzar dados de informações contidas e outros serviços do governo, desta maneira facilita-se para o INSS a pesquisa de qualquer aspecto que se achar necessário para a licença do benefício.

Os segurados especiais são uma categoria da previdência onde se encontram a agricultura familiar, onde a própria família trabalha para o seu próprio sustento numa pequena propriedade de acordo com o artigo 11, inciso VII da lei 8,213/91, vale ressaltar que por se tratar de um trabalho que cobre apenas a subsistência do próprio núcleo familiar, muitas vezes a própria entidade não possui renda para contribuir para a previdência.

3.8 Das provas

Mas como ocorre a concessão da aposentadoria especial? Ainda hoje devido à falta de formalização, de morosidade da lei e devido ao entendimento acolhido pela

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vigora-se o entendimento de que o agricultor ao reconhecimento de seu tempo de atividade rural, mesmo que o início da prova material não corresponda a todo período requerido, desde que seja arrolada por prova documental e testemunhal, no entanto, muitas vezes tais provas documentais não são fortes o suficiente para comprovar o exercício da atividade no campo, pois até mesmo fotografias da própria pessoa trabalhando segurando uma enxada etc.

Podem ser aceitas como prova nas audiências dos juizados especiais, além disso a prova testemunhal contempla o requisito necessário da prova material exigidos nessas ações para o início do processo de conhecimento em torno dos fatos pertinentes ao trabalho agrário, nessas audiências o que ocorre de fato é uma entrevista onde o requerente da aposentadoria rural responde a vários questionamentos como por exemplo: como é o trabalho no campo? Quantas espigas de milho dão num pé?

De fato, algumas perguntas são consideradas muito importantes, pois o juiz deve observar todo o contexto fático, mas é nestas audiências judiciais onde ocorrem as fraudes, pois como as provas são fracas e não possuem uma formalização e uma fiscalização consistente, estas audiências tem um foco muito grande de fraudes por parte dos requerentes, visto que basta trazer uma fotografia trabalhando na roça e de uma testemunha para viabilizar a aposentadoria rural especial, tornando assim a concessão do benefício subjetivo demais e sem bases rígidas de documentações.

Além disso, mesmo que o autor da ação tenha seu benefício negado, ele pode tentar outra vez sem que haja um controle jurídico pra tanto, ou seja, caso o litigante detenha provas documentais e testemunhas que comprovem seu trabalho somando-se com a idade mínima, pode se aposentar como rural ou como rural especial, a súmula 14 da TNU do JEF, sustenta que, a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início da prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; isto representa um déficit muito grande, uma vez que, a concessão deste tipo de direito por via judicial representa 87%, como já mencionado. Um levantamento da auditoria da CGU N° 20180066, identificou indícios de irregularidades em 97.255 (noventa e sete mil duzentos e cinquenta e cinco) benefícios rurais especiais, comprovando a falta de controle sob ações fraudulentas na concessão desses benefícios.

4. Resultados

Nossas finalidades foram apontar os erros e acertos da lei, demonstrando onde está verdadeiramente o problema das fraudes e o que a lei 13.846/19 está fazendo para combatê-las. Também fizemos paralelos entre artigos de outras leis que foram modificadas a partir da medida provisória 871/19, pontuando as modificações que ocorreram e dando nossas opiniões. Por vezes, foram apresentados dados já consolidados, estando presentes em decisões, artigos, doutrina, vídeos, sites informativos e ofícios.

REFERÊNCIAS:

AGÊNCIA ABRINQ. **Trabalho de Crianças no Campo Cresce e Preocupa, Mostra estudo da Abrinq.** Disponível em: <<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/materias/trabalho-de-criancas-no-campo-cresce-e-preocupa/>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

AGÊNCIA SENADO. **Reforma da Previdência cria contribuição mínima para trabalhadores do campo.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/07/reforma-da-previdencia-cria-contribuicao-minima-para-trabalhadores-do-campo>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

AGÊNCIA SENADO. **Reforma da Previdência cria contribuição mínima para trabalhadores do campo.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/07/reforma-da-previdencia-cria-contribuicao-minima-para-trabalhadores-do-campo>> Acesso em: 14 nov. 2019.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Previdência rural e reforma: impactos da PEC 06/2019**, p.

10., Disponível em:
<<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec209previdenciaAposentadoRural.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

FERNANDO, Luiz. **Expectativa de vida e mortalidade dos escravos**. Disponível em:
<<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao51/materia01/>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Idosos e deficientes beneficiários do BPC precisam se registrar no Cadastro Único**. Disponível em:
<<https://www.inss.gov.br/idosos-e-deficientes-beneficiarios-do-bpc-precisam-se-registrar-no-cadastro-unico/>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Previdência Rural no Brasil**. Disponível em:
<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td_2404.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2019.

LACERDA, Manaira. **Governo diz que rombo na Previdência é culpa de benefício rural; setor discorda**. 10 de julho de 2017. Disponível em
<<https://www.google.com/amp/s/canalrural.uol.com.br/programas/governo-diz-que-rombo-previdencia-culpa-beneficio-rural-setor-discorda-68060/amp/>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Processo ApCiv 0002379-98.2019.04.03.9999. **Aposentadoria por Invalidez de Trabalhador Rural. Conjunto não Harmônico. não Preenchimento dos Requisitos Legais**. SP; Órgão Julgador 8ª Turma; e-DJF3, Desembargador Federal Relator: Newton de Lucca, Data 19/08/19, Julgamento 05/08/19.

SARAIVA, Alessandra; MARTINS, Diogo. **Analfabetismo na zona rural é o dobro da média nacional, segundo IBGE**. Disponível em:

<<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2012/11/28/analfabetismo-na-zona-rural-e-o-dobro-da-media-nacional-segundo-ibge.ghtml>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

SECOM, TCU. **Audiência pública no TCU trata da judicialização dos benefícios do INSS**. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/trabalho-de-criancas-no-campo-cresce-e-preocupa/>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

SECRETARIA ESPECIAL ADJUNTO DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Como será a fiscalização de fraudes na aposentadoria rural? Secretário responde**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=I3ZNqkWGp4c>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SCALABRIN, Felipe. **Breves comentários à lei 13.846/19**, p.6. Disponível em: <https://www.academia.edu/39701976/Breves_coment%C3%A1rios_%C3%A0_Lei_13.846_19?auto=download>. Acesso em: 14 nov. 2019.

VALENTE, Gabriela. **Rombo da Previdência será de R\$ 309 bilhões em 2019, prevê governo 10 de julho de 2017**. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/oglobo.globo.com/economia/rombo-da-previdencia-sera-de-309-bilhoes-em-2019-preve-governo-23485687%3fversao=amp>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

A OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PARA OS TRANSEXUAIS

Rita Maria Gonzaga de Araújo

Centro Universitário Tabosa de Almeida

2016201037@app.asces.edu.br

Maria Catarina dos Santos Ribeiro

Centro Universitário Tabosa de Almeida

2016101037@app.asces.edu.br

Nara Letícia Cosme Félix

Centro Universitário Tabosa de Almeida

2016201025@app.asces.edu.br

Marcela Proença Alves Florencio

Centro Universitário Tabosa de Almeida

marcelaflorencio@asces.edu.br

Resumo: O presente artigo realiza uma análise acerca da omissão legislativa diante da reforma da previdência pátria para com os transexuais. Para tal, abordou-se a caracterização do transexual com base na doutrina e jurisprudência. Analisou-se o estabelecimento legislativo que aduz a idade de 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens, bem como o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria. Foram verificadas as consequências judiciais que tal silêncio para com os transexuais ocasionará e que efetivação de direitos inerentes a todos os seres humanos, no que tange à seguridade social trata-se, apenas, de suposição mesmo referindo-se a uma garantia subjetiva. Ora, perante tal situação, princípios constitucionais foram abordados, bem como a doutrina, precedentes e jurisprudências. Finaliza concluindo que é imprescindível a criação de leis ordinárias, ou emenda à Constituição Federal, com o objetivo de garantir que os transexuais recebam o tratamento adequado de acordo com as suas necessidades.

Palavras-chave: Reforma da previdência. Transexuais. Omissão.

1. Introdução

O momento social presenciado pelo Brasil traz consigo debates acerca do sistema previdenciário brasileiro, sobretudo no que diz respeito às possibilidades de aplicação dos benefícios previdenciários para as pessoas transexuais.

Os aspectos interligados à Seguridade Social são de suma importância para a proteção dos indivíduos, tratando-se de uma das grandes conquistas advindas da

Constituição Federal de 1988. Pode-se dizer que tais aspectos têm por finalidade principal assegurar determinados direitos no que tange à saúde, assistência social e previdência.

O Brasil, país resguardado por princípios constitucionais, como a igualdade, dignidade da pessoa humana, bem como por direitos fundamentais, deve impugnar qualquer forma de discriminação. Assim, o debate sobre os benefícios previdenciários para os transexuais se mostra imprescindível, sobretudo no que diz respeito à idade mínima para concessão de aposentadoria, já que os requisitos se mostram distintos para homens e mulheres.

O presente artigo inicia caracterizando o transexual de acordo com a doutrina e jurisprudência. Traz, também, uma abordagem sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela desnecessidade da cirurgia de mudança de sexo para o reconhecimento de direitos destes indivíduos.

Analisa-se, ainda, a questão de gênero nas regras de concessão de aposentadoria para os transexuais, abordando os preceitos de diferenciação quanto a idade e tempo de contribuição para homens e mulheres, bem como aponta a inexistência de regras que abarcam os transexuais.

Por fim, este estudo aborda o silêncio da reforma da previdência quanto aos transexuais e suas consequências no mundo jurídico, demonstrando de que maneira o legislador descumpriu o seu papel em adequar a norma à realidade social, impondo ao Poder Judiciário o papel de solucionar as crescentes demandas.

2. Metodologia

Para corroborar com a criação do presente artigo, foram utilizadas algumas fontes de pesquisa, quais sejam: bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. A parte bibliográfica auxiliou na determinação conceitual do que é o sujeito transexual, quais os tipos de aposentadorias em vigência e os requisitos para sua concessão. Em relação à pesquisa documental, foram analisadas as demandas judiciais que versam sobre a concessão de aposentadoria, observando em especial o texto que se encontra em tramitação (PEC nº 6/2019). Ademais, foram analisadas as jurisprudências que versam sobre a concessão de aposentadoria para o segurado que é transexual.

Quanto à pesquisa, esta pode ser classificada como aplicada, em razão do tema ser de relevância para o meio social e por ser um assunto que tem sido recorrente na área jurídica e administrativa.

Os dados desse trabalho são qualitativamente, uma vez que foram apresentados após ter sido feito um levantamento sobre os casos existentes no Brasil de pessoas transexuais que se socorrem do Poder Judiciário para ter garantido um direito básico, que é o direito à seguridade social.

Por fim, pode-se classificar esse artigo como sendo explicativo, tendo em vista os problemas enfrentados pela população trans ao buscarem a concessão de aposentadoria no judiciário, de maneira que seja concedida de acordo com os critérios de gênero pelos quais eles pertencem, e devido à omissão legislativa que opera nas normas em vigência. Assim, o que se requer é uma solução para tais problemas, buscando a regularização legislativa e a normatização dessas situações que de forma recorrente têm sido suscitadas no dia a dia.

3. Discussão

Para uma melhor compreensão, o presente capítulo fora dividido em três partes. A primeira versará sobre a caracterização do transexual de acordo com a doutrina e jurisprudência, já a segunda, tratará sobre a questão de gênero nas regras de concessão de aposentadorias e os transexuais, e, por fim, a terceira e última parte, elucidará sobre o silêncio da reforma da previdência quanto aos transexuais e suas consequências no mundo jurídico. Sendo assim, passa-se então para a abordagem dos seguintes temas, ora mencionados.

a. Caracterização do transexual de acordo com doutrina e jurisprudência

Sabe-se que desde os primórdios apenas as pessoas heterossexuais eram bem vistas e aceitas na sociedade, entretanto, com a evolução social, a escolha pessoal da identidade de gênero passou a ser mais respeitada. À vista disso, nota-se que a diversidade dos gêneros está cada vez mais presente no ciclo coletivo e, quanto a isso, percebe-se também que o cenário jurídico passou a englobar tais avanços,

pois, atualmente, direitos não são garantidos apenas às pessoas heterossexuais, mas são também assegurados aos homossexuais e transexuais.

Em se tratando especificamente da caracterização dos transexuais, Janaína, et al. afirma que:

O indivíduo transexual possui claramente a sensação de que a biologia se enganou quanto ao seu corpo, “colocando-o” em um sexo que não é o seu em verdade. Vive em um grande conflito interior, vez que mesmo com todos os atributos físicos de um sexo, ele sente, pensa e age como integrante do oposto, e, na quase totalidade dos casos, comete atos contra si mesmo, na intensa vontade de adequar seu corpo à sua alma. (STURZA; SCHORR, 2015, p. 265-283).

Assim sendo, como explanado acima, evidencia-se então que os transexuais não aceitam o seu sexo biológico em razão de acreditarem psicologicamente que pertencem ao sexo oposto e, em consequência disso, na grande maioria das vezes, essas pessoas acabam optando pelo procedimento cirúrgico de mudança de sexo, para que possam de alguma forma, viverem de um modo mais parecido o possível da realidade que acreditam.

Depois da realização de estudos mais afundo sobre o transexualismo, hoje em dia é possível classificar esse gênero de uma forma mais precisa. Isto posto, tem-se atualmente o transexualismo masculino e também o transexualismo feminino. O primeiro é caracterizado quando uma pessoa nasce homem, todavia, enxerga-se psicologicamente como sendo mulher, já o segundo também segue o mesmo raciocínio, pois, esse tipo é determinado quando uma pessoa nasce mulher, entretanto, identifica-se como homem.

Além da classificação acima mencionada, também há o transexualismo primário e secundário. Sobre tal distinção, Amanda Vieira Costa expõe que:

Existem distinções na doutrina acerca do transexualismo. A doutrina clássica classifica o transexualismo em primário e secundário. Enquanto no transexualismo primário, o indivíduo tem forte convicção de pertencer ao sexo oposto do registro civil, almejando a realização da cirurgia de transgenitalização, no transexualismo secundário o indivíduo não possui a mesma convicção. Na verdade, ele oscila entre homossexualidade e o travestismo. Nestes, os profissionais da medicina não realizam a cirurgia de transgenitalização, visto que não apresentam o requisito essencial (convicção inequívoca) para a realização do procedimento. (COSTA, 2017).

Destarte, torna-se evidente que a temática do transexualismo passou por uma evolução considerável na sociedade e, com isso, atualmente é possível que o indivíduo transexual mude não somente o sexo, mas também o seu próprio nome civil.

Como é sabido, quanto ao direito à personalidade, esse também é compreendido no art. 16 do Código Civil Brasileiro, o qual alude que: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002), assim sendo, a depender do caso, é possível que haja a mudança desse nome no registro civil. Em se tratando do desejo das pessoas transexuais pela mudança do seu nome social, Camila Sales. et al. (ONLINE), aduzem que:

O fato de um transexual querer mudar o seu nome nada mais é do que a concretização do seu direito à dignidade e a mudança do seu gênero reflete o seu direito fundamental à identidade de gênero³¹. Além disso, há de se entender que, para um transexual, ser chamado por um nome que não representa a sua condição físico-psíquica, representa a sua exposição ao ridículo e isto fere frontalmente o seu direito à dignidade da pessoa humana.

Deste modo, torna-se claro que a mudança do nome social é fundamental para que o indivíduo transexual possa viver de maneira mais confortável no convívio social, pois, dessa forma, serão identificados pelos nomes que representam a sua verdadeira identidade sexual.

Ainda em conformidade com Camila Sales. et.al (ONLINE/APUD?)., em 21 de julho de 2009 foi interposta uma ADI nº 4.275 pela Procuradora Geral da República Deborah Duprat e, tal ação visava que o art. 58 da Lei 6.015/73 fosse interpretado conforme a Constituição Federal de 1988.

Diante disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ora mencionada, aludia que, se realmente houvesse tal interpretação pleiteada, para os transexuais, seria possível que houvesse tanto a possibilidade da mudança do prenome, quanto à alteração da mudança do gênero no seu registro civil, além de que, quando feitas tais alterações, essas também seriam averbadas no próprio registro, sem que para isso, fosse necessária a intervenção cirúrgica para a redesignação do sexo.

Contudo, somente depois de passados 09 anos, na data de 01 de março de 2018, houve então o julgamento da ADI nº 4.275, a qual foi julgada procedente pelos ministros do Supremo Tribunal Federal e, em razão dessa decisão, passou a ser reconhecido o direito dos transgêneros e dos transexuais de requererem a alteração do prenome e do gênero no seu registro civil, sem que necessitem realizar a cirurgia para a mudança de sexo.

Por fim, ainda em se tratando do julgamento da referida ADI, torna-se importante frisar que quanto ao reconhecimento do direito acima aludido, os ministros decidiram de forma igualitária, entretanto, houveram alguns “embates” quanto a

necessidade de autorização judicial para que tais mudanças pudessem efetivamente ocorrer. À vista disso, 06 ministros votaram no sentido de não ser necessária nenhuma autorização judicial para que essas possíveis alterações no registro civil ocorram, sendo, portanto, as medidas a ser imposta, pois, nesse caso, computaram a maioria de votos na Suprema Corte.

b. A questão de gênero nas regras de concessão de aposentadorias e os transexuais

A previdência diz respeito a um dos suportes que estão presentes no sistema de Seguridade Social brasileiro. O direito à aposentadoria refere-se a uma das categorias de prestação do regime de previdência social, devendo ser analisada como meio de efetivação da justiça social. Todavia, inconvenientes surgem quando o modelo de previdência estabelece critérios de distinção dos benefícios baseados no gênero, ou seja, ignoram a existência de uma pluralidade indenitária que não se limitam a termos binários. A questão possui maior relevância jurídica ao se constatar que, em regra, existe uma diferença de 05 (cinco) anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição em relação à concessão da aposentadoria para mulheres e de homens, em benefício daquelas. (LEITE, 2019, p.18).

A definição de mulher abordada pelo legislador para a aquisição da diferença temporal para o benefício diz respeito à cisgênero, ou seja, “aquela que se identifica de acordo com o gênero que lhes foi atribuído no nascimento” (JESUS e ALVES, 2010, p. 13). Tal brandura tem sua necessidade indiscutível e justificável por fatores biológicos, geralmente interligados à reprodução, haja vista a necessidade do exercício de funções específicas, como a gestação e amamentação dos filhos, bem como fatores socioculturais, relacionados à maior precariedade no mercado de trabalho, tanto em termos salariais quanto ocupacionais, e a dupla jornada diariamente exigida (IPEA, 2002).

Para melhor compreensão a respeito das diferenças existentes no que diz respeito à concessão do benefício e diferenças existentes se faz necessária uma explicação mais detalhada sobre a aposentadoria por idade, bem como por tempo de contribuição. A primeira possui previsão legal no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, e, trata-se do benefício pela cobertura do risco “idade avançada”, sendo

devida quando, além de efetuados os demais requisitos legais, o segurado completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Destaque a hipótese de o segurado ser trabalhador rural, em que a idade necessária para a concessão do benefício será reduzida em 05 (cinco) anos, ou seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres. Cite-se que o art. 48, §2º da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade que o efetivo exercício da atividade rural seja comprovado, ainda que de maneira descontínua, no tempo imediatamente anterior a solicitação do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que comprovar 30 (trinta) anos de contribuição, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

Ora, a necessidade de tal proteção especial para as mulheres supracitadas é indiscutível, todavia é preciso ir além. O arcabouço jurídico pátrio não deve limitar todas as possibilidades performativas a dois gêneros, seguindo a lógica cisnormativa, haja vista a incapacidade de fornecer tratamento jurídico adequado às pessoas transgênero, assim:

Se a realidade social evoluiu e descortinou manifestações identitárias/performativas de gênero não previstas pelo legislador, é necessário verificar se essa ação afirmativa também se justifica em se tratando de transexuais e travestis, a partir da análise das condições de vida dessas pessoas, considerando o sentido objetivo da lei (*voluntas legis*). (LEITE, 2019, p.7).

Como citado, o legislador ignora as condições de vida das pessoas trans e a vulnerabilidade a que estão sujeitas. Tem-se, como exemplo, a vulnerabilidade informacional a que são impostas, tanto em relação à ignorância da população em geral, quando das autoridades legislativas, executivas e judiciárias no que diz respeito às noções de gênero e sexualidade, acarretando em indiferença e preconceito para com aqueles que não se enquadram no padrão social estabelecido, de tal forma que uma das consequências é o desamparo judicial para com a execução dos seus direitos constitucionais. (LEITE, 2019, p.30).

Vê-se que a previdência traz nítida omissão legislativa perante a pluralidade identitária, inexistindo regras expressas que resguardem os direitos dos transexuais. Todavia, a ausência de normatização não poderá obstar a garantia de obtenção dos

privilégios inerentes a qualquer indivíduo, pelo contrário, o sentido objetivo da lei deve ser observado, levando-se em consideração os princípios nela estabelecidos sabendo-se que, entre tais prerrogativas, encontra-se o direito à aposentadoria.

Sabendo-se disso, após 32 anos, 6 meses e 24 dias, trabalhando, à época, como servidora do Ministério Público de São Paulo, Mary Fernanda Mariano, aos 54 anos, teve a aposentadoria concedida, iniciando o marco de ser a primeira transexual a receber o benefício e servindo de embasamento para orientação as regras de futuras aposentadorias (GRAZINI; CASTAHO). O fato foi de tamanha importância, que a aposentadoria da mesma levou o subprocurador-geral da Justiça, Wallace Paiva Martins Junior, a emitir um parecer no Diário Oficial do estado, dispondo:

Despacho do Procurador-Geral de Justiça, de 28-6- 2019
Protocolado n. 45.047/19
Interessada: Oficial de Promotoria I
Objeto: concessão de aposentadoria
Trata-se de consulta da Diretoria-Geral sobre o pedido de aposentadoria de (...), Oficial de Promotoria, em razão de sua mudança de sexo.
Adotado seu relatório, acolho como razões de decidir o respeitável parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico que se encontra assim ementado:
“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DE SEXO. O servidor público que teve seu registro de nascimento alterado no tocante ao nome e ao sexo tem direito à aposentadoria de acordo com esse estado”.
Assim sendo, aprovo esse parecer e atribuo efeito normativo a esta decisão.
Após, retornem à digna Diretoria-Geral para, verificados os requisitos normativos da aposentadoria nos termos dos parâmetros assentados no mencionado parecer, preparação da decisão da Procuradoria-Geral de Justiça sobre o pedido de jubilação formulado.

Por fim, as regras legislativas devem acompanhar a evolução social, de forma que a omissão não deve ser motivo de impedimento para a atribuição de direitos inerentes, mas sim, incentivos para a existência de mudanças.

c. O silêncio da reforma da previdência quanto aos transexuais e suas consequências no mundo jurídico

O Poder Executivo em 20 de janeiro de 2019 apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6/2019, cujo intuito é modificar o sistema da previdência social, estabelecendo regras de transição. Dentre as mudanças

estipuladas na PEC, chama-se atenção para as modificações que implicarão nas regras de concessão de aposentadorias.

O novo texto da reforma da Previdência Social foi aprovado em segundo turno em votação realizada pelo plenário do Senado, sendo computados sessenta votos a favor e dezenove contrários, essa votação se sucedeu em 22 de outubro de 2019. Com a reforma e com a aplicação das novas regras, extingue-se a aposentadoria por tempo de contribuição, permanecendo somente a aposentadoria por idade que sofreu grandes modificações.

Foi estabelecido que a idade mínima para receber aposentadoria será de 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres, em cumulação com o tempo mínimo de contribuição de 20 anos para os homens e 15 anos para as mulheres, se estes forem trabalhadores urbanos do setor público ou privado, é o expõe a redação do art. 201, §7º, inciso I da PEC nº 6/2019 (SENADO FEDERAL, 2019), veja-se:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

I - sessenta e cinco Anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição.

Em análise à regra atual, constata-se que a mulher para se aposentar fará menos contribuições do que os homens e a sua idade mínima também será menor do que o requisito idades daqueles que são do sexo masculino, isso se dá devido a fatores fisiológicos, sociológicos, psicológicos e antropológicos.

A nova redação do texto votado e aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal busca reformar as normas previdenciárias. Todavia, após analisa-lo é possível constatar que ele se mantém silente quanto às regras para recebimento de aposentadoria pelos transexuais.

Devido à permanência de lacuna na lei, mantendo-se o Poder Legislativo omissivo quanto o recebimento de aposentadoria pelos transexuais, esses indivíduos precisam recorrer ao Poder Judiciário para resolver qual a regra de concessão de aposentadoria que será aplicada no caso concreto.

As decisões dos magistrados são no sentido de conceder aposentadoria por idade aplicando a regra que esteja em conformidade com o sexo que o autor da demanda reconhece possuir, sendo necessário somente que este tenha realizado a alteração no seu registro que deverá constar o seu nome social.

Em decisão do Recurso Especial nº 1.626.739, cujo relator foi o Ministro Felipe Salomão, explica que:

Nas questões previdenciárias, bastará ao trans comprovar a alteração do registro para receber os benefícios de acordo com o “novo” gênero. Não é necessário, como sugerem alguns, sequer proceder ao cálculo proporcional do tempo de serviço ou contribuição antes e depois da alteração, de acordo com o regime legal próprio de cada gênero; ou, como sugerem outros, fazer incidir a norma mais favorável, dada a natureza protetiva do direito previdenciário. O benefício deve ser concedido conforme o gênero do solicitante no momento do pedido, ou seja, uma vez alterado o sexo no registro para feminino, os critérios a serem aferidos serão os exigidos para a concessão de benefícios previdenciários para as mulheres e vice-versa, em se tratando de trans-homem.”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

As decisões exaradas pelos magistrados estão, em sua maioria, em conformidade com a realidade social, vistas que vem acompanhando as mudanças e atualizações da sociedade, vindo a garantir a consolidação dos direitos humanos para os transexuais.

É de salientar que ao ter-se decisões como esta do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prevendo a concessão de aposentadoria por idade de acordo com sexo que o transexual se identifica, mesmo quando não há lei regulamentando, vê-se a postura ativista dos magistrados. O autor Anderson Vichinkeski afirmou que o ativismo judicial:

(...) é apenas um dos sintomas mais flagrantes de que as sociedades de massa da era pós-moderna não se satisfazem mais com as prestações de serviços públicos e tutela de direitos individuais ainda nos moldes do Estado moderno; este se revela incapaz de lidar com as necessidades e demandas que crescem em um ritmo frenético no seio da sua própria população. (TEIXEIRA, 2012, p. 042).

No entanto, essa crescente conduta ativista dos magistrados, resulta na necessidade de ter uma lei que regule o direito previdenciário do trans-homem e da trans-mulher, uma vez que se mantém a lacuna quanto aos direitos destes, gerando, por consequência, uma insegurança jurídica para esses indivíduos.

4. Resultados

Diante do exposto, evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não conseguiu acompanhar os avanços que vem ocorrendo na sociedade, visto que, quanto à concessão de alguns direitos, como por exemplo, a concessão de aposentadoria, o mesmo somente engloba homens e mulheres como detentores

legais de tais garantias, e, a partir disso, nota-se que a própria legislação acaba por não reconhecer especificadamente as pessoas transexuais como titulares desses mesmos direitos.

Destarte, mesmo com as atualizações legislativas, tendo como referência a reforma da previdência, constata-se também que as normas previdenciárias nela inseridas, continuam sendo omissas quanto à possibilidade do pedido de aposentadoria pleiteado pelas pessoas transexuais. Por consequência disso, e, como aludido, as mesmas acabam por terem que recorrer à justiça, razão pela qual, são submetidas a toda uma demora na concessão do que a elas deveria ser garantido de uma forma menos dificultosa.

Por conseguinte, passa então a ser necessário que haja a implementação de novas leis ordinárias, ou, que se faça uma Emenda à Constituição, para que seja efetivado o direito à percepção de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição para os transexuais, de acordo com o gênero que se identificam. Dessa forma, a legislação brasileira estará se adequando as mudanças sociais, gerando, assim, segurança jurídica tanto para o transexual homem, quanto para a transexual mulher.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17 nov. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 6/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>>. Acesso em: 26 out. 2019.

COSTA, Amanda Vieira. **A autodeterminação do transexual e os reflexos nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição**. 2017. 61f. Monografia - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, São Paulo, 2017.

DIÁRIO OFICIAL PODER EXECUTIVO – SEÇÃO I. **Despacho do Procurador-Geral de Justiça, de 28-6- 2019**. Subprocurador-geral da Justiça, Wallace Paiva Martins Junior. São Paulo, 28 de junho de 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/7/art20190702-07.pdf>. Acesso em: 24 out. 2019.

GRAZINI, Mariana; CASTAHO, William. **Procuradoria de SP tem 1ª aposentadoria de transexual**. Folha de São Paulo. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/procuradoria-de-sp-tem-1a-aposentadoria-de-transexual.shtml>>. Acesso em: 24 out. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Texto para discussão nº 867. **Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo**. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2101>>. Acesso em: 24 out. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de; ALVES, Hailey. **Feminismo transgênero e movimentos de mulheres**. Cronos: Revista do programa de pós-graduação em Ciências Sociais da UFRN, v. 11, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2019.

LEITE, Diogo. **Regra de aposentadoria aplicável a transexuais e travestis: análise de proposições interpretativas à legislação previdenciária brasileira**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13361/1/21485175.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2019.

SALES, Camila; et al. **Transexualismo e seus efeitos jurídicos**. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3365>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

SENADO FEDERAL. **Proposta De Emenda À Constituição N° 6, DE 2019**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987584&ts=1571867213591&disposition=inline>>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1629739**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9/inteiro-teor-484087902?ref=serp>>. Acesso em: 27 out. 2019.

STURZA, Janaína Machado; SCHORR, Janaína Soares. Transexualidade e os direitos humanos: tutela jurídica ao direito à identidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15, n. 1, p. 265-283, Jan/Jun. 2015.

TEXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo Judicial: Nos Limites Entre Racionalidade Jurídica E Decisão Política. **Revista Direito GV**. São Paulo, nº 1, v. 8, p. 037-058, p. 042, Jan-Jun 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23966/22722>>. Acesso em: 27 out. 2019.

QUAIS AS POSSÍVEIS REGRAS DE APOSENTADORIA QUE PODEM SER APLICADAS A TRANSEXUAIS?

Gabriela Gomes Campos

ASCES -UNITA

201701356@app.asc.es.edu.br

Débora Viviane Braz da Silva

ASCES -UNITA

2015101667@app.asc.es.edu.br

Marcela Proença Alves Florêncio

ASCES – UNITA

marcelaflorencio@asc.es.edu.br

Resumo: O objetivo de estudo deste artigo é analisar proposições interpretativas acerca da regra de aposentadoria aplicável a transexuais e suas principais conquistas referentes a Previdência Social, inclusive com decisões dos tribunais brasileiros. A Previdência Social adota um cálculo de aposentadorias no Brasil que é o sistema binário, sendo assim trata de forma diferenciada homens e mulheres. Destarte, surgindo assim uma problemática, como se aposenta uma pessoa transexual, aquela cuja a identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico? Essa pergunta é um pouco intrigante. A condição de vulnerabilidade qualificada em que se encontram as pessoas transgênero requer, desse modo, uma sensibilidade especial do Estado e, por consequência, dos operadores do Direito. Sendo um dos pilares fundamentais da estrutura de Seguridade Social, a Previdência Social deve cumprir, de maneira adequada, a função de contenção dos riscos e de atendimento às contingências sociais a que se submetem essas pessoas. Trata-se de um trabalho de caráter exploratório do tipo qualitativo, envolvendo pesquisa bibliográfica, cujo justifica – se o artigo devido à atualidade e relevância jurídica e social do tema. Apesar de ser um fenômeno com registros no decorrer da história da humanidade, a transexualidade, ganha espaço político e acadêmico nas últimas décadas. Em virtude disso, o arcabouço jurídico pátrio ainda se inspira no ultrapassado sistema binário, que resume, e por isso se equivoca, todas as possibilidades performativas/identitárias a dois gêneros, segundo a lógica cisnormativa. Todavia, é preciso ir além: se a realidade social evoluiu e descortinou manifestações identitárias/performativas de gênero não previstas pelo legislador, é necessário verificar se essa ação afirmativa também se justifica em se tratando de transexuais, a partir da análise das condições de vida dessas pessoas, considerando o sentido objetivo da lei.

Palavras-chaves: Previdência social. Transexualidade. Gênero. Vulnerabilidade.

Introdução

A Previdência Social adota um cálculo de aposentadorias no Brasil que é o sistema binário, sendo assim tratam de forma diferenciada homens e mulheres.

Destarte, surgindo assim uma problemática, como se aposenta uma pessoa transexual, aquela cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo biológico?

De acordo com o Procurador Federal no Rio de Janeiro Tárzis Nametala Sarlo Jorge ele traz que: O fato é que aqui no Brasil não tem uma normatização sobre como tratar alguém que nasceu sob o signo biológico masculino e em determinado momento é reconhecido como mulher e depois precisa requerer aposentadoria. Neste contexto ele explica que, na condição de segurada, a pessoa passa a ter direito a aposentadoria. Destarte a controvérsias de como vai ser feito esse cálculo da soma de idade ao tempo de contribuição com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Sendo assim podemos perguntar quais as normas exclusivas referentes ao homem, à mulher ou poderia haver um critério misto para isso? Acredito que podemos afirmar que poderia ser feito um cálculo proporcional.

A sociedade vive em permanente evolução, principalmente na esfera social. Em vista disso, a lei deve evoluir e progredir para se adequar as necessidades sociais. Contudo, percebe-se que há certas lacunas e omissões na lei que prejudica a consolidação dos direitos humanos, ou seja, as modificações legislativas não acompanham essas mudanças sociais.

A condição de vulnerabilidade qualificada em que se encontram as pessoas transgênero requer, desse modo, uma sensibilidade especial do Estado e, por consequência, dos operadores do Direito. Sendo um dos pilares fundamentais da estrutura de Seguridade Social, a Previdência Social deve cumprir, de maneira adequada, a função de contenção dos riscos e de atendimento às contingências sociais a que se submetem essas pessoas.

O objetivo de estudo deste artigo é analisar proposições interpretativas acerca da regra de aposentadoria aplicável a transexuais e suas principais conquistas referentes a Previdência Social, inclusive com decisões dos tribunais brasileiros. Trata-se de um trabalho de caráter exploratório do tipo qualitativo, envolvendo pesquisa bibliográfica, cujo justifica – se o artigo devido à atualidade e relevância jurídica e social do tema. Apesar de ser um fenômeno com registros no decorrer da história da humanidade, a transexualidade, ganha espaço político e acadêmico nas últimas décadas. Em virtude disso, o arcabouço jurídico pátrio ainda se inspira no ultrapassado sistema binário, que resume, e por isso se equivoca, todas as

possibilidades performativas/identitárias a dois gêneros, segundo a lógica cisnormativa.

Irei discorrer sobre a transgeneralidade, esclarecendo os conceitos adotados e os principais normativos e jurisprudência a respeito do reconhecimento jurídico das identidades trans, falando um pouco sobre seguridade social e em seguida relatando sobre possíveis medidas para obtenção de aposentadoria para transgêneros, claro utilizado a doutrina e desenvolvendo sentido

Discussão e resultados

1. Transgeneralidade: alguns conceitos e paradigmas normativos e jurisprudenciais brasileiros

Entendo que a vulnerabilidade em que se encontram as pessoas transgênero é, primeiramente, decorrente da equivocada visão que o senso comum possui acerca do gênero e sexualidade. É que o pensamento hegemônico se sustenta em um sistema binário (masculino em oposição ao feminino) que reproduz a ideia de que o gênero reflete o sexo, sendo este definido pela natureza (BENTO, 2008, p. 17).

Compreender transexualidade e outras expressões identitárias destoantes é, assim, um exercício de desconstrução das ideias naturalizantes e a-historicizantes que habitam o senso comum no que se refere ao gênero e à sexualidade. Em verdade, a vinculação que hodiernamente se faz entre comportamento e sexo, entre gênero e genitália, sendo o feminino caracterizado pela presença da vagina e o masculino, pelo pênis, ganha espaço e se impõe a partir do século XIX (FOUCAULT, 1985, p. 65). Para Berenice Bento (2008, p. 24- 35), essa associação também encontraria explicação na interpretação que passou a se estabelecer e se tornar hegemônica a partir do mesmo século de que existiriam corpos diferentes, radicalmente opostos (dimorfismo), em contraposição ao isomorfismo, discurso científico vigente até meados do século XVII.

Os indivíduos transexuais são aqueles que apresentam conflitos entre o sexo biológico e o sexo psicológico. Nascem com as genitálias internas e externas de determinado sexo, contudo acreditam veementemente pertencer ao sexo oposto ao de nascimento, possuindo forte desejo de alterar a aparência e ser visto pela sociedade pelo sexo que acredita pertencer. Esse desejo pode culminar ou não, na

vontade inequívoca de realizar a cirurgia transgenitalizadora e/ou tratamento hormonal a fim de se adequar ao sexo psíquico.

Nesse sentido, Silveira (2006, p. 15):

O transexual vive numa essencial desarmonia entre quem é, quem acredita ser e a sua aparência externa e, desse modo, desenvolve uma identidade de gênero condizente com a do sexo biológico oposto ao seu. Portanto, para estes indivíduos, é fonte de intenso sofrimento e inconformidade o seu corpo e suas características genitais, os quais rejeitam dramaticamente, não as reconhecendo como possibilidade de nascentes de prazer.

Existem distinções na doutrina acerca do transexualismo. A doutrina clássica classifica o transexualismo em primário e secundário. Enquanto no transexualismo primário, o indivíduo tem forte convicção de pertencer ao sexo oposto do registro civil, almejando a realização da cirurgia de transgenitalização, no transexualismo secundário o indivíduo não possui a mesma convicção. Na verdade, ele oscila entre a homossexualidade e o travestismo. Nestes, os profissionais da medicina não realizam a cirurgia de transgenitalização, visto que não apresentam o requisito essencial (convicção inequívoca) para a realização do procedimento. Nesse sentido, Rodrigues (1.976) apud Sutter (1.993, p.109), considera como transexuais primários:

Aqueles pacientes cujo problema de transformação do sexo é precoce, impulsivo, insistente e imperativo, sem ter desvio significativo tanto para o travestismo quanto para o homossexualismo. É chamado, também de esquizossexualismo ou metamorfose sexual paranoica. E transexuais secundários são aqueles pacientes que gravitam pelo transexualismo somente para manter períodos de atividades homossexuais ou de travestismo. O impulso sexual é flutuante e temporário, motivo pelo qual podemos dividir o transexualismo secundário em transexualismo do homossexual e do travesti.

Para essa doutrina, cada indivíduo transexual deve ser observado em sua individualidade e a realização da cirurgia transgenitalizadora e/ou tratamento hormonal não é requisito para sua configuração. Entendem que alguns transexuais conseguem sentir prazer com seus órgãos genitais e que esses questionam o sucesso da cirurgia. Nesse sentido, Bento (2.008, p. 49):

Histórias de vida de pessoas transexuais que têm uma vida sexual ativa, que vivem com seus/suas companheiros/as antes da cirurgia, pessoas que fazem a cirurgia não para manterem relações heterossexuais, pois se consideram lésbicas e gays, desconstroem as respostas padronizadas dadas pelo poder/saber médico. Outras pessoas transexuais questionam a eficácia da cirurgia para suas vidas, defendem que o acesso e o exercício da masculinidade ou da feminilidade não serão garantidos pela existência de um pênis ou de uma vagina. Nesses casos, a principal reivindicação é o direito legal à identidade de gênero.

A questão ganhou maturidade social, política e jurídica suficiente à sua posituação em alguns diplomas normativos, a exemplo do Decreto nº 8.727 (2016),

que trata do uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A definição do aspecto identitário do gênero trazida pelo inciso II do art. 1º do referido decreto, como elemento de relação da pessoa humana com as expressões de masculinidade e feminilidade, manifestado a partir de sua prática social, sem vinculação necessária com o corpo sexual, aproxima-se do sentido butleriano de performatividade, merecendo transcrição:

II – Identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Em sede jurisprudencial, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial nº 1.626.739/RS (2017), autorizando a retificação do prenome e do “sexo/gênero” no registro civil de pessoa transexual, independentemente da realização de cirurgias de transgenitalização. O julgado da Corte Superior de Justiça havia condicionado a alteração à existência de determinação judicial. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF (2018), dando interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei nº 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, reconheceu às pessoas transgênero o direito à substituição de prenome e “sexo” diretamente no registro civil, independentemente de decisão judicial, de cirurgia de transgenitalização, bem assim de realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

Em seguida, o Pretório Excelso, também em sua conformação plena, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 670.422/RS (2018), após reiterar ser a alteração independente de intervenções médicas ou de mandado judicial, acrescentou ser vedada a inclusão do termo “transgênero” no assento de nascimento, como forma de evitar a discriminação, pois a pessoa trans busca ser reconhecida pelo gênero com o qual se identifica e se expressa, que não decorre do sexo morfológico, caractere ainda equivocadamente utilizado pelos registros públicos para classificar a pessoa humana em termos binários e cisnormativos.

Buscando dar eficácia a esse entendimento, a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento do registro civil de pessoa transgênero foi regulamentada pelo Provimento nº 73 da Corregedoria do

Conselho Nacional de Justiça (2018). Considerando que a alteração dispensa mandado judicial, a possibilidade de fraude não deve ser ignorada, haja vista que a mudança do gênero no registro civil possui grande repercussão na dimensão jurídica da pessoa humana.

Essa preocupação consta expressamente do art. 6º do mencionado Provimento CNJ nº 73/2018, que autoriza o responsável do Registro Civil das Pessoas Naturais a recusar fundamentadamente a averbação, caso suspeite de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação, hipótese em que o pedido deve ser encaminhado ao juiz corregedor permanente. Sem embargo, a necessidade de diligência na análise do pedido de alteração deve ser sopesada com a proibição ao tratamento discriminatório, que orienta a atuação da Administração Pública, devendo a presunção de boa-fé assistir à (ao) interessada (o) na mudança. Ainda que encerrem maior dignidade às pessoas trans, essas medidas, por si sós, são incapazes de retirá-las da situação de hipervulnerabilidade, devido ao quadro de violência, falta de acesso ao mercado de trabalho e exclusão social, condições que exigem dos operadores do direito empreender tratamento jurídico consentâneo com a realidade social, afastando-se de uma perspectiva puramente formal das normas, principalmente quanto aos direitos da Seguridade Social, a exemplo da aposentadoria, questão de que passarei a me ocupar.

2. Seguridade social

A formação da Seguridade Social no Brasil e no mundo está intimamente ligada à transformação do Estado moderno, que passou, a partir da parte final do século XIX e principalmente no século XX, de ato negativo, não intervencionista, a positivo, desempenhando também funções voltadas à proteção de vulnerabilidades sociais (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 3-17).

O Sistema da Seguridade Social foi criado para proteger os cidadãos brasileiros com o escopo de ampará-los nos momentos de dificuldades em que não conseguem prover a própria subsistência ou de sua família. Referido sistema encontra-se positivado no artigo 194 da Constituição Federal, conforme deslumbraremos a seguir:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.²⁵

A seguridade social é um sistema protetivo do Estado que visa diminuir os infortúnios da vida que impeçam o provimento das necessidades básicas de seus cidadãos, se valendo de ações tanto dos particulares como dos agentes públicos para assegurar um mínimo existencial aos seus cidadãos. Assim, é o entendimento de Martins (2008, p. 19):

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover a as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O direito à Seguridade Social consta de importantes documentos e tratados internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporado ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto nº 591 (1992). Balera (2016, p. 13-4) pontua que o funcionamento da Seguridade Social como sistema voltado à garantia de prestações relativas à proteção de riscos e contingências sociais foi reconhecido pelas Nações Unidas, conforme orientação do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2007). Relevante observar também que, na mesma oportunidade, o referido Comitê fixou orientação no sentido de assegurar o acesso de todas as pessoas, sem nenhum tipo de discriminação, à Seguridade Social, não podendo as prestações de que dela decorrem serem definidas de maneira restritiva.

Na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB (1988), a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações do Estado e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à tríade saúde, previdência e assistência social (art. 194). Inserida que está dentro do título que trata da Ordem Social, uma leitura sistemática leva à conclusão de que a Seguridade Social é o instrumento mesmo de efetivação do bem-estar e da justiça social, a que faz alusão o art. 193 da Carta Política (BALERA, 2016, p. 9).

O artigo 201, “caput” da Constituição Federal determina ainda que a previdência possui caráter contributivo e filiação obrigatória, características que a diferencia da assistência social e da saúde. À vista disso, Martins (2008, p. 276) aduz que “o regime previdenciário depende de contribuição por parte do próprio segurado, ao contrário do regime de assistência social, em que o segurado não precisa ter contribuído para ter direito ao benefício. A filiação obrigatória é norma de ordem

pública e o fato deste indivíduo estar filiado a regime privado não descaracteriza tal obrigatoriedade.

Aposentadorias por idade e por tempo de contribuição pelos transexuais

Diante do exposto sobre a transexualidade, mostrando posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, a análise da possibilidade jurídica de retificação do registro civil e os princípios constitucionais que se aplicam para resolver tais questões, podemos começar a analisar possíveis concessões da aposentadoria aos transexuais de acordo com o seu gênero autodeterminante.

É válido reforçar que a lei previdenciária concede aposentadoria por idade para mulheres com idade mínima de 60 (sessenta) anos, e para os homens com idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, para percepção de tal benefício, seria a contribuição de 30 (trinta) anos, para as mulheres, e 35 (trinta e cinco) anos, para os homens. Dentre as justificativas para a referida distinção etária estão a dupla jornada de trabalho e a distinção de condições oferecidas pelo mercado de trabalho, conforme pudemos citar no tópico anterior.

Trazendo essa distinção aos transexuais, tem-se que o homem transexual, que se autodetermina como pertencente ao gênero feminino, que se comporta dessa maneira sendo assim visto pela sociedade, tem o direito de se aposentar com 60 anos de idade e/ou 30 anos de contribuição. Já a mulher transexual, que se autodetermina como homem e assim é vista pela sociedade, deverá se aposentar com 65 anos idade e/ou 35 anos de contribuição. Neste caso, há quem entenda que haveria certo prejuízo, visto que se aposentaria 5 (cinco) anos depois que se aposentaria caso segue seu sexo biológico.

Contudo, ele se vê nessa condição, assim, deve arcar com o ônus. Acreditamos que esse não seria um empecilho, visto que a angústia interna é muito maior. Vejamos as ponderações feitas por Cruz (2014, p. 63):

No caso do transexual feminino, seguir a legislação na verdade lhe trará um prejuízo, pois haverá um aumento de 5 (cinco) anos, tanto de idade, quanto do tempo de contribuição. Tendo em vista que esta pessoa deseja permanecer ao sexo masculino, parece devido que a mesma arque com o ônus, com a obrigação de ter que trabalhar e contribuir mais

Vale ressaltar, que o transexual incorpora todos os atos da vida civil vivenciados pelo gênero em que se autodetermina. Desta forma surge três abordagens para possível concessão de aposentadoria para a pessoa trans.

3.1 Abordagem formalista

Diante da solução formalista (JORGE, 2018; FREITAS e VITA, 2017; PESTANA e ARAUJO, 2018; ALVES, 2018; ARAUJO, 2000, p. 141-2), a aposentadoria aplicável às pessoas trans deve observar uma “regra de três”, considerando os gêneros constantes do registro público. Assim, se uma pessoa nasce com anotação, em decorrência do signo sexual, do gênero masculino na certidão de nascimento e, no decorrer da vida funcional, após 20 anos de contribuição, por exemplo, faz alteração registral para o gênero feminino, deve aquele tempo contributivo ser convertido, a fim de se adequar aos requisitos de aposentadoria aplicáveis às mulheres. Os 20 anos de contribuição como homem (no aspecto registral) seriam, nesse sentido, divididos por 35 (tempo exigido para inativação do homem) e multiplicados por 30 (tempo exigido para inativação da mulher), resultando em 17,14 anos. Assim, ao invés de precisar cumprir mais 15 anos de tempo de contribuição, como lhe seria exigido caso não tivesse feito a alteração, a mulher trans precisaria, no caso, adimplir mais 12,86 anos contributivos. O mesmo ocorreria quanto ao homem trans, invertendo-se os fatores de conversão. As regras de aposentadoria que exijam requisitos etários também sofreriam o processo de conversão, para se adequar ao novo gênero assentado no registro público.

Em geral, as (os) autoras (es) que defendem a posição formalista suscitam questões de caráter financeiro e atuarial (FREITAS e VITA, 2017, p. 316; PESTANA e ARAUJO, 2018, p. 69 e 72; ALVES, 2018, p. 184), argumentando que a fórmula proposta garantiria a manutenção do equilíbrio do sistema. Sustentam que a sistemática adotada pode ser extraída por analogia das regras de aposentadoria especial, que permitem uma contabilização proporcional do tempo de contribuição, conforme, por exemplo, as condições de trabalho ou o grau de deficiência (JORGE, 2017, p. 32-4; PESTANA e ARAUJO, 2018, p. 68-9). Ademais, apresentam preocupação com relação à situação jurídica do homem trans, que suportaria prejuízo, caso fosse preciso cumprir os requisitos referentes ao gênero autodeterminado, pois

teria que trabalhar por 5 anos a mais (FREITAS e VITA, 2017, p. 315; PESTANA e ARAUJO, 2018, p. 68; ALVES, 2018, p. 187).

Essa interpretação, no entanto, suporta críticas, pois supõe seja perfeitamente possível dizer quando a pessoa era homem/mulher e quando “virou” mulher/homem. Como pontuado anteriormente, o processo de formação identitária não é algo herdado geneticamente ou que decorre do sexo senão um permanente processo de construção, sendo equivocado dizer tenha uma origem ou um fim (BUTLER, 2017, p. 69). Destarte, o direito à alteração do gênero no registro civil só foi reconhecido pelos tribunais superiores nos últimos anos: então que forma poderia a pessoa trans, antes do reconhecimento pelo Estado, realizar a alteração registral a fim de garantir o usufruto de direitos com base no gênero autodeterminado?

A solução formalista esbarra ainda em outra dificuldade, está de natureza pragmática. É que, considerando que o STF, no referido RE nº 670.422/RS, concluiu ser vedada a inclusão do termo “transgênero” no assento de nascimento da pessoa que faz mudança de gênero, bem assim que o art. 5º do também citado Provimento CNJ nº 73/201813 confere sigilo a essa alteração, de que maneira poderiam os gestores dos diversos regimes de previdência proceder à conversão (“regra de três”) do tempo de contribuição e idade exigidos com base nos gêneros registrais? Desta forma surgindo, em contraponto à solução formalista, uma outra, que vai discutida logo em seguida.

3.2. Abordagem materialista

A resposta materialista (FLUMINHAN, 2016; FIGUEIREDO e AMADO, 2016; CRUZ, 2014; SIQUEIRA e NUNES, 2018; QUADRINI e VENAZZI, 2016; SOUZA, 2015), o termo inicial da manifestação da transgeneralidade não estaria necessariamente vinculado a uma correspondente alteração documental, sendo, por consequência, refutada a contagem ponderada com base nos gêneros registrais. Em geral, essas (es) autoras (es) procuram demonstrar que o reconhecimento jurídico da identidade trans atenderia aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade/isonomia (FIGUEIREDO e AMADO, 2016, p. 74; SIQUEIRA e NUNES, 2018, *passim*; QUADRINI e VENAZZI, 2016, *passim*). Assim, a regra de

aposentadoria aplicável à pessoa trans deveria observar os requisitos de tempo de contribuição e/ou idade relativos ao gênero autodeterminado.

Em voto proferido nos autos da comentada ADI nº 4.275/DF, o Ministro Luiz Fux sustenta tratamento jurídico conforme a identidade de gênero da (o) interessada (o), inclusive em sede de direito previdenciário, entendendo razoável que o homem transexual se aposente de acordo com os requisitos mais rigorosos previstos aos homens em geral, pontuando, todavia, que essa questão seria resolvida em momento oportuno, veja-se:

A existência de regimes jurídicos diferentes para homens e mulheres em algumas searas (previdenciária, prisional, desportiva, assistencial etc) demanda uma análise mais sensível do intérprete. No entanto, como não há um terceiro regime jurídico, a menção à transexualidade não contribui para dirimir tais questões. Salvo nos casos em que a diferenciação se funda em aspectos genéticos ou reprodutivos, parece razoável sugerir que o regime jurídico acompanhará a identidade de gênero agora já refletida no registro civil. Em outras palavras, é razoável supor que o transexual masculino provavelmente não gozará de licença maternidade, somente se aposentará após cumpridos os limites de 65 anos e 35 de contribuição e realizará serviço militar obrigatório. Essas e outras situações serão dirimidas oportunamente, sem que a averbação do termo 'transexual' no registro civil contribua para esclarecer qual o regime aplicável.

Ao emitir parecer favorável à alteração de gênero no registro civil de pessoa transgênero independentemente de cirurgia no já citado Recurso Extraordinário nº 670.422/RS, o Ministério Público Federal (2016), de maneira incidental, também se alinhou à interpretação materialista, cabendo transcrever o trecho em que o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, rejeita as abordagens formalista e constitucionalista, está a ser mais bem desenvolvida no próximo título:

Nas questões previdenciárias, bastará ao trans comprovar a alteração do registro para receber os benefícios de acordo com o “novo” gênero. Não é necessário, como sugerem alguns, sequer proceder ao cálculo proporcional do tempo de serviço ou contribuição antes e depois da alteração, de acordo com o regime legal próprio de cada gênero; ou, como sugerem outros, fazer incidir a norma mais favorável, dada a natureza protetiva do direito previdenciário. O benefício deve ser concedido conforme o gênero do solicitante no momento do pedido, ou seja, uma vez alterado o sexo no registro para feminino, os critérios a serem aferidos serão os exigidos para a concessão de benefícios previdenciários para as mulheres e vice-versa, em se tratando de trans-homem.

Diante disto, entendo que as abordagens até então estudadas não dispensaram devida atenção à situação jurídica dos homens transexuais. Seria justo que os homens trans apenas se aposentassem ao cumprir os requisitos mais rigorosos previstos aos homens? Eles compartilham de uma mesma realidade social? Esse

questionamento não é satisfatoriamente respondido pelas (os) autoras (es) formalistas e materialistas, dando espaço para uma nova perspectiva.

3.4 Abordagem constitucionalista

Diante do exposto, podemos observar, que a definição de critérios mais brandos para aposentadoria de mulheres leva em conta a vulnerabilidade delas no que concerne aspectos biológicos, que estão ligados a reprodução, funções como gestação e amamentação e valores socioculturais que estão correlacionados com precariedade no trabalho, valores salariais baixos e dupla jornada (IPEA, 2002). Diante destes fatores podemos chegar à conclusão de que a discriminação positiva apenas se justifica em se tratando de mulher cisgênero ou com muito esforço interpretativo, de mulheres trans que tenham realizado intervenções médicas como é proposto com autores que são materialistas (FLUMINHAN, 2016; CRUZ, 2014).

Afinal de contas, se a Seguridade e a Previdência Sociais, de acordo com a CRFB/1988, são orientadas pelos valores da justiça e bem-estar sociais e têm os objetivos de contenção de riscos e de atendimento às necessidades sociais, não é possível que o operador desse especial aparato de proteção se furte da análise da realidade social a que se sujeitam os segurados e da finalidade mesma da existência do sistema securitário. Afinal de contas, como ignorar que, de acordo com dados publicados pela Transgender Europe (2016), o Brasil é o país recordista mundial em homicídios de pessoas transgênero. Ou que, segundo Relatório de Violência Homofóbica no Brasil, elaborado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (2016), as pessoas trans, por conta do preconceito, experimentam enorme dificuldade de ingresso no mercado formal de trabalho, “fazendo com que muitos acabem tendo como única opção de sobrevivência a prostituição de rua” (item 3.7.).

E que a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (2018) estima que a expectativa de vida das pessoas transgênero seja de 35 anos de idade, menos da metade da média brasileira, que já alcança 76 anos de idade (IBGE, 2018). Sem contar a insuficiência de políticas públicas e de dados estatísticos com relação a essa parcela da população, consoante Informe da Previdência Social (SOUZA, 2015, p. 5), a revelar a própria negação de existência das identidades trans pelo Estado brasileiro.

Tudo isso leva à conclusão de que as pessoas trans encontram-se hoje em verdadeiro estado inconstitucional de existência¹⁵, condição que exige das autoridades administrativas, legislativas e jurisdicionais mudanças estruturais no tratamento então dispensado a essa parcela da população.

Sustento ser essa a interpretação que melhor se alinha à CRFB/1988, pois satisfaz, de forma mais apropriada, os macros valores do bem-estar e justiça sociais e os objetivos de contenção de riscos e de atendimento das necessidades sociais. Nesse sentido, didática é a lição de Luís Roberto Barroso (2015, p. 336-7) sobre o princípio da interpretação conforme a Constituição enquanto ferramenta hermenêutica:

Como técnica de interpretação, o princípio impõe a juízes e tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, da maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais. Vale dizer: entre interpretações possíveis deve-se escolher a que tem mais afinidade com a Constituição. Um exemplo: depois de alguma hesitação, a jurisprudência vem reconhecendo direitos previdenciários a parceiros que vivem em união estável homo afetiva (i.e, entre pessoas do mesmo sexo). Mesmo na ausência de norma expressa nesse sentido, essa é a inteligência que melhor realiza a vontade constitucional, por impedir a desequiparação de pessoas em razão de sua orientação sexual.

Conclusão

Como visto, a transgeneralidade corresponde a um descompasso entre o gênero que é atribuído socialmente à pessoa em decorrência de seu corpo sexual e aquele de identificação, que é representado por comportamentos, como o jeito de se vestir, de falar, de andar etc., em uma palavra, de performances que não se alinham às normas culturalmente estabelecidas de gênero e sexualidade. Vale ainda dizer: longe de serem patologia¹⁹, a transexualidade, a travestilidade e outras performatividades subversivas representam um divórcio da pessoa humana com as expectativas sociais relacionadas aos papéis de cada gênero, definidos, ainda segundo as práticas sociais regulatórias, a partir do sexo.

Todavia, como definir a regra de aposentadoria aplicável às pessoas que não se encaixam em padrões binários e cisnormativos, levando em conta que, para tal fim, o legislador elegeu como critérios os gêneros homem e mulher? Buscando responder a essa pergunta, a doutrina vem se assentando em três abordagens, que classifiquei de formalista, materialista e constitucionalista.

Por essa derradeira abordagem, sugeri fosse reconhecido às mulheres transexuais, aos homens transexuais e às travestis o direito à inativação pelas regras mais benéficas aplicáveis às mulheres em geral. Penso que a condição de hipervulnerabilidade desse grupo social, os valores e fins constitucionais aplicáveis ao sistema de Seguridade e Previdência Sociais e o sentido objetivo da distinção de critérios prevista na lei autorizam a adoção de medidas afirmativas, sob pena de lhes ser negado o próprio direito à inativação. Aliás, a conta é ainda mais complicada do que isso: como garantir direito à aposentadoria por pessoas com expectativa média de vida estimada de 35 anos? Isso deixa claro como a Previdência Social deve ser um, não o único instrumento de garantia da existência trans no Brasil.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Ministério Público da União. **Portaria nº 7, de 1º de março de 2018**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/143358>>. Acesso em: 13 out. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>>. Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 out. 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: o uso dos prazeres**. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco. Transexualidade e Aposentadoria no Regime Geral de Previdência. **Revista Síntese Direito Previdenciário**, São Paulo, Ano XV, n. 70, p. 25-40, jan./fev. 2016. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98493>> Acesso em: 13 out. 2019.

FREITAS, Matheus Silva de; VITA, Jonathan Barros. Distinção de gênero para fins de aposentação e tutela jurídica das pessoas transsexuais. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 22, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/10649>>. Acesso em: 17 out. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. Texto para discussão nº 867. **Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo**. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2101/1/TD_867.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. **Direitos Humanos, Direito de Família, Sucessões e Previdência Social: Temas Controversos**. Curitiba: Instituto Memória, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008

SESSÃO DO COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 39. 2007, Suíça (Genebra). **Observaciones generales aprobadas por el Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales**. Disponível em: <<http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/obsevaciones-generales-2.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

SILVEIRA, Esalba Maria Carvalho. **De Tudo Fica um Pouco: a construção social da identidade**. 2006. 300 f. Tese (Doutorado) - Puc Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5180/1/000379780-Texto+Completo-0.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2018.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo: aspectos medicolegais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CONHECIMENTO E EFETIVAÇÃO: O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DAS PESSOAS COM NEOPLASIA MALIGNA

Jayne Gabriela Florêncio Farias

Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico
Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA
jayneefarias@gmail.com

Allyssa Nayara Medeiros Surgek

Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico
Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA
asurgek@outlook.com

Luis Felipe Andrade Barbosa

Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico
Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA
luisbarbosa@asces.edu.br

Resumo: A neoplasia maligna é uma doença que acomete cada vez mais um número maior de pessoas. Entretanto, não existe um conhecimento efetivo dos próprios indivíduos portadores da doença acerca do tratamento jurídico diferenciado, regulamentado pelo Poder Público, para os mesmos. Ademais, aparentemente não há uma política efetiva de divulgação dos direitos e existem entraves institucionais para a consagração dos direitos resguardados a esta parcela da população. Considerando tal realidade, o presente artigo pretende analisar, através do método dedutivo e de pesquisa exploratória e explicativa, de maneira não exaustiva, a consagração direitos inerentes a essas pessoas com enfoque no Direito Previdenciário, mais precisamente sobre o benefício do auxílio-doença, pautando-se a discussão na burocracia para a concessão do benefício. Nesse sentido, será estudado, de forma pragmática, além da previsão do ordenamento jurídico, as posições judiciais existentes sobre sua consagração, diante das dificuldades encontradas para a sua implementação nos casos concretos. Portanto, o estudo objetiva o entendimento da população sobre o acesso, os entraves encontrados e a efetivação dos benefícios que o ordenamento jurídico brasileiro resguardou às pessoas acometidas pela neoplasia maligna, tendo em vista a gravidade e consequências geradas dessa doença crônica não transmissível.

Palavras-chave: Neoplasia maligna. Dignidade humana. Direito à saúde. Direito previdenciário.

1. Introdução

O presente trabalho tem como propósito, analisar o panorama da concessão ao benefício previdenciário do auxílio-doença às pessoas com neoplasia maligna, trazendo posições judiciais e realizando contrapontos entre a consagração do direito,

e as dificuldades de implementação nos casos concretos, bem como, a burocracia e o não cumprimento do prazo.

Nesse sentido, expondo a necessidade de transparência de dados fornecidos pela administração pública indireta, mais precisamente da autarquia federal, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

De acordo com o Instituto Nacional do Câncer, no biênio 2016-2017 avaliou-se a ocorrência de 596 mil casos novos da neoplasia maligna no Brasil (INCA, 2015).

Acerca destes números, no ano de 2016 ocorreu a concessão do auxílio-doença para apenas 86.063 das pessoas acometidas com essa doença crônica não transmissível, já no ano de 2017 houve a concessão para apenas 81.434 pessoas. (INSS, 2015)

Diante disso, é perceptível a disparidade quanto ao número de pessoas que são diagnosticadas com a neoplasia maligna, e quantas obtém o benefício previdenciário resguardado por leis para esses indivíduos, por se enquadrarem no rol de doenças graves que merece atenção do Estado por estarem em uma situação de vulnerabilidade.

Conhecida a difícil realidade enfrentada por essas pessoas, poucas delas têm o conhecimento de que lhe são assegurados benefícios especiais pelo ordenamento jurídico brasileiro, justamente porque o próprio Estado não promove políticas públicas efetivas, para a informação chegar até essas pessoas de modo compreensível, assim, a norma jurídica não alcança o seu real propósito.

Conseqüentemente, por não haver o conhecimento, muitas das pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna acabam sacrificando sua própria subsistência e, por conseguinte da sua família, por não estarem cientes de que há uma segurança por parte do Poder Público, que pode amenizar a situação de vulnerabilidade nos casos de contingências sociais enfrentadas por esses indivíduos.

E, a partir do momento que essas pessoas sacrificam sua subsistência, é notório que a dignidade da pessoa está sendo afetada, e é nesse sentido que o Estado deve oferecer condições básicas de respeito e de atenção para com eles, ainda mais, em um momento de tamanha insegurança física e emocional, tanto do indivíduo diagnosticado, quanto da sua família.

Partindo dessa premissa, a seguridade social, cuja determinação constitucional está prevista no artigo 194, abrange os casos de assistência social, saúde pública e previdência social.

É nessa perspectiva que o presente artigo engloba de modo geral, visto que a assistência social está enquadrada no momento da contingência social, qual seja a doença, a saúde sendo representada pela neoplasia maligna, e a previdência social pelo o benefício do auxílio-doença.

Uma das diferenciações entre elas, é no sentido de que a saúde pública é um direito universal e dever do Estado, já a seguridade social deverá ser ofertada para àqueles que mais necessitam. Entretanto, a previdência social tem o caráter eminentemente contributivo.

Isto posto, no Brasil, a previdência social é entendida como o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição compulsória (MARTINS, 2001, p. 295).

Porém, a discussão será no sentido da burocratização para a concessão do benefício em questão. Uma vez que, o beneficiário, ora portador de neoplasia maligna, depara-se com um complexo sistema de protocolos e prazos, tornando-se assim, um verdadeiro transtorno para os indivíduos que estão necessitando do benefício previdenciário.

2. Metodologia

Para alcance do objetivo proposto, qual seja, o panorama da concessão do benefício do auxílio-doença, a pesquisa realiza uma abordagem dedutiva. Isto é, através de um processo de análise de informações referentes às concessões do referido benefício para as pessoas com neoplasia maligna, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, será realizada uma pesquisa exploratória, explicativa e indutivo-dedutivo, de maneira que, todo o processo de indagação, será para proporcionar essa parcela da população acometida pelo câncer a conhecer os direitos que lhes são assegurados.

Exploratória no sentido que, será realizado levantamento de dados oficiais, através do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), sobre a concessão do benefício do auxílio-doença, com o intuito de proporcionar mais informações referentes ao tema, possibilitando a delimitação da pesquisa.

Explicativa, pois a dinâmica da compreensão do benefício, será compreendida através de normas jurídicas e jurisprudências concernentes à discussão, visando desta forma, identificar os fatores determinantes do deferimento ou indeferimento do auxílio-doença.

Indutivo-dedutivo, onde a presente pesquisa buscou coletar dados e informações pertinentes ao tema estudado, que foram disponibilizados por órgãos do Estado, onde essas informações coletadas nos influenciaram a realizar o arremate desse estudo.

3. Discussão

3.1 A inviabilização do auxílio-doença pela autarquia federal INSS

A previdência social encontra-se elencada no artigo 201 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), porém firmada em uma conjuntura maior, qual seja a seguridade social, que compreende um sistema de direito social, fundamental da pessoa humana e tem características de distribuição de renda (MARTINS, 2012, p. 29).

Um dos benefícios previdenciários existentes é o auxílio-doença, objeto de discussão do presente estudo, que consiste quando há uma incapacidade do segurado para exercer sua atividade laboral ou para atividade habitual por mais de 15 dias, conforme preceitua o artigo 59 da Lei nº 8.2013/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Ainda em conformidade com o artigo acima, em regra, o segurado terá que cumprir o prazo de 12 meses de carência, porém, no artigo 151 da mesma Lei e na Portaria Interministerial MPA S/MS Nº 2.998/2001, é elencada as doenças consideradas graves, na qual independe da contribuição para a concessão do auxílio-doença, e dentre elas, apresenta-se a neoplasia maligna.

Quanto à confirmação da incapacidade laborativa, o segurado passa por uma perícia médica da própria Previdência. Porém, a realidade não é tão simples como dispõe o procedimento, tendo em vista a morosidade para o agendamento da perícia, ficando o segurado a mercê do tempo do INSS e, conseqüentemente, para o recebimento do laudo.

Ademais, é numeroso os casos de indeferimento pela previdência em relação à concessão do benefício de auxílio-doença, mesmo após o pedido de reconsideração.

A partir do momento que esgota as vias administrativas, fica o poder judiciário encarregado de julgar sobre o caso, por conseguinte, acaba por ficar sobrecarregado de demandas quanto ao assunto. Ou seja, o próprio poder público congestionava o Judiciário, porém, quem arca com as conseqüências são os cidadãos.

3.2 Entraves burocráticos na concessão do benefício

A jurisprudência é um dispositivo importante para formação do direito, onde sua interpretação e posições judiciais servem como parâmetro, embora não decisivo, para as decisões dos magistrados para resolução de conflitos sociais, mais “humanos”.

Por esse motivo buscamos inserir no presente no artigo algumas jurisprudências como forma de mostrar se a discrepância dos números de novos diagnósticos de neoplasia maligna em relação ao número de concessões do benefício auxílio-doença se dá apenas pelo fato dos entraves burocráticos, ou se há motivos externos que também o ensejam.

O auxílio-doença é um benefício que gera muitos gastos para órgão do INSS, desta forma, eles burocratizam em demasia a concessão desse benefício. O passo a passo para obtenção desse benefício é repleto de detalhes e um processo moroso, embora seja o auxílio-doença um benefício de natureza alimentar, onde muitos o pleiteiam para sua subsistência.

Saliente-se que o requerente tem que ser preciso e apresentar ao INSS todos os documentos solicitados e acompanhar as datas em que o INSS solicitar a presença do requerente.

(TRF-3 – RI: 00011255520184036336 SP, Relator: JUIZ (A) FEDERAL ISADORA SEGELLA AFANASIEFF, Data de Julgamento: 17/10/2019, 12ª TURMA

RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 29/10/2019)

Nesse processo, a parte autora recorria de sentença em que fora improvido a concessão ao benefício de auxílio-doença que pleiteava. Ao recorrer a parte alegou ter qualidade de segurada no momento em que foi diagnosticada com a neoplasia maligna, no entanto, ficou configurado que a parte autora não se encontrava na qualidade de segurada no momento em que pleiteou a concessão desse benefício perante o INSS, portanto, não possuía um dos principais requisitos para obter esse benefício. Desta forma, a decisão do TRF foi igualmente desfavorável à parte autora, mantendo o improvimento da Inicial. Haja vista, já não se encontrava mais na qualidade de segurada desde o ano de 2016, tenho pleiteado a concessão de tal benefício no ano de 2018.

Ter a qualidade de segurado é um dos requisitos primordiais para obtenção da concessão desse benefício. A pessoa que não possui essa qualidade não poderá obter a concessão desse benefício. É um requisito obrigatório.

(TRF-3 – RI: 00326907920174036301 SP, Relator: JUIZ (A) FEDERAL ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, Data de Julgamento: 30/05/2019, 13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2019)

Nesse caso, a pessoa pleiteou a concessão desse benefício alegando incapacidade de realizar sua atividade laboral, contudo, os documentos por ele apresentados não foram suficientes para fomentar essa incapacidade laboral. Ao ser submetido ao exame pericial, restou constatado pelo médico perito a ausência de incapacidade do recorrente, sendo mencionado ainda que o “exame pericial mostra bom estado geral, sem limitação funcional. ”

Desta forma, alega-se que embora o recorrente seja portador de neoplasia maligna, os exames por ele apresentados e o exames realizados pelo médico perito do INSS não demonstravam a necessidade de afastamento de suas atividades laborais por não encontrar elementos suficientes que demonstrem com clareza a incapacidade do recorrente devido a doença.

Nesse caso podemos observar que embora o requerente tenha sido diagnosticado com câncer, ele não preencheu os requisitos necessários para obtenção desse benefício, além de seus exames não comprovarem a necessidade de

afastamento laboral por parte do recorrente, tendo, portanto, configurado ausência de incapacidade laborativa.

Destarte, esses dois casos nos mostraram que apesar dos entraves burocráticos serem rigorosos, as pessoas que requerem esse benefício o buscam sem o devido conhecimento anterior, do que necessário apresentar e quais as condições principais para que se pleiteie esse benefício, por causa disso, apresentam documentos que não são suficientes para fomentar a necessidade que cada um apresenta. A falta de conhecimento leva essas pessoas ao erro, e perante o INSS não pode haver erro para que não incorra na perda do benefício.

3.3 Morosidade na concessão do auxílio-doença

Além da burocratização, o requerente ainda passa pela morosidade do sistema, enquanto lida com seu estado de saúde debilitado e no decorrer desse processo, tem de lidar com a falta de recurso para manter seu tratamento e manter a subsistência pessoal e família.

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. PRAZO DE REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO EM ATÉ 45 DIAS, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRESTAÇÃO REQUERIDA PELO SEGURADO. LIMITES DA INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

Situação pelo qual passa os requerentes desse benefício de maneira corriqueira, é ter de lidar com a morosidade do sistema. Onde em muitos casos o INSS demora para realizar o exame pericial do requerente, alegando que o número de casos é maior do que o número de médicos peritos a disposição do INSS. Desta forma, tornam o procedimento moroso tornando-o ainda mais desgastante do que já é.

Ressalte-se que com relação a isso, o STF decidiu, sobre parâmetro de repercussão geral, que o auxílio-doença deve ser concedido em um prazo fixo e máximo de 45 dias para que o INSS realize as perícias médicas, sob pena de o benefício ser concedido de maneira automática, tendo o INSS que realizar o pagamento desse benefício até realizar a perícia e constatar a necessidade ou não do requerente em receber esse benefício.

Em que pese todo o procedimento seja desmedidamente desgastante, com essa decisão o INSS é compelido a ser um pouco mais ágil, tentando tornar esse procedimento menos moroso, em que pese ainda permaneça estritamente burocrático.

4. Resultados

O INSS disponibiliza a cada ano informações acerca de quantas pessoas que foram diagnosticadas com neoplasia maligna obtiveram a concessão do auxílio-doença, segundo esses dados, que são apresentados pelo próprio INSS, no ano de 2016 o número de pessoas que receberam a concessão desse benefício foi o número de 86.063 pessoas.

De acordo com esses mesmos dados, no ano de 2017 o número de pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna que receberam a concessão desse benefício foi o número de 81.434 pessoas.

Um número expressamente distinto do número de novos casos apresentado pelo Instituto Nacional do Câncer, nesse biênio, onde verificou-se a incidência de 596 mil novos casos de neoplasia maligna.

Em que pese o número de incidência seja de 596 mil casos novos, cerca de 29% das pessoas diagnosticadas com a neoplasia maligna obtiveram essa concessão, ou seja, apenas 167.497 mil pessoas receberam a concessão do auxílio-doença durante esse biênio, um número estritamente exímio.

Podemos fazer um breve comentário da burocratização para concessão desse benefício, onde se faz necessário requerer que a pessoa diagnosticada com a doença cumpra com perfeição os requisitos para obtenção desse benefício, se não o fizer incorrerá na perda do direito de obtê-lo.

Outro ponto é que a burocratização para concessão desse benefício é muito rigorosa, e em casos que fique comprovada a incapacidade do requerente, contudo esteja ausente algum dos requisitos necessários, o requerente perderá esse direito, ou então poderá seguir por vias administrativas, caso ainda permaneça negado a concessão desse benefício pelo INSS, o requerente poderá seguir por vias judiciais, mas com base nos prazos estipulados em lei para cada passo a passo desse procedimento, o requerente, caso vença, obterá esse direito em um prazo médio de 12 meses ou mais. Nesse ínterim, o requerente poderá já ter sacrificado a sua subsistência e a de sua família, podendo agravar o seu estado clínico.

O processo por si só é moroso e demasiado burocrático, por si só já é um processo desgastante, despendendo tempo buscando as vias judiciais o torna ainda mais moroso e mais desgastante, de certa forma compelindo, em alguns casos, que o requerente desista do processo.

Muitos buscam a concessão desse benefício, para não dispor da sua subsistência pessoal e familiar, visto que as pessoas se afastam de suas atividades laborais por não estarem em condições físicas e psíquicas de exercê-las.

Além disso, há muitos medicamentos que são concedidos pela rede pública, contudo, a rede pública nem sempre têm esses medicamentos a disposição por estarem em falta. Nesse momento, o portador de neoplasia maligna, dispõe de parte da sua renda mensal, onde já se encontra desfalcada para aqueles não têm condições de exercer suas atividades laborais, para dar prosseguimento ao seu tratamento, sacrificando ainda mais a subsistência pessoal e familiar.

Em que pese, os entraves burocráticos sejam rígidos, muitos desses novos casos de neoplasia maligna não possuem o requisito essencial, que é a qualidade de segurado. Apenas os segurados do INSS podem requerer esse benefício.

Ao menos uma coisa desse procedimento não é tão burocrática, o fato de que o segurado que requerer esse benefício não precisa realizar o pagamento de 12 meses de contribuição para obter a concessão desse benefício, bastando apenas sua qualidade de segurado.

Quanto à limitação, não possuímos dados referentes ao quantitativo de pessoas que são diagnosticadas com câncer que não possuem essa qualidade de segurado, e o INSS não dispõe os dados de pessoas que requereram esse benefício

e tiveram esse benefício negado. Sendo apenas disponibilizado dados concernentes ao quantitativo de pessoas que obtiveram a concessão desse benefício e nada a mais.

De acordo com os dados que tivemos acesso, entendemos que há uma enorme disparidade do número de pessoas que obtiveram a concessão desse benefício em relação ao número de pessoas que foram diagnosticadas com neoplasia maligna no biênio estudado. E que muitos desses casos tiveram sua solicitação negada pelo INSS, seja por ausência de algum requisito exigido ou necessário, seja pelas pessoas não terem conhecimento do direito que têm para obter esse benefício. Sendo ainda os dados publicados insuficientes para entender melhor o que ocasiona essa longínqua disparidade. Demonstrando a nítida necessidade de uma transparência maior por parte do INSS.

REFERÊNCIAS:

INCA. **[INCA] Estimativas de Câncer 2016/2017 são publicadas**. Disponível em: <<http://www.oncoguia.org.br/mobile/conteudo/inca-estimativas-de-cancer-2016-2017-saopublicadas/8623/990/>> Acesso em: 25 out. 2019.

MARTINS, SP. Previdência social. In: Martins SP. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas;

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **TABELAS - CID-10**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatsticas/tabelas-cid-10/>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 1171152 RG / SC - SANTA CATARINA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES. DJ: 03/10/2019. STF, 2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+1171152%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EPRCR%2E+ADJ2+1171152%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y44j5guj>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (3ª Região). **RECURSO INOMINADO : RI 00011255520184036336 SP**. Relator: Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. DJ:17/10/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/774400864/recurso-inominado-ri-11255520184036336-sp?ref=serp>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (3ª Região). **RECURSO INOMINADO : RI 00326907920174036301 SP**. Relator: Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff. DJ: 30/05/2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719583656/recurso-inominado-ri-326907920174036301-sp/inteiro-teor-719583711?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

DA PERÍCIA MÉDICA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Maria Eduarda de Oliveira Nery

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA

eduardaa97@gmail.com

Brunela Machado Lima

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA

brunelalima@asces.edu.br

Resumo: A concessão de benefícios previdenciários realizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) decorrentes de incapacidade laboral necessita de suporte científico para a sua aferição, que ocorre através de exame médico-pericial, seja para o recebimento dos benefícios previdenciários ou assistenciais. Esse tipo de exame é identificado pelo Conselho Federal de Medicina, como um componente do ramo de "Perícia Médica e Medicina Legal". O exame médico-pericial objetiva determinar o nexo de causalidade entre a doença, lesão, sequela de acidente, incapacidade ou invalidez física e/ou mental, ou morte. Além de concluir se o indivíduo portador de doença ou sequela decorrente de acidente reúne condições para exercer determinada atividade ou não. O laudo médico que o segurado traz consigo, emitido pelo médico habilitado, solicita o benefício além de descrever a doença, com o CID pertinente ao determinado caso. O presente artigo, possui o intuito de demonstrar as peculiaridades da Traumatologia, Asfixiologia, Tanatologia, e a análise dos requisitos médicos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, evidenciando algumas particularidades da perícia médica adotada atualmente, bem como a aferição da incapacidade laboral feita sob um conjunto concatenado de elementos, os quais esclarecem se a doença é temporária ou permanente. Discorrendo também sobre o quão prejudicial ela poderá ser se realizada de forma errada ou viciosa.

Palavras-chave: Perícia médica. Laudo pericial. Benefício. Aposentadoria. Previdenciário.

1. Introdução

O benefício ou auxílio, é o amparo que os segurados do INSS demandam quando acreditam estar incapacitados para suas atividades laborais.

Grande é a relevância do laudo ou parecer pericial nos processos judiciais, por estabelecer nexo entre a doença, incapacidade ou invalidez que acometeu a pessoa do segurado e o tempo de afastamento das atividades laborais, bem como benefício ou auxílio que este fará jus, ou ainda o indeferimento ou interrupção deste.

O trabalho médico-pericial além de constituir meio de prova, também tem sido solicitado pelos juízes, com o intuito de comprovar a existência, grau, natureza e causa

de lesões físicas ou mentais sofridas por pessoas que recorrem ao Judiciário; bem como a causa da morte da pessoa do segurado quando houver suspeita de homicídio doloso. Evidenciando-se, portanto, a relevância do trabalho médico perito no deslinde da causa da morte, junto às instituições de medicina legal, que no caso da perda da pensão por morte também pode ser vinculado ao SVO (Serviço de Verificação de Óbito) ou aos setores de polícia especializada, como o IML (Instituto Médico Legal).

Por fim, o presente artigo, possui o intuito de demonstrar a importância do laudo pericial como meio de prova e fonte de esclarecimento à justiça, ressaltando a complexidade do diagnóstico, bem como as particularidades de alguns ramos da medicina legal mais comuns no aspecto previdenciário, quais sejam: a Traumatologia, Asfixiologia e Tanatologia Forense, estabelecendo classificações e diferenças entre auxílio acidente e auxílio doença, aposentadoria por invalidez, além de abordar sobre a pensão por morte e a perda desse direito. Discorrendo também sobre o quão prejudicial ela poderá ser se realizada de forma errada ou viciosa, evidenciando sobre quais eventuais consequências poderá gerar para o processo judicial previdenciário.

2. Metodologia

A metodologia empregada no presente artigo foi organizada com a finalidade de estudar e perquirir previamente elementos que forneçam uma visão mais ampla sobre as questões, dados apresentados e suas respectivas fontes de pesquisa. O método será o qualitativo de cunho bibliográfico, por meio de uma minuciosa pesquisa e estudo teórico na literatura, em artigos científicos, monografias, dissertações, teses e fundamentos jurídicos que servirão de base e justificarão a adoção dos elementos adotados sobre o tema abordado.

No campo filosófico atinente ao nexo da pesquisa qualitativa e suas particularidades, Minayo arrazoa:

Pesquisa Qualitativa A metodologia de pesquisa, para Minayo (2003, p. 16-18) é o caminho do pensamento a ser seguido. Ocupa um lugar central na teoria e trata-se basicamente do conjunto de técnicas a ser adotada para construir uma realidade. A pesquisa é assim, a atividade básica da ciência na sua construção da realidade. A pesquisa é qualitativa, no entanto, trata-se de uma atividade da ciência, que visa a construção da realidade, mas que se preocupa com as ciências sociais em um nível de realidade que não pode ser quantificado, trabalhando com o universo de crenças, valores, significados e outros construto profundos das relações que não podem ser reduzidos à

operacionalização de variáveis. (FABIANE, 2007 apud MINAYO, 2003)

Nesse sentido, Godoy corrobora:

Godoy (1995, p.58) explicita algumas características principais de uma pesquisa qualitativa, o qual embasam também este trabalho: considera o ambiente como fonte direta dos dados e o pesquisador como instrumento chave; possui caráter descritivo; o processo é o foco principal de abordagem e não o resultado ou o produto; a análise dos dados foi realizada de forma intuitiva e indutivamente pelo pesquisador; não requereu o uso de técnicas e métodos estatísticos; e, por fim, teve como preocupação maior a interpretação de fenômenos e a atribuição de resultados. A pesquisa qualitativa não procura enumerar e/ou medir os eventos estudados, nem emprega instrumental estatístico na análise dos dados, envolve a obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procurando compreender os fenômenos segundo a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo. (FABIANE, 2007 apud Godoy, 1995)

3. Discussão

Perícia médica é um tipo de exame e é identificado pelo Conselho Federal de Medicina, como um componente do ramo de "Perícia Médica e Medicina Legal". Nele é estabelecido um laudo/parecer onde verifica-se a relação entre a doença, lesão, incapacidade, invalidez, ou morte que acometeu o indivíduo segurado.

Através da documentação médica que o segurado apresenta, com descrição da doença, com o CID pertinente ao caso, verifica-se se esta é temporária ou permanente, e estima-se qual o tempo necessário de afastamento. Outrossim, determina-se de acordo com o caso a aposentadoria ou não por invalidez, bem como o benefício ou auxílio que poderá fazer jus. Segundo FILHO, 2018, as maiores ocorrências entre os CIDs identificados nos registros previdenciários estão relacionadas aos três ramos da medicina legal que serão abordados neste artigo.

O termo perícia pode ser compreendido como a medida que apresenta o fato quando não existe meio de prova documental para sua confirmação, ou ainda, quando se quer esclarecer circunstâncias sobre um fato. (KAWABATA, 2015 apud OPITZ; BEPU, 2011).

Segundo, Opitz e Bepu (2011), o conceito de perícia médica é:

"A perícia médica é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por finalidade a emissão de laudo sobre questões médicas, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação. A perícia médica judicial ou extrajudicial é de competência exclusiva do médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, denominado de perito médico."

3.1 Da traumatologia forense

As Traumatologias Forenses aтем-se ao estudo das lesões e estados patológicos, que são produzidos através da violência sobre o corpo humano, sendo elas recentes ou tardias, capazes de ferir a integridade física ou psíquica dos seres humanos e são classificadas quanto a sua intensidade. Sendo elas: leve, grave e gravíssimas. (FAUSTINO, 2016).

Ademais, é mister ressaltar que energia mecânica é aquela capaz de modificar um corpo em seu estado de repouso ou de movimento, produzindo lesões. Podendo acontecer através do uso de armas, punhais, revólveres, facas, foices, machados, ou por punhos, pés, dentes, ou qualquer outro meio, máquina, animais, veículos ou explosões; resultando em lesões internas ou externas. (CAMARINHO, 2018).

Lesão leve: agressão que resulta em dano anatômico (comprometendo a integridade corporal) ou perturbações funcionais (comprometendo da saúde). Comumente a lesão verificada no primeiro exame (corpo de delito) requer novo exame dentro de 30 dias. (FAUSTINO, 2016).

Lesão Grave: é caracterizada quando o dano anatômico ou funcional causa incapacidade para as ocupações habituais normais durante 30 dias, ou debilidade permanente de membros, sentido ou funções. O exame pericial deve ser realizado logo após a lesão, e pode ser repetido após 30 dias, para constatar permanência ou não da lesão. Para a doutrina majoritária, a incapacidade cessa quando a vítima possui condições de retomar suas ocupações, sem que haja risco de agravamento da lesão. As lesões causadas por fraturas, são as que mais incapacitam, alcançando período superior a trinta dias. (FAUSTINO, 2016). Consoante ao exposto, o artigo 129 § 1º do Código Penal, reza no seguinte teor:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Lesão Gravíssima: a definição doutrinária para lesões corporais de natureza gravíssima é decorrente do agravamento punitivo elencado no § 2º do art.129 do Código Penal brasileiro, e vinculam-se com as lesões que venham a causar, *in verbis*:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

3.2 Da asfixiologia forense

A Asfixiologia Forense é um ramo da medicina legal, que estuda os tipos de asfixias. Que é o fenômeno caracterizado pelos efeitos da ausência do oxigênio no ar respirável por impedimento mecânico de causa fortuita, violenta e externa de forma súbita e violenta que impede a ventilação pulmonar e a consequente passagem do ar para as vias respiratórias. Alterando a hematose (transformação do sangue venoso em arterial, por meio de oxigenação nos pulmões). (GARCIA, 2017). É classificada pela (de acordo com ZILLO,2019):

Constrição do pescoço: através de enforcamento, esganadura ou estrangulamento. Pela alteração do meio ambiente: quando ocorre afogamento, soterramento, confinamento, ou a ação de gases tóxicos. Ou ainda pelo bloqueio da passagem de ar para os pulmões: através de sufocação direta (havendo obstrução da boca/nariz pelas mãos, travesseiros, sacos plásticos ou outros meios; afogamento; soterramento.), ou sufocação indireta (quando há impedimento da expansão pulmonar devido a algo pesado pressionando o tórax). (ZILLO, 2019).

Segundo código penal em seu artigo 121, a asfixia é considerada como um meio cruel de homicídio qualificado. Uma vez que o processo leva questão de minutos, com intenso sofrimento da vítima (GARCIA, 2017). *In verbis*:

Art. 121 - Matar alguém: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos Homicídio qualificado § 2º - Se o homicídio é cometido: III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.

3.3 Da tanatologia forense

Tanatologia é a ciência que visa esclarecer o processo da morte e os problemas médico-legais com ela relacionados. Através do exame do local, da informação acerca das circunstâncias da morte, e atendendo aos dados do exame necrópsico, é possível estabelecer: a identificação do cadáver, o mecanismo da morte, a causa da morte, além do diagnóstico diferencial médico-legal (acidente, suicídio, homicídio ou morte de causa natural). (SANTOS, 2004).

3.4 Auxílio doença e auxílio por acidente

O auxílio doença é um benefício previdenciário, que é concedido em virtude do segurado se encontrar incapaz para o labor por determinado período de forma total e temporária. Desta forma, os segurados que vierem a se afastar do trabalho por motivo de doença por mais de 15 dias consecutivos poderão a vir a receber um salário benefício da Previdência Social. (BARROS,2016).

O auxílio acidente será devido quando o segurado estiver parcial ou permanentemente incapaz de exercer o seu labor atual ou novo labor sem esforço maior que o que realizaria um ser humano médio/comum, uma vez que, este poderá estar acometido de seqüela decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza. Portanto, a incapacidade será comprovada por meio de laudo pericial, que irá atestar grau e permanência ou não da limitação. Para requerer o auxílio-acidente, é necessário que o trabalhador comprove que possuía qualidade de segurado desde a época da ocorrência do acidente ou doença do trabalho, não existindo período de carência a ser cumprido. (BARROS,2016).

Portanto, diante o exposto, pode-se afirmar que um difere do outro quanto a duração e grau da incapacidade, que será comprovada através de laudo pericial.

3.5 Aposentadoria por invalidez

O benefício aposentadoria por invalidez será concedido ao segurado que se encontrar inválido de forma total e permanente para qualquer função que lhe garantia a sua subsistência. No entanto, importa salientar que o benefício não é vitalício,

tendo sua duração vinculada à permanência da incapacidade, portando se o indivíduo retorna à atividade profissional a aposentadoria por invalidez cessa automaticamente. (BARROS,2016).

O benefício só é concedido a quem detém a qualidade de segurado, ou seja, quem é inscrito no Regime Geral de Previdência Social, seja segurado obrigatório ou facultativo e estiver total e permanentemente incapaz para o labor (BORGES, 2018).

3.6 Pensão por morte

O Art. 219 da Lei 13.846/2019 estabelece que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, seja aposentado ou não. Contudo, quando ocorrer a lesão corporal e o resultado for morte, ou a própria prática do homicídio doloso contra a pessoa do segurado, a referida Lei estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 16 § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Art. 74 § 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

A tanatologia Médico Legal será, essencial para oferecer os elementos técnicos e científicos ao juízo, pois esta fornece dados objetivos sobre a forma que se deu o evento morte da pessoa do segurado, observados a natureza e os resultados graves. Corroborando o exposto, tem-se a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 14.03.2005, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE. EX-CÔNJUGE AUTOR DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO CONTRA A INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO. DIREITO SUCESSÓRIO. ANALOGIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIÁLOGO DAS FONTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). 2. Perda da qualidade de segurada: mantida pelo período dos 12 (doze) meses subsequentes, ou seja, até 15.02.2005 (art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91). 3. Tratando-se de pensão por morte requerida pelo autor separada de fato, necessária se faz a comprovação da dependência econômica desta em relação ao falecido para a concessão do benefício, situação não ocorrente

nos autos. 4. Ante a ausência de comprovação da qualidade segurada da falecida e de dependente do autor, deve ser indeferido o pedido de pensão por morte. 5. O autor foi condenado pela prática de crime de homicídio doloso que resultou na morte da segurada, fato que a partir da Lei nº 13.135/2015 é causa de perda de direito ao benefício de pensão por morte (art. 74, § 1º da Lei nº 8.213/91). 5. Inexistindo à época do óbito na legislação previdenciária norma acerca da exclusão de beneficiário que cometeu homicídio contra o próprio instituidor da pensão por morte, aplica-se, por analogia, a regra do direito civil, que elimina da sucessão o herdeiro homicida, bem como adota-se, por analogia, o preceito contido no Direito Civil, segundo o qual devem ser excluídos da sucessão os herdeiros que tenham sido autores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, nos termos do art. 1.814, I, do Código Civil. Precedente: AC 0022192-63.2007.4.01.9199 / RO, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.399 de 16/05/2014. 6. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00594823420154019199 0059482-34.2015.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 06/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 23/01/2018 e-DJF1)

3.7 Erro pericial – consequências

A perícia médica, quando realizada de forma viciosa, poderá causar grandes prejuízos ao segurado, e se eventualmente a avaliação indeferir o benefício definitivamente, poderá resultar na ação reparatória de dano moral, que não acabará com o desgaste, humilhação, despesas, suportados pela pessoa do segurado, apenas o indenizará. O dano moral e material estarão configurados na concessão tardia das prestações devidas ao segurado que é titular do direito, onde esse retardamento ocasiona prejuízos ao segurado, tanto material como moral. (BARROS, 2016).

A responsabilidade civil do Estado, decorre de atos e de condutas que, embora lícitas, resultem em lesão e conseqüente prejuízos. Assim, o artigo 186 do Código Civil, determina claramente o que entende pelo comportamento culposo do agente que causa dano a outrem, ou seja, “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”. (BARROS, 2016).

A responsabilidade civil tem como método fundamental a necessidade de realizar a reparação pelos danos, indenizando aquele que, através de atividade funcional de risco, lesa terceiro, causando-lhe prejuízo mesmo que não seja de forma dolosa. Para que se comprove tal responsabilidade, basta que se estabeleça o nexo causal entre o comportamento e o dano. (BARROS, 2016).

O Art. 932 do Código Civil, preleciona: “São também responsáveis pela reparação civil:

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçal e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGENCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NOVO CPC (LEI Nº 13.6015/2015) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A AVALIAÇÃO MÉDICA DA EMPRESA. LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO QUE PERMANECE POR UM PERÍODO SEM RECEBER SALÁRIOS. O caso dos autos diz respeito à situação em que se configura um impasse entre a avaliação efetuada pelo perito do INSS, que considera o trabalhador apto ao trabalho, e o perito médico do trabalho, que entende que o empregado não tem condições de voltar a trabalhar. Trata-se da figura denominada, na doutrina, de "limbo-jurídico-previdenciário", que se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário, e também não volta a receber os seus salários. Ocorre que, em face da alta previdenciária e à luz do disposto no art. 476 da CLT, o Empregador está obrigado a pagar os salários do Obreiro. Não se pode atribuir ao trabalhador o ônus de suportar os prejuízos financeiros decorrentes da contradição dos setores médicos, quanto à caracterização da incapacidade laborativa, ficando, nestas condições, desamparado, sem a percepção de recursos financeiros necessários à manutenção da sua dignidade e subsistência. Em suma, cabe ao Empregador, na incerteza quanto à aptidão do Reclamante para o exercício de suas funções, recolocá-lo em atividade compatível com suas limitações físicas, e não puramente recusar seu retorno ao trabalho. Assim sendo, diante do que foi apurado pelo Juízo a quo, é de se constatar que o Reclamante efetivamente sofreu dano de ordem moral, tratando-se de dano in re ipsa, que decorre do próprio fato ofensivo, oriundo do infortúnio sofrido que, no caso, é inafastável, haja vista a situação que se verifica quando um trabalhador deixa de receber tanto o benefício previdenciário como os salários devidos. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR 1364-68.2015.5.17.0006, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017).

4. Resultados

A conceituação e comprovação da incapacidade laboral não é algo simples de se alcançar. Evidenciando-se, portanto, meio de suma importância do laudo/parecer pericial na concessão de benefícios e auxílios ao segurado, bem como a sua interrupção. Entende-se, portanto, que também o atestado médico dos serviços de saúde deve servir para o parecer fundamentado da perícia médica previdenciária.

A legislação civil e previdenciária resguarda o direito do cidadão a indenizações civis, toda vez que de alguma forma tiver seu direito lesado, violado sua honra, ou sofrido humilhação moral. No tocante ao dano moral, material e a responsabilidade civil, o Estado será responsabilizado pelos atos cometidos pelos seus agentes, ou seja, os médicos peritos no momento da realização do exame pericial caso haja erro

ou vício em sua realização, bastando que reste comprovado o dano sofrido pela pessoa do segurado.

O laudo pericial além de constituir meio de prova, também comprova a existência, grau, e permanência ou não da lesão, doença, incapacidade ou invalidez sofridas pela pessoa do segurado que recorre ao Poder Judiciário; bem como a causa e particularidades da morte do segurado quando houver suspeita de prática de homicídio doloso. Ficando por fim demonstrado íntima ligação entre os ramos da medicina legal aqui abordados e o direito previdenciário, (traumatologia, asfixiologia e tanatologia forense), sendo esses os mais comuns entre os CIDs identificados nos registros de processos previdenciários.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Antonia Lisania. **Traumatologia Forense - Lesões Corporais.**

Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/traumatologia-forense-les%C3%B5es-corporais>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

ARAÚJO, Elias Tavares de. **Perícia Médica.** Disponível em:

<http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/des_eti/24.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BARROS, Marcus Vinícius Marino de Almeida. **O dano moral em decorrência de erro médico nas perícias do INSS.** Disponível em:

<https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/29/o_dano_moral_em_decorrencia_de_erro_medico_nas_pericias_do_inss>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BORGES, Raíssa Lobo. **Incapacidade laboral para concessão de aposentadoria por invalidez no regime geral de previdência social.** Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/68027/incapacidade-laboral-para-concessao-de-aposentadoria-por-invalidez-no-regime-geral-de-previdencia-social>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BORGES, Ramos. **Da perícia médica no Direito Previdenciário.** Disponível em:

<<https://julianamoreirasilva.jusbrasil.com.br/artigos/290798007/da-pericia-medica-no-direito-previdenciario>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL, **LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

_____, **CÓDIGO CIVIL**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

_____, **CÓDIGO PENAL**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

CAMARINHO, Aline Osório. **TRAUMATOLOGIA MÉDICO LEGAL**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/79645611-Traumatologia-medico-legal.html>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

COSTA, Valéria de Fátima Izar Domingues da. **Aposentadoria por invalidez**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/aposentadoria-por-invalidez/>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

NORMAS LEGAIS, **LEI Nº 13.846 de 18 de Junho de 2019**. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/lei-13846-2019.htm/>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

FABIANE, Fabiane. **Pesquisa qualitativa, exploratória e fenomenológica: Alguns conceitos básicos**. Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/pesquisa-qualitativa-exploratoria-e-fenomenologica-alguns-conceitos-basicos>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

FAUSTINO, André Luis do Nascimento. **Medicina Legal - Traumatologia forense - lesões corporais**. Disponível em: <<http://periciacriminaldireito.blogspot.com/2016/01/medicina-legal-traumatologia-forense.html>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

FILHO, Adilson da Silva Morato. **Cid no atestado médico: importância na avaliação pericial da incapacidade pelo INSS**. Disponível em: <<http://perspectivas.med.br/2018/10/cid-no-atestado-medico-importancia-na-avaliacao-pericial-da-incapacidade-pelo-inss/>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

GARCIA, Sérgio Britto. **ASFIXIOLOGIA FORENSE**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2483775/mod_resource/content/1/PARTE%202%20-%20SUM%C3%81RIO%20-%20ASFIXIOLOGIA.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - **APELAÇÃO CÍVEL: AC 0059482-34.2015.4.01.9199 0059482-34.2015.4.01.9199**. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 06/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 23/01/2018 e-DJF1. Disponível em: <<https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/604710867/apelacao-civel-ac-594823420154019199-0059482-3420154019199>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho TST - **RECURSO DE REVISTA: RR 1364-68.2015.5.17.0006**. Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455823464/recurso-de-revista-rr-13646820155170006/inteiro-teor-455823484?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

LEITE, Técio. **LESÕES CORPORAIS**. Disponível em: <<https://tecioleite.blogspot.com/2016/09/lesoes-corporais-1.html>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

KAWABATA, Lucimara Rosa Santiago. **Perícia médica**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/pericia-medica/>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

KAWAGOE, Vanessa Zaghi do Carmo e Silva. **Perícia médica previdenciária**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/pericia-medica-previdenciaria/>> Acesso em: 07 nov. 2019.

MELO, Maria da Penha Pereira de e Assunção, Ada Ávila. **A decisão pericial no âmbito da Previdência Social**. Physis, Rio de Janeiro, vol.13, nº.2, Jul./Dez. 2003.

O., Wedney R. de. **TANATOLOGIA**. Disponível em: <<http://aulademedicinalegal.blogspot.com/2012/05/tanatologia.html>> Acesso em: 07 nov. 2019.

RUBIN, Fernando e PELENZ, Luciano. **A Prova Pericial nos Processos Previdenciários de Auxílio-Doença e a Necessidade de sua Evolução para o Modelo Biopsicossocial**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27680610_A_PROVA_PERICIAL_NOS_PROCESSOS_PREVIDENCIARIOS_DE_AUXILIO_DOENCA_E_A_NECESSIDADE_DE_SUA_EVOLUCAO_PARA_O_MODELO_BIOPSIKOSSOCIAL.aspx>. Acesso em: 07 nov. 2019.

SANTOS, Agostinho. **Medicina Legal/Tanatologia Forense**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4668525/tanatologia-forense>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

STRAZZI, Alessandra. **Pensão Por Morte: O que é, quem tem direito, valor e prazo [INSS]**. Disponível em: <<https://www.desmistificando.com.br/pensao-por-morte/>> Acesso em: 07 nov. 2019.

ZILLO, Ana Bárbara. **Asfixiologia Forense**. Disponível em: <<https://barbarazillo.jusbrasil.com.br/artigos/677028062/asfixiologia-forense>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

ESTUDO DE CASO: A INCAPACIDADE LABORAL E A DEFICIÊNCIA ENQUANTO REQUISITO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Niels Henrick Souza Lima

ASCES – UNITA

nielsadvogado@gmail.com

Marcela Proença Alves Florencio

ASCES – UNITA

marcelaflorencio@asc.es.edu.br

Resumo: A partir da contextualização da Seguridade Social que é amparada na saúde, previdência e assistência e definida como um conjunto de ações nestas áreas, assim, enquanto elemento da seguridade social a assistência que nasceu a partir da caridade, tem como elemento diferenciador da previdência o caráter não contributivo. No âmbito da assistência social o trabalho discutirá sobre a evolução normativa do requisito deficiência para fins de concessão do benefício assistencial e a dificuldade de reconhecimento pelo judiciário desta nova realidade, negando vigência inclusive ao Estatuto do deficiente, fruto de uma convenção internacional a qual foi incorporada ao arcabouço jurídico com *status* de norma constitucional, isto é, o Estatuto da pessoa com Deficiência a partir de um estudo de caso no qual se verifica a utilização da premissa ultrapassada que deficiência seria a incapacidade laboral superior a dois anos, decisão está fruto de um processo judicial do juizado especial federal de Caruaru (PE).

Palavras-chave: Deficiência. Benefício assistencial ao deficiente. Estudo de caso.

1. Introdução

O presente artigo discutirá o requisito deficiência no benefício assistencial ao deficiente e sua relação com a incapacidade laboral, tal disposição e distinção se faz necessário pela imperatividade da Convenção de Nova York da pessoa com deficiência, posteriormente aprovado pelo congresso enquanto norma constitucional.

A referida convenção ao ser recepcionada pelo congresso ensejou a criação do estatuto da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) que modificou o entendimento do que seria o deficiente e apesar de gozar de status de norma constitucional ainda encontra resistência para ser aplicada.

Diante destas considerações é construído o presente artigo com objetivo geral de discutir a diferença entre incapacidade laboral e deficiência nos limites do benefício

de prestação continuada a pessoa com deficiência. Ao passo que o objetivo específico está em observar a injustiça perpetrada no caso concreto ante a confusão do conceito de deficiência.

Em última instância a relevância da pesquisa se demonstra pelo fato de o benefício assistencial representar a consolidação de direitos humanos vezes que visa reduzir a miserabilidade do indivíduo com deficiência.

O trabalho fora dividido em três tópicos de discussão, o primeiro trata da relação da assistência social com a previdência social, ao passo que o segundo trata do requisito de deficiência no âmbito do benefício assistencial, por fim, o último realiza um estudo de caso sobre o assunto.

2. Metodologia

As fontes do trabalho são primordialmente livros, como também, artigos científicos disponíveis na internet. Em relação ao tipo de pesquisa é exploratória, isto é, desenvolver e esclarecer conceitos a partir da revisão bibliográfica, em outras palavras na realização desta pesquisa utiliza-se pesquisa bibliográfica, documental, entrevistas que não sejam padronizadas e estudos de caso.

Em relação a abordagem, ela mesma é qualitativa. A análise dos dados nas pesquisas experimentais e nos levantamentos é essencialmente quantitativa. O mesmo não ocorre, no entanto, com as pesquisas definidas como estudos de campo, estudos de caso, pesquisa-ação ou pesquisa participante. Nestas, os procedimentos analíticos são principalmente de natureza qualitativa. E, ao contrário do que ocorre nas pesquisas experimentais e levantamentos em que os procedimentos analíticos podem ser definidos previamente, não há fórmulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores. Assim, a análise dos dados na pesquisa qualitativa passa a depender muito da capacidade e do estilo do pesquisador. (GIL, 2008, p. 175).

Ao passo que o método que se utilizará é o indutivo. O método indutivo é realizado em três etapas: observação dos fenômenos; descoberta da relação entre eles e generalização da relação entre eles e generalização da relação. As conclusões obtidas por meio da indução correspondem a uma verdade não obtidas nas premissas

consideradas. A hipótese é baseada em observações para atingir o conhecimento científico. (CHIBENI, 2009).

3. Discussão

3.1 A assistência social como elemento da seguridade social

Antes de adentrar na discussão do requisito deficiência é preciso discorrer algumas palavras sobre a assistência social, seguridade social e a natureza jurídica do benefício assistencial, assim, no presente subtópico a discussão terá como escopo a seguridade social e a assistência social.

Tal conceito encontra melhor explanação na doutrina especializada, senão vejamos:

A Seguridade Social, segundo o conceito ditado pela ordem jurídica vigente, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade nas áreas da saúde, previdência e assistência social, conforme previsto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, sendo organizada em Sistema Nacional, que é composto por conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil. (CASTO, LAZZARI, 2018, p. 109)

Em outras palavras, a seguridade social é um conjunto de proteção social abarcado pela saúde, previdência social e assistência social. No artigo será estudado a assistência social, portanto serão preteridas a saúde e a previdência social, esta última tem como fator diferenciador da assistência o caráter contributivo da primeira.

A ideia de preocupação com as pessoas carentes já encontrava guarida nos três mais antigos códigos normativos da humanidade (Código de Hamurabi, Babilônia; Código de Manu, Índia; Lei das doze tábuas). Contudo, a assistência que se aproxima do conceito de proteção social e se separa da caridade, surge na contemporaneidade a partir de dois modelos, são eles: O Bismarckiano e Beveridgeano. (Tsutiya, 2013).

O chanceler alemão Bismarck introduziu a partir de 1883 um sistema de seguros que chegou a contar com seguro doença, seguro para acidentes de trabalho, seguro contra invalidez e velhice. O sistema era custeado pelo Estado, trabalhadores e empregadores. Neste modelo o traço fortíssimo é o contributivo, isto é, sem contribuição o trabalhador ficaria sem nenhuma proteção social. (Branco, 2017).

Já o modelo Beveridgeano surgiu a partir das políticas de Franklin Roosevelt, conhecidas no mundo pelo nome de *New Deal*, seria uma resposta estadunidense a

crise de 1929, assim, em 1935 é assinado *social security act*, texto normativo que cria patamares mínimos para previdência americana, ainda, o traço distintivo é que este regime entendeu que era preciso proteger todos os cidadãos, isto é, não apenas os que contribuíam para previdência, pois, seria dever do Estado promover o bem-estar dos cidadãos e um direito humano possuir patamares mínimos para sobreviver com dignidade. (Rui Branco, 2017).

A visão que é direito humano a seguridade social ganha espoco em um pós-guerra desolador, vez que havia muitos indivíduos que não possuíam capacidade de ingressar no sistema contributivo estavam em pleno estado de miséria, portanto, houve a positivação deste direito na declaração universal de direitos do homem da ONU. O art. 85 da declaração universal dos direitos do homem (1948) dispõe que:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos, os serviços sociais indispensáveis, o direito à seguridade social no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Discutindo sobre o nascimento da seguridade social no contexto interno, o Brasil teve a instituição em 1835 um montepio geral dos servidores do Estados, em forma de seguro, completamente contributiva. Na constituição de 1891 foi introduzido o conceito de aposentadoria do ordenamento jurídico ao passo que o decreto legislativo n. 4.682 de 1923 conhecido como Lei Eloy Chaves introduziu as caixas seguradoras aos ferroviários com o intuito de lhes ser ofertado aposentadoria por invalidez, ordinária e pensão por morte aos dependentes. (Tsutiya, 2013).

Evoluindo o país inovou na constituição de 1934 ao trazer proteção ao trabalhador, gestantes, idoso e inválidos. É preciso destacar que a partir de então o custeio passou a ser tríplice, isto é, governo, empregados e empregadores. A constituição de 1937 modifica basicamente o nome das instituições. Já na constituição de 1946 se obriga o empregador a aderir ao seguro contra acidentes de trabalho. Ao passo que a constituição de 1967 traz a ideia que só é possível a criação de um novo benefício com o prévio estabelecimento da fonte de custeio, como também, o seguro de acidente de trabalho foi integrado ao sistema previdenciário. (Tsutiya, 2013).

Por fim, a ordem constitucional vigente instituiu a seguridade social formada pela saúde, assistência social e previdência, contudo, diversos autores criticam o fato da previdência guardar relação com a contribuição obrigatória e não permitir via de regra que aqueles que não contribuíram não terem acessos aos benefícios

previdenciários, com exceção do segurado especial, portanto, divergindo do modelo Beveridgeano e conceito de universalidade da seguridade social segundo posituação da carta das nações unidas. (Tsutiya, 2013).

Isto posto, conforme discutido anteriormente a assistência social propriamente dita surgiu no Brasil com a ideia de filantropia privada, apesar de ter se defendido a ideia de assistência social a partir de 1898 pela figura do juiz Ataulpho Nápoles de Paiva que escreveu largamente sobre o tema e não logrou êxito durante toda a república velha em aprovar uma lei sobre o tema. (Tsutiya, 2013).

Em 1935 Getúlio Vargas instituiu um conselho nacional de previdência social, reformulado em 1938, infelizmente não havia assistência pública, tão somente a análise e aprovação de isenções de institutos privados que a realizavam. Em 1942 é instituído a Legião Brasileira de Assistência comandada pela Darcy Vargas (esposa de Getúlio Vargas) com a finalidade de dar suporte aos soldados que combateram o nazifascismo, depois abrangeu as famílias dos militares que não possuíam proteção da previdência, mais uma vez se tratava de um ato de filantropia e não de cidadania. (YAZBEK, 2006)

Antes da ordem constitucional de 1988, a assistência social ganhou um espaço secundário com a ampliação da legião brasileira de assistência se tornando um ente que ampliava e catalisava a filantropia no país, inclusive se tornou fundação vinculada ao ministério do Trabalho e previdência social pelo Decreto-Lei n. 593, de 27-5-1969. (YAZBEK, 2006)

Diante do exposto a assistência social são as ações voltadas a todos os indivíduos que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, sem haver a obrigatoriedade de contribuição direta e pessoal, cabendo aos indivíduos como direito da pessoa humana, lembrando que o presente trabalho discute um dos benefícios e ações da previdência social que se trata do benefício assistencial a pessoa com deficiência.

3.2 Assistência social e o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência:

Perseguindo os conceitos acima aduzidos é preciso entender os moldes trazidos pela Constituição Federal de 1988 ao dispor sobre a assistência social, a

priori, o caráter não contributivo releva a preocupação com a cidadania e a necessidade de o indivíduo possuir um mínimo existencial para sobreviver com dignidade.

Dentre os diversos princípios norteadores da seguridade social foram escolhidos seis principais, haja vista correlacionarem-se diretamente com o objeto de estudo. Tais princípios são: universalidade, seletividade e distributividade, proteção aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, promoção da integração ao mercado de trabalho, descentralização político-administrativa e participação popular.

O princípio da universalidade incrustado no artigo 194, inciso I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a assistência irá atender a todos independentemente, contudo, é preciso lembrar que isso não significa que todos terão acesso, pois, é preciso preencher os requisitos exigidos. Em contrapartida o princípio da seletividade e distributividade visa atingir os mais necessitados, pois, existe uma latente limitação financeira, devendo, portanto, os recursos serem bem alocados e distribuídos. (Tsutiya, 2013).

A defesa dos indivíduos em vulnerabilidade social se refere aqueles sujeitos que estão privados do básico para uma vida minimamente digna ou na iminência de viver o estado de miserabilidade, portanto, alguns grupos possuem proteção especial na constituição federal, vide artigo 203, inciso I, II e V. Enquanto o conceito de integração ao mercado de trabalho é autoexplicativo e estar presente em todas as legislações pertinentes a assistência social, se tornando um verdadeiro mantra. (Tsutiya, 2013).

Por fim, os princípios da descentralização político-administrativo e participação popular dizem respeito ao *modus operandi* da assistência social. O primeiro impõe que todos os entes federativos participem com diversos programas de assistenciais, isto é, não há concentração em um único órgão ou ente, ao passo que a participação popular pretende que as políticas públicas sejam mais inclusivas e democráticas. (Tsutiya, 2013).

Superado a principiologia da assistência social temos que o benefício assistencial foi positivado na Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

O benefício de prestação continuada para a pessoa com deficiência reaparece na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) e na Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015), vide os artigos 20 e 39, respectivamente, tais diplomas trazem consigo algumas delimitações dos requisitos instituídos pela constituição, a saber, a deficiência e a vulnerabilidade social ou miserabilidade.

A lei da assistência social define parâmetros para o conceito de miserabilidade, assim, é miserável aquele que possui renda familiar *per capita* igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, para fins de LOAS é considerado família requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (CASTRO; LAZARRI, 2018).

O estatuto do idoso (Lei n. 10.741) no art. 34, parágrafo único, estabelece que a renda proveniente de um benefício assistencial ao idoso não seja incluído no cálculo da renda familiar, assim como, o STJ no tema 640 estabeleceu a tese que os benefícios assistenciais aos deficientes não sejam computados no cálculo de renda familiar por analogia ao disposto no estatuto do idoso. (CASTRO; LAZARRI, 2018).

O conceito de miserabilidade ou estado de necessidade passou por modificações de interpretação no Supremo Tribunal Federal, inicialmente se entendia que o critério de aferir a miserabilidade era constitucional, posteriormente passou a ser entendido como inconstitucional parcialmente sem declaração de nulidade (RE n. 580.963), portanto, o art. 20, § 3º, da lei 8.742/1993 continuou vigorar, mas sem a possibilidade de aplicar o entendimento que o estado de necessidade ou miserabilidade fosse auferido apenas pela questão pecuniária.

Após o entendimento acima descrito firmado em 2013, a Suprema Corte convalida tal entendimento, vez que atualmente o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é considerado constitucional e a primeira forma de fazer a aferição, logo, é o medidor ordinário, podendo ainda, ser afastado se o juízo encontrar outros elementos que indiquem o estado de necessidade. Neste sentido fixou a jurisprudência:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Colegiado de origem assentou a comprovação dos pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada LOAS. O recorrente insiste no processamento no extraordinário, afirmando violados os artigos 203, inciso V, e 229, cabeça, da Constituição Federal, apontando não preenchido o requisito da miserabilidade. 2. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de minha relatoria, tendo sido designado para redigir o acórdão o ministro Gilmar Mendes, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, asseverando o critério de renda familiar por cabeça nele previsto como parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Permitiu, contudo, ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. 3. Em face do precedente, ressaltando a óptica pessoal, desprovejo este agravo. 4. Publiquem. Brasília, 30 de março de 2016. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF - ARE: 937070 PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/03/2016, Data de Publicação: DJe-063 07/04/2016)

Superada a discussão sobre a miserabilidade, é preciso apontar a delimitação jurídica para o segundo requisito de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência, isto é, a deficiência. Sobre a mencionada evolução do conceito de deficiência, temos:

O caso das pessoas com deficiência tem sido central para a teoria e prática do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade, pois se trata de grupo de pessoas particularmente vulnerável (em maior ou menor medida, a depender da condição pessoal) [...], além da forte atenção dispensada ao tema pelo direito internacional dos direitos humanos [...]. Além disso, o fato de a Convenção ter sido aprovada [...] na forma do disposto no art. 5º, § 3º, da CF, de modo a se tratar de normativa equivalente a emenda constitucional, assegura-lhe ainda maior relevância, pois torna cogente a "releitura" de toda e qualquer norma infraconstitucional que tenha relação com o tema, seja revogando normas incompatíveis [...]. De qualquer modo, [...] a CF, fundada na dignidade da pessoa humana, acertadamente se refere à pessoa portadora (hoje há de adotar-se a designação pessoa com deficiência) de deficiência, ou seja, enfatiza-se a condição primeira de pessoa, deixando-se de lado a mera referência aos deficientes, fórmula felizmente superada [...]. As ações afirmativas destinadas à integração das pessoas com deficiência não se limitam, ao mundo do trabalho, abarcando um dever de inclusão (integração e promoção) em todas as esferas da vida social, econômica, política e cultural, o que também tem sido alvo das preocupações da CF [...]. A mesma preocupação se verifica no âmbito do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, da legislação interna [...]. (SARLET *apud* FERRAZ, 2012, pp 90-93)

Corroborando tal entendimento, observa-se que houve uma alteração da redação original do art. 20. §2º da LOAS, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15):

Redação Original: 2º Para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente.

Redação Atual: 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Não se trata de uma modificação semântica apenas, mas o entendimento de deficiência como impedimento de participação em condições igualdade permite inclusive que beneficiário possa laborar, com rendimento, na condição de estagiário e aprendiz, sem tal valor contabilizar no cômputo da renda familiar, este novo entendimento foi permitido pela inclusão do parágrafo nono na lei do LOAS pela lei 13.146/15.

Ainda, a lei 8.742/1993 estabelece no artigo 21, § 3º, que:

O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (BRASIL, 1993).

Neste sentido, a lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)–foi bem articulado ao dispor no artigo terceiro, inciso IV, os tipos de barreiras que impedem a participação do deficiente em igualdade com os demais indivíduos, podendo ser elas: urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e informações, atitudinais e tecnológicas. Inclusive o requisito de impedimento de longo prazo, isto é, superior a dois anos não pode ser entendido como invalidez de longo prazo, ainda, a TNU já consolidou o entendimento na súmula 48 que a incapacidade não precisa ser permanente para concessão do Benefício assistencial. (CASTRO; LAZARRI, 2018).

Para fins de corroborar tal tese temos que a OMS conceitua incapacidade como: “qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência ou disfunção) da capacidade para realizar uma atividade de maneira considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do espectro considerado normal”. (HORVARTH JÚNIOR, 2008.)

Portanto, a incapacidade prescinde da deficiência, e que está impeça o regular exercício das atividades laborais, enquanto a deficiência não necessita da incapacidade para estar presente. Sendo assim, o requisito deficiência exigido para concessão do benefício assistencial não guarda relação com a capacidade laborativa, como foi explanado acima.

3.3 Análise de um caso concreto com enfoque no requisito da incapacidade:

O estudo da jurisprudência será feito a partir de duas decisões exaradas no processo em trâmite no juizado especial federal de Caruaru que objetivava a concessão de benefício assistencial ao deficiente após ter seu pleito denegado pela autarquia federal. A priori, abaixo relacionado a primeira decisão do processo, senão vejamos:

SENTENÇA
RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MARIO CESAR LINS DE SANTANA, em face do INSS, com pedido de concessão de amparo assistencial - pessoa portadora de deficiência, sob a alegação de que preenche os requisitos legalmente exigidos.

Requerimento administrativo (DER 21/10/2017) não foi deferido por falta de comparecimento para realização de diligência (anexo 34).

Insurgindo-se contra a pretensão autoral, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

[...]

Dessa forma, considerando as circunstâncias fáticas, resta demonstrado o elevado grau de vulnerabilidade social em que vive a parte postulante.

Pelos motivos expostos, entendo preenchido o requisito da miserabilidade.

Passo à análise da incapacidade.

O perito do Juízo concluiu que o demandante é portador de "esquizofrenia (CID 10 - F20)", estando total e temporariamente incapacitado para o desempenho de atividades.

Segundo o expert, a enfermidade, presente há cerca de 05 anos, agravou-se, provocando a descompensação do quadro psiquiátrico, incapacitando o autor.

Contudo, apesar da natureza temporária indicada pelo perito, é certo que o impedimento constatado é de longo prazo.

Ora, a incapacidade do autor não tem por fundamento um fato certo e específico, como se dá em casos de acidentes, por exemplo, decorrendo de uma descompensação psiquiátrica provocada por uma enfermidade da qual é portador há cerca de 05 anos. O próprio perito, inclusive, explicou que o quadro atual teve como causa o agravamento da patologia, sendo razoável presumir, a partir dessas informações, considerável probabilidade de novas crises dessa natureza.

Ademais, em se tratando de pessoa com escolaridade apenas até o ensino fundamental, sem histórico laborativo e comprovadamente miserável, é inegável que a esquizofrenia de que sofre caracteriza verdadeiro "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º, Estatuto do Deficiente).

Assim, consideradas as condições socioeconômicas em que inserido o autor, há de se concluir que sua condição de portador de doença psiquiátrica caracteriza verdadeiro impedimento ao desempenho de atividades comuns às demais pessoas. Em consequência, faz jus à concessão do benefício assistencial.

Por todo conjunto probatório, reputo preenchido o requisito da miserabilidade.

Fixo a DIB na DER, em 21/12/2017, quando já estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício requerido. (Grifos nossos). (Juizado Especial Federal de Caruaru. Processo 0504696-39.2018.4.05.8302T. Juíza Federal KATHERINE BEZERRA CARVALHO DE MELO. Data da publicação 20/07/2019).

A análise da deficiência no supramencionada julgado merece destaque, pois, em um primeiro momento em exame pericial o médico analisou a incapacidade, contudo, o processo em tela deveria ter como foco a deficiência. Evoco que o artigo 473, § 2º, do Código de Processo Civil impõe que o perito não deverá exceder os limites da perícia uma vez a mesma deverá ter por objeto o ponto controvertido que neste caso seria a deficiência.

A preocupação sobre a necessidade de os médicos entenderem os conceitos jurídicos de incapacidade, suas classificações, assim como, a deficiência e seus graus levou o INSS a editar o Manual de perícias médicas em 2018, como também, o artigo 479 do Código de Processo Civil cristaliza a máxima que o juízo deverá ter o livre convencimento, portanto, o laudo pericial não vinculará a decisão judicial.

Por fim, levando em consideração que a análise do juízo é sobre impedimento (deficiência) e foi verificada a condição econômica desfavorável, baixa escolaridade, pouca experiência laboral, histórico clínico de 5 anos de esquizofrenia, tivemos o entendimento pelo preenchimento do requisito da deficiência em virtude da caracterização do impedimento de longo prazo.

A autarquia federal nos mesmos autos da decisão acima transcrita utilizou do laudo pericial que investigou a incapacidade laboral e com a fundamentação ultrapassada de deficiência como incapacidade laboral superior a dois anos para instruir o recurso inominado contra a sentença e obteve êxito, vejamos o acórdão:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TEMA 173 DA TNU. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. I – Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Requer o INSS a reforma da sentença, alegando que a DII informada pelo perito afasta o requisito legal de impedimento de longo prazo, visto que é inferior a 2 anos. Foram ofertadas contrarrazões. II – Fundamentação. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, “aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. Por conseguinte, o inciso II conceitua impedimentos de longo prazo como sendo “aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. Da análise das normas acima transcritas, ressaltou a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), sendo esta de pelo menos dois anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. **No caso em tela, o laudo pericial (anexo 47) afirma que o recorrido é portador de Esquizofrenia (CID 10 – F20), doença que o incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas por período inferior a 2 anos, tendo em vista que a DII foi fixada na data da perícia (26/04/2019) e a recuperação foi fixada em 4 meses (26/08/2019)** Apesar de reconhecida a incapacidade, cumpre observar que, na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, tendo sido fixada, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese: “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização. ” Embora a doença do recorrido tenha se iniciado há 5 anos, o perito foi claro ao afirmar que a incapacidade, cujo início foi fixado na data da perícia, decorre do agravamento da doença. Assim, por ser a incapacidade da recorrente inferior a 2 (dois) anos, não considero como vencido o requisito incapacidade, de modo que o autor não faz jus à concessão do benefício. III – Dispositivo. Recurso do INSS provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido do autor. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, em face da ausência da sucumbência do recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos da ementa supra. (Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco. Processo 0504696-39.2018.4.05.8302T. Juiz Federal Relator José Baptista de Almeida Filho Neto. Data da publicação 29/08/2019) (Grifos nossos)

Algumas observações merecem destaque, em primeiro foi apresentado que a própria legislação do benefício assistencial permite que a pessoa com deficiência labore, vide seção anterior, não se confundindo a deficiência com a incapacidade laboral. Em contrapartida, a legislação (Lei 13.146) traz as barreiras que poderão gerar o conceito de deficiência, vez que o impedimento físico, mental, intelectual e sensorial em contato com as barreiras poderá impor ao indivíduo esse quadro de impedimento de participação em igualdade com os demais indivíduos.

Ainda sobre a capacidade laboral, temos que o legislador também previu a possibilidade de a pessoa com deficiência laborar, tanto o é que haveria suspensão

do pagamento do benefício assistencial com possível volta e, mais o indivíduo com deficiente poderia se aposentar com um tempo de contribuição reduzido em comparação aos demais indivíduos sem deficiência.

Por estas razões, se acredita que o juízo de primeiro grau acertou na decisão quando mesmo com o laudo médico apontando pela ausência de incapacidade laborativa, além do laudo não vincular o juiz segundo o código de processo civil, temos que foi realizada uma análise a partir do laudo social produzido pelo oficial de justiça que caracterizou que o requerente estava impedido de participar em igualdade na sociedade, vez que o quadro esquizofrênico estava ligado a baixa escolaridade, vulnerabilidade social, residência em bairro afastado e difícil acesso a saúde, além disso a falta de histórico laboral que permitisse que o mesmo ingressasse no mercado de trabalho.

Em contrapartida, a turma recursal quando reformou a decisão aplicou em literalidade o antigo artigo 20, § 2º da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) que prescrevia que deficiência era a incapacidade laboral superior a dois anos, contudo, pelas razões expostas acima, não cabe confundir tais termos, incapacidade laboral e deficiência, assim como, a pessoa com deficiência na maioria dos casos poderia laborar se tivesse qualificação, se as empresas estivessem preparadas para recebê-los em questão estrutural e arquitetônica, além dos sistemas de transportes das cidades e tantas outras barreiras.

Isto posto, na segunda decisão temos que a deficiência foi caracterizada como incapacidade e o laudo pericial fora totalmente vinculado a decisão, assim, tal acordo foi totalmente divergente a legislação e argumentação supra, constituindo, uma verdadeira violação a Constituição Federal e a principiologia da Assistência Social, uma vez que uma família com extrema vulnerabilidade social reconhecida em ambas instâncias permanecerá no mesmo estado.

4. Resultados

A seguridade social é um complexo de ações amparadas na assistência social, previdência e saúde, como elemento distintivo a assistência é um sistema que presta seus serviços a todos os indivíduos que estiverem em vulnerabilidade social

independentemente de contribuição, vez que se verte contribuições diretamente à assistência.

Nesta perspectiva, o artigo analisou um dos benefícios ofertados pela assistência social. O benefício assistencial a pessoa com deficiência é devido aos que comprovarem a vulnerabilidade social, trazida pela lei como miserabilidade, e a deficiência.

A vulnerabilidade social foi um conceito introduzido como famílias que possuíam a renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional vigente, contudo, o conceito se tornou defasado tendo a jurisprudência, sobretudo o STF modificado o entendimento para permitir que seja analisado outros elementos como a residência e as reais condições da família, sendo admitidos todos os meios permitidos pela lei para provar tal necessidade, mesmo o quesito de $\frac{1}{4}$ sendo declarado inconstitucional sem declaração de nulidade, isto é, é vedado a interpretação que aplica apenas tal conceito para tanto.

Em relação ao conceito de deficiência, o mesmo evoluiu a partir da entrada em vigor da lei 13.146/2015, assim, não mais é pessoa com deficiência aquele que possui incapacidade laborativa superior a dois anos, mas aquele indivíduo que possui um impedimento (redução, falta ou inabilidade de órgão ou função) que encontre barreiras que torne o sujeito incapaz de ser inserido na sociedade em igualdade com os demais.

Assim, após a análise de todos os dispositivos, é notório que o requisito deficiência diz respeito ao grau de restrição do indivíduo para a participação plena e efetiva na sociedade, não havendo qualquer menção ou referência à incapacidade para o trabalho e a independência para a vida, assim, houve estudo de um caso concreto que a turma recursal aplicou conceito de deficiência totalmente superado no julgado.

Nesta perspectiva, a modificação do enquadramento da pessoa com deficiência deve ser concebida pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Qualquer entendimento divergente ou restritivo nega vigência a ordem constitucional e, por conseguinte condena grupos sociais a manutenção na pobreza e isolamento social.

REFERÊNCIAS:

BRANCO, R. 2017, Entre Bismarck e Beveridge: sociedade civil e Estado providência em Portugal (1960--2011). **Análise Social**, Disponível em <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/AS_224_art02.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

CASTRO de, C.A. LAZZARI e Batista, J. 2018, **Manual de Direito Previdenciário**, 21. Ed. Rio de Janeiro. Disponível em: Minha Biblioteca.

TSUTIYA e Massayuki, A. 2013, **Curso de direito da seguridade social**, 4. Ed. São Paulo. Disponível em: Minha Biblioteca.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Igualdade como direito fundamental na Constituição Federal de 1988**: aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 90-93.

JÚNIOR, M.H. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.163.

YAZBEK, Maria Carmelita. A assistência social na prática profissional: história e perspectivas. In: **Serviço Social & Sociedade**, n. 85. São Paulo, Cortez, 2006.

**GT 5 CIDADANIA,
DIGNIDADE
HUMANA E O
MUNDO DO
TRABALHO**

RESUMOS EXPANDIDOS

O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Leonardo Breno de Oliveira Silva Machado
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES-UNITA
leonardobrenom@gmail.com

Introdução: Ao percorrer a história do Direito do Trabalho e das medidas de proteção à criança e ao adolescente no Brasil, nota-se que pouco a pouco foram instituídas normas que tinham como escopo garantir a dignidade da pessoa humana no que tange ao trabalho dos menores. Podemos conceituar o trabalho infantil como aquele realizado por crianças e adolescente que ainda não tenham idade mínima para o mercado de trabalho. Este resumo trata dos direitos consagrados aos menores, presentes na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. **Metodologia:** A metodologia aplicada a este resumo é a análise bibliográfica, realizada através de livros de autores renomados. As fontes utilizadas são bibliográficas, pois são concebidas a partir de materiais já publicados. O estudo de pesquisa é explicativo, pois a pesquisa explicativa tem como preocupação fundamental identificar fatores que contribuem ou agem como causa para a ocorrência de determinados fenômenos. (HEERDT, 2007, p. 66). O método de pesquisa utilizado é a dialética, pois esta fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade. Por fim, tem uma abordagem qualitativa, pois esta evidencia os aspectos dinâmicos e subjetivos. (PRONADOV, 2013, p. 128). **Discussão:** Os direitos de proteção à criança e ao adolescente no Brasil manifestam-se por meios de Declarações, Tratados, Convenções Internacionais, e também por meio do texto constitucional e normas infraconstitucionais. Sem dúvidas os maiores seios de consagração de direitos aos menores ficam por conta da CLT e do ECA. A Legislação proíbe o trabalho infantil para os menores de 14 anos. Já aos 14 anos completos é possível o desenvolvimento laboral como aprendiz, com algumas restrições, sendo elas: a vedação do trabalho noturno, horário de trabalho concomitante com o horário escolar e também sobre a quantidade de horas de trabalho, podendo o jovem aprendiz trabalhar no máximo 6 horas diárias e 30 semanais. Sobre a permissão e proibição do trabalho infantil, a Lei 8.069/90, ECA, dispõe que:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos
 Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Ao versar sobre locais prejudiciais, estes são aqueles que agredem o desenvolvimento do menor, seja ele corporal, mental ou emocional, de tal forma que certos tipos de atividades laborais são expressamente proibidos por lei. Portanto, é dever dos responsáveis legais afastá-los dos empregos que diminuam o estudo, que reduzam o repouso necessário a saúde ou prejudiquem sua educação moral. (BARROS, 2012. P.248). Neste caso, se o trabalho acarretar qualquer tipo de prejuízo para o menor, o representante legal deve reclamar a extinção deste contrato de trabalho. A CLT, traz em seu art. 405 as seguintes vedações:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:
 I - Nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalhador;
 II - Em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.
 § 1º - (Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/00, DOU de 20/12/00)
 § 2º - O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.
 § 3º - Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:
 a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
 b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
 c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
 d) consistente na venda, a varejo, de bebidas.

A CLT prioriza que a criança e o adolescente frequente a escola, de forma a garantir a educação destes, tratando-se não apenas de um requisito, mas de uma exigência legal para contratação de um jovem aprendiz. Deste modo, nota-se que compete ao Estado, a família e aos empregadores, numa soma de esforços, proporcionar aos jovens adolescentes, uma direção para o mercado de trabalho, ressaltando valores éticos e morais que são indispensáveis à vida laboral adulta. **Resultados:** Conclui-se que no Brasil há uma série de direitos que garantem a dignidade da pessoa humana com foco do desenvolvimento pessoal e profissional da criança e do adolescente, consagrados principalmente pela CLT e pelo ECA. Para arrematar, constatamos que o Estado fornece a sociedade leis que vedam a exploração do trabalho infantil, porém em contraponto notamos que este é mais um tema que

carece de fiscalização. A medida legislativa, que é a norma, esta já temos, o que nos falta é conjunto de ações que envolvem fiscalização, investimento e incentivo para as grandes e pequenas empresas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de; **Curso de Direito do Trabalho**; 8. Ed. São Paulo: Ltr, 2012, p. 248.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas – Lei 5.452 de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 07 out. 2019.

HEERDT, Mauri Luiz, **Metodologia científica e da pesquisa: livro didático**/ Mauri Luiz Heerdt Vilson Leonel, desinginstructional Luciano Gomez, [Carmen Maria CiprianiPandini],/ 5. ed., Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani César de Freitas. 2. ed., Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

O ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Leonardo Breno de Oliveira Silva Machado

Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES-UNITA

leonardobrenom@gmail.com

Introdução: Dia após dia, mais se escuta falar em casos relacionados à violação dos direitos humanos do trabalhador. Ainda que haja certa cautela quanto a integridade física e psíquica do empregado, pode-se perceber que o assédio moral é uma prática constante que causa danos à saúde e ao bem-estar das vítimas. O resumo visa abordar o assédio moral no âmbito, levando em consideração as garantias fundamentais e os Direitos Humanos. **Metodologia:** A metodologia aplicada a esta pesquisa é a análise bibliográfica, realizada através de livros de autores renomados e legislação pertinente. As fontes utilizadas são bibliográficas, pois são concebidas a partir de materiais já publicados. O estudo de pesquisa é explicativo, pois a pesquisa explicativa tem como preocupação fundamental identificar fatores que contribuem ou agem como causa para a ocorrência de determinados fenômenos. (HEERDT, 2007, p. 66). O método de pesquisa utilizado é dialético, pois esta fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade. Por fim, tem uma abordagem qualitativa, pois esta evidencia os aspectos dinâmicos e subjetivos. (PRONADOV, 2013, p. 128). **Discussão:** Segundo Nascimento (2012), o assédio seria todo comportamento que gere constrangimento físico ou psíquico à pessoa, ferindo a dignidade psíquica da vítima e proporcionando um ambiente laboral deteriorado, sendo esta uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma reiterada e prolongada, expondo o trabalhador a situações constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica. (NASCIMENTO, 2012, p. 197). Observa-se que o Brasil ainda não possui literalmente disposto no texto de lei considerações acerca do assédio moral. O Estado estrutura-se em pilares da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, dentre outros, porém sabemos que a dignidade da pessoa humana é onde reside a centralidade dos Direitos Humanos no nosso ordenamento jurídico, sendo assim, ao sofrer assédio moral o trabalhador tem suas dignidades física e psíquica lesionadas, sendo por fim caracterizado pela violação dos Direitos Humanos consagrados em nossa carta política. Nota-se que se não há

respeito pela vida, o sujeito tornar-se-á objeto de ataques arbitrários, imputando assim uma condição indigna de vida. Por estes motivos que o combate ao assédio moral deve atingir todos os âmbitos sociais, inclusive o âmbito trabalhista. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira, informa que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Portanto, ocorrendo o assédio moral, o empregador deverá ser responsabilizado civilmente por suas ações, nos termos do art. 7º, XXVIII da CF/88 e artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, que trata do dano moral e da responsabilidade objetiva, respectivamente. Responderá ainda pelos atos praticados por seus empregados e prepostos, com fulcro no art. 932, III, do Código Civil, sendo dispensável a culpa, bastando para tanto a prova do ilícito, dano e nexos de causalidade. Sendo o assédio moral a conduta lesiva, o dano psíquico-emocional deve ser entendido como a consequência natural da violação aos direitos da personalidade da vítima, causado também sérios danos à saúde, onde pode ser equiparada à doença do trabalho, como dispõe o artigo 20 da Lei nº. 8.213/91.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. [...]

Dessa maneira, resta claro que o assédio moral quando inserido no contexto do trabalho pode causar baixa produtividade, ausência de motivação e concentração nas vítimas. Por isso, tanto o empregado figurando o papel de vítima e o empregador no papel de agressor/assediador sofrem por conta do assédio, pois há percas em ambos os lados. Recentemente, foi aprovado o Projeto de Lei 4742/01, da Deputada Margarete Coelho (PP-PI), na Câmara dos Deputados que tipifica, no Código Penal, o crime de assédio moral no ambiente de trabalho. O projeto segue em trâmite administrativo, no Senado Federal. A pena estipulada será de detenção de um a dois anos e multa, aumentada de um terço se a vítima for menor de 18 anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver. (BRASIL, 2019). **Resultados:** Percebe-se que o assédio moral no âmbito do trabalho é uma prática constante, a exposição às situações vexatórias acaba violando os Direitos Humanos da pessoa

do trabalhador, ferindo sua dignidade como pessoa humana. Por isso, mesmo a legislação brasileira tendo em seu texto constitucional disposições sobre a garantia dos direitos fundamentais de todos, tudo é muito geral e ordinariamente pouco aplicado, é nítido que a legislação carece de norma específica que trate mais afundo sobre questões pertinentes ao assédio moral, ao dano, às consequências laborais e também à punição de tais atos lesivos.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Câmara aprova punição para assédio moral no trabalho**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/553265-camara-aprova-punicao-para-assedio-moral-no-trabalho/>>. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 07/10/2019.

HEERDT, Mauri Luiz. **Metodologia científica e da pesquisa: livro didático**. Mauri Luiz Heerd Vilson Leonel, desinginstructional Luciano Gomez, [Carmen Maria CiprianiPandini],/ 5. ed., Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

NASCIMENTO, Sonia A. C. Mascaro. **Assédio moral e bullying no ambiente de trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2012, p. 197, v. 145.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Cleber Cristiano Prodanov, Ernani César de Freitas. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

A DIGNIDADE DO TRABALHADOR DIANTE DA FUNÇÃO SOCIAL EMPRESARIAL

Alana Bezerra Araújo Costa

Graduanda em Direito ASCES/UNITA

alanacsc1@hotmail.com

Thaissa Karina Pereira dos Santos

Graduanda em Direito ASCES/UNITA

thaissa_karina@hotmail.com

Introdução: A presente pesquisa ainda em andamento, em primeiro momento, visa mostrar os direitos conquistados pelos trabalhadores diante da evolução empresarial e conseqüentemente, analisando se o trabalhador também evolui em conjunto com a empresa, elencando seus direitos e garantias enquanto indivíduo nesse processo de desenvolvimento. Traz como objetivo específico uma breve análise com a função social da empresa e o resultado desta para com o trabalhador. **Metodologia:** Ao qual este resumo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, documental, de abordagem qualitativa no qual empregou-se técnica de análise de conteúdo, buscando a evolução empresarial e assim relacionando com sua função social. **Discussão:** O Brasil passou séculos com a escravidão cravada em sua história ao qual o trabalhador era submetido a tratamentos desumanos. Depois de anos de luta, acontece um marco histórico com o surgimento da Lei Áurea em 1888 extinguindo a escravidão. Três anos após esse marco, surge a primeira definição brasileira trabalhista com a Constituição Federal de 1891, onde considerou o trabalho uma prática livre e remunerada. Apenas cinquenta e dois anos depois, entra em vigor uma lei específica para os trabalhadores, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no ano de 1943, a partir do decreto 5.452, de 1º de maio. O Brasil foi a última nação do mundo ocidental a abolir o trabalho escravo de forma oficial. A empresa teoricamente, possui um papel diferente comparado aos tempos citados anteriormente, em que os senhores em tese, seriam os empresários da época no qual consideravam-se donos de seus empregados, e assim eram tratados como meros objetos e sem direitos. Para que haja empresa, é fundamental que exista a função social, onde será alcançada quando atender aos princípios da liberdade, igualdade, dignidade, solidariedade, democracia, quando reduz ou procurar reduzir as desigualdades sociais e cumprir com os valores

ambientais. Nesse contexto, se faz necessário o empresário está lado a lado com seu trabalhador. O Código Civil de 2002 em seu artigo 966, define empresário como quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Com isso, entende-se que no tocante ao desenvolvimento do contexto social ao qual a empresa está inserida, haverá mais benefícios e celeridades nas transações e negociações da mesma, e assim, trazendo mais benefícios em vários âmbitos no qual causará com sua efetivação várias oportunidades de emprego. **Resultado:** Se faz necessário relacionar o resultado da função social empresarial com a dignidade do trabalhador, assim resultando em direitos para o mesmo. Um dos princípios regidos na função social é o da dignidade da pessoa humano, estando expressamente na Constituição Federal de 1988, a empresa em si não pode ignorar questões de necessidades e benfeitorias relacionadas ao trabalhador, em que este é dotado de direitos e garantias reconhecidas como por exemplo, carteira de trabalho, jornada de trabalho, hora extra, 13º salário, Férias, FGTS, seguro desemprego, vale transporte, entre outros. Em tempos onde o lucro de uma empresa sobressai sua real finalidade contrariando a função social, a dignidade humana é um valor imprescindível onde se busca uma sociedade que priorize o valor social e a importância do ser humano em todo esse meio.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CORDEIRO, Thais. **Função social da empresa: sua evolução junto aos princípios constitucionais**. 2015. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/42141/funcao-social-da-empresa-sua-evolucao-junto-aos-principios-constitucionais>>. Acesso em: 07 out. 2019.

COSTA, Patrícia. **A Função Social da Empresa no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Princípios Norteadores. O Institucionalismo e o Princípio da Preservação da Empresa. 2015. Disponível em:

<<https://patriciamglima.jusbrasil.com.br/artigos/192031161/funcao-social-da-empresa>>. Acesso em: 07 out. 2019.

A OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA AOS FILHOS APÓS A MAIORIDADE CIVIL

Tatiana Dias Menezes

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA/ASCES-UNITA

tatidiasmenezes@gmail.com

Letícia Rezende Freire

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA/ASCES-UNITA

leticiarezende1999@hotmail.com

Introdução: A magnitude que permeia a Dignidade da Pessoa Humana conjuntamente com outros preceitos formadores da relação familiar, são motivos plenamente ensejadores do reconhecimento da continuidade da prestação de alimentos devida pelos pais aos filhos que não puderem prover suas necessidades vitais. É a solidariedade e a afetividade decorrentes do parentesco que permanecem ainda que seja atingida a maioridade civil. **Justificativa:** A exoneração da prestação alimentícia não pode estar condicionada exclusivamente à idade do alimentando, mas além da comprovação da necessidade é preciso que a avaliação percorra um âmbito ampliado pela aplicação de outras premissas incidentes como a dignidade da pessoa humana, solidariedade e a afetividade. Desse modo, o presente estudo ao promover o desenvolvimento de uma abordagem mais abrangente na obrigação devida de alimentos, traz perspectivas contemporâneas, atuando, sobretudo, na mudança de paradigma que caracterizam as relações familiares e os deveres delas decorrentes. **Objetivo Geral:** Apontar as principais premissas e entendimentos contemporâneos que permitem consubstanciar a prorrogação excepcional da obrigação de pagar alimentos após a maioridade civil. **Objetivos Específicos:** Apresentar a conceituação e a natureza jurídica dos alimentos. Demonstrar os principais fundamentos legais pertinentes ao assunto. Apontar os princípios aplicáveis que justificam a prorrogação excepcional da prestação de alimentos. Examinar, dentro da perspectiva apresentada, qual o entendimento proferido em julgados pelos tribunais pátrios. **Metodologia:** Abordagem qualitativa, utilizando-se do caso concreto delineado por meio da Súmula nº 358 do STJ e pautado na análise da doutrina, legislação pátria e jurisprudência, para de forma descritiva buscar resultados que tentem esclarecer e reforçar a discussão já existente no Superior Tribunal de Justiça sobre a Exoneração de

Alimentos após Maioridade Civil, bem como discutir incongruências e controvérsias existentes sobre os alimentos decorrentes do dever de sustento, indo para além do poder familiar, fundada no dever de solidariedade deste. É necessário, portanto, a utilização dos métodos da análise fazendo uso de bibliografias para atingir o objetivo da pesquisa e contribuir para um sólido entendimento. **Discussão:** A obrigação legal de prestar alimentos por parte dos ascendentes, sobretudo os de grau mais próximo, com amparo na Constituição Federal, no art. 227 e no Direito Civil, art. 1.694, baseia-se na reciprocidade que ultrapassa o marco da maioridade civil e do poder familiar, dado que se consubstancia precipuamente na solidariedade existente entre seus membros para a garantia de dignidade de sobrevivência do ser. Para Gonçalves (2017, p. 653) “O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes”. Desta feita, a amplitude desse dever tem um caráter assistencial e ainda mesmo, moral, que visa garantir o indispensável para atendimento da dignidade humana partindo do binômio necessidade *versus* possibilidade, para que se dê a continuidade indispensável ao amparo e à formação do jovem até que ocorra a desnecessidade de percepção da verba alimentar. Outrossim, tal compromisso, dentro da percepção atual, pauta-se ainda no reconhecimento do principal substrato que é a afetividade existente em tal vínculo, pois segundo Tartuce (2017, p. 324) “A tendência, é de se reconhecer dever de alimentos nessas relações, valorizando-se o princípio jurídico da afetividade”. Destarte, o desenvolvimento adequado a ser oferecido por meio do compromisso advindo da relação de parentesco não é um elo com base exclusiva no poder familiar, mas funda-se em preceitos basilares que deve gerar a atenção e consequente assistência às comprovadas e manifestas exigências vitais que dão a dignidade apropriada de sobrevivência aos filhos. **Resultados:** Esclarecer a amplitude da natureza jurídica dos alimentos indispensáveis à sobrevivência. Otimizar a aplicação das disposições legais relacionadas à obrigação dos pais em prestar os alimentos indispensáveis à dignidade humana filhos. Consolidar para além da norma a importância dos preceitos basilares que compõem a relação de parentesco. Reafirmar a possibilidade da prorrogação excepcional da prestação alimentar depois da maioridade civil.

REFERÊNCIAS:

BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito Civil na Constituição de 1988**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de jan. de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

A INFLUÊNCIA DO DESEMPREGO E DO SUBEMPREGO NAS CAUSAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM CARUARU/PE

Iam Phillippe Monteiro de Brito Candido

Discente do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)

iamphillippe@yahoo.com.br

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

Docente dos cursos de graduação em Direito Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES-UNITA)

otonfilho@asces.edu.br

Introdução: O Brasil, desde o início do ano de 2015, está passando por uma forte crise financeira que causou o desemprego de parte relevante da população. Muitas pessoas para sobreviver se submetem os famosos “bicos” no mercado informal. No último trimestre de 2018, segundo o IBGE (2018), a taxa de desocupação registrada foi 11,6%, totalizando 12,2 milhões de desempregados. Da mesma forma que o desemprego, a violência contra a mulher também aumentou neste período. Em Caruaru-PE, após a instalação da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, surgiu para os pesquisadores a oportunidade de construir, a partir dos processos ali existentes, um panorama da Violência contra a mulher nesse município, a partir do qual, poderão ser traçadas políticas públicas de enfrentamento à violência com propósito de diminuição dos índices encontrados. O objetivo da presente pesquisa foi o de analisar processos julgados na Vara especializada supracitada para, com base nas informações obtidas, verificar a taxa de desemprego existente entre os agressores e compará-la com a taxa nacional para que se possa discutir se o desemprego tem influência na violência contra as mulheres. **Metodologia:** Foi utilizada a pesquisa documental, visto que a coleta dos dados foi realizada por meio de investigações nos processos distribuídos à Vara da “Mulher” de Caruaru com sentenças transitadas em julgado, no período entre janeiro de 2016 (instalação da Vara) e janeiro de 2019 (início da pesquisa), no total 194 processos, documentos estes, que não receberam tratamento analítico prévio, encontrando-se em seu local de origem. (CAJUEIRO, 2016). Também foi utilizada a pesquisa bibliográfica, que de acordo com Cajueiro (2016, p.17): “tem por finalidade conhecer as diferentes formas de contribuição científica que se realizaram sobre determinado assunto ou fenômeno”.

Foram empregados conceitos propostos por diversos autores em livros e artigos científicos, especialmente os disponibilizados em bases de dados online, como a Revista dos Tribunais e SciELO, com publicações realizadas entre os anos de 2006 e 2018, e também de dados e cartilhas apresentados por organizações sem fins lucrativos, órgãos governamentais e intergovernamentais. **Discussão:** Desde a Idade Média a relação entre o trabalhador e o senhor feudal ao qual se subordina foi marcada pelo regime da servidão, caracterizado pelo trabalho do servo nas terras do feudo, que a partir de então fica ligado à terra e tem o dever de fornecer parte da sua produção ao senhor feudal, em troca de proteção. (MARTINS FILHO, 2017). Nos lares, as relações entre homens e mulheres também são marcadas por um regime de servidão, uma vez que durante muito tempo o papel das mulheres era o de se dedicar exclusivamente ao lar e o dos homens de prover o sustento e a proteção. Com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho e com o forte desemprego causado pela crise econômica, cada vez mais os homens veem seu domínio financeiro sobre as mulheres diminuir e, em muitos casos, recorrem a violência como meio de se impor. Segundo Cunha e Pinto (2012) a partir da análise do artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) pode-se entender a violência doméstica e familiar como toda espécie de agressão, seja ela por ação ou omissão, dirigida a uma mulher, em determinados ambientes, sejam eles, domésticos, familiares ou de intimidade, em função de seu gênero, que lhe causa morte, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial. Os meios para empreender tal violência podem ser diversos, como por exemplo, se utilizar de coação física ou psicológica, enganos e demais artifícios. **Resultados:** Verificou-se durante a análise dos processos que a taxa de desemprego entre os agressores era superior à taxa registrada nacionalmente no último trimestre de 2018, pois, entre os réus, 12,37% encontravam-se nessa situação. Foi constatada uma alta taxa de informalidade, visto que 48,45% dos agressores desempenhavam funções sem carteira assinada. Entre as principais causas de agressões relatadas, os problemas com dinheiro estiveram presentes em 6,82% dos processos, sendo que, nestes casos, apenas 40% dos agressores estavam inseridos no mercado de trabalho formal, estando os demais 60% desempregados ou na informalidade. Da leitura dos depoimentos prestados por réus e vítimas se observou um verdadeiro sentimento de propriedade por parte dos primeiros em relação às segundas. Essa ideia de propriedade é, em grande parte, gerada pela

dependência financeira a qual são submetidas muitas mulheres. Uma vez que há a ausência de recursos no lar, há o aumento de conflitos, que por vezes, desembocam em uma série de agressões, físicas ou não. Percebeu-se que a maior parte dos agressores têm a convicção de que as vítimas lhe devem obediência incondicional e, uma vez que não podem exercer esse controle pela via financeira, recorrem às agressões para impor a sua vontade. **Conclusão:** Com as restrições financeiras causadas pelo desemprego e/ou subemprego e com o ingresso no mercado de trabalho das suas parceiras, o domínio dos parceiros nas relações domésticas e familiares é fortemente afetado. Constatou-se que a taxa de desempregados existente entre os agressores é superior à taxa de desempregado nacional, indicando que os efeitos do desemprego no seio familiar podem influenciar diretamente o aumento de violência contra a mulher. Logo, a ausência do direito social ao trabalho interage constantemente com violação à dignidade pessoa humana, tanto dos agressores quanto das vítimas.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 jul. 2018.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Desemprego cai para 11,6%, mas informalidade atinge nível recorde.** Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23465-desemprego-cai-para-11-6-mas-informalidade-atinge-nivel-recorde>. Acesso em: 13 out. 2019.

CAJUEIRO, Roberta Liana Pimentel. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos: guia prático do estudante.** 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: Comentada artigo por artigo.** 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho.** 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Doutrina). DIG. [Minha Biblioteca].

PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Cíntia Larissa da Silva Ferreira

ASCES-UNITA

cíntiaadvpe@gmail.com

Lauana Pereira da Silva

ASCES-UNITA

lauanapereira@hotmail.com

Carla Marielle Silva de Santana

ASCES-UNITA

carla.marielle2000@hotmail.com

Introdução: O presente trabalho realiza uma pesquisa bibliográfica a fim de trazer uma reflexão acerca da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, as dificuldades enfrentadas, seus direitos e garantias, o preconceito da sociedade ao diferente, assim como uma análise histórica da posição do portador de deficiência no convívio social. Logo, busca-se expor a situação de subalternidade de tal grupo e propor as melhores intervenções para alterar esse cenário de exclusão social.

Metodologia: O resumo foi resultado de coletas de pesquisas e matérias de cunho jornalístico, como também artigos científicos. A pesquisa se enquadra na real situação do mercado de trabalho para os PCD's. Dessa forma, foi reunido os dados mais relevantes para analisar o assunto. **Discussão:** Refere-se ao deficiente como “[...] aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual (mental), ou sensorial (visão e audição) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ” (Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU – Organização das Nações Unidas/ 2006). Dessa forma, embora o portador de deficiência possua dificuldades e limitações, cabe a esse indivíduo a plena garantia de seus direitos, assim como o exercício de seus deveres. Entretanto, ao longo da história da humanidade nota-se que esses direitos não eram considerados. Como exemplo, remete-se a Idade Média, em que os deficientes eram considerados indemnizados e queimados como bruxas. Atualmente, a humanidade dos PCD's é reconhecida, a partir de leis ou medidas inclusivas como a Lei de Cotas (art. 93 da Lei no 8.213/91). Essa lei determina que empresas com mais de 100 (cem) funcionários

devem designar entre 2 a 5% das vagas de trabalho para os portadores de deficiência. Embora, a realidade mostra obstáculos para a plena efetividade dessa lei, como o preconceito da sociedade, a falta de acessibilidade e de preparo para lidar com o diferente no mercado de trabalho. **Resultados:** Pôde-se concluir com o presente trabalho que, embora muitos avanços foram alcançados com a evolução do pensamento social do deficiente como um ser que devia ser eliminado para um pensamento do deficiente como ser de direitos e deveres que deve ter o seu lugar, nota-se ainda dificuldades para a sua inserção na sociedade e principalmente no mercado de trabalho, logo, é importante debater sobre o tema com a finalidade de expor as dificuldades e direitos garantidos para tais indivíduos.

REFERÊNCIAS:

BOAS G. **Retrospecto histórico da pessoa com deficiência na sociedade.**

Disponível

em:

<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/retrospecto-historico-da-pessoa-com-deficiencia-na-sociedade/48757>> Acesso em: 10 out. 2019.

FUJII F. **Direito da pessoa com deficiência ao trabalho:** aspectos da proteção legal.

Disponível em:

<<https://felipefuji.jusbrasil.com.br/artigos/150948954/direito-da-pessoa-com-deficiencia-ao-trabalho-aspectos-da-protECAO-legal>>

Acesso em: 10 out. 2019.

GASPAR GARCIA, Vinicius. Panorama da Inclusão das Pessoas com Deficiência no Mercado de Trabalho no Brasil. **Trabalho, Educação e Saúde**, vol. 12, núm. 1, enterro-abril, 2014, pp. 165-187 Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio Rio de Janeiro, Brasil. Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal.

LIMA M.P; TAVARES, N.V; BRITO M. J.; CAPPELLE M.C.A O sentido do trabalho para pessoas com deficiência. • **Ram, Rev. Adm. Mackenzie**, V. 14, N. 2 • São Paulo, SP • mar./abr. 2013 • ISSN 1518-6776 (impresso) • ISSN 1678-6971 (on-line) • Submissão: 18 mar. 2012. Aceitação: 10 jan. 2013. Sistema de avaliação: às cegas

dupla (double blind review). Universidade Presbiteriana Mackenzie. Filipe Almeida (Ed. Seção), Walter Bataglia (Ed.), p. 42-68.

LOPES, A. A inclusão da Pessoa com Deficiência no mercado de trabalho. **Direito Diário**. 27 mar. de 2019. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/inclusao-pessoa-com-deficiencia-mercado-trabalho/?>> Acesso em: 10 out. 2019.

MAIOR, J.L.S. O Direito do Trabalho e as Diversas Formas de Discriminação. **Rev. TST**, Brasília, vol. 68, nº2, abr/jun 2002.

Resumo dos direitos trabalhistas das pessoas com deficiência. Disponível em: <<https://www.selursocial.org.br/direitos.html>> Acesso em: 9 out. 2019.

Quem é a pessoa com deficiência. Disponível em: <<http://www.saude.curitiba.pr.gov.br/programas/pessoa-deficiencia/quem-e-a-pessoa-com-deficiencia.html>> Acesso em: 4 out. 2019.

O TRABALHO E A (IN) DIGNIDADE COM A PESSOA HUMANA: O CASO DOS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES DE ESCRAVIDÃO NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ-PE

Aphonsus Aureliano Sales da Cunha

Asces-Unita

aphonsus360@_hotmail.com

Natalia Christine Silva Freire de Sá

Asces-Unita

nataliafreire.sa@gmail.com

Elba Ravane Alves Amorim

Asces-Unita

elbaamorim@asces.edu.br

Introdução: O presente artigo, busca estudar de forma dinâmica os efeitos trazidos pela modificação da legislação trabalhista, em torno da efetivação da garantia da dignidade da pessoa humana, nesse contexto, expondo os déficits dessa modulação, num país que se construiu nas mãos do trabalho escravo e ainda o encara como peça básica neste nonsense liberalismo social brasileiro. Nesse caso em específico, esse choque de realidade, deu-se no município de Santa Maria do Cambucá, interior do estado de Pernambuco, onde em recente visita às pedreiras de calcário, trabalhadores que atuam na extração do minério, são submetidos a tarefas que beiram à escravidão, cabendo ao aparato estatal e operadores do direito, agirem de encontro a essas práticas aviltantes do senso de ser humano. O objetivo geral desse artigo é, estudar de forma dinamizada, a exploração de mão-de-obra escrava em pedreiras, na zona rural do município de Santa Maria do Cambucá-PE. Com os seguintes objetivos específicos: 1) analisar o caso conforme a previsão normativa e o entendimento elaborado pelo campo teórico; 2) Dar suporte científico aos entes públicos, na fiscalização do cometimento desses atos; e 3) estudar alternativas a erradicação dessa prática no caso em questão. **Metodologia:** A metodologia utilizada foi o estudo de caso, com pesquisa de campo, cujo intuito foi a extração de dados qualitativos, que foram ilustrados pela construção teórica, bem como pela legislação trabalhista atualmente vigente. **Discussão:** A situação em questão, encara a realidade da exploração da mão-de-obra, em desacordo com o parâmetro normativo, em que visa analisar a possível existência de trabalhos escravos em pedreiras de extração de

calcário no município de Santa Maria do Cambucá-PE. Deste modo, procedeu-se em uma fiscalização, conduzida por um agente do Ministério do Trabalho e Emprego e nessas diligências, foi constatado a existência de trabalho em completa oposição aos preceitos de dignidade da pessoa humana. Dentre os quais, trabalhadores em ambientes insalubres e com o iminente perigo de vida, sem o devido aparato de segurança e desempenhado suas funções, em jornada de trabalho excessivamente exaustiva, além de prover de ambiente adequado para satisfazer os anseios de fome e das necessidades fisiológicas. Em indagação a um dos trabalhadores, a fim de proceder nas diligências, um deles que deverá ser chamado de Mequinho (nome fictício), respondeu que trabalha de tal maneira, no intuito de receber cerca de R\$ 200,00 semanais, valor bem abaixo do salário-mínimo mensal, sem falar na ausência de subsídios referentes à periculosidade e insalubridade das suas funções. Deste modo, é claro a exploração trabalhista, a fim de satisfazer uma classe – os donos da pedreira – que usufruem dos ganhos financeiros e dos proveitos em cima dessa exploração trabalhista, trazendo a vida desses trabalhadores, a indignidade inerente ao seu provento de vida, logo à algo tão dignificante, como o trabalho que desempenha um elemento preponderante à evolução do homem enquanto ser racional e dominante, cuja humanização dar-se-á com o advento de seus reais valores na vida do homem (ENGELS, 1999). Doutra banda, Eric Hobsbawm atesta que trabalho foi objeto de uma evolução em si mesmo, haja vista a adesão de valores humanísticos ao seu conceito, bem como os ganhos materiais obtidos ao longo da sociedade contemporânea, tudo isso graças a adesão das Ciências Sociais e da participação política na efetivação dos direitos do homem no plano trabalhista (HOBBSAWM, 2000). Ressalta-se que o sentido maior do Direito do Trabalho está à luz do princípio baluarte do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. Que mediante a sua consolidação elege-se as diretrizes fundamentais de um trabalho digno, com a presença de todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, as quais impedem que tais indivíduos sejam desumanizados e utilizados como meros instrumentos para a consecução de um fim. Nesse sentido, depreende-se que circunstâncias em que os indivíduos estão sujeitos, notadamente, a um trabalho em condições análogas às de escravo, o que não compreende apenas o cerceamento da liberdade, mas também as condições degradantes que reduzem o trabalhador, faz cessar o bem jurídico tutelado pelo ordenamento pátrio, o qual é

inerente a todo ser humano. Além disso, estando tais obreiros impedidos de exercer seus direitos no que concerne a uma remuneração justa e satisfatória, estão expostos a um ambiente em que as condições de salubridade e periculosidade não são preservadas, sem fornecimento de água potável, como também a ausência de lugares próprios para alimentação e descanso, o que, por conseguinte compromete a saúde destes. Nesse sentido preceitua o art. 23 da Declaração Universal de Direitos do Humanos, de 1948: “Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhes assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana...”. Ademais, a Organização Internacional do Trabalho conceitua como trabalho decente aquele que é adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Em contramão a está acepção tem-se o discurso hegemônico neoliberal, tendo em vista a sua generalização das condições dignas de labor como basilar dos seus fundamentos. Tendo em vista que no atual sistema econômico as empresas objetivam a redução de custos e a maximização de seus lucros, e para isto valem-se da mão de obra símil à escrava. Em uma errônea tentativa de esquivar-se da totalidade das responsabilidades e obrigações perante o trabalhador, mediante uma cadeia produtiva que distribui os riscos e lucros da atividade desenvolvida com outras pessoas jurídicas, tem-se um labor em condições totalmente insalubres, através de uma jornada excessiva, sonegando remuneração em acordo com os direitos trabalhistas. Para tanto, o que se objetiva é a punição daqueles que mais se beneficiam e lucram com tal sistema, uma vez que alcançar as camadas mais imediatas é ineficaz e insuficiente para atingir toda a cadeia laboral, tendo em vista apenas uma mera reprodução das estruturas de desigualdades sociais. **Resultados:** Foi constado assim que realizadas as diligências em meio ao exercício nessas pedreiras, a existência de exploração trabalhista, em desconformidade com a dignidade inerente às suas pessoas, indo de encontro ao preceito normativo da esfera trabalhista e revelando uma celeuma sob o viés dos próprios direitos humanos. Deste modo, viu-se que o lado econômico, nesse caso, é suprássumo aos valores da dignidade da pessoa humana ao direito de um trabalho digno, justo e transformador.

REFERÊNCIAS:

ENGELS, Friedrich. **Sobre o Papel do Trabalho na Transformação do Macaco em Homem**. Edição para ebook. Brasil: Ridendo Castigat Mores, 1999.

HOBBSAWM, Eric. **Mundos do Trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>

Acesso em: 4 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência Internacional do Trabalho**. Convenção 155. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 1919.

Disponível

em: <<https://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm.>>

Acesso em: 11 out. 2019.

OPRIMIDOS VS. OPRESSORES: A QUEM ATENDE O DIREITO TRABALHISTA?

José Wilson Lopes Filho

ASCES UNITA

wilsonlopesjose@hotmail.com

Vitória Midiã Ferreira Silva

ASCES UNITA

vitoriamidiaferreira@gmail.com

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

ASCES UNITA

otonfilho@asc.es.edu.br

1. Introdução: O presente resumo tem a função de analisar e refletir diretamente acerca da última reforma trabalhista, lei n. 13.467/2017, atualmente em vigência no Brasil, retratando seus objetivos como norma e seus efeitos na sociedade. A qual retira parte das garantias dos oprimidos proletariados, em detrimento da maior autonomia aplicada aos opressores, que passam a deter maior flexibilização tanto nas condições de contratação quanto nas definições de remunerações e estabelecimento de uma jornada digna de trabalho, dessa forma, desequilibra completamente a relação entre ambas as partes. Além da insegurança jurídica, fator iminente e atuante no cotidiano do cidadão brasileiro, como causa da abstenção do Estado (pós reforma) que traz consequências inclusive as organizações que trabalham em favor dos empregados, os sindicatos. Com isso, tais ações caracterizam um retrocesso no desenvolvimento dos direitos trabalhistas, regredindo ao liberalismo econômico do século XVIII. **2. Metodologia:** A pesquisa classifica-se como exploratória, pois proporciona maior conhecimento do tema, tendo em vista tornar o problema mais claro. Em relação aos procedimentos que foram adotados na pesquisa, é do tipo bibliográfica, incluindo artigos científicos além da análise de produções filosóficas sobre o mundo do trabalho. A pesquisa documental foi realizada através de textos, teorias filosóficas e artigos científicos, destacando-se também a lei 13.467/2017 da Consolidação das Leis Trabalhistas e a própria Constituição Federal Brasileira. **3. Discussão:** A reforma de 2017, traz consigo um enorme retrocesso a sociedade, que acrescentou dispositivos na CLT e alterou diversas partes de seu texto. A proposta que culminou na Lei 13.467/2017, tramitou no momento de crise de representatividade vivenciada no Brasil. Ao lado de problemas políticos e econômicos, o Congresso Nacional não refletiu acerca da diversidade da sociedade brasileira e das minorias existentes no país. Em períodos de crise os direitos constitucionais são questionados, o aumento das desigualdades sociais provoca um retrocesso na exigência dos direitos, bem como se torna natural o não cumprimento dos mesmos, o que ocorreu na reforma trabalhista vigente, com o questionamento acerca do cumprimento de um dos princípios fundamentais da Constituição: a dignidade da pessoa humana. O proletariado, que historicamente é oprimido por não possuir poder de capital, volta a sofrer com a perda de garantias, lembrando o início da Revolução Industrial onde os empregados ficavam a depender de seus patrões, com pouca ou nenhuma

participação Estatal na relação. Os detentores de capital (empregadores), eram totalmente livres a impor: remunerações, formas de contratação e carga horárias que lhe convinham, normalmente, as jornadas de trabalho eram exaustantes e o salário muito baixo. Sem que os empregados possuíssem nenhum direito a recorrer, tais situações ocorriam habitualmente. Contudo esse fato veio a ser amenizado com um dos resultados da Revolução que foi a criação de um órgão para “dar voz” aos trabalhadores e lutar pela prática de seus direitos: os sindicatos. Entretanto, com a referida reforma os sindicatos têm o seu poder fragmentado, perde seu caráter de organização e “cala” o empregado que novamente fica à mercê de seus patrões sem possibilidade de recorrer a melhorias sobre tal fato. A omissão por parte do Estado vista na reforma, remete-se inclusive ao liberalismo econômico de Adam Smith que literalmente restringe o Estado a uma “mão invisível” onde sua participação é mínima e o mercado autorregula-se, fato que salienta a insegurança jurídica no país. Já no século XIX o sociólogo Karl Marx chamava a atenção para o individualismo do trabalhador e afirmava que a participação do Estado em tal relação deveria ser ativa e continua alegando que a teoria de Adam Smith era completamente falha. Atualmente no Brasil, o elevado nível de desemprego aumenta progressivamente com o passar dos anos, conseqüentemente acaba por elevar a demanda por trabalhos, mais pessoas terminam por aceitar péssimas condições de remuneração e de jornadas, apenas com o intuito de obter sua subsistência, pois mesmo sendo retirada as boas condições de trabalho, o empregado é coagido a aceitar tais condutas por reconhecer a alta demanda, onde muitos, nas mesmas condições aceitam trabalhar ainda mais, com um salário até menor, tal temática é resumida na obra de Charlie Chaplin nomeada de “Tempos Modernos” de 1936, fato que faz refletir para o tamanho retrocesso causado por tal reforma. 4. **Conclusão:** Diante do exposto identificamos a inquestionável redução no ambiente de proteção ao trabalhador. A autonomia das empresas foi ampliada, com a maior ausência do Estado que proporcionalmente aumentou a desigualdade no trabalho. A conclusão é a reforma revertendo o processo de constitucionalização do Direito do Trabalho, fazendo o direito positivo favorecer aos opressores que já detinham muito e agora passaram também a ter maior autonomia sobre os oprimidos que possuem cooperação apenas para a regressão de seus *status* e direitos na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

Acesso em: out. 2019

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **Keynes: o liberalismo econômico como mito.**

Econ. soc., Campinas, v. 19, n. 3, p. 425-447, Dez. 2010. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010406182010000300001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: out. 2019.

KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva:** consequências da reforma trabalhista. **Tempo**

soc., São Paulo, v. 30, n. 1, p. 77-104, abr. 2018. Disponível em

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702018000100077&lng=pt&nrm=iso)

20702018000100077&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em Out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: out. 2019.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Brito. **A reforma trabalhista e seu impacto sobre a igualdade e a democracia no trabalho**. PUC MINAS, Minas Gerais, v.21, n. 41, p. 53-76, Nov. 2018.

A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO NA ERA TECNOLÓGICA

Amanda Damarys Silva

ASCES/UNITA

a_damarys@hotmail.com

Camilla Almeida Rocha

OAB/PE 32017

k_millarocha@hotmail.com

Jaquiele Borges do Nascimento

ASCES/UNITA

jaquieleborges@hotmail.com

1. Introdução: Este trabalho pretende discorrer sobre a autonomização dos contratos de trabalho, comumente denominada de “uberização” do trabalho. Nesse cenário, verifica-se que o trabalhador negocia, de forma individual, com o empregador, o tempo de trabalho e a remuneração, suportando os custos da efetivação do labor. Portanto, esta pesquisa traz como objetivo geral a análise das implicações desse modelo de trabalho para o trabalhador e para as relações de trabalho estabelecidas na sociedade. Além disso, este estudo apresenta como objetivos específicos a análise das consequências da tecnologia para a vida do trabalhador e para a sociedade, no que tange à promessa de liberdade para quem trabalha e de economia compartilhada para quem usa; a análise do impacto na saúde física e mental do trabalhador desse modelo de labor e a análise do crescimento de empresas como Uber e Rappi em contrapartida aos ganhos obtidos pelos trabalhadores desses aplicativos. **2. Metodologia:** O presente trabalho baseia-se em pesquisas qualitativas, a fim de explorar conceitos e ideias referentes à relação entre flexibilização das relações de trabalho e precarização do trabalho na era do capitalismo informacional digital. **3. Discussão:** Com o crescimento acelerado dos novos centros urbanos e a consequente necessidade de aumento de produção, após a revolução Industrial, no século XVIII, a atividade do labor tornou-se mais sistematizada. Nesse sentido, as atividades, que antes eram essencialmente artesanais, foram mecanizadas, a fim de estabelecer um modelo fabril de produção. Durante o século XIX, o trabalho deixou de representar o meio pelo qual se pode garantir a subsistência e ocupar o tempo para tornar-se o foco da vida das pessoas. Nos séculos XX e XXI, o labor persistiu representando uma forma de o homem conquistar dignidade. No mundo

contemporâneo, verifica-se que a automação e a flexibilização dos contratos de trabalho ganharam espaço, a fim de otimizar a produtividade. Segundo Antunes (2014), houve uma reestruturação produtiva, que trouxe como consequências a ampliação da flexibilização, a informalidade e a precarização da classe trabalhadora. Nesse cenário, surgem empresas como Uber, Rappi e Ifood, que nasceram com a proposta de trazer liberdade para o trabalhador, além de propagar a ideia de economia compartilhada, conceito este bastante sedutor em uma sociedade capitalista que se apropria de discursos “politicamente corretos”, a fim de gerar lucro. Entretanto, as ideias de autonomia, empreendedorismo e flexibilização são, de pronto, afastadas quando as informações acerca de horas de trabalho, ganhos e falta de suporte vêm à tona. Entregadores de aplicativos como Rappi e Ifood trabalham, não raramente, mais de doze horas por dia, muitas vezes usando bicicleta, assim como motoristas de Uber também relatam jornadas exaustivas de trabalho, sem garantias trabalhistas, sendo controlados por algoritmos que coletam informações sem transparência. Segundo Lima (2006), o conceito de precarização segue paralelo ao de flexibilização, o qual altera a regulamentação do mercado de trabalho e a garantia de direitos trabalhistas, eliminando as condições de trabalho favoráveis ao trabalhador, deixando-o mais suscetível às práticas degradantes. Assim, a flexibilização das relações de trabalho é uma ferramenta bastante interessante para o empregador, uma vez que, muitas vezes, ele se limita a fornecer a tecnologia, lucrando bastante com o negócio, enquanto o trabalhador tem de suportar inúmeros custos. **4. Resultados:** Percebe-se que a uberização do trabalho, apesar de, inicialmente, se mostrar como solução para as pessoas que buscam trabalho ou para aquelas que buscam liberdade no labor, na verdade, revela-se como uma forma de relação de trabalho construída a partir da precarização não só da atividade laboral, mas também da vida. Nesse sentido, observa-se que o conceito de autonomia deveria pautar-se no poder de escolha dos trabalhadores no que diz respeito ao horário de trabalho, por exemplo. No entanto, na verdade, a demanda dos consumidores é o fator determinante para isso. Assim, à noite, aos sábados, domingos, feriados e nos momentos de chuva, quando a solicitação aumenta, os motoristas de Uber e os entregadores de Ifood e Rappi trabalham exaustivamente, sem direito a adicional noturno, hora extra e outras garantias trabalhistas tão importantes para a manutenção da saúde do trabalhador. Por fim, constata-se, a partir da discussão de conceitos importantes para a era do

trabalho na contemporaneidade, que a tecnologia, apesar de possibilitar novas formas de trabalho, revela-se como meio para potencializar o lucro de grandes empresas e explorar, cada vez mais, a capacidade produtiva do trabalhador, sem dar a devida contrapartida a ele.

REFERÊNCIAS:

ANTUNES, Ricardo. **Desenhando a nova morfologia do trabalho no Brasil. Estudos Avançados.** Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2014.

LIMA, Jacob Carlos. **Trabalho, precarização e sindicalismo: os trabalhadores e as cooperativas de trabalho.** Estudos de Sociologia. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 2006.

DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO À LUZ DO PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE PESSOA HUMANA

Camilla Almeida Rocha

OAB- PE

k_millarocha@hotmail.com

Jaquiele Borges do Nascimento

ASCES-UNITA

jaquieleborges@hotmail.com

Amanda Damarys Silva

ASCES-UNITA

a_damarys@hotmail.com

Introdução: O presente trabalho busca reafirmar o direito ao trabalho como direito fundamental, previsto no título II da Constituição Federal de 1988. Para uma pessoa viver dignamente precisa ter um trabalho, conforme redação do art. 6º, da CF/88, o qual dispõe que o trabalho é um dos direitos sociais e essenciais a uma vida pautada na dignidade. Ressaltando ainda o art. 1º, IV da CF/88, os direitos sociais do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Por fim, a Constituição garante ao cidadão o direito de exercer livremente qualquer trabalho, desde que não seja ilícito art. 5º, XIII, CF/88. De acordo com esses pontos, o presente trabalho visa demonstrar que o direito fundamental deve ser preservado na esfera do direito do trabalho para que se possa garantir a qualquer cidadão uma igualdade material e garantir uma efetividade na dignidade da pessoa humana. **Metodologia:** A presente pesquisa foi realizada por meio de pesquisas bibliográficas e artigos científicos via internet. Foram utilizados como métodos de estudo os livros de renomados autores do direito, como Marcelo Alexandrino, dando embasamento para o aprofundamento no tema dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico. A seara trabalhista, por sua vez, restou fundamentada nos ensinamentos do professor Renato Saraiva. Por fim, completando o estudo do referido trabalho, estão os artigos acessados online, com conteúdo mais específico relacionado ao tema abordado, bem como, a legislação vigente no país. **Discussão:** Os direitos fundamentais, de acordo com o conceito desenvolvido por Marcelo Alexandrino, são bens jurídicos em si mesmos considerados, conferidos através do texto constitucional. Sua positivação deu-se a partir da Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem. Dentre os direitos fundamentais consagrados, encontram-se os direitos sociais, catalogados no art. 6º ao 11º da Carta Magna. Estes,

por sua vez, constituem as liberdades positivas, que devem ser obrigatoriamente observadas pelo Estado para melhorar as condições de vida dos cidadãos. O art. 7º enumera, de forma não exaustiva, os direitos sociais dos trabalhadores. Pois, apesar de extensa, a enumeração demonstra que para garantir um direito fundamental ao trabalho digno precisa-se de grande respaldo jurídico capaz de forçar o Estado e empregadores, a preservarem o trabalhador e seus direitos. Por conseguinte, ao trabalhador é resguardado, por exemplo, o desenvolvimento de suas atividades em um ambiente hígido e seguro, compreendendo medidas assecuratórias de Segurança e Medicina do Trabalho (art. 7º, XXII, XXIII, XXVIII); normas de proteção contra dispensas arbitrárias (art. 7º, I, II e XXI, e art. 10 do ADCT); uma teia assecuratória do valor - salário (art. 7º IV, V, VI, VII, VIII, IX e X); regras que visam traçar a duração do trabalho de modo a garantir-lhe pausas para a reposição da energia, para a inserção no contexto social e familiar, para a edificação de sua cultura, lazer (art. 7º XIII, XIV, XV, XVI, XVII); normas antidiscriminação, especialmente no que concerne á inserção da mulher no mercado de trabalho (art. 7º, XXX, XXXI, XXXII, XVIII, art. 10, § 1º do ADCT), dentre outros aspectos. Vale ressaltar que, os direitos sociais estão sujeitos à chamada reserva do possível. Essa cláusula reconhece que os direitos sociais previstos constitucionalmente devem ser efetivados pelo Poder Público, mas na medida do que for possível. Entretanto, a garantia do mínimo existencial, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, não permite que o Estado se negue a assegurar as prestações sociais mínimas, ainda que alegue insuficiência de recursos financeiros. Para o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, a pessoa é o fim e o Estado é o meio. **Conclusão:** Essa garantia citada em vários pontos da constituição federal nos remete à conclusão de que essa proteção do trabalho é necessária e só será possível se respeitada a dignidade da pessoa humana. E qualquer desprezo ás regras de proteção ao trabalho, representa afronta direta à dignidade. Destarte, é dever do Estado, não só promover medidas para garantir a proteção e respeito ao indivíduo-trabalhador, como também, utilizar-se de meios que viabilizem fiscalizar os particulares quanto ao respeito dessas garantias trabalhistas.

REFERÊNCIAS:

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2013, p. 100.

COELHO, Suellen Sampaio de Andrade. **O direito fundamental ao trabalho à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51851/o-direito-fundamental-ao-trabalho-a-luz-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 14 out. 2019.

PEREIRA, Emmanuel Campelo de Souza. **O princípio constitucional da pessoa humana no Direito do Trabalho.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75633/o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-direito-do-trabalho>. Acesso em: 14 out. 2019.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho concursos públicos.** 20. ed. Salvador: Juspodivm: 2018.

INDIFERENÇA AINDA EXISTENTE NO MERCADO DE TRABALHO COM RELAÇÃO AO NEGRO, MESMO APÓS 130 ANOS DA ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO.

Paula Yonara de Brito Mendes

ASCES – UNITA

2019101637@app.asc.es.edu.br

Maria Vitória Oliveira Neves

ASCES – UNITA

2019101315@app.asc.es.edu.br

Introdução: O presente dispositivo trata sobre os problemas existentes no mercado de trabalho com relação ao negro, fundamentando-se no artigo 5º da Constituição Federal- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e nos seus incisos XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. Destarte, é indubitável a pessoa negra não obter oportunidade de adentrar no mercado de trabalho e mesmo quando consegue, ser submetido à escassez ao acesso a direitos trabalhistas e previdenciários, seguido de rendimentos inferiores aos da população não negra e não ter a atenção necessária das organizações trabalhistas. Contudo, este artigo tem como objetivo principal disseminar a negligência com relação a inserção do negro no trabalho presente nos dias atuais, para que, assim, haja atenuação da situação.

Metodologia: Este dispositivo tem como base a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), divulgada em 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que indicou o fato de 13 milhões de brasileiros estarem desempregados, sendo 8,3 milhões (63,7%) pretos ou pardos. Outra pesquisa divulgada em 18/11/2016 no site Portal da Propaganda também do IBGE, conclui que 82,6% dos negros afirmam que a cor da pele influencia nas oportunidades de trabalho. Nesse sentido, fica clara essa realidade dos negros serem discriminados quando empregados com os dados da mesma pesquisa: profissionais negros ganham em média 36% menos que os brancos, ocupam apenas 18% dos cargos de elite e são 60,6% dos desempregados. Por fim, de acordo com o levantamento do Ethos, de 117 empresas consultadas, apenas 14 afirmaram possuir alguma iniciativa visando promoção de igualdade de oportunidades entre negros e brancos, e apenas uma tinha metas para ampliar a presença do grupo em cargos de direção e gerencia. **Discussão:** A construção do mito de uma democracia racial após a promulgação da Lei Áurea em 1888, é a principal responsável pela descrença de uma sociedade racista. Principalmente porque

cessamos com a escravidão, com os açoites e com a tortura, mas não discutimos sobre o impacto que teve a construção da consciência de uma nação marcada pela divisão racial desde a sua gênese, onde a forma de ser é sublinhada pelo controle de um grupo dominante sobre outro grupo ífero, sobretudo no que tange ao ambiente de trabalho. Sendo assim, no decorrer da história do Brasil, construímos mecanismos responsáveis pelas garantias fundamentais que hoje resguardam todos os cidadãos. Reunidos em um só artigo da nossa Constituição Cidadã, o artigo 5º é regido pelo princípio da igualdade sem distinção de qualquer natureza. Dessa forma, é injustificável que a raça seja o motivo decisório na inserção de indivíduos em qualquer ambiente, tampouco razão da discriminação no próprio emprego. Ademais, objetivando combater o racismo e em busca de uma sociedade justa e igualitária, neste mesmo artigo, nos incisos XII e XLII, percebe-se que não pode haver uma seleção na hora de escolher o trabalhador, nem muito menos fazer com que, mesmo ele sendo empregado, os seus direitos sejam negligenciados. Entretanto, ainda que, atualmente, os processos e as tensões da modernidade tragam o redesenho de uma cultura sempre esquecida, essa conquista é lenta e longe do almejado, já que nos espaços importantes de decisão e de ascensão social, os indivíduos negros ainda não conseguem ter um pleno acesso. Assim, nota-se que a Lei Áurea não foi capaz de sanar com a exploração e a dominação que deturpa diariamente o Estado de Direito, uma vez que à desigualdade racial é a principal responsável pela privação dos direitos e oportunidades dos indivíduos negros. Especialmente na dinâmica do mercado de trabalho, já que 52% da população brasileira se declara negra e, assustadoramente, apenas cerca de 5% dessa população ocupam cargos de lideranças nos ambientes de trabalho, conforme a Aberje. Além disso, quando inseridos nas vagas de emprego, são marcados pela precarização e escassez dos seus direitos trabalhistas e previdenciários, em 2015, por exemplo, o rendimento salarial dos negros correspondia a 59% quando comparado ao dos brancos, segundo a Pesquisa Mensal de Emprego (PME), contradizendo o legado utópico idealizado pela Constituição. Contudo, é indubitável a não representatividade do indivíduo negro no mercado formal de trabalho e, como estimado, as instituições pouco fazem para consertar esse mal. Assim, a médica Rita Levi-Montalcini, em 1960, já afirmava que não existem raças, o cérebro dos homens é o mesmo. Existem racistas, e nós devemos superá-los com as armas da sabedoria. Portanto, deve ser erradicada essa indiferença segregacionista que incide não só no lugar de ser negro, mas no objetivo principal do projeto de nação nunca concluído e na característica fundamental do artigo 5º: a sua inviolabilidade. **Resultados:** Com base nas pesquisas expostas, conclui-se que mesmo após 130 da abolição da escravidão, ainda existe discriminação presente no dia a dia

dos negros no país, principalmente na dinâmica do mercado de trabalho, o sistema de submissão e exploração associado a privação de direitos e oportunidades permanecem evidentes, as pessoas pretas e pardas estão em desvantagem no mercado de trabalho, desde a inserção a depois de se inserir. Podemos destacar, também, que apesar do crescimento da participação de negros no ensino superior, fenômeno decorrente das políticas de cotas, ainda não se reflete nas contratações, o grupo continua a sofrer os impactos de um problema histórico do país, pelo fato de mesmo ter aumentado o número de negros graduados, eles continuam com baixa representatividade nas empresas. Logo, esse fato decorre das empresas e profissionais, geralmente brancos, não terem conhecimento sobre a questão racial e assim, não adotarem meios para reverter à situação, como desenvolver cursos, treinamentos, palestras e workshops para propagar a história do negro, mostrar as estatísticas e o motivo de serem tão divergentes e a importância de as empresas fazerem algo sobre essa questão. A conscientização é primordial para que as pessoas negras vivenciem um processo seletivo mais justo, sem serem julgadas por sua cor.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL, Amcham. **Mercado de trabalho ainda é excludente para negros no Brasil**. Junho, 2017. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/blogs/ecoando/mercado-de-trabalho-ainda-eexcludente-para-negros-no-brasil/>>.

PORTAL PROPAGANDA. **Racismo Institucional é tema de campanha da Master Comunicação para o Governo do Paraná**. Novembro, 2016. Disponível em: <<http://www.portaldapropaganda.com.br/noticias/9272/racismo-institucional-e-temade-campanha-da-master-comunicacao-para-o-governo-do-parana/>>.

JUNIOR, Jose Geraldo de Sosa. **Trabalho e Cidadania: Dignidade Humana e Projeto de Vida**. Rev. T S T, Brasília, w l. 67, n92, abr/jun 2001.

O TRABALHO ESCRAVO E A (IN)DIGNIDADE HUMANA

Christiane Marques S. R. S. de Albuquerque

ASCES/UNITA

christiane-marques@hotmail.com

Cíntia Larissa Ferreira da Silva

ASCES/UNITA

Introdução: O respectivo resumo tem por finalidade analisar a problemática do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil contemporâneo. Não há como escapar da inexorável complexidade inerente ao fenômeno trabalho escravo, o qual não pode ser tratado com descaso. Intenta-se afirmar que trabalho em tais condições aviltantes, compreende não apenas situações em que o direito de liberdade do trabalhador é cerceado, mas também aquelas reconhecidas como ultrajantes. Isso porque o bem jurídico tutelado é mais amplo do que o direito de ir e vir do homem, sendo este apenas uma das facetas do princípio protegido: a dignidade humana. Desse modo numa perspectiva do Estado Democrático de Direito e do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o assunto é abordado visando assim, não exaurir o conteúdo, mas trazer o seu aspecto informativo acerca do tema. **Metodologia:** Para desenvolver o presente trabalho, foi utilizado o estudo de caso, cujo intuito foi a extração de dados qualitativos e explicativos, que foram abordados pela construção teórica, assim como a legislação trabalhista vigente. O estudo foi realizado, através da ferramenta de pesquisa de cunho bibliográfico também em livros e artigos publicados a partir de 2012 até 2018 onde colheu-se provas de desacordo com os parâmetros norteadores de dignidade com a pessoa humana. **Discussão:** A discussão ora apresentada nos mostra que é possível afirmar que o trabalho em tais condições aviltantes compreende não apenas o cerceamento do direito do trabalhador de ir e vir, mas de dispor livremente de seu salário, de pôr termo à relação de trabalho, de laborar em ambiente salubre, dentre outros direitos elementares, mas precipuamente a negação de condições dignas de trabalho. Isso porque o bem jurídico tutelado é mais amplo do que o direito de locomoção do homem, sendo este apenas uma das facetas do princípio constitucional da dignidade humana. “O temor psicológico de agradecimento pelo serviço oferecido ou pela obrigação de quitar uma dívida que cresce exponencialmente e nunca será finalizada.” (SENTO-SÉ, 2011) Neste sentido, conceitua Silva (2017, p. 196) que: É inegável que as formas contemporâneas de escravidão ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido pela Carta Magna de 1988 como um dos pilares da República

Federativa do Brasil (art. 1º, III), pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, se não forem minimamente assegurados os direitos fundamentais e as condições mínimas para uma vida com condições humanas, razão pela qual se entende que o trabalho análogo ao de escravo viola e fere direitos fundamentais e difusos de toda a sociedade. Concomitantemente, demonstrar a fragilidade do Estado no seu combate e efetiva implementação dos preceitos legais da dignidade da pessoa humana no âmbito do trabalho rural pátrio. Por último, apresentar sugestões de ordem preventiva e repressiva para o enfrentamento do problema, inclusive com implemento de novas políticas públicas que levem em conta a integração de ações na área educacional, voltadas à qualificação da mão-de-obra, aperfeiçoamento dos procedimentos fiscalizatórios, para que seja combatido e erradicado o trabalho análogo à escravidão, com a integração e responsabilização da iniciativa privada, de maneira a compor condutas múltiplas para a efetivação do princípio da valorização do trabalho humano, decorrente da observância dos dispositivos intra e infraconstitucionais pertinentes. **Resultados:** Estatísticas demonstram que, nos últimos anos, está em marcha no Brasil um processo de concentração de terra nas zonas rurais, sendo tal processo perceptível pela diminuição do número de pequenas unidades fundiárias, paralelamente ao avanço da área das grandes propriedades. Neste processo, aprimora-se e expande-se a violência no campo, contra pequenos agricultores e lideranças rurais ao mesmo tempo em que persiste e amplia-se a impunidade em relação aos promotores dessa violência. Cerca de 40,3 milhões de pessoas em todo o mundo foram submetidas a atividades análogas à escravidão em 2016, segundo o relatório *Índice Global de Escravidão 2018*, publicado pela fundação Walk Free e apresentado na ONU. No Brasil, são quase 370 mil pessoas. O Brasil registrou uma taxa de 1,8 pessoas em condição de escravidão moderna para cada mil habitantes. No contexto a compreensão do que é escravidão moderna é muito mais abrangente é um conjunto de conceitos jurídicos específicos, incluindo trabalho forçado, servidão por dívida, casamento forçado, tráfico de seres humanos, escravidão e práticas semelhantes à escravidão. Para tanto, a presente pesquisa versará sobre a análise do conceito de trabalho em condições análogas à escravidão. Abordará o princípio da dignidade da pessoa humana e suas repercussões em relação ao tema, visando identificar a aplicação do princípio em casos concretos de trabalho análogo à escravidão. A pesquisa será realizada através da utilização dos seguintes instrumentos: revisão de bibliografia, análise de legislação e jurisprudência. Ao final, se espera estabelecer os parâmetros para caracterização do

trabalho análogo à escravidão. Identificar os fatores que contribuem para a geração e manutenção desta forma criminosa de trabalho no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao escravo. Dignidade da pessoa humana. Direito do trabalho. Constituição federal.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira, 4. ed. São Paulo, 1990. 168p. (série Legislação Brasileira).

FIGUEIRA, Ricardo Rezende, **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo.** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340142000000100003&script=sci_arttext&tlng=pt/> Acesso em: 10 out. 2019.

LARA, Silvia Hunold, **Escravidão, Cidadania e História do Trabalho no Brasil** Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/11185/>> Acesso em: 09 out. 2019.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.** Disponível em: < <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em: 11 out. 2019.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira, **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito MiragliaLM_1.pdf/>. Acesso em: 09 out. 2019.

PRADO, Adonias Antunes, **Terra e Trabalho Escravo**, Niterói: Centro de Estudos Sociais Aplicados Universidade Federal Fluminense, 2002.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, **Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade-** São Paulo: LTr, 2000.

COMO A CRISE NO MERCADO DE TRABALHO EXPANDIU A CLASSE MICROEMPREENDEDORA NO BRASIL

Emanuelly Santos Machado

Asces-Unita

Emanuellys.machado@outlook.com

Érika Wanessa de Sena Neri

Asces-Unita

Erikawanessa9@hotmail.com

Vanessa Myrele Gonçalves Freitas

Asces-Unita

Vanessa.myrelle@hotmail.com

Resumo: O artigo analisa as consequências provenientes da crise econômica do Brasil, que teve início no ano de 2014, período em qual houve uma redução no crescimento da economia brasileira. Tendo em vista, o recuo do Produto Interno Bruto (PIB) por dois anos consecutivos, fato este que foi registrado pôr o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como o pior crescimento econômico do país, ocasionando um empobrecimento da população, devido à queda no nível de produção e redução de lucros. Destacando-se dentre as consequências desse período a sequela no crescimento do índice de desempregados no país, o qual desencadeou uma necessidade nesses indivíduos de criarem uma solução de sobrevivência em meio à crise. Sendo assim, por meio da pesquisa é notório a tentativa dos desempregados em busca de uma renda extra encontrado no empreendedorismo, acarretando o elevado número de microempreendedores. Visto que, essa prática cada vez mais deixa de ser uma renda alternativa para se tornar uma renda definitiva. Além disso, a pesquisa apresenta como objetivo destacar a importância da função da classe microempreendedora para a sociedade brasileira no crescimento nacional, tendo em vista, a contribuição nas arrecadações tributárias em que beneficiam a região a qual está inserida. Além de que, ao microempreendedor tem a possibilidade da contratação de um segundo profissional, o que gerou maior número de oportunidades para aqueles que estavam em busca de um novo emprego, segundo os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Dessa forma a atuação dos pequenos negócios atualmente é responsável por produzir em média (30%) de toda a riqueza do Brasil, de acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). No entanto, foi utilizada como base a abordagem metodológica de revisões literárias acerca da análise abordada, como também, dados estatísticos relacionados aos impactos gerados pela crise. Os resultados da pesquisa apontam que, faz-se necessário um incentivo governamental para que pequenos empreendedores informais realizem o registro da sua função, visto que essa classe de microempreendedores individuais (MEI) engloba profissões variadas, das mais complexas as mais comuns, em um rol com mais de 500 profissões. Além do mais, esse tipo empresarial admite o faturamento líquido anual de até R\$60 mil reais, sendo assim, torna-se o tipo ideal para os pequenos empresários que iniciam nessa modalidade. É necessário também o incentivo ao registro para assegurar benefícios existentes a essa classe, como direitos previdenciários, que ofertam auxílio em casos de doenças, gravidez, aposentadoria ou pensão por morte. Bem como também, a formação de novos contratos favoráveis ao empreendedor, como a utilização de contas bancárias empresariais e possibilidade de cessão de crédito. Além do mais, o maior diferencial se tornou pela desburocratização no momento da formação da empresa, pois, a maior parte dos empreendedores

informais sempre encontraram dificuldades na obtenção dos requisitos necessários para a formalização. A conclusão versa que, o aumento dessa classe microempreendedora deu origem devido à crise econômica que acarretou o desemprego. Entretanto, sendo de suma importância sua atuação para a recuperação da economia do país.

Palavras-chave: Desemprego. Microempreendedor. Crise.

O PRECONCEITO SOCIAL E SUAS ADVERSIDADES NO MERCADO DE TRABALHO NA CIDADE DE CARUARU

Everton Bezerra Quintino

ASCES-UNITA

evertonquintino@hotmail.com

Matheus Eduardo de Lima Neves

ASCES-UNITA

meduardo696@gmail.com

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

ASCES-UNITA

otonfilho@asc.es.edu.br

Introdução: Essa pesquisa, tem como objetivo analisar o preconceito social e suas adversidades no âmbito trabalhista na cidade de Caruaru. Sabe-se que, o preconceito social, resulta da ideia de que a classe mais baixa necessariamente deve ser ou estar submissa a classe mais alta. Levando isso em consideração no ambiente de trabalho, nota-se que esse fato, acaba ocasionando um ambiente hostil, dificultando as relações intrapessoais entre os funcionários daquela empresa, desde o chefe até o zelador. O preconceito social, além de se tratar de uma questão sociológica, ele se estende ainda mais, passando a ser também, uma questão jurídica, já que esse tipo de preconceito viola o direito a personalidade, como podemos ver no Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira no seu inciso XIII: “XIII- é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. ” Porém na prática, percebe-se que não é isso que acontece, já que muitas vezes o tratamento dado a um filho de alguém da alta sociedade não é o mesmo oferecido a alguém de nível inferior. O que acaba fazendo com que uma pessoa seja contratada levando em consideração a sua classe social, mesmo não tendo a devida qualificação para exercer determinado cargo, enquanto alguém pertencente a outra classe menos favorecida, e embora tendo mais qualificação não consegue passar pelas etapas do processo, tudo isso devido ao preconceito social, enraizado na sociedade. Entretanto ninguém reflete sobre essa temática, pois pensa se tratar de algo fútil e sem importância. Sob essa conjectura, a pesquisa tem como objetivo detalhar esse tipo de comportamento por parte das empresas, coletar dados sobre esse comportamento no mercado de trabalho na cidade de Caruaru, e qual o principal motivo que tem levado as empresas a permitirem que isso venha acontecer. **Metodologia:** O procedimento metodológico adotado para o desenvolvimento da pesquisa tem como estratégia a implantação de um estudo descritivo com a utilização de referências, fundamentadas em: livros, artigos de revistas científicas, bem como sites de internet especializados. Essa pesquisa é de natureza

qualitativa, com o intuito de apresentar possíveis soluções, visando sanar ou minimizar os efeitos resultantes da problemática hoje existente no mercado de trabalho, relacionados à ênfase dada aos aspectos legal e formal correlatos a diversidade étnica racial e cultural no ambiente de trabalho, com relação ao direito da personalidade na cidade de Caruaru. Através desse estudo pretende-se apresentar a diversidade pessoal no ambiente de trabalho com relação ao direito da personalidade na cidade de Caruaru, estado de Pernambuco. O método dedutivo foi implantado para a sequência desse estudo, tendo por embasamento as atividades quantitativas e qualitativas, gerando foco pertinente à pesquisa do tema abordado. **Discussão:** A partir da metodologia utilizada no epígráfico tema analisado, abriu-se a seguinte discussão. Que em pleno século XXI, diante de toda evolução na sociedade moderna, ainda há muito que precisa avançar, em relação a valorização e o respeito ao próximo evitando assim, a prática do preconceito social, principalmente no mercado de trabalho, onde as pessoas são tratadas meramente como “coisa” e não seres humanos. Precisamos superar esse sentimento medíocre chamado preconceito, para que haja uma sociedade mais justa e igualitária no ambiente de trabalho, onde as pessoas integrantes de classe baixa sofre constantemente essa discriminação, e por outro lado não lhes são oferecidas as mesmas oportunidades, ainda que tenham capacidade intelectual, para assumir determinado cargo. Portanto espera-se que a intolerância as diferenças entre as pessoas, torne-se coisa do passado e que seja transformada meramente em história, para que tenhamos um presente tolerante e cheio de oportunidades para as classes trabalhadoras sem nenhuma distinção ou privilégios. Os direitos da personalidade são dotados de características especiais, na medida em que, destinados à proteção eficaz da pessoa humana, em todos os seus atributos de forma a proteger e assegurar sua dignidade como valor fundamental. Constituem, segundo Bittar, "direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes" (BITTAR, 2015, p. 11). **Resultados:** Os resultados esperados, para essa pesquisa, são: a melhoria nos relacionamentos interpessoais dentro das empresas, e conseqüentemente melhorando o desenvolvimento da mesma, uma igualdade social dentro das empresas, para que todos sejam tratados pelo que merecem e não pelo que são fora da empresa. Que todos os funcionários independentemente de sua classe social, recebam o mérito que lhe convém, que o mercado de trabalho seja mais igualitário, que haja concorrência, porém de uma forma sadia, justa e não discriminatória. Com isso, melhorando a convivência nos postos, bem como no mercado de trabalho tornando-os mais agradáveis e acessíveis para todos.

REFERÊNCIAS:

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 29. ed. São Paulo: Rideel, 2019.

MM, Aguiar, **Cadernos de Pesquisa do CDHIS**, 2007.

RACISMO COMO FATOR AGRAVANTE DE VIOLAÇÕES DO DIREITO DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Luiza Maria Barboza Silva

Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita)

sonhosinalcancaveis@gmail.com

Rogério de Barros Araújo Filho

Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita)

rogerinhobarrosmoto@hotmail.com

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

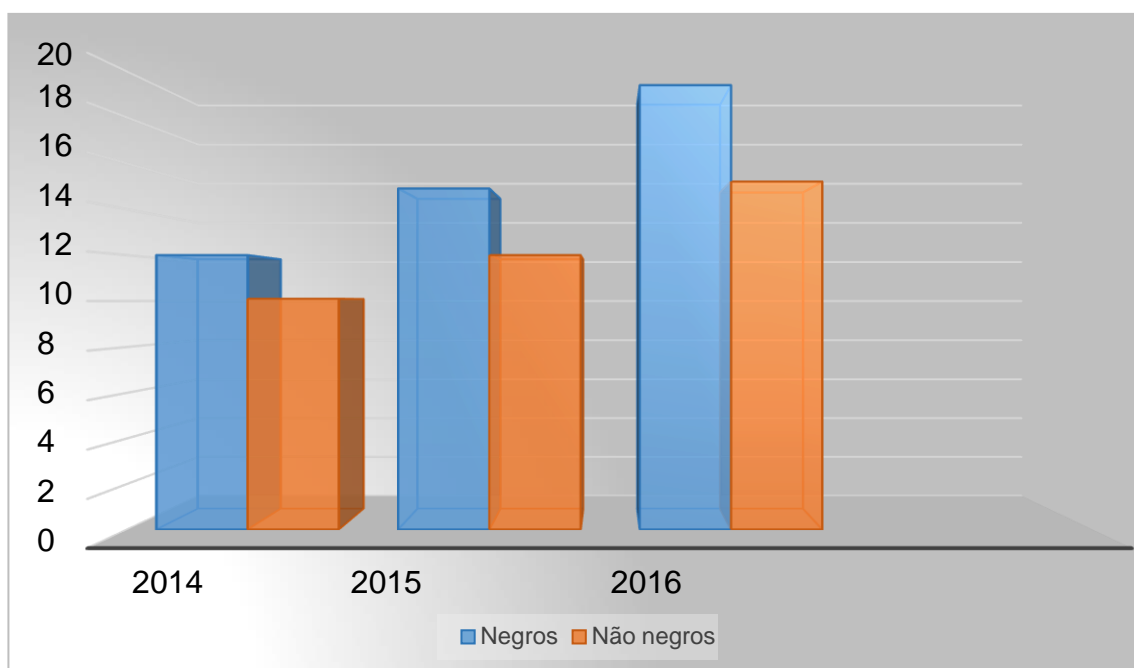
Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita)

otonfilho@asces.edu.br

Introdução: Este estudo tem por finalidade a análise do racismo enquanto fator agravante na ocorrência de violações aos direitos da personalidade no âmbito das relações de trabalho, considerando ainda, a observância e prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, sendo estes, fundamentados na Constituição Federal Brasileira. A discussão acerca do tema, que relaciona o racismo e a violação de direitos de trabalhadores, tem por objetivo a busca do reconhecimento das origens históricas e o entendimento da maneira pela qual o preconceito racial manifesta-se como relevante motivação para práticas lesivas à integridade psicológica do trabalhador. Além disso, pretende-se provocar reflexão e evidenciar a importância de haver melhor compreensão de práticas discriminatórias. **Metodologia:** Este trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental de acordo com o que foi proposto, de maneira a realizar uma análise voltada ao debate e reflexão do tema, utilizando-se de informações acessadas através da internet. A pesquisa contou com textos da Lei, havendo pontos da mesma analisados com maior especificidade a partir de sugestões levantadas pelo orientador, com o objetivo de adquirir objetividade e eficácia ao longo do texto. O estudo baseou-se também na bibliografia, para a consideração de diferentes perspectivas e melhor entendimento. **Discussão:** A partir do processo histórico pelo qual o Brasil desenvolveu-se, considerando o enraizado preconceito racial presente em uma nação que fora escravocrata, entende-se a vulnerabilidade da população negra a sofrer com o racismo em seu cotidiano, incluindo no âmbito que esta discussão tem como foco principal, o trabalhista. O sociólogo Florestan Fernandes afirmou que: “a democracia só será uma realidade quando houver, de fato, igualdade racial no Brasil e o negro não sofrer nenhuma espécie de discriminação de preconceito, de estigmatização e de segregação, seja em termos de classe, seja em termos de raça”. A partir disso, é válido ressaltar o quanto a garantia de igualdade, bem como outros direitos - dignidade da pessoa humana, integridade, sociabilidade e outros - são prejudicados quando um cidadão é vítima de ações racialmente discriminatórias. Quanto ao que dispõe a lei, a prática de discriminação racial é um crime que viola a Legislação Brasileira, visto que, o Art. 3º no inciso IV da Constituição Federal constitui como um dos objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos sem discriminação, incluindo pela raça ou cor; além do Art. 5º que garante a igualdade entre todos, assim como a punição para atos de discriminação que violem os direitos e liberdades fundamentais no inciso

XLII; tal qual a Lei de nº 7.716 que define os crimes de racismo. Sendo assim, este crime pode ser entendido agravante para a violação de direitos fundamentais inerentes a personalidade, interferindo na produtividade, enquanto trabalhador e na qualidade de vida, enquanto ser humano. **Resultados:** O racismo estrutural está presente nas relações de trabalho desde o momento das contratações, podendo gerar efeitos até mesmo em conflitos judiciais. Ademais, o racismo é identificado na ausência de representatividade durante o trabalho; no constrangimento ao sentir-se o oposto do "perfil ideal" da empresa no momento de entrevistas de emprego, unicamente por seus traços físicos; ao ter dificuldades consideravelmente superiores para ascensão profissional em comparação à não negros e em toda e qualquer circunstância que o inferiorize ou agrida em razão de sua raça. Além disso, as consequências para as vítimas podem causar traumas, comprometendo sua vida e relação consigo e com as demais pessoas. A psicanalista Noemi Kon afirma que o racismo “pode fazer com que as pessoas se sintam menos qualificadas a ocupar determinados espaços na sociedade e a estabelecer relações amorosas de qualidade, por exemplo”. De acordo com um levantamento realizado pelo departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos (Dieese) foi possível constatar que entre 2014 e 2016 houve uma elevação de 7,4% na taxa de desemprego de pessoas negras, enquanto a taxa de desemprego de pessoas não negras sofreu apenas uma elevação de 5,1%. Ademais, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) do terceiro trimestre de 2017, recém divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) as regiões Sudeste e Nordeste, onde está localizada a maior parte da população negra brasileira, apresentam as taxas mais altas de desemprego da população negra, chegando a 19,4% em Pernambuco, 17,5% na Bahia e 16,7% no Rio de Janeiro.

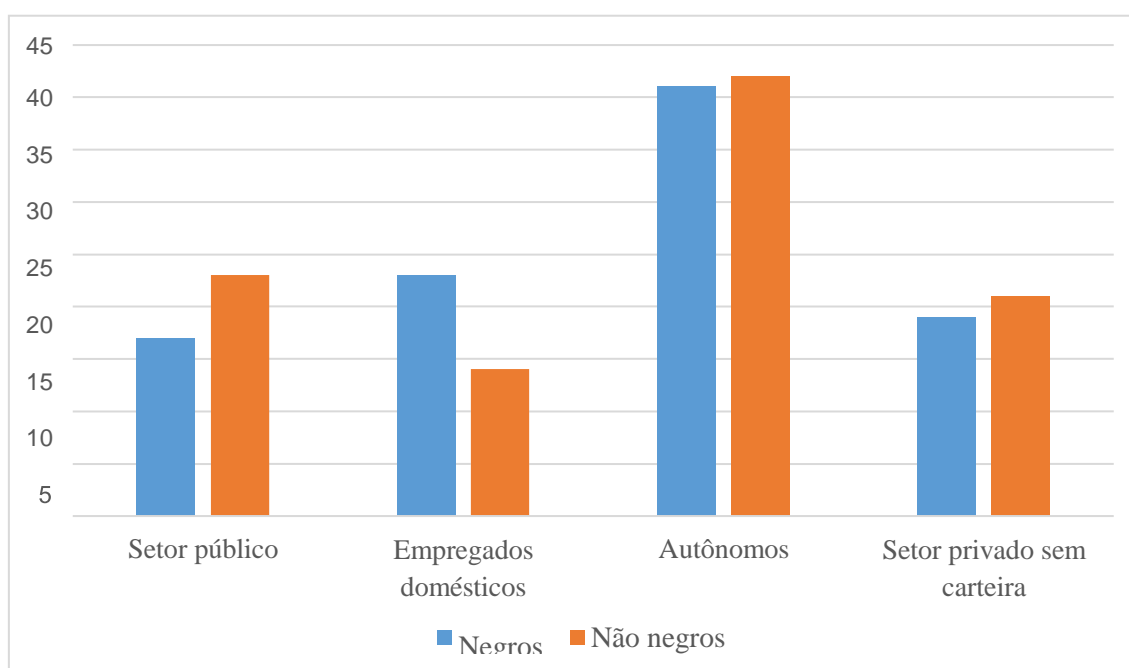
Gráfico 1 – Taxas de desemprego por raça/cor na região metropolitana de São Paulo. – período: 2014-2016



Fonte: Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos

Outro ponto a ser tratado consiste na distribuição de cargos ocupados pelos negros, que de acordo com a Dieese, em uma pesquisa feita em 2016 na região metropolitana de São Paulo, constatou-se que os negros ocupam cargos mais informais e menos Remunerados. Dentre estes, 58% dos negros da região chegaram a ocupar o setor de serviços. De acordo com dados do MTE, dependendo da região onde vivem, negros recebem 64,8% e 89,4% do que brancos ganham.

Gráfico 2: Análise da distribuição de cargos por raça/cor no ano de 2016 na região metropolitana de São Paulo



Fonte: Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos

REFERÊNCIAS:

FERNANDES. F. **Significado do protesto negro**. São Paulo: Cortez Editora. 1989. p. 24.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

SANZ, Beatriz. **Racismo não dá descanso e impacta a saúde e o trabalho dos negros no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/17/politica/1510954056_774052.html>. Acesso em: 15 out. 2019.

HENRIQUE, Paulo. **Como a vivência cotidiana do racismo pode se converter em traumas.** Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/com-o-a-vivencia-cotidiana-do-racismo-pode-produzir-traumas/> Acesso em 15 out. 2019.

PINTO, Bianca. **Como a raça e o gênero (ainda) afetam suas chances de conseguir emprego e bons salários.** Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/blogs/nos-eixos/como-raca-e-genero-ainda-afetam-as-suas-chances-de-conseguir-emprego-e-bons-salarios/>. Acesso em: 15 out. 2019.

ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Maria Beatriz Muniz Braz da Silva

ASCES-UNITA

beatrizmunizbrazsilva@hotmail.com

Sofia Alexandre Lopes

ASCES-UNITA

sofiaalexandree28@gmail.com

Introdução: A dignidade da pessoa humana está erigida como um princípio matriz da Constituição, revelando-se, assim, como um cânone constitucional. Entende-se que a dignidade é o núcleo de todas as relações sociais, todos devem conviver em total respeito à dignidade do outro, como maneira de aprimorar a harmonia e paz social, sobretudo nas circunstâncias em que já exista uma situação de subordinação, ou de poder; para que a parte subordinada não seja submetida a um exercício de poder totalmente arbitrário. No entanto, hodiernamente, perante o mundo laboral, há o crescimento de práticas análogas à escravidão estimuladas pelo próprio Estado, embora haja vasta legislação laboral, especialmente no Brasil, que ferem de forma dantesca esta norma tão basilar e necessário para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito. Por tudo apresentado, é certo que o princípio da dignidade humana deve ser sempre utilizável na justiça do trabalho e, por isso, tenha capacidade de nortear as relações trabalhistas, de maneira a garantir que se desenvolvam na forma de um trabalho digno e respeitoso, que atenda não somente as necessidades de produção, como também, as necessidades do trabalhador. **Metodologia:** Para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada nesta pesquisa, e também entender todo conceito histórico e o porquê, mesmo após a abolição, ainda existem outras formas de trabalho escravo na atualidade, que não concernem com o conceito de dignidade da pessoa humana posto na Constituição Federal. Optou-se pelo caráter descritivo corroborado com uma abordagem quantitativa, com vasta abordagem de dados científicos diversos além de revisão bibliográfica, de modo que se torne evidente e por conseguinte, de extrema importância e urgência o combate a escravidão contemporânea assim como a punição de seus agentes. **Discussão:** Historicamente o direito do trabalho sempre esteve

ligado à evolução das formas de exploração do trabalho. Sob o rol exemplificativo temos que a escravidão brasileira, especialmente a de negros africanos, foi de um teor de crueldade em níveis inimagináveis, como aborda, perante atos animais, Gilberto Freyre, 1933. Hodiernamente, mesmo com a abolição formal da escravatura através da Lei Áurea em 1888, o exercício do labor degenerativo não foi dizimado. Durante os anos, sempre foram encontradas sequelas do sistema escravista nas mais diversas profissões exercidas em solo brasileiro, demonstrando que o patronato e legisladores brasileiros ainda carregam a marca da discriminação e pouca valorização do trabalho. A escravidão contemporânea não atinge somente os casos em que o trabalhador é privado de sua liberdade, mas todas aquelas em que o trabalho é exercido em situações degradantes, em ambiente e trabalho inadequado e perigoso, exercido de maneira forçada, com o pagamento de baixíssimos salários, dentre outros; há uma espécie de retrocesso social que condena o ser à miserabilidade e primitividade. Quando consideramos a imersão das economias no mundo globalizado, é certo que quanto menor o gasto com a produção, e conseqüentemente com as elaborações finais do produto, maior a rentabilidade daquele mercado. Isso inevitavelmente faz com que o Estado, carecedor de investimento externo, acabe por flexibilizar normas trabalhistas. Sob essa égide, temos que o barateamento da mercadoria é derivado, na maioria das vezes, de fontes análogas à escravidão. No Brasil, temos que o processo de exploração da mão-de-obra escrava rural praticado é violento e se ilustra com homens e famílias inteiras aprisionados por dívidas contraídas mediante fraude ou coação desempenhada pelos empregadores, fato que cumula na redução dos preços de produtos derivados do trabalho agrário e suas irradiações. Assim, evidencia-se a grandiosidade e a sistematicidade de tal prática.

Resultados: Por tudo isso, entende-se que a escravidão contemporânea é uma mácula derivada de ausências do Estado e da própria sociedade, que, por vezes, cala-se e compactua com práticas primitivas em prol do bem maior, a saber, o lucro. Além disso, deve-se frisar que as atitudes tomadas pelo governo brasileiro para a promoção e efetivação da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, nas relações laborais, são bastante tímidas, senão ineficientes para assegurar ao trabalhador excluído, que tenha efetivamente condições de exercer uma atividade laboral de maneira digna. Há uma série de deficiências que devem ser ajustadas a fim

de que haja, com plenitude, o cumprimento não apenas da Constituição ou de normas infraconstitucionais, mas também, de um valor intrínseco ao ser humano, a dignidade.

REFERÊNCIAS:

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Roberto Raposo (Trad.), posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CRUZ, M.S.C. **Escravidão Contemporânea e dignidade da pessoa humana**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Universidade Estadual do Paraná. Jacarezinho: UENP, 2010.

**A REFORMA TRABALHISTA E OS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE
DAS CONTRARIEDADES EXISTENTES NA REFORMA ANTE O
TRABALHADOR BRASILEIRO E OS SEUS PROFERIDOS DIREITOS.**

Maria Rita Alves da Silva

ASCES-UNITA

ritinha-alves2104@hotmail.com

Caio Albenes Beserra Ricardo

ASCES-UNITA

Caioba2713@gmail.com

Marco Aurélio da Silva Freire

ASCES-UNITA

freiremarc@hotmail.com

Ao averiguarmos as propostas contidas na nova Reforma Trabalhista, percebe-se as contrariedades que decorrem da última legislatura subsequente pela atual, ao qual trazem pontos que podem ir de encontro com os direitos dos trabalhadores correlacionados aos Direitos Humanos. Assim, o trabalhador brasileiro, por não conhecer seus reais direitos e deveres e por não ter uma informação clara sobre os vossos benefícios garantidos, poderá estar sujeito à diversas violações para com a seguridade trabalhista e seus direitos proferidos ao que poderá ser claramente verificado diante do Art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos ante o Art. 5º §1 da Convenção Americana dos Direitos Humanos. O primeiro traz consigo o Direito universal ao trabalho livre, justo e remunerado; já o segundo garantirá o respeito à integridade pessoal, ou seja, que se tenha uma garantia de que nos trabalhos e nas leis haja uma responsabilidade diante da integridade física, psíquica e moral do ser. O objetivo da presente pesquisa é analisar se de fato uma nova reformulação nas Leis Trabalhistas vai favorecer os trabalhadores e arcar com os direitos proferidos na DUDH e na CADH, se estarão de acordo com o Controle de Convencionalidade em razão dos Pactos acordados, ou irá ferir com tais preceitos diante da atual situação econômica e política que o Brasil está vivendo. Mediante o método comparativo, dedutivo e por meio da pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico, analisa-se o quão é necessária uma Reforma Previdenciária; porém é preciso perquirir o quanto resultante a Reforma afetará sob as Leis Trabalhistas, o empregado e os quesitos de empregabilidade, uma vez que traga uma possível

melhoria para a economia brasileira mediante o processo de desemprego instaurado atualmente no país. Vê-se também se tais mudanças irão atribuir ao brasileiro à dignidade de dispor de um emprego justo e com direitos que são concedidos a todo ser humano, de forma legal e digna; e como conseqüentemente será a reação da nova proposta discutida pelo governo atual diante do povo brasileiro. O trabalho em si, é a atividade mais unânime perante a sociedade devido ser o meio de sobrevivência mundialmente estabelecida após as recorrentes Revoluções Industriais e da vigência do capitalismo, diante disso, para manter-se a ordem social é necessário que Leis específicas possam ser justas à tal classe, ou seja, as Leis Trabalhistas e os direitos estabelecidos aos operantes, porém que advenham de uma total dignidade e respeito aos mesmos. É nítido o quão as decisões governamentais brasileiras se tornam supérfluas perante o tema discernido, e como as opiniões e a visão popular se tornam meramente dispensáveis. Na visão do sociólogo Ricardo Antunes, as novas Reformas vêm de forma para a beneficiação da “burguesia” e que vai de encontro com a base da CLT, sendo os direitos conquistados pelos trabalhadores, de forma que em suas palavras seria “A quebra da espinha dorsal da CLT”, pois dá total força ao empregador negando uma visão necessária à situação do empregado. Visto que há um déficit previdenciário e uma precarização trabalhista, sabe-se que é necessária uma Reforma, uma mudança para que transforme a atual taxa de desemprego no país, que haja um olhar para às necessidades da classe trabalhadora e mais precisamente entender os reais motivos e as reais motivações que o governo busca ao fazer tais mudanças na Reforma Trabalhista, se irá arcar com os Direitos Humanos e à dignidade que o povo brasileiro dispõe ao se obter a um emprego, ao qual no futuro poderão usufruir do que lhe foi garantido mediante as Leis e direitos vigentes.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Direitos humanos. Trabalho.

ASSÉDIO SEXUAL NO ÂMBITO PROFISSIONAL: CARACTERÍSTICAS E ORIGEM

Millena Maria de Carvalho

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES-UNITA

carvalho.millena22@gmail.com

Giovanna Rillary Bezerra Soares Correia

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES-UNITA

giocorreia@outlook.com

Introdução: Por definição, assédio pode ser considerado uma “insistência impertinente, perseguição, sugestão ou pretensão constante em relação a alguém”. Trata-se da junção de comportamentos ofensivos, visando o constrangimento e submissão de um indivíduo. Sabe-se que não são raros os casos de assédio sexual sofrido por mulheres no ambiente trabalhista, por isso, a pesquisa visa esclarecer a respeito da origem deste delito e as consequências acarretadas por este tipo de violência. Objetiva-se expor acerca das normas jurídicas, bem como apontar o feminismo como movimento social que apoia e auxilia mulheres no enfrentamento a este crime. **Metodologia:** Resumo expandido produzido a partir da utilização de artigos disponíveis em bancos de dados, sites oficiais e Código Penal. **Discussão:** Estando previsto no Código Penal em seu Art. 216-A, o assédio sexual apresenta características do termo de maneira geral, havendo acréscimos no tocante à questão física. No âmbito profissional, há uma coerção de caráter sexual praticada por uma pessoa hierarquicamente superior, consistindo em no não consentimento da vítima, causando-lhe constrangimento, humilhação ou medo. Este tipo de violência fere a dignidade humana e demais direitos dos trabalhadores e estagiários, viola a segurança no trabalho, além de prejudicar a saúde. Ele pode ser caracterizado de acordo com sua origem: descendente é onde o gestor pratica a violência sendo ela sexual ou moral; na horizontal o assédio decorre de seus próprios colegas de trabalho; E no misto a mulher sofre o assédio decorrente de seus colegas e seu gestor. Apesar de ser considerado um crime-anão, caso seja comprovado, o agressor pode cumprir pena - detenção de 1 a 2 anos. **Resultados:** O sofrimento psicológico, depressão, medo e insegurança, doenças físicas e mentais produzidas pelo stress decorrentes do assédio - que levam, em vários casos, ao suicídio-, juntamente com a ideia de que

a figura da mulher é considerada frágil, corroboram para a omissão dos assediados, concorrendo para uma maior ocorrência de casos de forma agressiva, evidente e/ou despreocupada. O movimento feminista, neste contexto, visa o suporte à mulher, incentivando-a a realizar a denúncia, e até mesmo fornecendo conhecimento acerca do tema, auxiliando no enfrentamento das consequências.

REFERÊNCIAS:

ASSÉDIO: um desafio para a mulher no ambiente de trabalho. **Veirano Advogados**, Rio de Janeiro, 11 de abril de 2019. Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: < http://www.veirano.com.br/por/contents/view/assedio_um_desafio_para_a_mulher_no_ambiente_de_trabalho>. Acesso em: 18 set. 2019.

ASSÉDIO: sexual não é cantada e tem punição. **Jusbrasil**, São Paulo, 28 de outubro de 2015. São Paulo: 2015. Disponível em: < <https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/312041596/assedio-sexual-nao-e-cantada-e-tem-punicao> >. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº10. 224, de 15 de maio de 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm > Acesso em 18 set. 2019.

ACCARINI, Andre. Assédio moral é crime, segundo Lei aprovada pela Câmara dos deputados. **CUT (central única dos trabalhadores)**, São Paulo, 19 de março de 2019. São Paulo: 2019 Disponível em: < <https://www.cut.org.br/noticias/assedio-moral-e-crime-segundo-lei-aprovada-pela-camara-dos-deputados-f42d>>. Acesso em 18 set. 2019.

A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA VERSUS CIDADANIA

Taynara Fernanda de Carvalho Silva

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA

2016101460@app.asces.edu.br

Rosilene Esteve de Jesus Neves Araújo

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA

2015101175@app.asces.edu.br

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA

otonfilho@asces.edu.br

Introdução: O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a recente reforma trabalhista brasileira versus cidadania instituída na Constituição Federal de 1988 e ponderar, especificamente, sobre as consequências trazidas pela mesma no exercício dos direitos sociais e seu impacto às classes mais vulneráveis nas relações de emprego. Assim, busca-se refletir sobre as mudanças trazidas pela reforma trabalhista sancionada recentemente e suas consequências às classes trabalhadoras no exercício dos direitos constitucionais. **Metodologia:** O estudo terá caráter essencialmente qualitativo, com ênfase na observação e estudo documental. Assim, o trabalho transcorrerá a partir do método conceitual-analítico, visto que utilizaremos conceitos e ideias de outros autores semelhantes com nossos objetivos a partir de levantamento bibliográfico com fonte em Leis, artigos científicos e doutrinas que foram captados através da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 e das bases de dados SCIELO e REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE, procurando-se fazer estudo breve a respeito do tema. Tal análise foi realizada em 2019, os critérios de inclusão foram: base de dados SCIELO, artigos publicados dos anos de 2018 a 2019, resultando em 5 artigos, entretanto, após leitura foram selecionados 3; já na REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE, com o critério de inclusão sendo doutrinas, os resultados foram de 2767 artigos, sendo selecionadas apenas 2 que, após análise dos títulos e leitura dos textos, correspondiam ao objetivo principal da pesquisa. **Discussão:** No Brasil, para construção da cidadania trilhou-se longo percurso de lutas até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que não de modo aleatório foi apelidada de Constituição Cidadã. O exercício da cidadania demanda participação social, para além

das urnas eletrônicas e processos de tomada de decisão, permitindo participação direta e indireta subjetiva na formação do governo e sua administração. O legado da ideia de cidadania é advindo da Revolução Francesa que diz respeito à forma como a sociedade se relaciona com o Estado e o mercado, referindo-se aos direitos que a população paulatinamente conquista e deveria ter garantida sob a égide da liberdade e necessidades básicas de sobrevivência respaldadas pelo bem-estar, ou seja, o tripé das garantias: dos direitos sociais, civis e políticos – que, se respeitados sob a ótica do representante do povo, permitirá igualdade de direitos. Dentre os direitos sociais os trabalhistas são um dos mais importantes, devendo garantir melhores condições aos sujeitos mais vulneráveis das relações de emprego, ou seja, ao empregado. Entretanto, com a justificativa de diminuir a instabilidade econômica e igualar a concorrência entre o Brasil e outros países mais desenvolvidos, consequentemente atenuando o índice de desemprego (NELSON e TEIXEIRA, 2018), em 2017 a reforma trabalhista foi sancionada no país, trazendo inúmeras mudanças às normas jurídicas antes vigentes. José Dari Krein (2018) afirma que, entre essas alterações, destacam-se os conteúdos em relação aos direitos, sendo essas: formas de contratação e facilidades para despedir; remuneração da jornada; tempo da jornada de trabalho; condições de trabalho, especialmente as que afetam a saúde e segurança no trabalho. Separando-as, por outro lado, das questões que alteraram o papel e enfraquecem as instituições públicas, classificando-as como: alterações na regulamentação da representação dos interesses coletivos dos trabalhadores e da negociação coletiva; engessamento de sistema de fiscalização de fraude; limitações de acesso à Justiça do Trabalho. Entre essas mudanças, como trazido por SILVEIRA e MEIRELES em 2019, destaca-se o crescimento da autonomia dos empregados nas relações contratuais privadas, que passaram a ter maior liberdade na negociação de contratos de emprego. Ainda destacado pelos mesmos, a autonomia contratual nem sempre traz benefícios aos trabalhadores, bastando lembrar a época da Revolução Industrial onde houve péssimas condições de emprego, necessitando de intervenção do Estado para diminuir o desequilíbrio entre o empregador e o empregado. Ainda, como trazido por KREIN, 2018, os empregadores passaram a contar com um leque de contratações atípicas, temporárias e mais precárias, tais como: o contrato intermitente, permitindo as empresas contratarem somente para a jornada de trabalho prestada; a ampliação do contrato a tempo parcial para até 32 horas semanais; a extensão da contratação

temporária para até 270 dias no ano, onde o empregado tem menos direitos e o empregador fica desresponsabilizado por possíveis danos causados a saúde do trabalhador; e a possibilidade da contratação do autônomo de forma continuada, configurando-se como uma forma de legalizar a contratação do trabalhador como pessoa jurídica em substituição ao contrato assalariado. As mudanças trazidas pela reforma trabalhista de 2017 no Brasil não se delimitam as apresentadas como exemplo, entretanto um fator comum entre elas é que, com a justificativa de proporcionar mais empregos, os direitos anteriormente adquiridos pelas classes trabalhadoras foram amplamente prejudicados, ferindo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito adquirido, assim, agredindo indiretamente o exercício da cidadania à parte hipossuficiente das relações de emprego. **Resultados:** Nesse diapasão a configuração ou prospecção do desenvolvimento econômico e social embasados na reforma trabalhista traz em seu bojo aspectos positivos e negativos, sendo que o trabalhador arcará com os prejuízos econômicos, social e físico vez que a reforma ampara e protege mais o empregador, cujo é a parte mais forte na relação de emprego; diante dessa situação há necessidade de fortalecimento das categorias e das forças sindicais no enfrentamento das desigualdades sociais contemporânea, pois se percebe que o Estado vem atuando de maneira estrategista que proposital ou não prejudica a classe trabalhadora e ampara mais uma vez como se vê ao longo de todo processo histórico onde as minorias sempre saem em desvantagens quando o quesito é reforma ou alteração na legislação lastreada na (in)responsabilidade do legislador de não zelar pela consecução do bem-estar social subjetivo e coletivo.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo social**, v. 30, n. 1, p. 77-104, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702018000100077&script=sci_arttext&tIng=pt>. Acesso em: 8 out. 2019.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Algumas ponderações críticas quanto à Reforma Trabalhista de 2017. **Revista dos Tribunais**, v. 998/2018, p. 335-371, Dez/2018, DTR\2018\22549.

SAES, Décio Azevedo Marques de. A questão da evolução da cidadania política no Brasil. **Estudos avançados**, v. 15, n. 42, p. 379-410, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142001000200021&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 10 out. 2019.

SILVEIRA, Everton Caldas; MEIRELES, Edilton. A autonomia privada na reforma trabalhista e a vedação ao retrocesso social. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 202/2019, p. 55-66, Jun/2019, DTR\2019\31931.

UZZO, Valter. A reforma trabalhista necessária é possível. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 209-218, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200013&script=sci_arttext&tlng=es>. Acesso em: 10 out. 2019.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA: ainda existe após a Reforma Trabalhista?

Francisca Simone Melo dos Santos

Analista do Ministério Público da União

Francisca.santos@mpt.mp.br

Resumo: O capitalismo impõe a qualquer custo a flexibilidade de tudo aquilo que impede ou atrasa a obtenção de lucros, repercutindo, de certo, nas relações de trabalho, sendo a terceirização de serviços uma destas formas de flexibilização. Nesse contexto, é que foram editadas as Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017 - esta última denominada Reforma Trabalhista -, que inseriram alterações na Lei nº 6.019/74, dentre as quais o acréscimo do art. 4º-A, o qual prevê a possibilidade de terceirização em qualquer atividade da empresa, inclusive principal. Posteriormente, em 30/08/2018, foi proferida decisão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 958252, em sede de repercussão geral, sendo fixada a tese pela licitude da terceirização independente do objeto social das empresas envolvidas. Notadamente a decisão do STF teve grande repercussão na mídia falada e escrita, sendo amplamente noticiada a possibilidade de terceirização irrestrita. Acontece que, a chancela à terceirização em qualquer atividade da empresa, não significa que não existam limites legais à sua ocorrência atualmente, sendo a justificativa do presente trabalho, portanto, a análise dos requisitos necessários para a legalidade da terceirização. Abordar-se-á, outrossim, que, caso não sejam observados estes requisitos, estar-se-á diante do desvirtuamento do instituto ou da também denominada intermediação ilícita de mão de obra, que continua vedada em nosso ordenamento jurídico. Nesse prumo, demonstrar-se-á que a mera intermediação de mão de obra implica na mercantilização do trabalho humano e na fraude ao vínculo de emprego com o real empregador, em clara violação aos preceitos constitucionais da valorização do trabalho humano e da dignidade humana.

Palavras-chave: Terceirização. Desvirtuamento. Intermediação de mão de obra.

A ESTIGMATIZAÇÃO DO GÊNERO FEMININO NO ÂMBITO DO TRABALHO DOMÉSTICO: DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS PROTETORAS NO BRASIL

Juliana Teixeira Calado

ASCES UNITA

Maria Rita Assunção Luna Rocha

ASCES UNITA

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho

ASCES UNITA

otonfilho@asces.edu.br

Resumo: No presente resumo, será abordado pontos importantes a respeito do direito da mulher. Vislumbra-se que o maior número de empregados domésticos é do gênero feminino, consequência da visão patriarcal da sociedade que enxerga a mulher como indivíduo vulnerável e, principalmente, ligada a atividades do lar. Um dos objetivos é em como as leis, mesmo procurando melhorar na qualidade de vida das empregadas domésticas, há estigmas sociais que dificultam que sejam, de fato, benéficas as trabalhadoras. E claro, vale mencionar que o processo de contratação é assegurado pela Consolidação das Leis Trabalhistas, que é atualmente um dos pontos mais mencionados pela esfera jurídica. Tem como objetivo humanizar as condições de trabalho, para assim, serem capazes de proporcionar as domésticas a aplicação das garantias a direitos essenciais. A abordagem utilizada foi a qualitativa, tentando aproximar o leitor da realidade vivida por essas mulheres. O tipo de pesquisa aplicado foi o exploratório, apresentando significados e explicando como se aponta a estigmatização do gênero feminino nesta função. **Introdução:** O trabalho doméstico nos primórdios foi utilizado de forma a mascarar a escravidão do povo negro, pagando quantias desumanas e aprisionando os empregados domésticos às mesmas condições que eram impostas no regime escravocrata. Desde este período se perpetuou na sociedade a desvalorização desta espécie de trabalho e ultrapassando séculos até o presente que mesmo regularizadas as atividades ainda são pessoas vítimas da discriminação e da estratificação de gênero. A visão sobre a atividade doméstica ainda é extremamente patriarcal, relacionando as mulheres, de classes baixas, e em sua maioria, mulheres negras. A grande dificuldade de aceitação das normas trabalhistas para as domésticas está pelo fato de que o mundo ainda enxerga

na mulher uma figura inferior e dominável, capaz de aceitar subordinações desumanas. Esta situação foi enraizada na sociedade desde a origem brasileira, o presente trabalho tem o objetivo apresentar debate crítico acerca de dados e teses das ciências sociais. Assim como dar conhecimento a população para que comecem um processo de desconstrução de pensamentos sexistas. **Metodologia:** A presente pesquisa seguiu a abordagem qualitativa já que se prioriza a ouvir os sujeitos, havendo uma proximidade entre pesquisador e pesquisado (MARTINS, 2004). O método escolhido para a coleta de dados foi a bibliográfica, valendo-se de debates de gênero e classe. “A pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Para Minayo (2001) a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. Como também é de caráter exploratória pois identifica no tema margem para construção de ideias e fomentar explicações sobre as desigualdades e fragilidades das normas frente às resistências da sociedade para a mudança. O meio de pesquisa foi através de bibliografias e estatísticas. **Resultados e discussões:** A realização deste resumo tornou possível contribuir para a conscientização da população a entender mais no que concerne as diferenças empregatícias que milhares de mulheres negras e brasileiras passam, atravessando gerações. Antes da Lei complementar 150/2015, as normas que regularizavam o trabalho doméstico ainda deixavam condições abertas para que o trabalho informal sobressaísse, todavia, com sua promulgação adveio clareza para que se configurasse os vínculos de trabalho e os direitos que o empregado doméstico teria. Essa lei tem como foco aumentar a quantidade de registros em carteira dos trabalhadores domésticos e dar proteção jurídica. No entanto, com a era da mitigação dos Direitos Trabalhistas, os empregados domésticos são ainda mais vulneráveis ao trabalho informal consequência do desemprego e dessa mitigação. Permito pontuar que um dos principais resultados está na assustadora racialização do trabalho doméstico, como bem pontua Jurema Gorski Brites (2013) os resíduos da escravatura assombram o grande número de mulheres negras como empregadas doméstica, pela perpetuação das segregações raciais entre brancos e negros. Outro ponto importante resultante da pesquisa é a

respeito do salário e os vínculos informais existentes, em que oferecem a mulher negra empregada doméstica, condições desumanas e fora dos parâmetros constitucionais e das diretrizes de Direitos humanos, assim acentua BRITES:

As trabalhadoras domésticas, em geral, são mal remuneradas. Uma pesquisa realizada nos anos 1990, no âmbito dos países que fazem parte da *Conferência latino-americana de trabajadoras del hogar - Conlactraho* -, revelou que a média salarial das trabalhadoras domésticas (embora houvesse variação de modalidades de trabalho entre os países) é muito menor do que nas demais categorias profissionais femininas.

Chega-se à conclusão de que todas as situações narráveis de estereótipos inseridos no mercado de trabalho doméstico, são frutos de anos de alimentação do patriarcado e sexismo fazendo com que as divisões de trabalho ainda sejam cercadas pelo preconceito definindo “atividades de mulheres e atividades de homens”. **Conclusão:** A realização da pesquisa permite concluir que, o trabalho doméstico, ademais tem como faculdade o baixíssimo salário, enorme jornada de trabalho, além do trabalho clandestino, o qual não tem nenhum benefício, e se torna um vínculo tenso e conflituoso entre a trabalhadora doméstica e seus patrões, tipificada, essencialmente, por insultos, inseguranças e até mesmo de acusações como furto. Em decorrência de todos esses problemas, é visível a enorme insatisfação das domésticas com o emprego e a falta do cumprimento das leis em benefício dessa categoria de trabalhadoras.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Gênero. Direito trabalhista.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei Complementar n° 150.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRITES, Jurema Gorski. **Trabalho doméstico: questões, leituras e políticas.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742013000200004&lang=pt>. Acesso em: 11 out. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NEVES, Magda de Almeida. **Anotações sobre trabalho e gênero**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742013000200003&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2019.

THEODORO, Maria Isabel Accoroni; SCORZAFAVE, Luiz Guilherme. **Impacto da redução dos encargos trabalhistas sobre a formalização das empregadas domésticas**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71402011000100006&script=sci_arttext&tIng=es>. Acesso em: 11 out. 2019.

**GT 5 CIDADANIA,
DIGNIDADE HUMANA E
O MUNDO DO
TRABALHO**

ARTIGOS CIENTÍFICOS

O DIREITO DO TRABALHO E SUA RELAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL

Leonardo Breno de Oliveira Silva Machado

Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES-UNITA

leonardobrenom@gmail.com

Resumo: As relações de trabalho, desde o seu surgimento representa um enorme fato gerador de demandas de ordem social. No mundo capitalista, o trabalho tornou-se o principal mecanismo de desenvolvimento econômico, ocasionando, portanto, a imprescindibilidade de dispositivos normativos de proteção e regulamentação do trabalho, tanto para a pessoa do trabalhador, quanto para o empregador e a atividade laboral em si. Dentre as principais garantias conquistadas, destaca-se o mais importante dos princípios, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana. O artigo trata da relação da dignidade da pessoa humana com o direito do trabalho no Brasil. Buscar-se-á a definição de trabalho digno por meio do estudo do princípio da dignidade da pessoa humana. Será observado também o conceito de trabalho digno e as garantias logradas pelos trabalhadores ao longo dos anos. A metodologia aplicada a este artigo é a análise bibliográfica, realizada através de livros de autores renomados. As fontes utilizadas são bibliográficas, pois são concebidas a partir de materiais já publicados. O estudo de pesquisa é explicativo. O método de pesquisa utilizado é dialética e, por fim, tem uma abordagem qualitativa. Dentre os resultados, detectamos que o Direito do Trabalho é uma das dimensões sociais de maior importância dos Direitos Humanos. Concluímos, portanto, que é dever do Estado promover ambiente digno de trabalho.

Palavras-Chave: Direito do trabalho. Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana.

1. Introdução

Desde o início dos tempos, a atividade laboral sempre esteve presente no cotidiano homem enquanto ser social. Inicialmente, tais atividades resumiam-se à pesca, à caça, e à agricultura de subsistência, existindo apenas para a manutenção sobrevivência do núcleo familiar do trabalhador. Porém, a partir do desenvolvimento do capitalismo, o trabalho que até então era algo tão natural do ser humano, tornou-se elemento essencial da engrenagem do mundo contemporâneo.

Assim, o labor tornando-se atividade de cunho demasiado importante na vida humana, surgira a carência de amparo legislativo e normatização destas atividades, para que fossem respeitados direitos fundamentais elementares e inerentes à pessoa

humana neste âmbito trabalhista, vez que constatou-se a partir de toda evolução histórica da humanidade, que todas as pessoas merecem igual respeito independentemente da etnia, sexo, classe social, religião ou cultura, logrando desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Disposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de um instrumento de promoção de garantias individuais e coletivas que estão contidas em todos os âmbitos do direito e da sociedade, inclusive no âmbito juslaboral, objeto de estudo desta pesquisa.

Dentro desta perspectiva, deve-se consignar que toda atividade laborativa exercida pelo trabalhador deve ser efetivada de forma digna, sendo-lhes respeitadas todas as garantias, direitos e deveres dispostas no texto constitucional e também na legislação infraconstitucional e internacional.

Desta forma, sendo o trabalho o elemento central da atividade econômica, e o direito do trabalho o ramo jurídico positivador deste instituto, a presente pesquisa observará a essencialidade da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, com a presente pesquisa, objetiva-se construir o conceito de trabalho digno enquanto direito humano, apresentando-o como direito fundamental e inerente a todos os seres humanos, demonstrando também as principais garantias logradas a partir da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana ao longo dos anos.

Portanto, esta pesquisa almeja contribuir para a investigação acadêmico-científica acerca da relação do direito do trabalho com o princípio da dignidade da pessoa humana.

2. Metodologia

A metodologia aplicada a esta pesquisa é a análise bibliográfica, realizada através de livros de autores renomados e legislação pertinente. As fontes utilizadas são bibliográficas, pois são concebidas a partir de materiais já publicados. O estudo de pesquisa é explicativo, pois a pesquisa explicativa tem como preocupação fundamental identificar fatores que contribuem ou agem como causa para a ocorrência de determinados fenômenos. (HEERDT, 2007). O método de pesquisa utilizado é dialética, pois esta fornece as bases para uma interpretação dinâmica e

totalizante da realidade. Por fim, tem uma abordagem qualitativa, pois esta evidencia os aspectos dinâmicos e subjetivos. (PRONADOV, 2013).

3. Discussão

3.1 A dignidade da pessoa humana na CF/88

Com o percorrer do tempo, ao analisarmos as mudanças que o Estado sofreu, observamos certo impacto sobre todas as áreas do direito. No âmbito do direito do trabalho, houveram também significativas mudanças, conquistas e reconhecimentos de novos direitos.

Dispondo de dignidade da pessoa humana, observamos que o homem possui direitos inerentes à sua existência, os quais são garantidos, no Brasil, pelo texto constitucional.

Conceituar o termo “dignidade da pessoa humana” não é tarefa fácil, vez que o tema acaba por abraçar diversos entendimentos doutrinários, e as definições são as mais variadas possíveis. Ingo Sarlet (2007) define da seguinte forma:

Por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007)

Ainda sobre dignidade da pessoa humana afirma Gustavo Tepedino:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento. (TEPEDINO, 1999).

Sendo assim, temos que a dignidade da pessoa humana como centro de todos os direitos, donde a partir desta dignidade, todos os outros direitos fundamentais serão encontrados, inclusive, os direitos trabalhistas.

A dignidade da pessoa humana é tida como princípio fundamental de valor supremo sobre o qual se edifica a sociedade brasileira, de forma que deve estar

contido em todos os ramos do direito, influenciando em todas as condutas humanas particulares. Assim, a sua aplicação e realização deve ser sempre almejada pelo legislador constitucional e infraconstitucional.

Ao observar o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), pode-se ver que este trata-se do ponto inicial do desenvolvimento do assunto sobre à dignidade da pessoa humana na nossa Constituição e no Direito do Trabalho: “Art 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. ” (DUDH, 1948).

Observa-se também que a Constituição Federal de 1988 surge num contexto de positivação dos direitos humanos, defesa e realização de direitos fundamentais tanto em âmbito individual quanto coletivo, trazendo o princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro primordial de todo o ordenamento jurídico nacional.

Assim, desde o preâmbulo, fica clara a centralidade do ordenamento jurídico brasileiro na pessoa humana. Sendo dotada de valor essencial, consagrada nos seguintes termos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 2019)

A dignidade da pessoa humana consolida-se no art. 1º, III, da Constituição, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

V - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O referido artigo traz em seus incisos II e IV, a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente. A Constituição desempenha papel essencial na valorização do indivíduo ao elevar os direitos do trabalhador e a

dignidade da pessoa humana ao status de direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos.

O art. 3º do texto constitucional preceitua como objetivos fundamentais da República Federativa brasileira: a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária. Estabelece ser dever do Estado a promoção do bem-estar de todas as pessoas, livre de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Sobre o assunto, Oscar Vilhena Vieira (2006):

A Constituição Brasileira estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nossa República, por intermédio de seu art. 1, III. A expressão não volta mais a aparecer no texto como um direito subjetivo expressamente reconhecido. Talvez essa tenha sido uma posição sábia de nosso constituinte, pois a dignidade é multidimensional, estando associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar, etc. Nesse sentido, a realização da dignidade humana está vinculada à realização de outros direitos fundamentais – estes sim, expressamente consagrados pela Constituição de 1988. (VIEIRA, 2006)

Sendo assim, as pessoas não devem receber um tratamento de âmbito arbitrário ou com discriminação, seja qual for a situação, não podendo serem aceitas quaisquer práticas, tais como a discriminação racial, perseguições por causa da religião, sexuais, escravidão ou qualquer espécie de ação que ofenda o princípio da isonomia (SARLET, 2006).

O princípio da dignidade da pessoa humana, pode ser entendido, portanto como a proteção da dignidade do ser humano. A proibição de toda ofensa à dignidade da pessoa é questão de respeito ao ser humano, o que leva o direito positivo proteger, garantir e vedar atos que podem de algum modo levar à sua violação, inclusive na esfera dos direitos sociais (NASCIMENTO, 2011).

O direito do trabalho, portanto, quando trata das relações trabalhistas, têm o condão de observar e garantir a dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Delgado (2006):

No desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio (DELGADO, 2006).

Constatamos portanto que a nossa Constituição Federal de 1988 faz uma espécie de elevação dos direitos do trabalhador e da dignidade da pessoa humana ao status de direito fundamental, ressaltando que o Direito do Trabalho se

assemelha a uma das dimensões sociais de maior importância dos Direitos Humanos, que, através deste ramo jurídico, passem a receber um espaço mais elevado na evolução, podendo ultrapassar as fronteiras originais, associadas meramente com a dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana (DELGADO, 2012).

Neste sentido, podemos concluir que a dignidade da pessoa humana proporciona real estrutura para todas as áreas do direito, em especial, o direito do trabalho que é pautado nos direitos sociais, associados à ideia de razão humana.

Os direitos sociais integram o rol de direitos fundamentais. Dessa maneira, a sua violação compromete a o conceito dignidade da pessoa humana. O trabalho não digno, ou até mesmo a falta deste pode ser entendido como violação grave do princípio da dignidade da pessoa humana.

Para José Felipe Ledur:

A realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assumam nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade. (LEDUR, 1998)

Continua o autor sobre a relação do princípio da dignidade da pessoa humana e a garantia de acesso ao trabalho digno:

As normas que garantem os direitos econômicos devem assegurar, de sua parte, o direito a um nível de vida decente, como expressão e realização desse princípio fundamental. Como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele (o princípio da dignidade da pessoa humana) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade. (LEDUR, 1998.)

Isto posto, de posse de todas as garantias consagradas na legislação constitucional e infraconstitucional, notamos que é dever do Estado garantir ao homem o direito de alcançar, mediante o seu trabalho digno, os recursos para desfrutar de uma vida digna.

3.2 O trabalho digno e suas características

Para tratar de trabalho digno, já de posse dos conceitos que abraçam o princípio da dignidade da pessoa humana, ressalta-se que neste meio laboral, onde a figura do trabalhador ocupa o posto de protagonista, este não deve em hipótese alguma ser tratado como mero instrumento que dá forças às engrenagens do capitalismo contemporâneo, é necessário que se evite a coisificação da figura do

trabalhador, afim de lhe permitir laborar não somente dignamente, porém também em ambiente de trabalho digno.

Kant (1995), em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, dispõe sobre dignidade no sentido de que esta seja um valor íntimo. Vejamos:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente então ela tem dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades, anímica, tem um preço de afeição ou de sentimento; aquilo, porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é, dignidade. (KANT, 1995).

Desta forma, revisitando conceitos constitucionais, infraconstitucionais e também normas internacionais, podemos atentar para o fato que o ordenamento jurídico brasileiro por meio de seus dispositivos legais e princípio lógicos busca verdadeira valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, em especial, no âmbito laboral, onde a vedação à violação da dignidade da pessoa humana deixa de ser apenas disposição meramente normativa, e passa-se a ser principiológica.

O Direito do Trabalho tem como um de seus preceitos fundamentais o princípio da irrenunciabilidade, no sentido de que o empregado não pode dispor de seus direitos, os quais são assegurados por meio de normas cogentes e de ordem pública. (GARCIA, 2016). Assim, os direitos trabalhistas, justamente em razão de sua relevância para preservar a dignidade da pessoa humana são dotados de certo grau de indisponibilidade.

O artigo 444 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, permite que as relações contratuais de trabalho sejam objeto de livre estipulação das partes interessadas, mas desde que isso não contrarie as disposições de proteção ao trabalho. Vejamos:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. (BRASIL, 2019).

Acerca da indisponibilidade de direitos, Maurício Delgado (2015):

Absoluta será a indisponibilidade, do ponto de vista do Direito Individual do Trabalho, quando o direito enfocado merecer uma tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico. É o que ocorre, como já apontado, ilustrativamente, com o direito à assinatura de CTPS, ao salário mínimo, à incidência das normas de proteção à saúde e segurança do

trabalhador. Também será absoluta a indisponibilidade, sob a ótica do Direito Individual do Trabalho, quando o direito enfocado estiver protegido por norma de interesse abstrato da respectiva categoria. Este último critério indica que a noção de indisponibilidade absoluta atinge, no contexto das relações bilaterais empregatícias (Direito Individual, pois), parcelas que poderiam, no contexto do Direito Coletivo do Trabalho, ser objeto de transação coletiva e, portanto, de modificação real. [...] Relativa será a indisponibilidade, do ponto de vista do Direito Individual do Trabalho, quando o direito enfocado traduzir interesse individual ou bilateral simples, que não caracterize um padrão civilizatório geral mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico. É o que se passa, ilustrativamente, com a modalidade de salário paga ao empregado ao longo da relação de emprego (salário fixo versus salário variável, por exemplo): essa modalidade pode se alterar, lícitamente, desde que a alteração não produza prejuízo efetivo ao trabalhador. (DELGADO, 2015).

Corroborando com o autor, Gabriela Delgado (2015) aduz:

É necessário estabelecer, expressamente, quais são, no caso brasileiro, os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta capazes de assegurar ao trabalhador o patamar civilizatório mínimo do direito fundamental ao trabalho digno. (DELGADO, 2015).

Continua a autora:

Entende-se que os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta estão previstos em três grandes eixos jurídicos, positivados pelo Direito do Trabalho brasileiro. Vale dizer que os eixos de proteção, a seguir analisados, são necessariamente complementares e interdependentes. Há que se enfatizar ainda que os eixos, a seguir apresentados, não se revelam apenas para a defesa do cumprimento das necessidades vitais de sobrevivência do trabalhador. Na realidade revelam em seu conteúdo um prisma ético, já que exaltam o homem em sua condição valorosa e superior de ser humano, o que significa, em outra medida, o direito de viver em elevadas condições de dignidade. (DELGADO, 2015).

Com isso, o primeiro eixo diz respeito aos direitos fixados pelas normas de tratados e convenções internacionais já ratificadas pelo Brasil. O segundo eixo trata dos direitos fundamentais dos trabalhadores previstos no art. 7º da Constituição da República de 1988, conhecidos por todos como os direitos sociais, e por fim, o terceiro eixo positiva-se nas normas infraconstitucionais, por exemplo, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, onde podemos observar a existência de direitos de indisponibilidade absoluta no que tange a saúde e segurança no trabalho, entre outros.

Em 19 de junho de 1998, a Organização Internacional do Trabalho - OIT na 86ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, aprovou a Declaração relativa aos princípios e direitos fundamentais do trabalho onde reafirmou a obrigação universal dos Estados em respeitar, promover e tornar realidade os princípios e diretrizes previstos nas Convenções internacionais. A OIT definiu também o trabalho

decente como valor necessário para uma existência humana digna, baseando-se em quatro pilares estratégicos:

a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social. (OIT, 2014)

Sobre do trabalho decente proposto pela OIT, Romar (2008) afirma:

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), todo homem tem direito a um trabalho, mas não a qualquer tipo de trabalho. Direito a um trabalho decente. Trata-se de tema essencial quando se trata da questão relativa ao respeito à dignidade humana do trabalhador.

Trabalho decente é aquele que resume as aspirações das pessoas durante sua vida de trabalho e, exatamente por isso, pode ser considerado como trabalho digno. Para a OIT, o trabalho decente pode ser sintetizado na oportunidade de ter um trabalho que seja produtivo e que seja desenvolvido em um local seguro e que preserve a saúde, que assegure uma remuneração digna e proteção social para a família do trabalhador, que dê maiores perspectivas de desenvolvimento pessoal e de integração à sociedade, que permita a livre expressão de opiniões e a participação nas decisões que afetem sua vida, que assegure igualdade de oportunidade e de tratamento para todos os homens e mulheres. (ROMAR, 2008).

Nesta mesma perspectiva, Brito Filho (2004):

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano.

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do Trabalhador, e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana. (BRITO FILHO, 2004).

Desta feita, notamos que o trabalhador não deve ser ‘coisificado’ e utilizado como mero objeto do capitalismo, sendo, portanto, merecedor das garantias constitucionais de proteção ao trabalho logradas a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, por sua vez, é inerente à própria condição humana e jamais poderá ser mitigado em desfavor do trabalhador.

3.3. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito do trabalho.

O direito do trabalho sendo o ramo da ciência que estuda as relações entre empregador e empregado, foi alçado ao nível constitucional, através dos princípios constitucionais de garantia e proteção ao trabalho, destacando o princípio da dignidade da pessoa humana, que, como já foi visto, trata-se de instituto que visa garantir e proteger os direitos da pessoa humana, afastando qualquer conduta que viole tais direitos.

Luís Roberto Barroso (2010) aduz que:

A identificação da dignidade humana como um princípio jurídico produz consequências relevantes no que diz respeito à determinação de seu conteúdo e estrutura normativa, seu modo de aplicação e seu papel no sistema constitucional. Princípios são normas jurídicas com certa carga axiológica, que consagram valores ou indicam fins a serem realizados, sem explicitar comportamentos específicos. Sua aplicação poderá se dar por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia. Além disso, seu papel no sistema jurídico difere do das regras, na medida em que eles se irradiam por outras normas, condicionando seu sentido e alcance. (BARROSO, 2010).

Nesta perspectiva, concluímos que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas protege o trabalhador das condições adversas que violam as garantias constitucionais, mas também exige do Estado a instrumentalização do trabalho digno. Assim, é incontroverso que o direito do trabalho está estritamente relacionado com o princípio da dignidade humana.

4. Resultados

Por fim, conclui-se que o trabalho digno se pauta no respeito às normas e garantias constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, onde a mera coisificação do trabalhador como instrumento do mundo capitalista é ato que atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana como direito é inerente à própria condição humana e de caráter único e insubstituível, deve nortear todo o âmbito juslaboral, aqui regido pelo Direito do Trabalho, o qual se exterioriza pela a relação entre empregador e empregado, bem como, garantir que o trabalhador consiga exercer sua atividade laboral de maneira digna e também em ambiente de trabalho digno.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 out. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 07 out. 2019.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

_____, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34303/005_brito_filho.pdf?sequence=3>. Acesso em: 07 out. 2019.

CASTRO, Rubens Ferreira de. **A terceirização do direito do trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000.

DELGADO, Gabriela. **Direito Fundamental ao Trabalho digno**. 2. ed., São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego – entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução** / Mauricio Godinho Delgado. 2. ed., São Paulo : LTr, 2015.

DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 98.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. Saraiva, 2008.

OIT. **Agenda nacional do trabalho decente**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana**, in: MIRANDA, Jorge e SILVA, Marco Antonio Marques da. (Coords.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**, São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais – Uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.

A TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FORMA DE FLEXIBILIZAÇÃO NO MUNDO DO TRABALHO

Arthur Ramos Borges de Melo

ASCES-UNITA

2018101143@app.asces.edu.br

Vanderson Ramos Borges de Melo

ASCES-UNITA

2016201091@app.asces.edu.br

Resumo: O presente trabalho tem como finalidade analisar a flexibilização da terceirização na administração pública, abordando como a lei nº 13.429/2016 e o Decreto nº 9.507/2018 disciplinam o assunto, além de outros normativos que permitiram uma maior flexibilização no mundo do direito do trabalho, inserindo de forma mais ampla a terceirização na administração pública. Se objetiva no presente trabalho mostrar as diversas formas de trabalho que poderão ser desempenhados por meio de terceirização, dentre eles temos a Concessão, a Permissão, as Parcerias e etc. Adiante no presente trabalho também serão abordadas, as vantagens e as desvantagens da utilização da terceirização por parte da administração pública e os impactos que a utilização da terceirização tem causado para os empregadores e os empregados. Ainda será abordado em que consiste a súmula 331 do TST e a sua repercussão prática no mundo do trabalho. Por fim será analisado os limites impostos a terceirização, as formas que são permitidas, os serviços que podem ser terceirizados e a responsabilidade da administração pública e das empresas prestadoras de serviços em especial acerca dos direitos trabalhistas que surgem de empregados terceirizados, mostrando que a administração pública nestas situações terá responsabilidade objetiva. O objetivo do artigo é explanar esses pontos e mostrar a sua aplicação e influência na atuação da administração pública e na prestação dos serviços que estão sendo terceirizados. A presente pesquisa foi desenvolvida por meio da análise da jurisprudência do TST, súmulas e decretos, além do uso de doutrina e de artigos acadêmicos. O presente artigo se utilizou do método dedutivo para explanar os argumentos aqui explanados e defendidos.

Palavras-chave: Flexibilização da terceirização. Lei nº 13.429/2017. Terceirização na administração pública. Decreto nº 9.507/2018.

1. Introdução

No que tange a legislação brasileira e a sua realidade fática essa passou por diversas mudanças nos últimos anos. A partir dessas mudanças ocorreram modificações na forma de atuação da administração pública e como esta executa suas atividades, dentre essas mudanças se encontra a flexibilização das normas

trabalhistas e uma maior amplitude para a terceirização tanto nas empresas privadas como na administração pública. Tal fenômeno vem ganhando mais espaço no cotidiano brasileiro.

A chamada terceirização, basicamente consiste em uma transferência de atividades, de umas pessoas, entes ou entidades para que um terceiro execute a referida atividade. A terceirização vem ocorrendo em diversos países, sendo definida pela maioria destes como uma forma de diminuição de custo, melhoria na prestação do serviço e na qualidade destes.

O dispositivo normativo conhecido como reforma trabalhista, disciplinado pela lei nº 13.429/2017 concedeu liberação as empresas para terceirizar suas atividades, tanto aquelas que objetivam a área-meio da empresa quanto na atividade-fim.

O decreto 9.507/2018 do então presidente Michel Temer, estabeleceu novas relações de trabalho, no ambiente das empresas prestadoras de serviços. Tais mudanças provocam discussões acerca dos seus benefícios e desvantagens.

Na terceirização pode ser observado desvantagens e vantagens. Dentre elas pode ser visto como positivo a redução de gastos, e uma maior qualidade na prestação do serviço, e pode ser visto como negativo as mitigações dos direitos dos empregados, onde empregos gerados acabam negligenciando garantias constitucionais dos empregados.

Devido ao crescimento da economia, diversos serviços se tornaram insustentáveis para o Estado realiza-los diretamente. Objetivando uma redução de custos e uma maior eficiência na extração destes serviços o Estado passou a terceirizar diversos serviços, dentre eles os mais comuns são alimentação, limpeza, transporte, serviços de vigilâncias e etc.

A terceirização pode ser vista como uma relação triangular, entre o tomador de serviços, o empregador de serviços e o que prestara o serviço, sendo este último a figura dos empregados.

Assim. O presente artigo tem como fim fornecer um maior conhecimento acerca da terceirização, em especial no âmbito da administração pública. Mostrando suas vantagens e desvantagens, formas de aplicação e a responsabilidade da administração pública e dos terceirizados.

Metodologia

Na produção do presente artigo, se fez uso de pesquisa bibliográfica, em especial em artigos acadêmicos, em normativos como a constituição federal da república de 1988, a consolidação das leis trabalhistas (CLT), lei nº 13.429/2016 e o Decreto nº 9.507/2018. Ainda se fez uso de sumula do TST e de posicionamentos doutrinários acerca do tema.

O presente trabalho se encontra estruturado em três blocos, onde no primeiro será realizado uma breve análise da evolução histórica do direito do trabalho, no segundo bloco, será acerca da terceirização em especial das atividades da administração pública. Demonstrando limites para a terceirização, formas e responsabilidade da administração pública nessas situações. No terceiro bloco será abordado à flexibilização que a reforma trabalhista concedeu e os impactos dessas mudanças na forma de atuação da administração pública.

2. A evolução histórica do direito trabalhista

As relações de trabalho têm seu início nas sociedades antigas, em especial nas regiões como mesopotâmia, Roma e Grécia. Onde era possível vislumbrar as relações de artesãos, militares e demais figuras que prestavam serviços em troca de salário, sendo que naquela época isto consistia em objetos, terras e benefícios.

Na idade média se estruturou a utilização da agricultura como atividade laborativa principal e a termino do período da idade média se iniciou os burgos onde se começou a desenvolver atividades de comercio e institucionalização de empresas como a companhia das índias, empresa Holandesa que expandiu sua atuação até a rota de seda da China.

A revolução industrial pode ser considerada como um marco para a consolidação do direito do trabalhador, suas três fases foram demonstrativas da evolução das relações de trabalho e da necessidade de uma maior proteção aos hipossuficientes, que neste caso consistia nos trabalhadores. (SOARES,2019)

O Direito do Trabalho surgiu para proteger a parte hipossuficiente na relação trabalhista, buscando condições mínimas para a efetiva realização do trabalho e garantias ao empregado; é um direito protetivo e remoto. Nasce para amparar a parte mais frágil dessa relação desigual do trabalho, porém trazendo avanços para ambos os lados. (SOARES, 2019, p.- 13)

No Brasil só começou a conceder direitos trabalhistas a partir da década de 30 com o então presidente Getúlio Vargas. Sendo que a regulamentação trabalhista se estende por diversos normativos, com a CF/88, CLT, Lei nº 5.859/72, lei nº 5.889/73 entre outras.

2.1 Flexibilização das normas trabalhistas

A flexibilização das normas trabalhistas se mostra como uma forma de assegurar um número mínimo de regras, que visa simplificar a burocracia nas relações de trabalho, nas formas de garantir direitos aos empregados e oportunidades de mercado aos empregadores. Conforme Renato Saraiva: “A flexibilização pode ser entendida como forma de amenizar o rigor ou a rigidez de certas normas jurídicas laborais” (SARAIVA, 2009, p.202).

Uma das formas de flexibilização é a terceirização, vista como uma forma de redução de custos é uma forma viável para as empresas, trazendo mais agilidade e eficiência para as empresas. Contudo deve ser tomado cuidados ao se utilizar a terceirização porque essa modalidade pode apresentar redução também de direitos dos empregados, pois a mesma primordialmente visa o lucro em sua essência. (SOARES, 2019)

A Lei nº 13.429/2017, trouxe em seu texto a liberação da terceirização tanto para a atividade-meio quanto para a atividade-fim.

A flexibilização se apresenta como uma forma de adaptação das normas trabalhistas as modificações apresentadas pelo atual mercado de trabalho, devendo essas modificações respeitar os normativos legais e constitucionais, com o intuito de resguardar os direitos e deveres dos empregadores e empregados. (MARTINS, 2009)

2.2 A terceirização como forma de flexibilização

A terceirização surgiu devido a necessidade de as empresas buscarem formas de maximizar seus lucros e reduzir os custos de suas operações. O primeiro registro de terceirização vem das empresas de armamentos dos Estados Unidos da América durante a ocorrência da segunda guerra mundial. Já no Brasil o movimento de

terceirização teve seu início nas agências bancárias no setor da segurança, sendo tal fenômeno regulamentado pelo decreto 1.212.

A terceirização pode ser dividida em três estágios: o *inicial*, quando transfere a terceiros atividades que não guardam qualquer tipo de relação com a atividade principal; o *intermediário*, no qual as atividades terceirizadas são mais vinculadas, indiretamente, ao negócio principal; e o *avançado*, que é um sofisticado sistema de parceria entre o fornecedor e o tomador, em que se terceirizam atividades diretamente relacionadas com as atividades-fim e com as atividades-meio das empresas privadas de acordo com a Lei 13.429/2017. (MARTINS, 2018, p- 48)

A terceirização consiste em transferir determinada atividade para que outrem a desempenhe, dessa forma este terceiro será responsável pela execução da atividade que originalmente pertencia a empresa concedente.

2.3 Prejuízos e benefícios da terceirização

A ocorrência da terceirização é atrativa e geralmente benéfica para as empresas privadas, tendo com finalidade a melhora na qualidade dos seus produtos, serviços, redução de custos e principalmente com encargos trabalhistas. Contudo, no que concerne ao empregado essa prática de terceirização nem sempre será benéfica. Pois acarreta as vezes em redução de salário e determinados direitos ficam sem aparo.

A utilização da terceirização muitas vezes consiste em uma prática nociva ao trabalhador, como a perda do emprego, no qual tinha uma remuneração certa, e passa a ter uma remuneração incerta, a perda de todos os seus benefícios sociais. Porém, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizarem, de forma coerente, a fim de evitar abusos por parte das empresas aos empregados, já que temos uma legislação específica atual à acerca do tema tratado, o que facilita, diante da nossa realidade atual e do medo do desemprego. (MARTINS, 2018, p.- 50)

Os que defendem ao uso da terceirização alega que essa ocasiona em diversas vantagens, como redução de custos, aumento da produtividade, melhor administração do tempo da empresa e redução do quadro direto de empregados. E que tal prática facilita a manutenção das empresas e a abertura de novas empresas prestadoras de serviços, gerando assim mais vagas de empregos.

A desvantagem consiste em diferenças salariais entre empregados da empresa e terceirizados, onde estes geralmente recebem menos salário em comparação com aqueles, além de jornadas de trabalho mais longas, e ausência de alguns direitos e garantias que são concedidos aos empregados da empresa. Sem contar a dupla

subordinação, tendo em vista que o terceirizado é subordinado diretamente a empresa prestadora e indiretamente a tomadora.

2.4 Súmula 331 do TST

A súmula em questão trazia que a terceirização deveria se limitar a atividade meio da empresa tomadora, ou seja sua atividade secundaria poderia ser terceirizada, mas a atividade fim não deveria sofrer tal modificação. E que a ocorrência da terceirização ilícita geraria vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. Dessa forma a súmula tinha como finalidade evitar a ocorrência de fraude à lei e não a prestação lícita dos serviços oferecidos a terceiros. O texto da Súmula 331, do TST dispõe que:

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974);

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da CF/1988);

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta;

Insta salientar que apesar da imensa contribuição que a súmula 331, do TST, representou para a regulamentação da terceirização na Administração Pública, o governo federal editou a Lei nº13.429/2017 e o Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018.

3. Terceirização na administração pública

A lei de licitações e contratos da administração pública (lei nº 8.666/93) regula que é possível celebrar contratos administrativos com empresas privadas, onde estas prestarem mão-de obra, serviços, bens e entre outros. Ocorre que ao transferir suas atividades administrativas, esta relação recebe o nome de terceirização.

A constituição federal autoriza que a administração pública se utilize do auxílio de empresas privadas. Desde que a finalidade principal seja o bem do interesse público. Do qual a administração não pode dispor.

A lei de responsabilidade Fiscal (lei nº 101/200), em seu artigo 18, §1º, traz a seguinte determinação: “os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra

que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'outras despesas de pessoal'". (SOARES,2019)

A prática da locação ou terceirização de serviços especializados, geralmente apresenta para o Estado redução de custos, é mais efetivo fazer uso desses contratos com empresas terceirizadas para a realização de atividades, ao invés de realizar concurso público para nomear funcionários. (SOARES,2019)

Com tal pratica a administração pública reduz a burocracia e torna o serviço prestado mais eficiente, tendo em vista que na maioria das vezes o particular que presta o serviço é especializado, dessa forma, o ente público se dedica a atividade a qual é especializado. (SOARES,2019)

São condições para que ocorra a terceirização pela administração pública: que exista vínculo entre a Administração Pública e a tomadora de serviços, e não entre o ente público e o empregado que irá prestar o serviço; não deve haver subordinação e pessoalidade entre o empregado da contratada e a Administração Pública; também não deve haver cargos correspondentes as atribuições da mão-de-obra contratada; os materiais e equipamentos necessários para a execução das atividades terceirizadas deverão ser custeados pela fornecedora de mão-de-obra. (SOARES,2019)

3.1 Limites de contratação dos serviços terceirizados pela administração pública

A fim de compreendermos as responsabilidades envolvidas em um contrato entre administração pública e uma empresa privada é útil conhecer as formas de aquisição de bens e serviços de interesse público, o qual exige a realização de licitação, conforme dispõe o artigo 2º da lei nº 8.666/1993:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (ALEXANDRINO, p.602, 2014).

Portanto, a licitação consiste, em um procedimento administrativo, que antecede a contratação de serviços ou a aquisição de bens para a administração pública, salvo exceções previstas em lei. Sendo que sua obrigatoriedade está prevista no art. 37, XXI da CF/88. (ALEXANDRINO, 2014)

Na lei 8.666/93 em seu art. 22 se encontra cinco modalidades de licitação, sendo elas, concorrência, tomada de preço, convite, leilão e concurso.

Com a finalidade de atingir mais simplificação e celeridade, foi instituído o pregão por meio da lei nº 10.520/2002. Onde o pregão é utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns. Podendo ser usada esta modalidade de forma presencial ou na forma eletrônica. (ALEXANDRINO, 2014)

Diversamente da esfera privada, as contratações com a administração pública, faz com que a empresa fornecedora se submeta a obrigações e sanções previamente estabelecidas em edital. Antes mesmo da assinatura do contrato. Já tendo essas obrigações a partir do momento que participa do processo licitatório.

Referente a responsabilidade trabalhista, só será possível a sua verificação após a assinatura do referido contrato. Uma vez que tal responsabilidade se origina com a contratação da mão de obra que será utilizada na execução do serviço.

A administração pública ao utilizar a terceirização não pode apenas objetivar o lucro, pois sua finalidade principal deve ser a boa execução do contrato e a satisfação do interesse público. (ALEXANDRINO, 2014)

3.2. Formas de terceirização na Administração Pública

A terceirização no âmbito da administração pública vem ganhando espaço, e para o desempenho eficiente desde meio, ela pode ocorrer por diversas modalidades, iremos neste trabalho abordar as principais. (MARTINS,2009)

As concessões de serviços públicos consistem em um contrato administrativo no qual a administração pública delega a pessoas jurídicas, a execução de um serviço público, mediante o pagamento de tarifa pelos usuários ou outro meio de remuneração decorrente da exploração de um serviço. Sendo que está nunca pode ser delegada a pessoas física. (MARTINS,2009)

Assim a concessão é um contrato administrativo, onde é transferido a pessoa jurídica ou consorcio de empresas a consumação de determinadas atividades de interesse coletivo que originalmente deveriam ser desempenhadas pela administração pública. Onde sua remuneração ocorre por meio do pagamento de tarifas, pagas pelos usuários. (MARTINS,2009)

A permissão ocorre por meio de um contrato de adesão onde são estabelecidas regras pré-definidas pela administração, na permissão a administração pública confere ao particular a prestação de um determinado serviço público ou autoriza o uso de um bem público, insta salientar que a titularidade permanece com o poder público. Podendo ser celebrada por pessoa jurídica ou física, não pode ser concedido a consorcio de empresas. (MARTINS,2009)

A parceria consiste em um acordo firmado entre administração pública e pessoa do setor privado, tendo como objetivo implementar ou gerir serviços públicos, ocorrendo o seu financiamento por meio do contratado, havendo compartilhamento dos riscos e dos ganhos entre os pactuantes. (CARVALHO, 2009) A alocação de mão de obra ocorre por meio da celebração de um contrato para a prestação de serviços técnicos especializados os empregados alocados na administração pública por meio da alocação da mão de obra, não possuem vínculo com a entidade onde prestam serviços, nem adquirem cargos, empregos ou funções e não são enquadrados no regime estatutário dos servidores público. Sendo assim esse modo esconde a relação de emprego que seria de competência da Administração Pública. (MARTINS,2009)

A administração pública pode delegar ou transferir serviços seus para empresas privadas, cooperativas do trabalho e até empresas sem fins lucrativos. Podendo ser empresas nacionais ou multinacionais. (MARTINS,2009)

As delegações de atividades da administração pública podem ser realizadas com empresas multinacionais, desde que estas sejam sediadas no país, não podendo ser impedidas de participar do processo licitatório.

Segundo determinação legal (Lei 8.666/1993, artigo 42), no caso de licitações de âmbito internacional, para fins de julgamento, as propostas das empresas estrangeiras devem ser acrescidas pelos mesmos tributos que oneram as empresas brasileiras quanto à operação final de venda.

No que tange a cooperativa estas correspondem a um grupo de pessoas que juntam seus esforços com o objetivo comum entre eles, tal relação não possui subordinação entre si. Estas podem participar das licitações e celebrar contratos administrativos.

As organizações sociais foram instituídas por meio da lei Federal 9.637/1998, onde estas correspondem a associações sem fim lucrativos, sendo estas impedidas de pertencerem a um único indivíduo ou grupo, tem como objetivo atender o interesse público. Criadas após as oscips e as oss que foram estabelecidas pela lei 9.790/1999,

correspondendo essa a um conjunto de instituições sem fins lucrativos, que prestam atendimento geral, com objetivos sociais, que englobam a promoção gratuita da assistência social, saúde, da cultura, da educação dentre outras atuações.

4. Responsabilidade da Administração Pública

O decreto nº 9.507/2018, tem como finalidade implementar a terceirização no serviço público de forma ampla e abrangente, mostrando que essa apresenta diversas vantagens tanto para a administração pública e a prestadora de serviços, como para a sociedade.

Na ocorrência da terceirização lícita ocorre a responsabilidade subsidiária, enquanto na terceirização ilícita gera a responsabilidade solidaria. Ela ocorre por causa da formação do vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços. Contudo, na ocorrência da terceirização ilícita será vedada a formação de vínculo empregatício direto com a administração pública. Nesse sentido, afirma Maurício Godinho Delgado:

[...] deduz-se que não pode haver formação do vínculo empregatício entre o obreiro terceirizado e o órgão público, em virtude de obstáculo insuplantável à investidura do cargo público, constante do art. 37, II, e §2º da CR/88. Por outro lado, compreende-se que a Administração Pública deve proceder ao pagamento de todas as verbas derivadas da isonomia e comunicação remuneratórias em relação ao período laborado. (DELGADO, 2015, p. 177)

Sendo assim, a administração pública, responde subsidiariamente em relação aos créditos previdenciários e trabalhistas, enquanto a empresa prestadora responde objetivamente. A atual redação da Súmula 331, do TST tratou de disciplinar a responsabilidade da administração pública.

Dessa forma a jurisprudência vem sendo aplicada da seguinte forma, em casos concretos:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, V, DO TST. Configurada a terceirização, os entes integrantes da administração pública direta e indireta, na condição de beneficiários da força laboral despendida pelo trabalhador, respondem subsidiariamente, caso evidenciada a sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, na forma estabelecida pela Súmula 331, V, do TST. Recurso a que se nega provimento. (ACÓRDÃO. PROC. Nº. 0099100-85.2010.5.13.0002. RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. RELATOR: EDVALDO DE ANDRADE. DATA DE JULGAMENTO: 26/08/2011). (TRT13, 2012).

A responsabilidade subsidiária que tem a administração pública, vem da comprovação da culpa do ente administrativo. O atual entendimento vem com a nova redação da súmula 331, do TST. Sendo que na antiga redação essa responsabilidade só ocorria na questão do inadimplemento dos créditos trabalhistas pelo empregador.

A culpa é um dos requisitos essenciais para se averiguada a responsabilidade subsidiária da administração pública. Podendo assim ser responsabilizada por culpa *in eligendo*, que seria a escolha ruim do preposto ou pela culpa *in vigilando*; sendo esta a não fiscalização do serviço prestado. Se mostrando presentes uma dessas duas modalidades, pode ocorrer a responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas não quitadas pela empresa prestadora. (DELGADO, 2018)

Insta salientar que no caso da condenação da Administração Pública a lei traz a possibilidade de ocorrer a responsabilização do administrador nas esferas cível, penal e administrativa.

4-1. Responsabilidade trabalhista na Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Na ocorrência de inadimplência por parte do contratado, no que tange aos encargos trabalhistas, comerciais e fiscais não passa a responsabilidade do seu adimplemento para a administração pública.

A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (DELGADO, 2018. p. 1815).

Tal normativo permitiu que a administração pública, ficasse omissa diante da ocorrência de desrespeitos por parte das empresas contratadas às leis trabalhista, levando gestores públicos a desenvolverem atitude de indiferença aos prejuízos causados aos trabalhadores terceirizados. (DELGADO, 2018)

As empresas prestadoras de serviços que foram contratadas por sua vez descumprem os ditames trabalhistas devido ao fato de a administração ser negligente no cumprimento do seu dever de fiscalizar. (DELGADO, 2018)

Acerca desta situação, o poder judiciário viu a necessidade de abordar o assunto e passou a debater sobre a responsabilidade subjetiva da administração

Pública, devido a inobservância dos seus deveres de vigilância. Ocasionalmente para a administração pública a culpa, *in eligendo* ou *in vigilando*. (DELGADO, 2018)

A realização da terceirização, não exime a administração da responsabilidade, pelo negligenciamento ao cumprimento dos direitos trabalhistas. Os quais estariam obrigados, caso executasse diretamente a atividade terceirizada.

O TST, buscando a efetivação dessa responsabilidade da administração editou a sumula 331, estabelecendo a responsabilidade para a Administração Pública no Inciso V:

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Assim, a negligência das gestões públicas por parte dos gestores, o seu dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, resulta para a administração pública na sua responsabilização, pela ocorrência de prejuízo ao erário público. Tendo em vista que a administração pública terá que pagar para os trabalhadores terceirizados, direitos e valores que já foram pagos para a empresa contratada. (DELGADO, 2018)

Apesar da responsabilidade advir da má gestão dos contratos, a responsabilização da administração se encontra prevista no art. 43 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), estabelece:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (CASSAR, 2018, p.102).

A responsabilização da administração pública também está prevista na CF/88, art. 37 no § 6º. Com uma abrangência maior, ampliando a responsabilidade para todas as pessoas jurídicas e físicas, que exerçam funções públicas delegadas, incluindo as contratadas, que na ocasião responderão por perdas que seus empregados, nessa qualidade, causarem a terceiros.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL,1988).

Conclui-se que, independente se o causador do dano é um prestador de serviços executando uma atividade pública ou um servidor, a administração pública

será responsável objetivamente e não o agente causador do dano. Ressaltando que este será responsabilizado subjetivamente, em momento posterior, pela administração.

5. Considerações finais

A partir de tudo aqui exposto e no decorrer deste artigo. Pode-se inferir que a prática da terceirização vem crescendo, tanto no desempenho de atividades meios como atividades-fim. Especialmente no setor privado. E também vem sendo utilizada amplamente pela administração pública.

A lei nº 13.429/2017 que regulamentou a terceirização foi expandida pela Lei nº. 13.467/2017 a qual trouxe alterações cruciais. Como a responsabilidade subsidiária nos casos de terceirização regular e a responsabilidade solidária nos casos da terceirização irregular

Diante da globalização e dos novos meios e trabalhos estabelecidos, o poder público, passou a se utilizar da terceirização. Colocando em prática aquilo que o decreto 9.507/2018 tinha por finalidade. Que é a execução indireta, mediante contratação, de serviços pela administração pública, tendo esta responsabilidade subsidiária como tomador de serviços perante os trabalhadores prestadores destes.

O poder público terá o ônus de utilizar a terceirização de forma correta almejando uma maior eficiência no serviço prestado e uma redução nos custos. Não devendo esta almejar lucros, mas sim o melhor para o interesse público.

O uso da terceirização pela administração pública, se mostrar uma forma de gerar empregos, diminuição da informalidade e aumento da competitividade. Contudo e necessário ter zelo e cuidado para que não ocorra precarização da relação de trabalho. Pois pode acarretar em muitos trabalhadores se submetendo a condições indignas de trabalho com medo do desemprego. Pois o aumento de empregos não dever ser sininho e motivo para a perda de direitos trabalhistas, no mercado capitalista à custa do trabalho do empregado.

No presente trabalho, se observou que a flexibilização da terceirização na administração pública está se mostrando uma forma de redução de custo e uma maior qualidade no serviço oferecido. Podendo a mesma servir como um suporte para o

Estado, no objetivo de alcançar seus fins. Que é o interesse público. Havendo benefícios para ambos os lados desta relação.

Enfim. O que se objetivou o presente trabalho, foi abordar a terceirização e a sua aplicação, mostrando que não há vínculo na contratação de trabalhadores pela tomadora de serviço, em especial a terceirização na administração pública. Demonstrando seus limites e suas principais características as vantagens e desvantagens do uso da terceirização, bem como o entendimento jurisprudencial, sobre a responsabilidade subsidiária.

Dessa forma é possível perceber que a terceirização vem se expandindo conforme as transformações do mundo moderno e competitivo. Buscando a redução dos custos operacionais e maior qualidade nos serviços prestados.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei de responsabilidade fiscal:** Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leicomp/leментар101/2000compilado.htm. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL, **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.**.. Presidência da República. Casa Civil.Subchefia para Assuntos Jurídicos.Brasília, 31 de março de 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442,** de 01.mai.1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5442compilado.htm. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Decreto nº 9.507, de 21 de Setembro de 2018** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9507compilado.htm. Acesso em 05 set. 2019.

BRASIL. **Lei 8.666/1993**. Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm> Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/Del10520compilado.htm. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/9637compilado.htm. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/9790compilado.htm. Acesso em: 03 set. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos . **Manual de direito administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16.ed. São Paulo: LTr, 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Terceirização no direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo, Saraiva educação, 2018.

SARAIVA, Renato, LINHARES, Aryanna. **Processo do trabalho**. 15. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

SOARES, João Evangelista. **A Terceirização na Administração Pública como forma de Flexibilização no Mundo do Trabalho** / João Evangelista Soares. -

João Pessoa, 2019. P 1 – 60.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (13ª Região). **Proc. nº. 00639.2012.009.12.00-3**. Recurso Ordinário. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Relator: EDVALDO DE ANDRADE. Data de Julgamento: 03/10/2012. <Disponível em: www.trt13.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331 do TST**. Regulamenta o contrato de prestação de serviços – Legalidade. Com a nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação. Disponível em: www.tst.gov.br/jurisprudência/Livro_Jurisprud/livro_pdf_atual.pdf. Acesso em: 05 set. 2019.

RESPEITO, EMPREGABILIDADE E DIGNIDADE: a invisibilidade social e a inserção de pessoas trans. no mercado de trabalho formal

Lucivânio Cesário da Silva

Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns (AESGA)

lucivaniocesaradv@hotmail.com

Resumo: É notório que a inserção de travestis e transexuais no mercado de trabalho formal encontra constantes desafios, à exemplo da qualificação profissional sujeitos, visto que, muitas vezes há um despreparo, advindo de uma soma de fatos ocorridos durante à adolescência, ou toda a juventude, à exemplo da falta de apoio familiar e do preconceito social. Logo, surgiu a seguinte problemática: frente a condição de vulnerabilidade social quais são as estratégias e políticas, tanto públicas quanto sociais existentes para a inserção das pessoas trans., no mercado de trabalho formal. De tal forma, o artigo tem como objetivo geral analisar a existência de políticas públicas e sociais como estratégia para o engajamento das pessoas trans. no mercado de trabalho formal. De maneira específica, busca-se entender quais as consequências existentes na vida desses sujeitos, por serem, dia após dia, marginalizados, excluídos em todos os segmentos sociais. E compreender como se dá o desenvolvimento social, e individual, nessa busca incessante de efetivar os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988. Em relação à metodologia adotada, este artigo teve caráter exploratório e em relação à técnica empregada nesta pesquisa foi adotada a pesquisa bibliográfica. Conclui-se que se faz necessário que as empresas estejam aptas e preparadas a receberem os sujeitos trans., é preciso políticas públicas para humanizar esses indivíduos em todos às áreas da sociedade, tendo como preceito fundamental a prática não- discriminatória para que exista a dignidade da pessoa humana, e se sintam indivíduos, dotados de direitos. Compreende-se que para solucionar a baixa empregabilidade das pessoas trans. é preciso a existência da criação de mecanismos mais efetivos bem como o engajamento das diversas instituições responsáveis pela defesa e garantia dos direitos LGBTs, assim como, faz-se necessário o apoio do órgão responsável pelas empresas brasileiras, instituindo medidas que sejam implantadas no regulamento que as norteiam.

Palavras-chave: Trabalho. Dignidade. Pessoas trans.

1. Introdução

A inserção de travestis e transexuais no mercado de trabalho encontra constantes desafios, à exemplo da qualificação profissional desses sujeitos que são transpostos para a realidade à medida que tentam se engajar profissionalmente no ambiente de trabalho formal.

O despreparo advindo de uma soma de fatos ocorridos durante a trajetória das pessoas trans., como a falta de apoio familiar ao assumirem sua identidade de gênero, ainda jovens, tendo como consequência a evasão escolar, por não terem condições de frequentar, além da junção de não se sentirem confortáveis com essa educação conservadora e tradicional brasileira, que resiste em não trabalhar a diversidade nas escolas, acarreta nessa dificuldade que é a falta de empregabilidade, justamente por causa dessa união entre baixa escolaridade e apoio familiar, bem como social. Como consequência tem-se a forte inserção desses indivíduos no mercado de trabalho informal e na prostituição.

Por causa do preconceito social, mesmo àquelas que têm um excelente currículo, não conseguem exercer uma profissão de alto desempenho, na própria seleção são recusadas, assim que identificada sua identidade de gênero, o que não deixa outra opção a não ser se prostituir nas noites frias e perigosas, colocando suas vidas em risco. Segundo a ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais), apenas 10% das pessoas trans., vivem de um trabalho formal, as demais conseguem sobreviver apenas ou do trabalho informal, sendo autônomas ou da prostituição, considerando essa situação um aprisionamento social.

Frente ao exposto, surgiu a seguinte problemática: frente a condição de vulnerabilidade social, quais são as estratégias e políticas, tanto públicas quanto sociais existentes, para a inserção das pessoas trans., no mercado de trabalho formal?

Esta pesquisa se justifica devido a relevância da existência de debates sobre essa atual conjuntura social que envolve as pessoas trans., uma vez que se observa um aumento quanto ao número de mortes desses sujeitos sociais, bem como a ausência de políticas públicas que visem assegurar seus direitos, bem como políticas sociais que almejem engajá-las no mercado de trabalho formal.

De tal forma, o artigo tem como objetivo geral analisar a existência de políticas públicas e sociais como estratégia para o engajamento das pessoas trans. no mercado de trabalho formal. De maneira específica, busca-se entender quais as consequências existentes na vida desses sujeitos, por serem, dia após dia, marginalizados, excluídos em todos os segmentos sociais. E compreender como se dá o desenvolvimento social, e individual, nessa busca incessante de efetivar os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

2. Metodologia

Em relação à metodologia adotada, este artigo teve caráter exploratório, pois buscou aprofundar o conhecimento da literatura existente e compará-la com a realidade do Brasil. De acordo com Lakatos e Marconi (2017) a pesquisa exploratória é baseada em investigações empíricas que visam desenvolver hipóteses e aumentar a familiaridade do estudioso com o ambiente, fato ou fenômeno objetivando a realização de uma pesquisa ou para modificar e esclarecer conceitos.

Quanto à técnica empregada nesta pesquisa foi adotada a pesquisa bibliográfica, uma vez que esta possibilita o contato direto com tudo o que já foi escrito, publicadas em livros, artigos, tornando relevante os dados coletados para sustentar os argumentos levantados no estudo. (SEVERINO, 2016).

Além disso se fez necessário o acesso as plataformas digitais, no intuito de analisar os dados referentes ao número de empresas que têm buscado uma abertura plausível no tocante ao assunto discutido no intuito de assegurar a criação de estratégias para inserir as pessoas trans. no mercado de trabalho formal.

Também foi importante um estudo aprofundado acerca da literatura já existente sobre o assunto, bem como analisar as discussões recentes, para isso, fez-se uso de importantes textos, à exemplo de DIAS (2016) e Chagas e Nascimento (2017).

3. Discussão

Uma breve análise sobre as expressões homossexualidade, travestis e transexuais

A abordagem sobre a homossexualidade e suas nuances em meio à sociedade vem, nas últimas décadas, ganhando espaço por causa da incessante luta do movimento LGBTQ+, bem como de instituições engajadas com o segmento na busca pela igualdade. Assim, é importante salientar que algumas conquistas já foram adquiridas, inclusive em relação à termos designativos, conceitos nominativos, e suas respectivas características inerentes aos diferentes membros que envolvem esse grupo social, à exemplo do próprio termo 'homossexualidade', o qual, por alguns anos

carregou consigo uma gama de preconceitos, sendo relacionado ao pecado, a doença, perturbação e maldição, bem como já foi visto e ainda é, em alguns países, como crime.

Diferentes formas serviram de tentativa para desmistificar e explicar a atração por pessoas do mesmo sexo, tendo como objetivos justificar a prática sexual ou até mesmo reverter a condição sexual do indivíduo. De tal forma, instâncias que se baseiam nas normas padronizadas culturalmente aceitas pela sociedade, como a religião, justiça e a ciência, buscaram estabelecer comportamentos homogêneos para todos, em relação a sexualidade, indo veementemente contra a qualquer pessoa que destoasse do que era aceito e tido como correto para os ditames sociais.

Logo, tratar sobre aspectos que caracterizem esses indivíduos, é de suma importância, principalmente quando o assunto é referente as pessoas trans., identidade de gênero, sexualidade, orientação sexual, etc., visto que são confundidos com frequência até mesmo por quem faz parte do segmento. E é necessário descortinar alguns conceitos errôneos, além de entender que é preciso tomar partido de toda essa conjuntura referente a homossexualidade.

Assim, analisa-se agora alguns conceitos basilares para que haja melhor compreensão do assunto:

Orientação sexual

Ainda é frequente o uso do termo 'opção' para se referenciar às escolhas e ações de um indivíduo homossexual, porém desde que se descobriu a involuntariedade da prática, não é mais interessante falar tal termo, baseando-se no princípio de Yogyakarta, onde em nome da junção de organizações de Direitos Humanos, a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, formada por especialistas em legislação Internacional, pensaram e elaboraram um projeto, objetivando criar um conjunto de princípios jurídicos internacionais, tomando como base a orientação sexual e a identidade de gênero.

Este projeto abraça todos os aspectos inerentes à sexualidade dos indivíduos, trata-se de uma espécie de nova interpretação das normas já existentes sobre direitos humanos, afim de aplicá-las em situações de discriminação em virtude das orientações sexuais. Devem ser aplicados pelos Estados, uma vez que as

regulamentações sobre direitos humanos já foram ratificadas em diversos tratados internacionais (DIAS, 2016).

Identidade de Gênero

A compreensão sobre as diversas nuances que engloba a sexualidade está aquém do que o homem, enquanto indivíduo curioso, que busca respostas para tudo, possa imaginar, por se tratar de um assunto entendido como subjetivo, já que envolve os desejos do ser humano, seja para com pessoas do sexo oposto, idêntico ou ambos.

Neste interim, existe a teoria Queer, onde emerge a afirmação que a identidade de gênero é fruto de uma construção social, e que não existe papéis sexuais que advenham da verdade biológica, mas diferentes formas de desempenho sexual advindas do ser masculino e feminino. De acordo com Dias (2016), essa teoria versa principalmente sobre a formação da identidade sexual, tendo um olhar minucioso sobre os sujeitos do desejo, voltando o olhar para minorias excluídas de uma sociedade heterossexual.

Existe, assim, o entendimento de que a identidade de gênero, difere-se do que se preconiza como ideal de gênero binário, por se referenciar a como o indivíduo se identifica, seja com o gênero masculino, seja com o feminino, ou com os dois, ou até mesmo uma variação entre eles, sem precisar estar segmentado a genitália com o gênero. Entende-se assim, que existe diferentes gêneros, os quais não se encaixam no binarismo homem/mulher. Assim, afirma Jesus (2012), quando diz que o sexo é biológico e o gênero social.

Travestis e Transexuais

Desde a gestação, a progenitora é cercada de perguntas inerentes à sexualidade da criança, desde o 'é menino ou é menina', 'homem ou mulher', até mesmo, 'qual será o nome'? As respostas que são dadas são baseadas na genitália externa do indivíduo, segundo Dias (2016), não ultrapassa as fronteiras de uma observação anatômica.

Porém é na hora do registro da criança que a concepção do masculino ou feminino é efetivado, baseado no que foi visto pelos olhos em relação ao tipo genital,

no entanto há um grande entrave quanto a essa forma de estigmatizar o indivíduo, principalmente na vida social e jurídica, visto que nem todos se percebem, quanto ao comportamento, vestimentas o qual foram submetidos, é o caso das (os) transexuais. Segundo Fachin (2013), essa forma de inserir o indivíduo na sociedade é um sinal uniforme e monolítico, incapaz de compreender a pluralidade psicossomática das pessoas.

Como consequência, a população travestis e transexuais vem desde sempre travando uma constante luta no intuito de obter o reconhecimento por sua verdadeira identidade de gênero e pelo direito de serem quem são, viabilizando assim, a diminuição das violências sofridas, pela sociedade, mídia e principalmente pelo poder público.

De acordo com Chagas e Nascimento (2017, p. 5):

As invisibilidades para as pessoas trans. são tão grandes que no Brasil, existem poucas estatísticas oficiais de crimes motivados por transfobia e um número ainda menor de ações punitivas e preventivas a esse tipo de violência, o que acarreta uma série de graves violações dos direitos humanos e reforça um histórico de discriminação, marginalização e exclusão social.

Logo, estes sujeitos vêm lutando por melhores condições de vida já que têm direitos, enquanto cidadãos, e que precisam ter sua dignidade humana viabilizada e garantida, respaldada pela Constituição da República do Brasil de 1988.

A nomenclatura pessoa trans. é a utilizada nos dias atuais, principalmente pelos pesquisadores de gênero e sexualidade. Incluem pessoas travestis e transexuais, assim como, todos aqueles cuja a expressão de gênero esteja de algum modo sendo citado, diferente do sexo anatômico. Segundo Dias (2016), essa expressão funciona como “guarda-chuva”, pois abarca a todos que se encontrem na situação acima explicitada.

De tal forma, as especificidades são: **travestis**- ainda que tenham uma identidade com o sexo oposto – do masculino para o feminino – e adquiram todas as características femininas, mantêm a funcionalidade dos órgãos sexuais; os **intersexuais**- eram os chamados de hermafroditas, aqueles que nascem com características genitais morfológicas indefinidas, sem que se consiga identificar a que sexo pertence; e o **transexual**- se considera pertencente ao sexo oposto. Sente desconexão psíquico- emocional com o seu sexo biológico (DIAS, 2016).

Por algumas décadas diferenciar as transexuais das travestis se dava pela realização ou não da intervenção cirúrgica, tinha-se como argumento que a pessoa

trans. Não se percebia naquele corpo, com tal genitália, fazendo uso do que era possível para se adequar ao sexo oposto, ao seu, porém a travesti não tinha problema algum, apenas se travestia como mulher, porém sem intenção da mudança de sexo. No entanto, nos últimos anos, através de pesquisas com estes indivíduos, percebeu-se que não são todas as transexuais que desejam fazer a cirurgia de transgenitalização.

No entanto, entende-se que estas nomenclaturas são meros conceitos, o importante é ter a percepção que ambas as identidades têm um ponto em comum que é a identidade de gênero, termo bastante discutido ultimamente. É voltado para a maneira como estes indivíduos se percebem e se entendem internamente, bem como se colocam perante à construção social do que é determinado como masculino e feminino, ou seja, como o indivíduo se reconhece e quer ser visto pela sociedade.

Panorama sobre o dia a dia das pessoas trans. No Brasil e a relação com o mercado de trabalho

A aceitação por parte da sociedade em relação as travestis e transexuais, no Brasil, tem sido ao longo dos anos um grande empecilho para que elas consigam se desenvolver enquanto indivíduos que fazem parte de um grupo social, dotados de direitos e deveres. Isso pode ser observado quando o foco é o mercado de trabalho, onde existe o preconceito e a estigmatização, que por sua vez acarreta a discriminação, ensejando em uma não aceitação e um não engajamento dessa classe no trabalho formal, com todo o respaldo legal e direitos inerentes.

A falta de oportunidades para essas mulheres, em razão dessa não aceitação social desenvolve nas mesmas alguns atos que podem ser considerados defensivos ou até mesmo ofensivos a depender do grau de exclusão a qual as mesmas são submetidas, assim, são considerados como estratégias para adquirirem a inserção no mercado profissional formal.

Segundo Rondas e Machado (2015, p. 3):

São defensivas quando a opção é pela adaptação ou adequação da trajetória ocupacional ao padrão tradicional de aceitação social das suas atividades de trabalho ou porque são situações de menor risco de insucesso. São ofensivas quando há o enfrentamento da estigmatização e se busca a construção de outros padrões de inserção, inclusive os mais qualificados e que possibilitem maior permanência no mundo do trabalho.

Existe a busca pela desmistificação de que travestis e transexuais se acomodam com a vida fácil que encontram nas noites, utilizando-se do próprio corpo para obterem seu próprio sustento. Segundo Kulick (2008), as pessoas que se sujeitam a trabalhar na noite, nas ruas, geralmente são tratadas de modo derrisório, desrespeitoso e humilhante. De acordo com Carrara e Viana (2006), esses sujeitos, ao se exporem, estão vulneráveis aos crimes de execução, e isso acontece, em muitos casos, por causa do envolvimento em situações de risco social e ao modo pelo qual a transfobia os atingem.

Além do risco, essas profissionais do sexo sofrem por se identificarem como transgêneros e pelo fato de exercerem tal profissão, profissão essa, já reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e já inserida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). São trabalhadoras que assumem o risco diário e colocam suas vidas a mercê de uma sociedade preconceituosa. De acordo com Saraiva (2012), assumir a diferença e se autodeclarar enquanto prostituta é estar condenada aos espaços marginais da sociedade, é considerar a marginalidade como normalidade.

Assim, existe a incessante busca pela aceitação social em relação a estes sujeitos. De acordo com Rondas e Machado (2015, p. 4), “A aceitação social consiste em garantir o tratamento das travestis em igualdade de condições com qualquer outra pessoa igualmente qualificada, em entrevistas para emprego e no exercício de atividades profissionais”. No entanto, ainda se percebe que o maior entrave para essa realidade é a crescente transfobia que se acentua atualmente.

Frente a esta realidade explicitada, estratégias precisam e estão sendo desenvolvidas por parte das próprias travestis e transexuais, com apoio de familiares, bem como de instituições do segmento LGBTQ+, com o puro e simples objetivo de se engajarem no mercado de trabalho formal. Assim, estes sujeitos fazem uso do contato pessoal, de influência de amigos, aprovações em concursos públicos e a inserção nas Instituições de ensino para uma melhor qualificação, são ações pessoais que vêm fomentando o ingresso dos mesmos na área profissional que almejam.

Buscam, assim, a independência financeira, o respeito adquirido ao se fazer o que gosta, doando-se ao máximo, carteira assinada e o reconhecimento profissional e principalmente a possibilidade de socialização, bem como uma flexibilização de horário. Tentam se qualificar profissionalmente em áreas tradicionalmente ocupadas

por elas, e que tenham a aceitação da sociedade, como beleza e estética (RONDAS; MACHADO, 2015).

Dados referentes ao número de vítimas da homolesbotransfobia

Além desse panorama referente as pessoas trans. em relação ao trabalho, é importante destacar os números que estão em torno desses sujeitos, à exemplo do número de vítimas mortas no último ano (2018), onde foram 420 LGBT+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais e transexuais). São vítimas da homolesbotransfobia, sendo, segundo os dados do Relatório do Grupo Gay da Bahia (GGB), 320 homicídios (76%) e 100 suicídios (24%).

O Brasil se destaca negativamente como o campeão no número de mortes de LGBT's, visto que a cada 20 horas, uma vítima é feita, Segundo O (GGB). Agências internacionais de direitos humanos, pesquisaram e entenderam que se matam muitíssimo mais homossexuais e transexuais no Brasil do que nos 13 países do Oriente e África onde há pena de morte contra os LGBTQ+.

Segundo a ONG Transgender Europe (TGEU), 167 transexuais foram mortos no Brasil entre 1º de outubro de 2017 e 1º de outubro de 2018, mantendo o país no primeiro lugar no ranking de 72 países. A pesquisa, que é divulgada anualmente, evidenciou o México em segundo lugar com 72 vítimas, seguido dos Estados Unidos com 28. Já de acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 179 pessoas trans. e travestis foram assassinadas no país em 2017 e 70% destas vítimas eram profissionais do sexo (GGB, 2018).

A vulnerabilidade e políticas sociais de qualificação profissional como estratégias para a inserção das pessoas trans. No mercado de trabalho

A invisibilidade em relação a população de pessoas trans. e travestis é uma realidade no Brasil, tanto que dados basilares, ainda, nos dias atuais, são escassos, como por exemplo, a quantificação de travestis e transexuais que vivem no país, realizado através de pesquisa pelo IBGE, e outros institutos, bem como a separação de crimes decorridos da transfobia em relação ao crime comum, por parte das

delegacias, bem como, estudos mais aprofundados sobre dados escolares voltados para essa classe.

Também é notório a precariedade e falta de respeito com as pessoas Trans. quando o assunto é a inserção das mesmas no mercado de trabalho formal, como já salientado anteriormente. De acordo com Berenice Bento (2011), a inserção está baixíssima e acredita que o Estado é o principal agressor das pessoas trans., por não criarem políticas públicas. A mesma ainda diz que se já está difícil criar políticas que as protejam da violência física, imagine então em políticas de inserção no mercado de trabalho.

O entorno social, a qual são submetidas não está de acordo com os princípios que regem o estado democrático, o qual todos os indivíduos estão amparados, ou pelo menos deveriam. Segundo Coutinho, et al (2007), afirmam que o mundo do trabalho tem profundos impactos na percepção sobre si, estabelecendo, portanto, uma relação entre os desafios do trabalho na modernidade e a formação da identidade do sujeito. Ou seja, o trabalho garante os meios de satisfação, seja pessoal, profissional, de necessidades basilares do ser humano.

A taxa de desemprego no Brasil, há alguns anos vem crescendo drasticamente, porém, por mais que exista a possibilidade de melhoria quanto a esta situação, o mercado de trabalho continuará de portas fechadas para as minorias, e em especial para a população trans., visto que muito ainda precisa ser discutido sobre essa questão. É um grupo de sujeitos que tem seus direitos violados, são marginalizados constantemente, estigmatizados e convivem diariamente com o preconceito, e não é diferente em relação as empresas brasileiras, as quais estão longe de promoverem a igualdade de acesso e o respeito.

De acordo com Vasconcellos (2014, p.13): “Incluir a diversidade na organização é transformar os valores em prol do bem social, compreendendo os sujeitos como seres singulares, com diferenças que contribuem para o crescimento e sucesso organizacional”. Uma empresa realmente responsável está preocupada com a realidade social e suas respectivas questões sociais. Ela busca minimizar os problemas sociais se engajando em práticas boas para a sociedade. Logo, a promoção da diversidade de orientação sexual e de gênero deve fazer parte desse engajamento.

A busca pela integração das pessoas trans. no mundo do trabalho formal é uma luta constante, assim, as pautas do movimento LGBTQ+, vêm ganhando uma visível fomentação no intuito de ter cada vez mais grupos de discussão sobre políticas de inclusão para essa população dentro das empresas, bem como a busca por benefícios para os companheiros do mesmo sexo, e a utilização do nome social. Muito já se foi alcançado quanto aos direitos dos LGB, porém quando o assunto é o T, que abarca travestis e transexuais, o caminho é mais árduo, visto que o estigma que carregam é maior.

Segundo pesquisas realizadas no meio acadêmico, uma a cada cinco empresas se recusam a contratar homossexuais, travestis e transexuais, e demais membro do segmento, alegam que têm medo de a empresa ficar com a imagem associada a tal funcionário, por causa da sua orientação sexual, e tendo como consequência a perda de seus clientes. Também houve a constatação de que é frequente a presença de atos homofóbicos ou transfóbicos no ambiente de trabalho. E não precisa ir muito longe para se enxergar essa realidade, diariamente se vê na internet, na mídia casos parecidos, como por exemplo o caso do funcionário de banco que foi demitido porque postou o vídeo onde pedia seu noivo em casamento, ou a represália que sofreu o militar, por estar trajando as vestimentas policial para pedir seu namorado em casamento, são muitos os casos e isso é fato!

A realidade atual mostra que esses indivíduos não conseguem se engajar no mercado de trabalho formal por falta de oportunidades por parte da sociedade e em especial pela classe empresária, que muitas vezes não busca a preparação para receber em suas empresas empregados que não se adequam ao que se busca, pelo menos quanto aos aspectos voltados a um padrão cultural, abarcando somente pessoas brancas, altas, magras, etc., o qual se tem nas 'prateleiras' do mercado, hodiernamente.

A luta e o debate em prol dessas pessoas trans., em busca da igualdade, o respeito, é constante, assim empresas parceiras começam a entender que é preciso criar estratégias juntamente com os institutos que defendem as causas LGBTQ+ para incorporar tais indivíduos no mercado de trabalho. A Kaizen Talentos Humanos, que possui um projeto de política social, onde objetiva incluir esses profissionais no mercado de trabalho faz um belíssimo trabalho, onde tem como estratégia engajar

empresas a incorporarem a diversidade, assim, criando oportunidades e combatendo a transfobia.

Um exemplo de política social é o programa que vem do site transempregos, é direcionado para a inclusão de pessoas trans. e travestis no mercado de trabalho. O site foi criado em 2014, mas apenas 12 companhias aderiram ao serviço na época, atualmente passa de 46 empresas, um aumento superior a 300%, é um grande ganho na luta em prol da visibilidade trans. Existe também, o Fórum de Empresas LGBTQ+, criado em 2013, onde também tenta ajudar a empregabilidades dos jovens LGBTQ+, no geral.

Um dos projetos pioneiros no Brasil foi o “Damas”, idealizado pela coordenadoria da diversidade do Rio de Janeiro, voltado para a reinserção social e profissional de travestis e transexuais, com o objetivo de capacitá-las para o mercado e também incentivar a voltar a estudar.

Outro grande projeto que é tido como grande incentivador e qualificador de pessoas trans. para que consigam se inserir no mercado de trabalho é Conexão Varejo, da ONG Rede Cidadã, que oferece treinamentos para as pessoas trans., e em seguida as encaminham a companhias parceiras, à exemplo da empresa Carrefour Brasil, onde a mesma, pensando nesse engajamento social, passou a investir em diversas ações para reafirmar a pluralidade como um valor dentro do grupo de funcionários, isso desde 2011. Assim, a palavra ‘diversidade’ foi inclusa dentro do código de ética, e foi elaborada uma plataforma para discutir sobre essas questões voltadas para a minoria, além de haver uma política de inserção de mulheres travestis e transexuais na empresa.

Este projeto, veio para somar e de certa forma evidenciar que os preconceitos precisam ser extinguidos, principalmente quando se aborda as questões trabalhistas, logo, desde 2015, o mesmo já qualificou 51 pessoas, sendo 17 contratadas pelo Carrefour, empresa que já em seu quadro de funcionários, 30 transexuais no total.

À nível estadual, pode-se destacar a prefeitura de São Paulo juntamente da secretaria Municipal de Direitos Humanos, criou o programa Transcidadania, que tem como objetivo promover a reintegração social e a reinserção das travestis e transexuais no mercado de trabalho. O programa visa oferecer uma bolsa de R\$ 840,00 para que estes indivíduos consigam concluir o ensino fundamental e médio

por meio da Educação de Jovens e Adultos (EJA), além do acompanhamento de cursos profissionalizantes.

É importante enfatizar que as empresas ao abrir portas para a diversidade, além de estar incluindo, também tem seus ganhos para a organização, uma vez que é sabido que as companhias que têm uma pluralidade de funcionários têm um desempenho acima das empresas que não possuem, e continuam buscando um único padrão.

Também deve-se destacar que a nova estrutura organizacional das empresas presa muito mais pelo capital intelectual das pessoas do que qualquer outra forma de inserção, é visto como o diferencial competitivo para se permanecer na empresa. Como consequências já não se considera meros funcionários, mas colaboradores, parceiros, ou seja, as empresas observam as individualidades para se chegar ao objetivo e cumprir sua missão.

A inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho formal é complicada, ainda nos dias atuais, sendo também considerado um desafio para as empresas brasileiras. Nas palavras de Lapa (2013), ainda que elas queiram arranjar um emprego com rotina, horário de trabalho e carteira assinada, o preconceito fica evidente quando elas se candidatam a uma vaga. Logo, tem-se como barreiras frequentes, o preconceito, desrespeito ao nome social, a falta de estrutura, à exemplo de banheiros que sejam adequados a esta população, tendo que fazer uso, muitas vezes, do banheiro para deficientes, por ser unissex. Entende-se que não existe uma legislação específica para inserir pessoas trans. no mercado de trabalho, assim, ficam à mercê de iniciativas por parte de algumas empresas.

4. Resultados

Conclui-se que através das políticas sociais há a pretensão de promover atitudes para que exista a formação de opiniões, ensejando no desenvolvimento de ações que visem superar preconceitos e minimizem a exclusão social das pessoas trans., principalmente quando o assunto é o mercado de trabalho formal. Assim, a garantia do direito à escolaridade dessas pessoas, à moradia, o uso do nome social, o trabalho, precisam ser encarados como atos de afirmação, pautados do entendimento de que todos têm seus direitos e que precisam ser protegidos.

Compreende-se que para solucionar a baixa empregabilidade das pessoas trans. é preciso a existência da criação de mecanismos mais efetivos bem como o engajamento das diversas instituições responsáveis pela defesa e garantia dos direitos LGBTQ's, assim como, faz-se necessário o apoio do órgão responsável pelas empresas brasileiras, instituindo medidas que sejam implantadas no regulamento que as norteiam. É de suma importância o debate na esfera legislativa, elaborando uma lei que regulamente a inserção das pessoas trans. no mercado de trabalho e coíba veementemente toda e qualquer forma de discriminação e violência contra essa população.

A iniciativa do Ministério da Educação do Brasil, em consonância com o Governo Federal é muito importante nessa busca da empregabilidade de jovens trans., assim, elaborar estratégias e desenvolver meios para que os estudantes trans., não precisem se esvair das escolas, precocemente fará toda a diferença para que esses sujeitos adquiram qualificação profissional. Assim, a base, que é a escola, precisa estar preparada para receber esses indivíduos e saber lidar com as diferenças, fazendo uso do respeito a diversidade e da tolerância.

É interessante salientar acerca das pessoas trans. já empregadas formalmente, e o quanto necessitam do apoio dos seus patrões e demais chefias, principalmente aquelas que estão em fase de transição, pode-se haver uma facilitação na burocracia quanto ao uso do nome social nos documentos relacionados a empresa e a permissão para que se expressem como se vêm, fazendo uso da vestimenta que se sintam confortável de acordo com a identidade de gênero. Também pode haver uma política de RH que venha igualar a todos, a exemplo da pessoa trans. poder ter acesso a terapia de hormônios pelo plano de saúde da empresa, isso traria uma equidade entre elas e os cisgêneros.

Como política engajadora é interessante que as organizações promovam debates sobre a temática e busquem romper com os preconceitos que existem na cultura organizacional da empresa. Assim, entende-se que as empresas podem mudar seus valores e incluir a diversidade de orientação sexual e de gênero como até mesmo uma estratégia de negócio e principalmente visando a responsabilidade social.

REFERÊNCIAS:

ANTRA (**Associação Nacional de Travestis e Transexuais**). Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/11/preconceito-afasta-transexuais-do-ambiente-escolar-e-do-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 26 set. 2019.

BENTO, Berenice A. M. **Na Escola se Aprende Que a Diferença Faz uma Diferença**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v19, n.2, p.549-559, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao>. Acesso em: 27 set. 2019.

CARRARA, S.; VIANNA, A. R. B. **“Tá lá o corpo estendido no chão...”: A violência letal contra travestis no município do Rio de Janeiro**. PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, (16) 2, 2006.

COUTINHO, M. C. et al. **Identidade e Trabalho na contemporaneidade: Repensando articulações possíveis**. Psicologia e Sociedade, Porto Alegre, v.19, n. SPE, p.29-37,2007.

CHAGAS, E. N.; NASCIMENTO, T. E. P. **(In)Visibilidade Trans: uma breve discussão acerca da transfobia na vida de travestis e transexuais**. Artigo apresentado na VIII Jornada Internacional de Políticas Públicas em 2017.

DIAS, M. B. **Homoafetividade e direitos LGBTI/ Maria Berenice Dias**. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, M. G. **O direito homoafetivo à luz dos princípios constitucionais: a policromia da fotografia da família contemporânea na moldura constitucional**. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Clauco Salomão. Manual de direito homoafetivo. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, J. G. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: 2012. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/87846526/Orientacoes-sobre-Identidade-de-Genero-Conceitos-e-Termos>> Acesso em: 20 set. 2019.

KULICK, D. **Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil**. (Trad. César Gordon), Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M.A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAPA, N. O preconceito contra transexuais no mercado de trabalho. In: **Carta Capital**. 2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/feminismo-para-que/o-preconceito-contra-transexuais-no-mercado-de-trabalho-2970.html>>. Acesso em: 21 set. 2019.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios acerca da legislação internacional dos direitos humanos no âmbito da identidade de gênero e da orientação sexual**. P.7. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf >. Acesso em: 23 set. 2019.

Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil. Disponível em: <<http://redetransbrasil.org/index.html>>. Acesso em: 27 set. 2019.

RONDAS, L. O.; MACHADO, L. R. S. **Inserção profissional de travestis no mundo do trabalho**: das estratégias pessoais às políticas de inclusão. Artigo apresentado para conclusão do curso de mestrado no Programa de Pós-graduação em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento local do Centro Universitário UNA, 2015.

SARAIVA, L. A. S. Além dos estigmas profissionais. In: Freitas, M. E. & Dantas, M. (Orgs.). **Diversidade sexual e trabalho**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

TRANSGENDER EUROPE'S TRANS MURDER MONITORING (TMM) in Transgender Europe (TGEU). Disponível em: <<http://tgeu.org/tdor-2016-press-release/>> Acesso em: 23 set. 2019.

TRANS EMPREGOS. **Trans Empregos**: onde gente talentosa se encontra. Disponível em: <http://www.transemregos.com.br/>. Acesso em: 24 set. 2019.

VASCONCELLOS, L. T. **Travestis e Transexuais no mercado de trabalho**. Artigo apresentado no X Congresso Nacional de excelência em Gestão, ocorrido em 2014.

**TRANSEXUALIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA
SOBRE A OMISSÃO LEGISLATIVA QUANTO ÀS REGRAS DE
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS A MUDANÇA
DE NOME NO REGISTRO CIVIL**

Ana Laura Ângelo Cordeiro Torres

ASCES/UNITA

alact_2207@hotmail.com

Marcela Proença Alves Florêncio

ASCES/UNITA

marcelaflorencio@asc.es.edu.br

Resumo: O presente estudo se empenha em demonstrar aspectos gerais acerca da transexualidade e suas implicações na esfera social e jurídica. Falar-se-á na diferenciação existente entre os transexuais e os demais gêneros, de como se dava o procedimento de redesignação sexual para fins de autoafirmação e alteração de prenome e gênero em seu Registro Civil, bem como a supressão dos seus direitos e deveres pela falta de legislação específica, com ênfase nos direitos previdenciários. Com a ADI (Ação Direita de Inconstitucionalidade) 4275 tornou-se possível a retificação do registro civil ante as disposições da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) sem que seja necessário a cirurgia de readequação sexual, todavia o Sistema Previdenciário Social ainda não prevê como se dará a concessão da aposentaria para os indivíduos que passam por esse processo de retificação, violando assim os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal Brasileira. Em razão dessa lacuna existente no ordenamento jurídico há um forte sentimento de insegurança, deixando um rastro de desesperança para os transexuais que pretendem se aposentar. Cabe ao Estado assegurar esse direito aos seus cidadãos, adequando a legislação as necessidades de cada contribuinte. Assim será explanado os fatores que afetam a aposentadoria do transexual por idade e por tempo de contribuição, como a diferenciação de gênero, se há métodos para sua concessão e possíveis soluções que nos dias atuais se fazem essenciais. Para isso foram feitas pesquisas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, valendo-se do método explicativo, bem como da abordagem qualitativa. Conclui-se, portando, que a previsão legal acerca da concessão dos benefícios previdenciários para os transexuais é necessária, para que esses indivíduos tenham reconhecimento genuíno dos seus direitos e segurança na hora de requerer sua aposentadoria.

Palavras-chave: Transexual. Previdência. Seguridade Social. Retificação Registro Civil.

1. Introdução

Atualmente o Brasil passa por um momento onde debates acerca dos mecanismos e preceitos constitucionais, como igualdade, dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais ganham cada vez mais destaque na esfera jurídico-social, com o fim de garantir uma proteção social aos indivíduos e combater toda forma de discriminação.

A sociedade vive em um sistema evolutivo, que repercute nos mais diversos âmbitos sociais, muitas vezes provocando alterações nos valores e forma de pensar humana. Considerando essas ações, o mundo jurídico está em constante progresso na busca da consolidação dos direitos humanos, da dignificação e valorização da pessoa, gerando novas propostas e projetos de vida.

O conjunto de ações relativas ao Sistema Previdenciário Brasileiro, no que concernem as espécies tempo de contribuição e idade, possui critérios materiais distintos em relação aos gêneros sexuais. Para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria, nas duas modalidades citadas, contam-se prazos distintos a depender se o segurado for homem ou mulher.

Observando a realidade que envolve o transexual e levando em consideração o ponto de vista da isonomia e da dignidade da pessoa humana, tenciona-se mostrar como a invisibilidade jurídica-social interferente substancialmente na vida do transexual que busca a efetivação do seu direito previdenciário e evidenciar o quanto o Sistema Jurídico Brasileiro está ultrapassado, de modo que não confere dignidade aos cidadãos transexuais, distanciando-se do que se entende por igualdade.

2. Metodologia

O estudo deste trabalho é do tipo exploratório, fazendo uso de material de fontes bibliográficas, realizada por meio de referencial teórico, além de artigos científicos coletados em sites. Para seu desenvolvimento foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, selecionando bibliografias envolvendo

questionamentos acerca do tema, além diversos artigos científicos afins construir um trabalho coerente sobre o tema em estudo.

3. Discussão

Ao tratar da transexualidade ficamos diante de um fenômeno complexo, revestido de inúmeras controvérsias e dúvidas. Uma das mais corriqueira diz respeito a forma de tratamento e reconhecimento social dessas pessoas, afinal como devemos nos referir a elas e a sua condição física, sexual e psíquica? Esse é um dos pontos onde há notório destoamento entre os pensamentos de estudiosos, transexuais e ativistas. (GALLI, VIEIRA E COL., 2013, p.447)

As relações de gênero podem ser estudadas a partir da identidade feminina e masculina. O conceito de sexo está ligado a necessidade social das pessoas serem divididas entre homens ou mulheres desde o nascimento, tendo por base suas características físicas. Não se trata de perceber apenas corpos que entram em relação com outro. É a totalidade formada pelo corpo, pelo intelecto, pela emoção, pelo caráter do eu, que entra em relação com o outro, ou seja, a identificação do gênero se refere ao contexto social que envolve o encadeamento entre sexos, de forma que homens e mulheres são resultado do meio social e histórico vivenciado na construção de sua identidade e não resultado da anatomia de seus corpos. (SAFFIOTI, 1992, p. 210)

Transexual é o indivíduo que possui o sentimento irreversível de pertencer ao sexo contrário ao que foi genética e morfologicamente estabelecido, ou seja, que não identifica com seus genitais biológicos e suas atribuições socioculturais (PERES & TOLEDO, 2011 *apud* GALLI, VIEIRA E COL., 2013, p.50).

Ao longo dos anos os transexuais vêm em uma luta constante para reconhecimento dos seus direitos civis, tendo que coexistir dentro de um sistema patriarcal onde o que voga é o binarismo “homem” e “mulher” sendo tratado como anômalo qualquer situação que foge desse contexto já pré-estabelecido. Essa condição ao qual o indivíduo está inserido já foi submetida a diversos processos para que o transexual tivesse sua autoafirmação garantida.

O ano de 2018 trouxe notórias conquistas para o movimento LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, transexuais ou Transgêneros) no Brasil, na busca de um reconhecimento efetivo dos seus direitos. Em junho desse ano a OMS (Organização

Mundial da Saúde), com a atualização da lista de doenças que orienta a saúde em todo o mundo, após 11 anos de reivindicações, retirou a transexualidade da lista da patologia e a inseriu na categoria de condições relacionadas à saúde sexual, com a proposta de garantir a acessibilidade ao direito a assistência médica. (G1, 2018)

Em 28 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 73/2018 que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Dessa forma foram disciplinados os requisitos e documentos necessários à alteração a nível nacional. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Sem alteração do nome muitos transexuais passam por situações difíceis buscando o reconhecimento social da sua identidade, contribuindo dessa forma para que essas pessoas fiquem a margem da sociedade incitando a violência à identidade de gênero. Violando o que definido na Declaração de Direitos Humanos em seu artigo 6º, onde discorre acerca do Direito ao Reconhecimento Perante a Lei, da seguinte maneira “Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei”.

Através da ADI 4275 foi entendido e regulamentado a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo ou autorização judicial.

Com a decisão do STF assegurando a retificação do registro civil no cartório, sem necessidade de um processo judicial, podemos fazer um recorte, a seguir, de como foi o impacto dessa garantia a luz do Direito Previdenciário, no que se refere a aposentadoria por tempo de contribuição, por idade e o salário-maternidade.

Apesar de conseguirem lograr êxito nessas reivindicações, ainda vemos uma lacuna no legislativo. Onde o transexual ainda hoje fica obrigado a recorrer ao judiciário para pleitear a resolução da situação em que se encontra, sendo que o juízo terá como base em sua decisão, analogias, costumes e princípios gerais do direito, para que o direito do transexual seja alcançado (QUADRINI, VENAZZI, 2016, p.41)

A sociedade é uma integração de pessoas de diferentes gêneros, sexos, pensamentos e vivências interpessoais que subsistem dentro de um sistema evolutivo. Com o transcorrer dessa evolução, muitas vezes o Direito fica defasado e não consegue abranger todos aqueles que necessitam do seu amparo, ignorando os

indivíduos que um dia foram reprimidos e hoje passam a conquistar espaço e o devido reconhecimento social. (DANTAS, 2017, p.04).

É dever do Estado, dentre tantas funções a serem desempenhadas, garantir ao indivíduo a proteção necessária quanto este encontra-se com dificuldade ou até mesmo impossibilitado de proporcionar sua própria subsistência, através do seu trabalho. Essa proteção está garantida nas políticas de Seguridade Social, com destaque na Previdência Social (CASTRO, LAZZARI, 2015, p.03). Esse conceito pode ser traduzido da seguinte forma:

Numa análise mais ampla, poder-se-ia dizer que o Estado, na sua função primordial de promover o bem-estar de todos (art.3º, IV, da CF), deve velar pela segurança do indivíduo. Este conceito de segurança abrange três vertentes: a segurança da integridade física e moral do ser humano, mediante o exercício do monopólio da força pela supremacia estatal, impedindo o exercício arbitrário das próprias razões e punindo o atentado a vida, à integridade física, à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, bem como a patrimônio dos indivíduos; a segurança jurídica, gerada pelo Estado de Direito, com seus princípios de legalidade e igualdade perante a lei, e da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça de lesão direito; e a segurança social, que se busca pela políticas nas áreas de interesse da população menos favorecidas, no escopo de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, sendo, pois direito subjetivo fundamental, exercitado contra o Estado e a Sociedade. (CASTRO E LAZZARI, 2015, pp.27-28).

A Constituição de 1988 previu um Estado do Bem-Estar Social em nosso território, conceito sócio democrata que defende o intervencionismo estatal. Por isso, a proteção social brasileira é, prioritariamente, obrigação do Estado, o qual impõe contribuições obrigatórias a todos os trabalhadores. Hoje, no Brasil entende-se por seguridade social o conjunto de ações do Estado, no sentido de atender às necessidades básicas de seu povo nas áreas da Previdência Social, Assistência Social e Saúde. (IBRAHIM, 2018, pp.03-04)

Dentro das ações supracitadas, este trabalho dará enfoque a Previdência Social que é o ramo da atuação estatal que objetiva a proteção de todos que estabelecem uma atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou momentânea das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência o ente segurador estatal. (CASTRO, LAZZARI, 2015, p.27)

A previdência brasileira possui dois regimes elementares, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores

Públicos (RPPS). Destarte, cumpre fazer uma breve distinção entre eles, para compreender o funcionamento de cada um.

O Regime Geral da Previdência é o principal regime na ordem interna, responsável pela proteção da grande massa de trabalhadores brasileiros, organizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social –INSS. É regido pela Lei nº 8.213/91, além de possuir filiação compulsória e automática, ou seja, qualquer pessoa que exerça um trabalho remunerado tem o dever de contribuir para a previdência, na condição de segurado obrigatório do RGPS, exceto se a atividade for acobertada por algum regime próprio de previdência social. São os benefícios concedidos por esse regime: aposentadoria, salário maternidade, salário família, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio reclusão, pensão por morte. (DANTAS, 2017, p.11)

Enquanto isso, os RPPS encontram previsão no art. 40 da Constituição Federal, são regimes mantidos pela União, pelos Estados e por boa parte dos Municípios em favor de seus servidores públicos e militares. (IMBRAHIM, 2018, p.32)

Partindo da relevância do tema proposto, o enfoque será dado tão somente aos benefícios que têm como requisito a diferenciação de sexo no RGPS e como isso reflete no contribuinte transexual.

De acordo com o levantamento feito em 2014 da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), homens e mulheres se aposentam com idades iguais em mais da metade de uma lista de 51 países (G1, 2016).

No Brasil, todavia, é mantida a distinção entre gêneros quanto a obtenção do benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

A aposentadoria por idade, sendo um dos benefícios previdenciários mais conhecidos, tem como objetivo resguardar os idosos, tendo em vista que sua idade avançada não permite a continuidade laborativa. Para que se efetive a aposentadoria é necessário que todos os requisitos previstos em lei sejam preenchidos. O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS- assegura o benefício devido ao cidadão que comprovar o mínimo de 180 contribuições, além da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Serão reduzidos 5 (cinco) anos o limite para trabalhadores rurais e para quem exerce atividade em regime de economia familiar. (IBRAHIM, 2018, pp.582-583)

Outro benefício previdenciário que requisita à distinção entre homem e mulher é o salário-maternidade. Uma acepção estrita ao seguro social, esse benefício não teria natureza previdenciária, tendo em vista que não há necessidade para ser

protegida. Contudo, na visão abrangente está configurado o salário-maternidade como benefício, levando-se em consideração não a perda da capacidade laborativa, mas sim os encargos familiares exigem dessa mãe. (IBRAHIM, 2018, p.646)

Uma outra questão de notável relevância é a adoção feita por casais homossexuais. No Direito Civil Brasileiro é permitido o casamento do homossexual, bem como a adoção de filhos pelo mesmo. Diante desse contexto é de se considerar ultrapassado a inexistência de aparato previdenciário, vez que estas pessoas necessitam se ausentar das atividades laborativas para reorganizar sua vida pessoal e profissional para chegada de um novo membro.

Na hipótese de adoção por casais homo afetivos, a questão torna-se mais complexa, tendo em vista uma ausência de regramento específico. Em tais hipóteses, também só um dos pais teria direito ao benefício, preservando, novamente, a isonomia. Entretanto, sobre qual o verdadeiro beneficiário, não haveria, acredito, instrumento adequado de individualização, cabendo, portanto, a opção pelos interessados. (IBRAHIM, 2018, p.647)

Como se vê, para concessão de benefícios previdenciários, ainda que muito retrogrado, é levado em consideração a distinção entre homem e mulher com critério do sexo biológico, deixando de observar a diversidade de identidade gênero, amplamente explanado nesse trabalho.

Diante de manifesta carência legislativa, importantes questionamentos surgem: Como ficaria a situação de um homem transexual que opta por não fazer a cirurgia de readequação sexual (CRS) e decide engravidar? Seria concedido a ele o salário-maternidade? A previdência mitigaria seus princípios de concessão por biologicamente se tratar de uma mulher ou negaria a concessão deste por socialmente tratar-se de um homem?

Há de se destacar outra indagação, o transexual que inicia a contribuição junto a previdência social de acordo com seu sexo biológico, após a modificação do seu nome no Registro Civil, feito à época do requerimento administrativo, deverá ser aposentada de acordo com o sexo biológico o qual iniciou suas contribuições ou será mediante sua nova identidade de gênero apresentada ao INSS?

Em razões de tais levantamentos, frente às múltiplas transformações sociais, é inequívoca a necessidade do debate a respeito da garantia dos direitos fundamentais dos transexuais, dando devida efetivação e proteção aos mesmo.

No Brasil, a busca pela concessão dos benefícios é um trajeto árduo e lento que muitas vezes não se obtém uma resposta. A lei que regula os benefícios do INSS deveria prever regras específicas e garantir direito dos transexuais a se aposentarem de acordo com a identidade reconhecida. Em virtude dessa negligência legislativa, a solução encontrada é acionar o Poder Judiciário para resolver a questão. (LIMA, 2017)

Quanto a falta desse amparo legal, é de grande valia a associação deste ao fator histórico e as mazelas sociais que envolve a discriminação dos transexuais no mercado de trabalho.

A inserção de transexuais no mercado de trabalho ainda encontra entraves nas empresas brasileiras. A discriminação e banalização com o nome social são apenas alguns dos fatores que tem repercussão no ambiente de trabalho ou na seleção de emprego. Em decorrência dessas situações enfrentadas muitos não encontram opção e buscam o sustendo na prostituição. De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), estima-se que 90% das travestis e transexuais estão se prostituindo no Brasil. (G1, 2017)

No mercado de trabalho brasileiro não existem dados estatísticos que delimitem quantos transexuais e travestis estão empregados, pois como afirma Keila Simpson (2017), presidente da Antra, as travestis mulheres e homens trans que estão no mercado de trabalho não estão registrados com essa identidade de gênero. A maioria está registrada com o nome do seu Registro Geral. (KOMETANI, 2017)

A transexual Lana de Holanda Jones (2017), expos seu ponto de vista diante desse problema através de uma entrevista ao blog HuffPost, na qual mostra sua inquietação pela falta de olhar pelos transexuais

[...] por entender que a luta de classes deve acompanhar todas as outras lutas, que eu vou para a rua sempre que puder, em defesa e apoio das pessoas manterem seus direitos trabalhistas. Direitos esses que garantem alguma qualidade de vida e alguma dignidade num sistema tão desigual como o nosso. Vou para a rua contra qualquer retrocesso. Vou para a rua contra a reforma da Previdência, mesmo tendo expectativa quase zero de me aposentar. Porque não é só sobre mim, é sobre nós. Mas não posso deixar de lembrar de vocês: mesmo que os direitos permaneçam, mesmo que a reforma da Previdência não se concretize, ainda assim vocês não verão uma pessoa trans se aposentando por tempo de contribuição. Vocês não verão uma mulher trans, uma travesti ou um homem trans que se aposentou depois de décadas de trabalho com carteira assinada. Não verão. Eu não verei. [...]. Enquanto a coleira capitalista os impede de olhar para os lados, e observar outras realidades, seguimos nessa onda, onde a luta dos trabalhadores muitas vezes não parece a luta das pessoas trans, já que pessoas trans não são consideradas nem dignas de trabalho. (JONES, 2017).

Diante dessa realidade torna-se difícil prever que um transexual possa se aposentar no Brasil, levando em consideração, como afirma Bortoni (2017), que raramente esses

indivíduos ultrapassam os 35 anos de idade e mesmo que essa expectativa seja ultrapassada essas pessoas dificilmente terão um emprego formal e serão reconhecidos como tal. Dessa forma é percebido que a exclusão do transexual no âmbito trabalhista acaba refletindo na legislação que não lhe assegura nenhum direito previdenciário, ou seja, a invisibilidade é a realidade. (JONES, 2017)

É inquestionável a necessidade da criação de uma lei ou ato normativo vinculante que verse sobre a garantia e legitimidade dos direitos dos transexuais, sem que estes fiquem a mercê do julgamento de um magistrado que pode decidir mediante seus princípios pessoais, ou seja, alguns transexuais serão beneficiados por entendimento jurisprudencial e outros serão prejudicados por entendimento jurisprudencial diverso. (COVA, 2016)

Todavia, juntamente, com a regularização da lei que concede os benefícios da aposentadoria para os transexuais, deve-se observar o cuidado em dispor no seu texto legal mecanismos para garantir que os efeitos destas sejam alcançados, por exemplo, acompanhamento psicossocial, para evitar que pessoas visando apenas questões financeiras, proponham a modificação do seu registro civil e obtenham vantagens perante o sistema previdenciário.

Seguindo a lógica previdenciária, a concessão da aposentadoria aconteceria da seguinte maneira, o homem transexual teria sua idade e seu tempo de contribuição adicionados, enquanto a mulher transexual terá direito a redução em ambos os requisitos. O homem transexual não implicaria com o tempo adicional para laborar e contribuir, já que esse tratamento seria a afirmação que social e juridicamente ele está sendo reconhecido conforme sua identidade de gênero. (CRUZ, 2014 *apud* DANTAS, 2017, p. 22)

A inclusão previdenciária é extremamente séria, contudo, devido às desigualdades e preconceitos existentes, torna-se mais difícil garantir a segurança jurídica para essas pessoas, em se tratando dos seus anseios previdenciários.

Tomando por base os princípios constitucionais, todos carecem de igualdade de condições. Somente assim poderá ser percebida uma sociedade justa, afastando qualquer espécie de preconceito, principalmente no que concerne a orientação e condição sexual.

Em 2016, foi proposto pelo Governo Michel Temer, através da PEC 287, a reforma na Previdência Social, onde prevê uma **idade mínima de aposentadoria** de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens que sejam trabalhadores dos setores público. Desde 2017, aguarda apreciação pelo plenário da Câmara. Em 2019, o atual

presidente, Jair Bolsonaro, encaminhou ao Congresso na data de 20/02/2019 a Emenda Constitucional 6/2019, onde a reforma proposta toca requisitos como idade mínima, tempo mínimo de atividade, de serviço público, tempo no cargo, dentre outros, mas que nada é falado sobre a inclusão dos transexuais nessa pauta.

Ao longo de dois anos foram apresentadas propostas que tencionam apreciar somente assuntos considerados relevantes para uma parcela da sociedade ou apenas para o Governo, abstraindo a situação do transexual que cotidianamente vivencia a insegurança previdenciária, chegando ao ponto de negar sua real identidade por não ter genuinamente acesso aos seus direitos básicos.

Enquanto essa situação não é regulamentada cabe ao Poder Judiciário preencher os espaços deixados pela ausência de uma norma, para que os transexuais possam usufruir dos direitos garantidos pela Constituição, como qualquer pessoa. É necessário que para isso o legislador reconheça a individualidade do transexual e que o mesmo é detentor de direitos e deveres.

4. Resultados

O ordenamento jurídico brasileiro ainda caminha a passos lentos para uma sociedade de fato justa, onde todo e qualquer cidadão está amparado judicialmente.

A remodelação jurídica deve acompanhar os anseios sociais, tornando-se essencial a normatização quanto a aposentadoria do transexual após a mudança de nome no registro civil, para que assim possa ser assegurado o seu reconhecimento social conforme o sexo que se identifica fazendo parte.

É inquestionável a necessidade da criação de uma lei ou ato normativo vinculante que verse sobre a garantia e legitimidade dos direitos dos transexuais, sem que estes fiquem a mercê do julgamento de um magistrado que pode decidir mediante seus princípios pessoais, ou seja, alguns transexuais serão beneficiados por entendimento jurisprudencial e outros serão prejudicados por entendimento jurisprudencial diverso.

Todavia, juntamente, com a regularização da lei que concede os benefícios da aposentadoria para os transexuais, deve-se observar o cuidado em dispor no seu texto legal mecanismos para garantir que os efeitos destas sejam alcançados, por exemplo, acompanhamento psicossocial, para evitar que pessoas visando apenas questões financeiras, proponham a modificação do seu registro civil e obtenham vantagens perante o sistema previdenciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **PORTAL CNJ**. Provimento Nº 73 de 28/06/2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>>. Acesso em: 27 out. 2018.

COVA, Roberta. **A Aposentadoria após a Mudança de Prenome e Gênero do Transexual**. Disponível em: <<https://robertacova.jusbrasil.com.br/artigos/352864095/a-aposentadoria-apos-a-mudanca-de-prenome-e-genero-do-transexual>> Acesso em: 13 de nov. de 2018

DANTAS, Nathália de Cassia Caminha. **O transexual e o direito de receber as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição de acordo com o gênero adotado**. Tese – Centro Universitário São Lucas de Porto Velho. Rondônia: (EDITORA), 2017.

GALLI, Rafael Alves; VIEIRA, Elisabeth Meloni; GIAMI, Alain; SANTOS, Manoel Antônio dos. **Corpos mutantes, mulheres intrigantes: Transexualidade e Cirurgia de Redesignação Sexual**. Psicologia: Teoria e Pesquisa. Out-Dez 2013, vol. 29 n. 4, pp.447-457.

G1. **OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais**. São Paulo: 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/noticia/oms-retira-a-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais.ghtml>>. Acesso em: 27 out. 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

JONES, Lana de Holanda. **Você já ouviu falar de alguma travesti que se aposentou?**. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/lana-de-holanda-jones/voce-ja-ouviu-falar-de-alguma-travesti-que-se-aposentou_a_22064244/> Acesso em: 10 nov. 2018.

KOMETANI, Pâmela. **Transexuais enfrentam barreiras para conseguir aceitação no mercado de trabalho**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/transexuais-enfrentam-barreiras-para-conseguir-aceitacao-no-mercado-de-trabalho.ghtml>> Acesso em: 21 nov. 2018.

LIMA, Melina. **Aposentadoria dos Transexuais: aplica-se as regras para homem ou mulher?** Disponível em: <<https://melina92.jusbrasil.com.br/artigos/494635798/aposentadoria-dos-transexuais-aplica-se-as-regras-para-homem-ou-mulher>> Acesso em: 14 nov. 2018

QUADRINI, Mariana Cristina José; VENAZZI, Karen F. **O direito previdenciário dos transexuais: percepção dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade**. Disponível em:

<http://omalestarnodireito.com/artigosrevistan2/2_O_direito_previdenci%C3%A1rio_dos_transexuais.pdf> Acesso em: 12 de out. 2018.

SAFFIOTI, H.I.B. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, A.O; BRUSCHINI, C. (Orgs.). **Uma Questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

OS IMPACTOS DO TRABALHO INTERMITENTE NA SEARA PREVIDENCIÁRIA

Isadora Regina Costa Correia

Centro Universitário Tabosa de Almeida – Asces / Unita

isadoracorreiac@gmail.com

Yasmim de Lima Mello

Centro Universitário Tabosa de Almeida – Asces / Unita

yasmimmello97@hotmail.com

Marília D'Oliveira Vila Nova

Centro Universitário Tabosa de Almeida – Asces / Unita

mariliavilanova@asces.edu.br

Resumo: O presente trabalho propõe expor a nova modalidade de contrato de trabalho trazido pela Lei 13.467/2017, denominada de trabalho intermitente, bem como os impactos ocasionado com sua vigência, da mesma maneira que poderá impactar na concessão de benefícios previdenciários, tendo em vista que, muitos trabalhadores apesar de possuírem um contrato de trabalho, não estarão segurados pela Previdência Social. Deste modo, é trazida uma análise crítica a tal modalidade de contrato, por ferir não somente direitos fundamentais previstos na Constituição Federal como também princípios da Previdência, colocando o trabalhador em um estado de maior vulnerabilidade. Ainda assim, serão aduzidas as consequências do trabalho intermitente que afetam de forma direta a vida do trabalhador, uma vez que, caso o mesmo não receba ao final do mês até um salário mínimo vigente, deverá complementar a diferença entre a remuneração recebida e o salário mínimo mensal para fins de contribuição previdenciária. O presente estudo não tem a pretensão de esgotar o tema, diante da sua amplitude, mas, buscará trazer os impactos sofridos pelos trabalhadores na seara previdenciária, caso venham a necessitar de algum benefício. Por fim, buscará o estudo demonstrar que essa modalidade de trabalho é incompatível com a Previdência Social, podendo esta discrepância ser acentuada após a reforma da previdência.

Palavras-chave: Trabalho intermitente. Previdência social. Trabalhador; vulnerabilidade.

1. Introdução

O presente estudo visa mostrar como uma nova modalidade de contrato trazida pela Reforma Trabalhista, que fora denominado como trabalho intermitente está diretamente ligado com a Previdência Social, porém a falta de regulamentação no

aspecto previdenciário faz com que o trabalhador tenha suas garantias constitucionais violadas.

O objetivo geral é trazer uma crítica ao trabalho intermitente e os seus meios escassos de aparo ao trabalhador, inclusive na seara previdenciária. Já os objetivos específicos se dão justamente com falta de regulamentação quanto ao aspecto previdenciário desse tipo de contrato, trazendo as consequências que o trabalhador pode vir a enfrentar.

O artigo divide-se em 3 (três) sessões além da introdução. Primordialmente, trata-se do contrato de trabalho intermitente, analisando algumas de suas características e ainda como o princípio da proteção acaba sendo violado com esse tipo de contrato. Frisa-se ainda, como a sua regulamentação coloca o trabalhador em estado de vulnerabilidade e medo. Observando meios para amenizar essa vulnerabilidade trazida ao empregado.

O tópico 3.2 aborda a questão da contribuição no trabalho intermitente, por meio do qual o trabalhador poderá ter que complementar a remuneração para fins previdenciários, trazendo a revogação da Medida Provisória 808/2017 e ainda como a publicação da Instrução Normativa nº 1867/2019, veio de forma superficial para regulamentar esse tipo de trabalho.

No tópico 3.3 aborda-se, como o trabalho intermitente afeta e ainda poderá afetar o trabalhador quanto aos benefícios previdenciários, trazendo algumas consequências que aquele poderá a vir enfrentar.

Preconiza-se uma crítica ao contrato de trabalho intermitente, que coloca o trabalhador em um estado extremo de vulnerabilidade e insegurança, e essa caracterização, faz com que os mesmos sejam afetados diretamente no seio previdenciário, ou seja, poderá haver a possibilidade de ao final do mês quando receber menos um salário mínimo mensal, não estarem mais segurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resultando em desamparo ou falta de proteção. A falta de regulamentação do trabalho intermitente nos termos previdenciários, faz com que, inúmeras garantias constitucionais sejam violadas e o único lesado continua a ser o trabalhador, que está encarando a reversão de todos os seus direitos conquistados ao longo das últimas décadas.

2. Metodologia

A forma de abordagem será de caráter qualitativa, através de estudos bibliográficos, como: artigos científicos, doutrinas e ainda reportagens de canais de notícias, visando uma melhor compreensão a respeito do tema abordado. Por ser um tema bastante novo, não houve a possibilidade de mostrar os indícios dos impactos trazidos pelo trabalho intermitente, por meio do método quantitativo.

3. Trabalho intermitente

O trabalho intermitente foi uma nova modalidade de contrato de trabalho trazida com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17), esse tipo de contrato foi inserido sob o argumento de diminuir os índices de desemprego, o que até então não ocorreu. Todavia, tal modalidade acabou trazendo um bônus a vida do empregador e um ônus ao empregado, ou seja, o empregador acabou por ser beneficiado com essa modalidade de contrato, diferentemente do empregado.

No contrato de trabalho intermitente a jornada de trabalho é normalmente móvel e mais flexível, permitindo que o empregado receba apenas pelo tempo de labor definitivamente prestado, deixando ao empregador a definição do período que será laborado em cada dia e época. (GARCIA,2018)

A sistemática do trabalho intermitente traz inúmeras divergências, e uma delas é com relação aos princípios que norteiam o direito trabalhista, como por exemplo o princípio da proteção, que não vem a existir neste tipo de contrato, pois, aqui a legislação não protege o empregado. Como será visto adiante, o empregado que vier a receber uma remuneração inferior ao salário mínimo e para fins previdenciários poderá ter que complementar tal remuneração, caso deseje continuar como segurado, havendo aqui uma inversão aos riscos da atividade.

Na prática, a medida pode gerar a transferência ao empregado, que é parte mais vulnerável da relação jurídica, dos riscos da atividade econômica e do empreendimento desenvolvido, que por sua natureza devem ser do empregador, por ser o titular dos meios de produção (art. 2º. Da CLT). Os empregados, evidentemente, também têm as suas despesas mensais, e muitas delas são fixas, necessitando saber, com maior segurança e previsibilidade, o patamar de sua renda, não podendo viver com tamanha certeza. (GARCIA,2018)

A vulnerabilidade do empregado fica ainda mais evidente, nesta modalidade de contrato, já que, o mesmo irá aguardar ser convocado, não sabendo ao certo quais dias e horários irá trabalhar, não sabendo ainda, quanto irá receber, pois, sua remuneração está diretamente relacionada com as horas trabalhadas. Assim, nota-se

que, o objetivo pelo qual fora implantado na CLT, tomou um rumo distinto, ferindo não apenas a Consolidação das Leis do Trabalho como a própria Carta Magna.

O empregador convocará o empregado com até 3 (três) dias de antecedência, tendo o empregado 1 (um) dia útil para o aceite, mas o ponto que chama bastante atenção, é a questão de após aceita a oferta para prestar o serviço, uma das partes que venha a descumprir o que fora estabelecido entre ambos (empregado e empregador), pagará uma multa. Nos termos do art. 452 – A, da CLT:

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. § 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência. § 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa. (...) § 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo[...]. (BRASIL,1943)

Além do trabalhador está em termos de igualdade totalmente inferior ao empregador, não podendo usufruir nessa modalidade de contrato dos princípios que deviam lhe dar uma maior proteção, o mesmo ainda poderá ter que pagar uma multa no importe de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que lhe seria devida.

Ressalta-se que, o §4º do art. 452-A da CLT, além da multa que o empregado pode vir pagar, o mesmo ainda poderá sofrer a frustração de não realizar o serviço que lhe foi oferecido. Tem-se como exemplo, o caso de um pai/mãe de família que realiza todas as atividades possíveis para conseguir o sustento do lar e momentos após o aceite da oferta, a mesma venha a ser descumprida pelo empregador. Assim, mesmo que a multa estabelecida ao que vier descumprir a oferta seja no importe de metade da remuneração que lhe seria devida, o abalo e incerteza do trabalhador se fará cada vez mais presente nessas relações.

Neste contexto, discutia-se a constitucionalidade da aplicação de uma pena pecuniária para os empregados. As referidas penas poderiam gerar débitos para os empregados, de forma que, estes ocasionalmente poderiam ter que trabalhar para pagar suas dívidas com o empregador, cenário este que afronta o direito ao salário mínimo. (AMORIM,2018)

Outrossim, mesmo com toda a insegurança que é trazida nesse tipo de contrato, o empregador ainda poderá correr o risco de pagar multas, como isso, os índices de desemprego poderão crescer consideravelmente, pelo fato do trabalhador além de experimentar da insegurança, bater de frente com o medo de pagar uma multa, que

se quer tem condições de pagar. Assim, surge a seguinte indagação, que tipo de proteção a legislação traz ao empregado, quando ao invés de laborar para receber alguma pecúnia, poderá pagar por não ter possibilidade de cumprir com a oferta aceita? Os riscos enfrentados pelo empregado, contraria totalmente os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal.

A precarização instigada por esse novo instituto é tão evidente que o pagamento das verbas é realizado no próprio dia da prestação de serviços. Dessa maneira, ao final do expediente, esse empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: remuneração; férias proporcionais com acréscimo de um terço; décimo terceiro salário proporcional; repouso semanal remunerado; adicionais legais (art. 452-A, § 6º, CLT). (DELGADO,2017)

Uma das soluções para minimizar os impactos negativos do trabalho intermitente ao empregado, seria possibilitar uma garantia mínima de salário ou de número de horas trabalhadas no texto legal, como ocorre na norma trabalhista portuguesa.(PEDRO BOM KALED,2019) Mas, essa garantia não existe neste tipo de contrato, visto que, o empregado receberá seu pagamento conforme o trabalho realizado, observando os períodos de prestação de serviços, que podem ser em horas, dias ou meses de acordo com as horas, dias ou trabalhando(AMORIM,2018), podendo resultar em valores abaixo do mínimo ou ainda superior.

Em termos de férias nos moldes do art.452 – A, §9(BRASIL,1943), a cada doze meses de trabalho o empregado usufruirá de um mês de férias, não podendo nesse período ser convocado pelo mesmo empregador para exercer alguma atividade. Isto gera um grande ônus para o empregado, que tendo mais de um empregador, poderá ter dificuldades em gozar férias se estiver em atividade para outro empregador no mesmo período, deixando de usufruir o descanso e lazer tão necessários para a saúde física e psíquica do empregado (PEDRO BOM KALED,2019), e diante da precariedade desse tipo de contrato, esse cenário se faz cada vez mais presente.

O contrato de trabalho intermitente possui muitas lacunas que merecem ser preenchidas como também reformuladas, como é o caso da contribuição previdenciária, que será analisada a seguir, pois, da maneira que se encontra hoje, como já dito viola inúmeras garantias do trabalhador.

3.1 Contribuição no trabalho intermitente

Nos termos do art. 452-A §8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,

na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. (BRASIL,1943)

Ao fazer uma leitura desse parágrafo surgem algumas indagações, como a questão de que se o empregado auferir ao final do mês menos que um salário mínimo, sobre qual percentual irá contribuir e sobre quem recairá os ônus da complementação afins de contribuição previdenciária? Antes da revogação da medida provisória nº 808/2017 havia um caminho a seguir, mesmo que distorcido, que sofreu algumas mudanças posteriormente e hoje encontra-se sem regulamentação na legislação trabalhista ou previdenciária.

A Medida Provisória nº 808/2017 trouxe o art. 911 – A da CLT, atualmente revogado, que previa o seguinte:

Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. §1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador. § 2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários. (BRASIL,1943)

Ao realizar a leitura desse dispositivo, quando se ainda estava em vigor, podia-se perceber que, o próprio empregado quando não auferisse um salário mínimo mensal, deveria fazer uma complementação a contribuição para se manter na qualidade de segurado, o dispositivo supramencionado estava em confronto com a Carta Magna, pois, o empregado custearia a contribuição previdenciária, como se fosse profissional autônomo, porém, estaria sob a égide do trabalho intermitente, contraditório não!

No início de 2019, a Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 1867/2019, regulamentando a contribuição previdenciária no trabalho intermitente, definindo que, o trabalhador contratado mediante trabalho intermitente deverá contribuir obrigatoriamente (BRASIL,2019), todavia, a contribuição deveria ser ao equivalente a um salário mínimo.

O empregado não recebendo o equivalente a um salário mínimo mensal, poderá fazer contribuições mensais para que aquele período trabalho conte como tempo de serviço, ou seja, essa Instrução Normativa, traz resquícios da MP 808/2007. (BRASIL,1943).

Ao se fazer uma análise geral sobre a legislação trabalhista, é possível se perceber que com a revogação da MP 808/2007 e mesmo com a publicação da IN nº 1867/2019, a regulamentação do contrato de trabalho intermitente se encontra muito superficial, principalmente ao quesito contribuição previdenciária, já que na própria Lei nº 13.467/17, que foi quem veio a instituir esse tipo de contrato, não possui dispositivos que a regule por completo.

É, sem dúvidas, nesse plano, que o legislador infraconstitucional praticamente enfraqueceu o conteúdo do Texto Constitucional vigente, sobrepondo, de modo explícito, disposições legais que não beneficiam o trabalhador frente àquelas que consagram o princípio protetivo no Direito do Trabalho pátrio, especialmente ao trabalho e ao salário mínimo enquanto direitos fundamentais[...] (FORTUNATO,2019).

Diante disso, a vulnerabilidade e os riscos que o trabalhador possui sob esse tipo de contrato, tende a aumentar, pois, quando o mesmo vier a necessitar de algum amparo pela Previdência Social, a depender não poderá usufruir, conforme será demonstrado no próximo tópico.

3.2 (Afetação) do trabalhador quantos aos benefícios previdenciários

Regidos pela Lei nº 8.213/91(BRASIL,1991), aos segurados são previstos oito benefícios previdenciários: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio doença, salário-família, salário maternidade e auxílio acidente. (AMADO,2018) Um dos requisitos para que o segurado possua o direito de usufruir dos benefícios mencionados é a contribuição, exceto para aqueles segurados especiais, que é o caso do trabalhador rural.

É sabido que o Brasil vem passando por uma série de mudanças que está se desencadeando a reforma da legislação vigente no país, como foi o caso da Reforma Trabalhista em 2017 (Lei nº 13.467/17) e atualmente tramitando no Senado a Reforma da Previdência. Diversas mudanças estão sendo enfrentadas pelos trabalhadores como por exemplo, o trabalho intermitente e muitas outras ainda estão por vir, já que muitas lacunas ainda merecem ser preenchidas.

As relações trabalhistas possuem uma ligação direta com a Previdência Social, tendo em vista que, quem possui algum vínculo que é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho estará obrigatoriamente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, logo, será segurado e amparado pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

A legislação previdenciária enumera as hipóteses de enquadramento de um trabalhador como segurado empregado da previdência social, ressaltando que é uma categoria de segurados mais extensa do que os abarcados pela definição de relação de emprego fornecida pela legislação trabalhista, que exige remuneração, pessoalidade, subordinação e habitualidade para configuração do vínculo de emprego. (AMADO,2018)

Se comparar os requisitos da relação de emprego, com as características do trabalho intermitente previstas no art. 452 - A, da CLT se concluiria que essa modalidade de trabalho não deveria estar prevista na legislação trabalhista, como já discorrido nos tópicos anteriores.

Com isso, a Lei da Reforma Trabalhista procura reduzir o custo trabalhista do empregador (na verdade, seu grande foco, na ampla maioria de seus dispositivos); e aqui, no art. 457 da CLT, também o custo previdenciário do mesmo empregador. Com esse intento, o novo diploma legal provoca, ao mesmo tempo, a diminuição dos ganhos trabalhistas e previdenciários do empregado, além de rebaixar, significativamente, a arrecadação da Seguridade Social no País, incrementando, inapelavelmente, o déficit público do Estado Brasileiro. (DELGADO,2017)

Diante de tudo que já foi exposto, como o empregado será amparado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, já que não irá ter condições de contribuir através do contrato de trabalho intermitente, quando auferir remuneração inferior ao salário mínimo? Esse tipo de contrato trazido pela Lei 13.467/2017 trouxe déficits tanto aos trabalhadores quando a Previdência Social, visto que, o trabalhador estará vulnerável, não podendo usufruir dos benefícios previdenciários e a Previdência Social, continuará a enfrentar uma escassez quando comparar o número de contribuintes com o de segurados, já que tem um princípio que rege não apenas a Previdência, como a própria Seguridade Social que é a da solidariedade.

Essencialmente a seguridade social é solidária, pois visa agasalhar as pessoas em momentos de necessidade, seja pela concessão de um benefício previdenciário ao segurado impossibilitado de trabalhar (previdência), seja pela disponibilização de um medicamento a uma pessoa enferma (saúde) ou pela adoção de alimentos a uma pessoa em estado famélico (assistência) (AMADO,2018).

Não haverá em que se falar de solidariedade, pois, se hoje a Previdência possui esse grande déficit que o governo afirma, como será daqui a alguns anos, onde diversos vínculos intermitentes estarão vigentes e mínimas contribuições estarão sendo realizadas? É e suma importância que haja uma regulamentação nos termos do trabalho intermitente, quanto as questões previdenciárias, visto que, o trabalhador

não pode permanecer nesse estado de vulnerabilidade, resultando na violação das suas garantias constitucionais.

Assim, diante de tal modalidade de contrato, haverá um grande déficit de contribuintes, pois, a partir da análise esmiuçada desse tipo de contrato, as contribuições inexistirão, não por livre arbítrio do empregado, mas pelas condições ao qual lhe foram impostas.

Ressalta-se que, os próprios Tribunais Superiores já estão reconhecendo a constitucionalidade do trabalho intermitente, conforme pode ser visto nos autos de nº RR-10454-06.2018.5.03.0097(BRASIL,2019), pois bem, caso não haja nenhuma regulamentação do trabalho intermitente na seara previdenciária ou ainda mudanças no art. 452 - A, da CLT, as consequências que poderão ser enfrentadas pelo trabalhadores são: piora na qualidade de vida; trabalhadores doentes sem poder usufruir de auxílio doença, resultando em mais desemprego; trabalhadores em idade avançada no mercado de trabalho, pois, dificilmente a estes lhe serão concedida aposentadoria, por falta de contribuição; grávidas sem amparo protecional, já que dificilmente gozaram de salário maternidade através desse tipo de contrato, e dentre outras tantas consequências que retrocedem anos de busca por melhores condições de trabalho.

A qualidade de vida no trabalho, portanto, coloca em evidência a importância das exigências pessoais do trabalhador para o sucesso organizacional. Com essa união entre colaborador e organização, ambas as partes são beneficiadas no que diz respeito à satisfação do ser humano, condições ambientais saudáveis e suas repercussões no desempenho empresarial. (RIBEIRO; SANTANA, 2015)

Com isso se as condições do contrato de trabalho intermitente permanecerem como estão, não apenas os trabalhadores irão experimentar as maléficas consequências que lhe serão impostas, em termos de qualidade de vida, como também afetará a diretamente a Previdência Social, podendo esse quadro se agravar ainda mais após a Reforma da Previdência, pois, haverá grandes mudanças nos requisitos para concessão dos benefícios aos segurados.

Resultados

Diante da análise das questões esmiúças no presente estudo pode-se observar que, anos de avanços nas conquistas dos direitos trabalhista e previdenciários, estão

retrocedendo com a reforma das legislações vigentes e o trabalhador está sofrendo impactos negativos com essas mudanças.

A proposta na qual foi trazido o trabalho intermitente, que foi a redução do desemprego, obteve um resultado totalmente distinto na prática, pois, o trabalhador ficou em um estado de vulnerabilidade, não sendo amparado pelos seus direitos fundamentais previstos na Carta Magna, como também na própria legislação trabalhista, tendo-se apenas a título de exemplo o princípio da proteção, que se quer faz parte desse tipo de contrato.

Além da vulnerabilidade que o trabalhador fora posto, é possível perceber que, o mesmo se encontrará desempregado até em termos previdenciários, já que a depender de quanto venha a receber a título de salário ao final do mês, poderá se quer está segurado, devido a uma complementação que deverá fazer para fins previdenciários, o que muitas vezes pode não acontecer.

Portanto, o trabalho intermitente atinge e atingirá ainda mais na esfera previdenciária, pois, trabalhadores passaram a não mais ter a qualidade de segurado, resultando assim em um déficit ainda maior mais na Previdência Social, podendo ter o mais catastrófico dos resultados, o fim dos benefícios para quem esteja trabalhando por meio desse tipo de contrato de trabalho.

Considerações finais

Concluisse que as formas e meios empregados para a aplicabilidade do trabalho intermitente são carentes, possuindo assim um déficit que irá com o passar do tempo, porque não dizer, em um futuro próximo ocasionar consequências gravíssimas ao trabalhador, uma vez que, não será segurado pela previdência posto que necessitam realizar a complementação da remuneração recebida para que esta seja equivalente a um salário mínimo, e assim contribuir com a previdência, tal como sofrerá a previdência, pois diante esta situação será cada vez menor os recursos para suprir os benefícios dos aposentados, visto que a previdência é composta por uma relação de solidariedade.

Portanto, resta evidente que o objetivo do trabalho intermitente, que era gerar emprego, foi reverso, pois, criou um cenário de vulnerabilidade para o trabalhador, que terá uma série de limitações em relação aos seus direitos trabalhistas.

REFERÊNCIAS:

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 10. ed., Salvador: JusPodivm, 2018, p.37.

AMORIM, Mariana Correia de. **O contrato de trabalho intermitente**. Salvador: 2018. p. 32. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26304/1/Mariana%20Correia%20D%27Amorim.pdf>> Acesso em: 8 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=98303>>14>.

BRASIL. **Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Lei nº 8.1213/1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: reflexões de estudantes da graduação do curso de Direito da Universidade de Brasília**. Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2018. 103 p. Disponível online: <<https://tinyurl.com/y9kn5gjf>>. Acesso em: 02 out. 2019

DELGADO, Mauricio Godinho; Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 156. Acesso em: 09 out de 19.

FORTUNATO, Emmanuel Teófilo. **Da incompatibilidade do trabalho intermitente regulamentado pela Lei nº 13.467 de 2017 com a Constituição Federal de 1988**. , Brasília: Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52637/da-incompatibilidade-do-trabalho-intermitente-regulamentado-pela-lei-no-13-467-de-2017-com-a-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 10 out 2019.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 10. ed., Salvador: JusPodivm, 2018.

HIGA, Flávio da Costa. **Reforma trabalhista e contrato de trabalho intermitente**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-08/flavio-higa-reforma-trabalhista-contrato-trabalho-intermitente>. Acesso em: 04 out. 2019

LIMA, Francisco Meton Marques de. Francisco Péricles Rodrigues de. **Reforma trabalhista**: entenda ponto por ponto. São Paulo: LTr, 2017.

PEDRO BOM KALED, G. S. **Contrato de Trabalho Intermitente**. Revista Percurso, [s.l.], v. 1, n. 28, p. 39-55, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=13756025&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 9 out. 2019.

RIBEIRO, SANTANA. Larissa Alves, Lídia Chagas de Santana. **Qualidade de vida no trabalho**: fator decisivo para o sucesso organizacional. Revista de Iniciação Científica – RIC Cairu. Jun. 2015, Vol 02, n° 02, p. 75-96, ISSN 2258-1166. Disponível em: https://www.cairu.br/riccairu/pdf/artigos/2/06_QUALIDADE_VIDA_TRABALHO.pdf. Acesso em: 12 out. 2019

SILVA, Homero Mateus da. **Comentários a reforma trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

**MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA E A
RESISTÊNCIA EM DEFESA DOS DIREITOS DOS/DAS
TRABALHADORES/AS: Análise da posição do MST as Proposta da
Reforma da Previdência e Reforma Trabalhista**

Vitória Chaves Araújo de Farias

ASCES-UNITA

vitoriachavees@outlook.com

Lycéria Caroline Martins Campos

ASCES-UNITA

lyceriacarol@hotmail.com

Elba Ravane Alves Amorim

ASCES-UNITA

elbaamorim@asces.edu.br

Resumo: Os movimentos sociais têm um papel fundamental na garantia e manutenção na luta pelo direito, comprovação é que todos os diplomas legais derivam de tais expressões populares, um dos movimentos sociais com mais significativos na atualidade é o MST – Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, fundado em 1984 (STEDILE, 1999). A atuação do MST pauta-se especialmente na luta pela Reforma Agrária, pressupondo não apenas acesso à terra, mas ruptura com a desigualdade social, que no Brasil tem por base a questão agrária, posicionando-se fortemente em relação a todas as pautas que afetam a classe trabalhadora, tais como, educação, trabalho digno, moradia, meio ambiente, alimentação e aposentadoria. Para compor o presente artigo foi utilizada abordagem qualitativa, já que cuida em estudar movimentos sociais e Direitos Sociais, adotando a pesquisa documental segundo Cellard (2008, p. 295) “[...] o documento escrito constitui uma fonte extremamente preciosa para todo pesquisador nas ciências sociais. ” Serão utilizados apenas documentos publicitados. A pesquisa tem como método estudo de caso de natureza exploratória e explicativa. Como objetivo geral: Analisar a posição do MST sobre as reformas da previdência e trabalhista. Foram objetivos específicos: 1) identificar cartas, moções, notas de repúdios, convocatórias do MST que apresentem posição sobre as Reformas da Previdência e Trabalhista; 2) refletir a posição do MST sobre as Reformas da Previdência e Trabalhista; 3) analisar as contribuições do MST afirmação dos Direitos da Previdência e Trabalhista do povo brasileiro. Como conclusão, ressaltamos que ambas as reformas são recentes, portanto, não há como avaliar com precisão seus impactos na vida dos/as trabalhadores/as brasileiros/as, sendo possível apenas, por hora, analisar os discursos das classes e movimentos sociais e políticos em relação a perspectiva destas. Entretanto, não há dúvidas da relevância da atuação do MST na luta contra a retirada de direitos que afetam a dignidade do trabalhador.

1. Introdução

Os movimentos sociais têm papel fundamental na conquista de direitos e na luta pela garantia destes. É, pois, forma de resistência em meio a retrocessos no âmbito estatal e social. De tal forma, o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra-MST, fundado em 1984 (STEDILE, 1999), é um dos movimentos sociais com maior destaque na reivindicação dos direitos dos/das trabalhadores/as do campo, sendo um dos mais articulados da América Latina.

Nesse contexto, é necessário fazer um breve histórico sobre a construção e atuação do MST como voz para o combate às desigualdades sociais fomentadas por uma estrutura institucional ruralista e homogênea. Vale salientar que o texto faz referência a categoria “latifundiário”, ou seja ruralista, como, de acordo com Moacir Palmeira (1971), é uma classe que está sobre o controle da terra e por isso conota grande relação de poder e autoridade, e conseqüentemente exploração.

O Movimento dos Trabalhadores Sem Terra tem origem no conflito entre a posse de terra e a desigual distribuição desta. O Sul do país, precisamente o Estado do Paraná, foi palco do início da mobilização dos/das trabalhadores/as em prol da Reforma Agrária, que de acordo com Caio Prado Júnior (2000) é mais além do que o acesso à terra, é uma elevação no padrão de vida da população do campo, como também a integração em condições humanas dignas. Como versa o cientista político Bruno Konder Comparato (2001) “O MST surgiu da reunião de vários movimentos populares de luta pela terra, os quais promoveram ocupações de terra nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul, na primeira metade da década de 80. ”

Então, é notório afirmar que o MST tem uma íntima ligação com a conquista e luta pela efetivação dos Direitos Sociais e Individuais. Em entrevista ao Jornal *El País* em 2018 o adirigente nacional do MST, João Stédile explanou como funciona os núcleos e articulações do MST pelo Brasil, sendo assim:

O MST está presente em 24 estados e possui uma estrutura vertical que, segundo Stédile, mantém a autonomia de núcleos locais. São vários grupos de famílias que se organizam para ocupar a terra e estão unidas por coordenações. A cada dois anos mandam delegados (sempre buscando paridade entre homens e mulheres) a um encontro para decidir a coordenação estadual, que por sua vez escolhe dois de seus integrantes para compor a coordenação nacional. Mas são esses grupos de família que decidem quando, onde e como vão realizar suas ações, sempre seguindo as orientações políticas e jurídicas do grupo. "Se 100 famílias decidem ocupar

uma fazenda errada, eles vão ser despejados. Mas foram eles que decidiram, eles mesmos vão pagar pelo erro deles. A coordenação nacional não decide isso, ela tem um papel mais político", afirma Stédile (EL PAÍS, 2018, *online*)

Portanto, é um movimento que atua no respeito aos direitos do/a trabalhador/a do campo, pois entende que estes/estas precisam de uma fiscalização específica na atuação do Estado em sua forma legislativa, jurídica. De tal forma é vislumbrada a relação de trabalho rural pela Lei 5.889/73, pelo decreto 73.626/74 e pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) no que couber. Vale salientar que apenas com a Constituição de 1988, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais foram igualados, como normatiza o artigo 7º da Carta supracitada.

Para relatar a reforma trabalhista e a da previdência, como também a atuação do MST em defesa aos direitos dos/das trabalhadores/as do campo, é necessário abordar brevemente o contexto em que tais reformas foram instituídas. A partir de 2013 houve uma grande desaceleração na economia brasileira e, de tal forma, foi sendo construído no ambiente político ideias reformistas. Em sequência, o segundo trimestre de 2014 até 2016 houve uma forte recessão econômica e para solucionar tal cenário as pautas liberais foram ganhando espaço no legislativo.

Nesse sentido, o cenário político se transforma em um bloco de poder, representado por um crescente ambiente hegemônico, aos principais Poderes da República, de uma camada liberal e conservadora. Surge então um solo fértil para a construção de reformas, uma delas a trabalhista e posteriormente previdenciária.

No governo de Michel Temer foi feita a proposta de reforma trabalhista, em meados de 2016, o Projeto de Lei nº 6.787/2016, a qual foi alterada posteriormente em abril de 2017 pela Câmara dos Deputados. Ao passar pelo Senado Federal também foi modificada pelo plenário, já recebendo a denominação de Projeto de Lei Complementar nº 38/2017. Por fim a reforma trabalhista foi inscrita pela Lei nº 13.467/2017, é a mais ampla mudança na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por conseguinte, na mesma época, 2016, foi apresentada a reforma previdenciária, no governo do então presidente, Michel Temer, intitulada de PEC 287/2016, entretanto, não foi aprovada, por encontrar forte resistência da oposição política, como também de parte da população. Porém, em 2019, com a posse do presidente Jair Bolsonaro, a reforma da previdência tornou-se prioridade como um dos primeiros atos de gestão, ideal que já era demonstrado desde da campanha eleitoral. Assim, em fevereiro já apresentou uma proposta da reforma previdenciária, utilizando

como principal justificativa um déficit no sistema previdenciário, o que não é consenso entre políticos e especialistas. De maneira que, somente após quase nove meses em tramitação nas Casas Legislativas, a reforma da previdência foi promulgada em 12 de novembro de 2019, trazendo diversas alterações no sistema previdenciário brasileiro, como serão discutidas adiante estas em relação aos trabalhadores rurais.

É importante pontuar que, em 2015 existiam por volta de 13,5 milhões de trabalhadores em atividade agrícola, entre estes estão agricultores domiciliares atuando por conta própria, trabalho não remunerado, com carteira assinada e sem carteira assinada. Entretanto, apenas 12% têm empregos formais na atividade agrícola. Cabe salientar também que, de acordo com a Pesquisa Nacional de Domicílio (Pnad), o trabalho no campo possui um dos mais baixos rendimentos monetários, posto que a renda *per capita* rural, em 2015, era de R\$ 663,00.

Desse modo, os/as trabalhadores/as do campo estão em uma situação de vulnerabilidade em comparação aos/as trabalhadores/as urbanos. Então, as reformas trabalhista e previdenciária atingem de modo específico esta categoria de empregado e deve, portanto, ser analisado as consequências de forma singular.

Como dito acima, os movimentos sociais têm papel importante na construção de uma sociedade mais equitativa e justa. O MST, dessa forma, atua de forma ativa em defesa dos direitos dos/das trabalhadores/as através de greves, mobilizações e discursos. Ao longo do desenvolvimento do texto será posto de forma mais específica a posição do MST à reforma trabalhista e a da previdência.

Com efeito, o objetivo principal do texto é analisar a posição do MST sobre as reformas da previdência e trabalhista. Dessa maneira, o presente trabalho versará respectivamente da reforma trabalhista e reforma da previdência, enfatizando as posições do MST referente a mudança legislativa correspondente, atendendo aos objetivos específicos vislumbrados no resumo.

2. Metodologia

Quanto à metodologia foi utilizada abordagem qualitativa, uma vez que o presente artigo cuida em estudar movimentos sociais e Direitos Sociais, razão também pela qual adotou-se a pesquisa documental segundo Cellard (2008, p. 295) “[...] o documento escrito constitui uma fonte extremamente preciosa para todo pesquisador nas ciências sociais. ” Serão utilizados apenas documentos já

publicitados, cumprindo também o primeiro objetivo específico deste, que é “Identificar cartas, moções, notas de repúdios, convocatórias do MST que apresentem posição sobre as Reformas da Previdência e Trabalhista”. Em consonância, Chizzotti (2006, p. 98), observa que “[...] o objetivo da análise de conteúdo é compreender criticamente o sentido das comunicações, seu conteúdo manifesto ou latente, as significações explícitas ou ocultas”. Valendo-se como método o estudo de caso de natureza exploratória e explicativa.

3. Discussão

3.1. Os impactos da reforma trabalhista para os/as trabalhadores/as do campo

O/a trabalhador/a do campo está sujeito a mudança diretas e indiretas promovidas pela Lei nº13.467/2017. Referente a primeira, se têm mudanças que agravam a vida do/da trabalhador/trabalhadora como a modificação da jornada *in tinere*. Já o segundo diz respeito as modificações que influenciam a vida do/da trabalhador/a do campo de modo mediato, a exemplo da ampliação do tipo de contrato.

Há várias modificações que a reforma trabalhista trouxe para as relações do/da empregado/da do campo com o/a empregador/a, entretanto para melhor vislumbrar as consequências da Lei em questão foi elencado três pontos que trazem frontalmente malefícios para categoria de trabalhador supracitada.

Primeiro, referente a jornada de trabalho, especificamente as horas *in tinere*. Ou seja, o tempo de deslocamento do/da trabalhador/a para o local de trabalho. Antes da reforma era previsto que esse período de traslado seria computado como horas extras e o transporte, caso o local fosse de difícil acesso, seria responsabilidade do/da empregador/a. com a reforma foi modificado, as horas *in tinere* não são mais computadas. O impacto na vida do/da trabalhador/a do campo é o fator da grande distância, uma vez que o local de trabalho é longe das casas ou quando estão na mesma propriedade o/a empregado/a precisa caminhar até o local de serviço.

Dessa forma, quem mora e/ou trabalha no campo acaba por ter um maior tempo de jornada de trabalho sem ser computada integralmente. Nesse prisma, o sociólogo Clemente Ganz discursa sobre:

O detalhamento da propositura no documento revela de maneira cristalina o verdadeiro sentido do projeto de reforma: criar um poderoso sistema de proteção trabalhista das empresas, que proporcione e acentue o desequilíbrio de força a favor do capital, transferindo para o trabalhador, individualmente, a solução dos conflitos entre capital e trabalho (LÚCIO, 2017, *online*).

Ou seja, o a modificação em relação ao deslocamento do/da empregado/a ao local de trabalho só beneficia o/a empregador/a que não vai mais gastar com o transporte e não terá que pagar como se fosse hora extra. Então é assertivo o posicionamento de Ganz ao pontuar que a reforma foi feita por uma categoria de políticos liberais que focam em vantagens para os/as empregadores/as, não conciliando com vantagens para os/as trabalhadores/as, principalmente do campo.

Segundo, referente a terceirização flexibilizada. Com a reforma trabalhista foi criada a possibilidade de firmar contrato temporário para atividade fim da empresa, ou seja, sua atividade principal. Além disso, foi aumentado o período de contratação que pode ser agora de 180 dias, prorrogáveis por mais 90 dias. A repercussão que isso gera no meio do campo é que tal ampliação e flexibilidade, indiretamente, prejudica o/a trabalhador/trabalhadora pois “a terceirização criará um espaço ainda maior para a desregulamentação das relações de trabalho no campo” (VALADARES; GALIZA; OLIVEIRA. 2017. p, 101).

Vale salientar também que a autorização da terceirização irrestrita agrava a situação das frequentes terceirizações no setor agrícola, a exemplo dos chamados “gatos”, ou seja a intermediação dos empreiteiros que contratam cooperativas de mão de obra rural como estratégia de formalizar o vínculo empregatício. Entretanto, tal contexto não passa de uma tentativa de burlar a legislação trabalhista. O/a trabalhador/trabalhadora do campo tem que lidar com a sazonalidade dos vínculos empregatícios, o que gera muitas vezes um aumento na informalidade dos trabalhos.

Terceiro, referente as novas formas de contratação. É importante pontuar a existência do contrato por safra, de acordo com o artigo 19 do Decreto 73.626/74, é aquele que tem a duração dependente das estações das atividades agrárias, compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e colheita. Tal contrato assegura ao/a safrista os direitos trabalhistas, como; férias, adicional de 1/3 de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, FGTS, salário família; recolhimento do INSS; inscrição no PIS.

Desse modo, a ampliação das formas de contratação positivadas pela reforma trabalhista flexibiliza os contratos e os tipos de contratação, ou seja, o regime intermitente de trabalho. Isso gera para o/a trabalhador/trabalhadora rural uma

desvantagem assídua, pois surge assim uma precarização, decorrente da performance dos trabalhos temporários, os quais não são regidos pelas mesmas formalidades necessárias.

A consequência é diretamente ligada ao piso salarial e a renda do/da trabalhador/trabalhadora do campo, posto que “o emprego assalariado rural tem papel estratégico na dinâmica de reprodução social da agricultura familiar” (VALADARES; GALIZA; OLIVEIRA. 2017. p, 63). Pois bem, a dinâmica da família rural é construída nessa linha: trabalhar para ganhar um salário que auxilie na agricultura familiar, nas necessidades básicas para manutenção da vida no campo. Tal modificação significa que os/as empregados/as rurais que antes tinham uma situação melhor no quesito da formalização, podem ser regidos pelas regras de contratação temporárias supracitadas. É ameaçada a expansão do emprego permanente na zona e setor rural.

Portanto, a reforma trabalhista trouxe para o/a trabalhador/trabalhadora do campo um cenário de instabilidade, ampla flexibilização que decorre na ameaça de receber o piso salário, um desdobramento muito maior para chegar ao local de trabalho. Tais situações dificultam a manutenção da vida no campo pois acarreta em precarizações de direitos trabalhistas e conseqüentemente sociais e individuais. Como pontua Guiomar Germani (2017, p. 17) “ toda questão territorial expressa relações de poder”, e por isso negligenciar e mitigar direitos para trabalhadores/as rurais é exercer um poder sobre essa classe, de exclusão e dominação.

3.2 Resistência do MST contra a reforma trabalhista

Como já supracitado, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra se organiza com o intuito de resistir a retrocessos que subordina especificamente o/a trabalhador/a do campo a um regime político que não representa aquele. Nesse sentido, com a aprovação da Lei nº13.467/2017, diversas cidades do país tiveram mobilizações contra a reforma. No site oficial do MST, há a disposição das principais cidades que mobilizaram a sociedade civil que compactua com o mesmo pensamento que eles na luta para garantia dos direitos trabalhistas para todos/as:

- **Paraná:** Teve paralisações desde as 4 horas, do dia 11 de novembro de 2017, nas fábricas automobilísticas, a exemplo da Renault, Volvo. Em Curitiba o ato foi marcado por setores sindicais. (BRASIL DE FATO, 2017).

- **São Paulo:** Ato na Praça da Sé juntou mais de 20 mil pessoas, entre eles trabalhadores, sindicalistas, professores. (BRASIL DE FATO, 2017).
- **Minas Gerais:** Em Belo Horizonte reuniu aproximadamente 5 mil pessoas. Seguiram manifestando até o local que o MST estava ocupando. (BRASIL DE FATO, 2017).
- **Pernambuco:** Ato aconteceu na Praça do Derby, em Recife, como também aconteceram manifestações na cidade de Petrolina, onde ocorreu a assinatura os sindicalistas e militantes do MST colheram mais de 5 mil assinaturas para o Projeto de Lei de Iniciativa Popular (PLIP), que pretende revogar a reforma trabalhista. (BRASIL DE FATO, 2017).
- **Rio de Janeiro:** Houveram manifestações nas principais Avenidas da cidade. Contou também com a construção de uma hastag “#DerrubaReforma” que foi colocada nas legendas das fotos postadas nas diversas redes sociais com o intuito de uniformizar a mobilização de dar maior visibilidade. (BRASIL DE FATO, 2017).

3.3 A reforma previdência para os/as trabalhadores/as do campo

A reforma da previdência trouxe diversas alterações para os/as trabalhadores/as brasileiros, de maneira que, como objetivo do presente artigo será discutido especificamente a respeito da aposentadoria rural, que se relaciona ao MST- Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, destacando as alterações entre o antigo sistema previdenciário, o proposto e agora, a reforma previdenciária promulgada.

De acordo com a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os benefícios da previdência social, em seu artigo 11, inciso ‘V’, alínea ‘a’ versa que:

A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo. (BRASIL, 1991).

Conceituando assim, o trabalhador rural para fins de aposentadoria, sendo incluso nessa categoria não só os produtores rurais, mas também os garimpeiros, os seringueiros, os extrativistas vegetais e os pescadores artesanais. É importante pontuar que, os tais trabalhadores/as podem ser considerados na condição de

segurado especial, sendo em regime de economia familiar – ou seja, segundo o artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, em seu parágrafo primeiro:

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Também foi proposto que tal entendimento fosse alterado, através do Projeto de Lei 2925/19, que tentou incluir a permissão de até um empregado permanente, entretanto, também proposta foi rejeitada, permanecendo o supracitado texto legal. Ser segurado especial significa, especialmente, que estes só têm obrigação de contribuir para INSS quando sua produção for comercializada, correspondendo ao percentual de 2,3% incidente sobre o valor bruto da comercialização da sua produção rural (INSS, 2017).

Isto exposto, quanto às alterações propostas na reforma da previdência, dentre as quais afetariam os/as trabalhadores/as rurais tem-se que, principalmente:

1. O texto proposto pelo governo, inicialmente, diminuiria o valor do BPC, que é o Benefício de Prestação Continuada, valor de um salário-mínimo pago aos idosos e deficientes pobres, sendo de R\$ 400,00 reais para quem tem 60 anos, e só atingindo o valor de salário-mínimo para aqueles que têm 70 anos ou mais.
2. A proposta também previa o aumento da idade mínima para aposentadoria das mulheres, passando de 55 anos para 60 anos, desconsiderando o tempo de trabalho não remunerado realizado pelas mulheres.
3. Outro ponto na proposta inicial, era o aumento do tempo de contribuição do trabalhador rural, de 15 para 20 anos.
4. A contribuição mínima de R\$ 600,00 por ano para cada grupo familiar em relação à comercialização dos produtos agrícolas.
5. Perda da validade da declaração dos sindicatos para a comprovação do exercício da atividade rural.

Estas alterações seriam as que mais impactariam negativamente na atividade dos/as trabalhadores/as rurais, na perspectiva destes (MST, 2019), porém, ao analisar as despesas na previdência rural é percebido que, esta não deveria ser considerada nas contas da Previdência Social, uma vez que, contribuem minimamente para o sistema previdenciário, por outro lado, há também quem defenda que não faz sentido excluí-los desta contabilidade. De todo modo, as propostas de alterações para o

regime previdenciário dos/as trabalhadores/as rurais não foram integralmente acatadas.

De maneira que, o valor do BPC não foi alterado nem diminuído; o tempo de idade mínimo para aposentadoria permanece de 55 anos para mulheres e 60 anos para homens; o tempo de contribuição também permanece, sendo de 15 anos; e a alíquota de contribuição contínua ainda é de 1,3% em relação a comercialização de produtos agrícolas. Logo, a única mudança expressiva é em relação a perda da validade da declaração dos sindicatos para comprovação do exercício da atividade rural, devendo agora os/as trabalhadores/as rurais preencherem um auto declaração de exercício da atividade rural, tal alteração está diretamente relacionada, na realidade, à Medida Provisória 871/2019, o que para alguns especialistas, implica no aumento da burocratização para tais trabalhadores/as, como afirma a advogada previdenciária Jane Berwanger:

Houve uma enorme burocratização dificultando o acesso, são formulários que precisam ser preenchidos que o agricultor não tem a mínima condição de preencher sozinho. Além de precisar de uma série de informações, como CPF do vizinho e ITR do dono da terra, que acabam dificultando a concessão da aposentadoria. (CANAL RURAL, 2019, *online*)

Diante disto, é válido refletir na influência que as expressões dos movimentos sociais, neste caso, o MST, têm sobre as legislações, uma vez que, como citado, diante das expressões populares e da forte oposição política, as alterações que versavam especialmente sobre os/as trabalhadores/as rurais não foram aprovadas.

3.4 Resistência do MST contra a reforma previdenciária

Para demarcar as principais expressões de resistência contra as propostas da reforma previdenciária a partir do MST, temos, cronologicamente, que:

- **Manifesto dos Movimentos do Campo contra a reforma da previdência:** Apresentado em 08 de dezembro de 2016 conta com a assinatura de diversos movimentos do campo, inclusive do MST, em que se posicionam “Defendemos a garantia Constitucional da Legislação de Segurado Especial e do Salário Mínimo como referência para qualquer benefício”. (BRASIL DE FATO, 2016)
- **A Carta de Fortaleza:** Aprovada durante reunião nacional da coordenação do MST, realizada na capital do Estado do Ceará, onde contou com mais de 400 militantes, nos dias 23 a 27 de janeiro de 2017. (CUT, 2017)

- **Nota pública de janeiro de 2017:** Em janeiro de 2017 o MST lançou nota pública em que considera a proposta da reforma da previdência, na época apresentada pelo Governo Michel Temer, “cruel, desrespeitosa e uma violência social”. (BRASIL DE FATO, 2017)
- **Carta Política da 16ª Jornada de Agroecologia:** Documento lançado no Estado do Paraná, em setembro de 2017, em que apontou que “reforçamos que tais medidas impactam igualmente a população da cidade, especialmente com as contrarreformas trabalhista (Lei 13.467/2017), previdenciária (PEC 287/2016) e política (PEC 282/2016), além do avanço do processo de privatização da educação e da saúde e a desvinculação dos investimentos nessas áreas.”
- **Marcha das Margaridas:** Nos dias 13 e 14 de agosto de 2019 aconteceu a, quiçá, mais expressiva manifestação no sentido de oposição, advinda do posicionamento do MST e de movimentos rurais, contra as reformas da previdência e trabalhista, e da retirada de direitos populares, especialmente femininos. Foi a Marcha das Margaridas, ‘Margaridas na Luta por um Brasil com Soberania Popular, Democracia, Justiça, Igualdade e Livre de Violência’, que contou com a participação de 100 mil camponesas neste momento de luta contra os retrocessos, em sua perspectiva. (REDE BRASIL ATUAL, 2017)

4. Resultados

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra entende que não há democracia sem incluir, com o intuito de atingir equidade, os diversos trabalhadores/as observando as especificidades e singularidades que existem na comparação de um/uma trabalhador/a do campo para o urbano. A reforma trabalhista prejudica e mitiga direitos de ambos, entretanto analisando o processo histórico de negação ao acesso à terra e a tentativa de expulsar o povo do campo é notório que o trabalhador/a do campo está em uma situação de maior vulnerabilidade.

Já em relação à reforma previdenciária, fica claro o impacto que as mobilizações sociais tiveram, já que as alterações para os/as trabalhadores/as, já citadas, não foram aprovadas. Todavia, também é essencial grifar que, ambas as reformas, que estão diretamente relacionadas, são recentes, portanto, não há como avaliar com precisão seus impactos na vida dos/as trabalhadores/as brasileiros/as,

sendo possível apenas, por hora, analisar os discursos das classes e movimentos sociais e políticos em relação a perspectiva destas reformas.

Palavras-chave: MST. Reformas. Resistência.

REFERÊNCIAS:

ANASPS. **Trabalhadores rurais podem fazer auto declaração diretamente pelo INSS**. 2019. Disponível em: < <https://www.anasps.org.br/trabalhadores-rurais-podem-fazer-autodeclaracao-diretamente-pelo-inss/> > Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL DE FATO. **Marcha das Margaridas termina com demonstração de força e união de 100 mil camponesas**. 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/08/14/marcha-das-margaridas-se-encerra-com-mostra-de-forca-de-100-mil-mulheres-camponesas/>> Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL DE FATO. **Movimentos do campo lançam manifesto em repúdio à reforma da previdência**. 2016. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/12/12/movimentos-do-campo-lancam-manifesto-em-repudio-a-reforma-da-previdencia/>> Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL DE FATO. **MST repudia mudanças na Previdência Social propostas por Temer**. 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/01/31/mst-repudia-mudancas-na-previdencia-social-propostas-por-temer/>> Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL DE FATO. **Reforma trabalhista e da Previdência mobiliza trabalhadores contra desmontes de Temer**. 2017. Disponível em: < <https://mst.org.br/2017/11/11/reforma-trabalhista-e-da-previdencia-mobiliza-trabalhadores-contr-desmontes-de-temer/> >. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 8.213**: Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 24 jul. 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta muda definição de regime de economia familiar para fins previdenciários**. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/563209-proposta-muda-definicao-de-regime-de-economia-familiar-para-fins-previdenciarios>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

CANAL RURAL. **Previdência: saiba como fica a aposentadoria rural após aprovação do Senado**. 2019. Disponível em: < <https://canalrural.uol.com.br/noticias/previdencia-saiba-como-fica-a-aposentadoria-rural-apos-aprovacao-do-senado/> > Acesso em: 18 nov. 2019.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

COMPARATO, Bruno Konder. **A Ação Política do MST**. São Paulo Perspec. vol.15 no.4 São Paulo. Oct./Dec. 2001.

CUT. **MST promove unidade em defesa da reforma agrária no Ceará**. 2017. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/mst-promove-unidade-das-forcas-em-ato-politico-no-ceara-2f8f>> Acesso em: 26 out. 2019.

DIEESE-DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONOMICOS. **Rotatividade no mercado de trabalho brasileiro:2002 a 2014**. São Paulo: Dieese, 2016.

EL PAÍS. **As várias faces do MST, o movimento que Bolsonaro quer criminalizar**. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/13/politica/1544736443_496134.html> Acesso em: 26 out. 2019.

INSS. **Forma de pagar e códigos de pagamento – Segurado Especial**. 2017. Disponível em: < <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/forma-de-pagar-e-codigos-de-pagamento-segurado-especial/>> Acesso em: 19 nov. 2019.

IPEA- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Políticas sociais: acompanhamento e análise**, n 24. Brasília, 2016.

LÚCIO GAZ, C. **Reforma trabalhista: a bomba mãe**. 2017. Disponível em: <<https://mst.org.br/2017/04/26/reforma-trabalhista-a-bomba-mae/>> Acesso em: 18 nov. 2019

MST. **10 motivos para o trabalhador ser contra a reforma da Previdência proposta pelo governo Bolsonaro**. 2019. Disponível em: <<https://mst.org.br/2019/03/21/10-motivos-para-o-trabalhador-ser-contra-a-reforma-da-previdencia-proposta-pelo-governo-bolsonaro/>> Acesso em: 26 out. 2019

MST. **Carta da Jornada de Agroecologia aponta retrocessos no campo e na cidade após o golpe**. 2017. Disponível em: <<https://mst.org.br/2017/09/25/carta-da-jornada-de-agroecologia-aponta-retrocessos-no-campo-e-na-cidade-apos-o-golpe/>> Acesso em: 26 out. 2019

MST. **Quatro pontos da reforma da Previdência que vão prejudicar o trabalhador rural**. 2019. Disponível em: < <https://mst.org.br/2019/06/08/quatro-pontos-da-reforma-da-previdencia-que-vao-prejudicar-o-trabalhador-rural/>> Acesso em: 26 out. 2019

PALMEIRA, M. **Latifundium et capitalisme au Brésil**. Lécture critique d'un débat. Paris: Université de Paris V (Rene Descartes). 1971.

POLITIZE. **Aposentadoria rural: como fica com a reforma?** 2019. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/aposentadoria-rural/>> Acesso em: 19 nov. 2019

POLITIZE. **Existe déficit da previdência?** Disponível em: <
<https://www.politize.com.br/deficit-da-previdencia-existe/>> Acesso em: 19 nov. 2019

PRADO JÚNIOR, C. **A questão agrária**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

REDE BRASIL ATUAL. **MST lança carta contra reforma da Previdência e 'entreguismo' de Temer**. 2017. Disponível em: <
<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/01/mst-lanca-carta-contra-reforma-da-previdencia-e-entreguismo-do-governo-temer/>>. Acesso em: 26 out. 2019

STEDILE, João Pedro. FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brava gente A trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1999.

VALADARES, A. GALIZA, M. OLIVEIRA, T. **A reforma trabalhista e o trabalho no campo**. Outubro de 2017. Pag 96-105. Mercado de trabalho.

ISBN: 978-65-88213-01-8

ORL



9 786588 213018